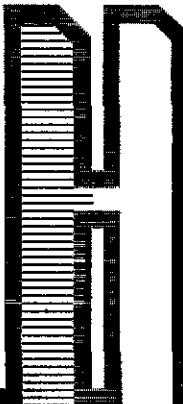




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLI — Nº 075

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1986

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso III, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1986

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País no período compreendido entre o 1º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987.

Art. 1º É concedida autorização ao Senhor Presidente da República, José Sarney, para ausentar-se do País, no período compreendido entre 1º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987.

Art. 2º Nos limites do artigo anterior, o Presidente da República poderá realizar as viagens ao exterior que se fizerem necessárias ao interesse nacional.

Art. 3º É expressa a autorização ao Presidente da República para visitar o Chefe do Estado do Vaticano, Papa João Paulo II.

Parágrafo único. Na hipótese de outros afastamentos para compromissos de natureza diplomática ou de política externa junto a países ou organismos internacionais, o Presidente da República necessitará de prévio consentimento das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 1986. — Senador José Fragelli, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 111ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1986

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Presidente da República

Nº 207/86 (nº 277/86, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

1.2.2 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 162/86, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com vistas a estabelecer limite às taxas de juros cobradas nas operações de empréstimos.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 170/86, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 318/85, de autoria do Senador Mário Maia, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.251, de 26-2-85, estendendo seus benefícios ao pessoal da ativa da ex-Guarda Territorial e da Polícia Civil do Acre, classificado no Grupo PF 500 a 505.

— Nº 171/86, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 24/86, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

1.2.4 — Discurso do Expediente

SENADOR FÁBIO LUCENA — Comunicando à Mesa a renúncia de S. Exº às funções de Vice-Líder do PMDB.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 312/85-DF, que dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre Microempresa, isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências. Aprovado. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 58/83, que dispõe sobre cobrança de multa pelas concessionárias de serviço público. Aprovado em primeiro turno.

— Projeto de Lei da Câmara nº 95/85 (nº 2.219/83, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Território Federal de Roraima. Aprovado. À sanção.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 35/85 (nº 108/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo sobre cooperação econômica e industrial, celebrado entre o Governo da República Fe-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Anual Cz\$ 92,00

Semestral Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17

Tiragem: 2.200 exemplares.

derativa do Brasil e o Governo Federal da Áustria, em Viena, a 3 de maio de 1985. — Aprovado. À Comissão de Redação.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei do Senado nº 318/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 170/86, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, após pareceres das comissões técnicas. À Comissão de Redação.

— Redação do vencido para o 2º turno do Projeto de Lei do Senado nº 318/85, em regime de urgência. Aprovada. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei da Câmara nº 24/86, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 171/86, lido no Expediente. Aprovado, após pareceres das comissões técnicas, tendo usado da palavra os Srs. Mário Badaró, Odacir Soares, Nelson Carneiro, Jamil Haddad, Cid Sampaio e Mário Maia. À sanção.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas e 40 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3.3 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR NELSON CARNEIRO — Realização, no Brasil, da 27ª Conferência Anual da Federação Internacional dos Controladores de Tráfego Aéreo — AFAICA.

1.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 112ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1986

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 25/86 (nº 6.793/85, na Casa de origem), que altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

— Projeto de Lei da Câmara nº 26/86 (nº 7.838/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a executar o programa de apoio à produção nacional do leite e dá outras providências.

2.2.2 — Leitura do projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1986, de autoria do Sr. Senador Odacir Soares, que acrescenta alínea ao art. 54 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a fim de tornar obrigatória a inclusão das impressões digitais no assento do registro civil de pessoas naturais.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1986, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a autorização ao Presidente da República para ausentear-se do País no período compreendido entre 1º de julho de 1986 a 31 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

2.2.3 — Requerimentos

Nº 172/86, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 23/86 (nº 7.825/86, na Casa de origem), que assegura aos partidos políticos e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior e dá outras providências.

Nº 173/86, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 159/86, que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 47/86, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos). Aprovado, após usarem da palavra os Srs. Helvídio Nunes e João Lobo. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 8/83, que dispõe sobre validade de concurso para cargo ou emprego na Administração Federal Centralizada e Descentralizada. Aprovado. À Comissão de Redação.

2.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Projeto de Lei da Câmara nº 23/86, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 172/86, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra na oportunidade os Srs. Benedito Ferreira e Nivaldo Machado. À sanção

2.3.2 — Comunicação da Presidência

Prejudicialidade do Requerimento nº 173/86, em virtude da falta de "quorum" para votação.

2.3.3 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Criação, pelo Ministério da Educação, do Programa Nacional do Transporte Escolar. Realização, brevemente, do Festival de Arte de São Cristóvão.

2.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 113ª SESSÃO, EM 25 DE JULHO DE 1986

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 27/86 (nº 5.967/85, na Casa de origem), que proíbe a demissão imotivada do trabalhador e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 13/86 (nº 127/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Brasília, a 12 de março de 1985.

3.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

3.2.3 — Requerimento

— Nº 174/86, de autoria do Sr. Senador Jorge Kalume, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado nº 133/85 — Complementar. Aprovado.

3.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR JORGE KALUME — Atividades do Tribunal Federal de Recursos no ano de 1985.

SENADOR FÁBIO LUCENA — Considerações sobre críticas veiculadas em órgãos da Imprensa a respeito do desempenho do Congresso Nacional. Forma de resgate da dívida da Construtora Mendes Júnior junto ao Banco do Brasil.

O SR. PRESIDENTE — Esclarecimentos sobre a chamada proposta das prerrogativas.

3.2.5 — Comunicação da Presidência

— Presença na Casa, do Sr. Amir Gaudêncio de Queiroz, suplente convocado da representação do Estado da Paraíba, em virtude do afastamento do titular, Senador Marcondes Gadelha.

3.2.6 — Prestação do compromisso regimental e posse do Sr. Amir Gaudêncio de Queiroz

3.2.7 — Comunicação

Do Sr. Amir Gaudêncio de Queiroz referente à sua filiação partidária e nome parlamentar.

3.2.8 — Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR MARTINS FILHO — Falecimento do Sr. Manoel Alves Filho.

SENADOR LENOIR VARGAS — Apreciação de entidades sindicais do Estado de Santa Catarina com respeito à aprovação do projeto de lei, dispondo sobre a demissão imotivada de trabalhadores.

3.2.9 — Apreciação de matéria

— Redação final do Projeto de Resolução nº 47/86, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.627.902,38. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 175/86. À promulgação.

3.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 205/80, que revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 147/81, que modifica dispositivo da vigente Consolidação das Leis do Trabalho. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 156/81, que altera e revoga dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o fim de unificar a prescrição no direito do trabalho. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 372/81, que altera dispositivos da vigente legislação previdenciária, para o fim de assegurar também ao marido viúvo o direito ao benefício da pensão. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 35/82, que institui comissão para coibir o uso indevido do poder econômico ou da estrutura administrativa no processo eleitoral. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 3/83, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que institui o FGTS. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 78/83, que estabelece obrigatoriedade de seguro de crédito para as operações que indica. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 87/83, que dispõe sobre o tempo de duração da conservação de produtos alimentícios industrializados e dá outras provisões. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 113/83, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 285/83, que concede amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 43/84, alterando a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o Instituto da Alienação Fiduciária, assegurando ao devedor, em qualquer hipótese, a efetiva propriedade do bem dado em garantia. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 166/84, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito). **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 203/84, que modifica os arts. 393 e 394 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 214/84, que acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), com vistas a criar a figura do síndico ou depositário para o período imediatamente posterior ao pedido, antes que ocorra a sentença de concessão. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 232/83, que estende aos trabalhadores rurais o regime da Previdência e Assistência Social Urbana, bem como a legislação do Seguro de Acidentes do Trabalho e dá outras provisões. **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 60/84, que revoga dispositivo da Legislação Orgânica da Previdência

Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), que proíbe ao pensionista do sexo feminino continuar recebendo a pensão quando volte a se casar. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 145/85, que institui o Dia Nacional de Jejum e Oração. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade.) **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 198/85, que dispõe sobre a extensão, aos servidores que especifica da gratificação do Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 242/85, que acrescenta parágrafo ao art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para permitir a contagem de tempo de serviço prestado ao serviço público, em outro órgão, para efeito de concessão de licença especial. (Apreciação preliminar da constitucionalidade). **Votação adiada** por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 45/86, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 1.625.224,24 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro cruzados e vinte e quatro centavos). **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de quorum.

3.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JAMIL HADDAD, como Líder — Justificando projeto de lei que encaminha à Mesa, alterando a redação do artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho e dando outras providências.

SENADOR NIVALDO MACHADO — Nota da subchefia do Gabinete Civil da Presidência da República, a respeito de notícia veiculada pela imprensa, com relação a contratações que teriam sido feitas por aquele Órgão.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Necessidade da restauração do Porto de Ilhéus.

SENADOR CESAR CALS — 75º aniversário da Assembléia de Deus.

SENADOR GASTÃO MÜLLER — Editorial do jornal O Globo intitulado, “O Brasil precisa produzir no campo o êxito de sua revolução industrial”.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Méritos artísticos do pintor e escritor Virgílio Costa.

SENADOR MARTINS FILHO — Alusões a notícia publicada no Diário de Natal sob o título, “Geraldo é cotado para presidir a UDR no Estado”.

3.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos com Ordem do Dia que designa.

3.4 — ENCERRAMENTO**4 — ATA DA 114ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1986****4.1 — ABERTURA****4.2 — EXPEDIENTE****4.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 28/86 (nº 7.446/86, na Casa de origem), que suspende a execução de sentença em ações de despejo e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 29/86 (nº 7.863/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder

Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial até o limite de Cz\$ 16.608.000.000,00, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 30/86 (nº 7.244/86, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

— Projeto de Lei da Câmara nº 31/86 (nº 7.596/86, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos nos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 32/86 (nº 7.541/86, na Casa de origem), que cria a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 33/86 (nº 7.544/86, na Casa de origem), que cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras provisões.

4.2.2 — Comunicação da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 29, 31 a 33, de 1986, lidos no expediente.

4.2.3 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 164/86, de autoria do Sr. Senador Jamil Haddad, que altera a redação do artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 165/86, de autoria do Sr. Senador Murilo Badaró, que acrescenta parágrafo ao art. 150 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

4.2.4 — Requerimentos

— Nº 176/86, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 159/86, que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

— Nº 177/86, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 26/86, que autoriza o Poder Executivo a executar o programa de apoio à produção nacional do leite e dá outras providências.

4.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 133/85-Complementar, que promove a remissão dos débitos fiscais e parafiscais das empresas e dá participação aos trabalhadores das mesmas. **Aprovado com emendas**. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 61/85, que acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. **Aprovado em segundo turno**. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 128/85, que altera a redação do item IV do artigo 17 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências. **Aprovado em segundo turno**. À Comissão de Redação.

4.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Projeto de Lei do Senado nº 159/86, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 176/86, lido no expediente. **Aprovado**, após pareceres da comissão competente, nos termos do substitutivo oferecido em plenário pelo Sr. Odacir Soares, tendo usado da palavra no encaminhamento da votação o Sr. Murilo Badaró. À Comissão de Redação.

Redação do vencido para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 159/86, em regime de urgência. **Aprovada**. À Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei da Câmara nº 26/86, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 177/86, lido no Expediente. Aprovado, após pareceres das comissões competentes, tendo usado da palavra os Srs. Benedito Ferreira e Gastão Müller. À Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 26/86, em regime de urgência. Aprovada. À sanção.

4.3.2 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR CESAR CALS — Proposta de emenda à Constituição que será oportunamente apresentada por S. Ex^e, determinando a implantação imediata dos percentuais de participação dos Estados e Municípios na receita da União.

4.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

4.4 — ENCERRAMENTO

5 — ATA DA 115^a SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1986

5.1 — ABERTURA

5.2 — EXPEDIENTE

5.2.1 — Ofícios do Sr. 1^o-Secretário da Câmara dos Deputados

• Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 34/86 (nº 7.417/86, na origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Paraná e a Universidade Federal do Vale do Ivaí, no mesmo Estado, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 35/86 (nº 4.010/84, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a criar, em Campinas, Estado de São Paulo, uma Vara de Justiça Federal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 36/86 (nº 7.457/86, na Casa de origem), que dispõe sobre o abuso do poder econômico na campanha eleitoral de 1986.

— Projeto de Lei da Câmara nº 37/86 (nº 7.540/86, na Casa de origem), que cria Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 38/86 (nº 7.635/86, na Casa de origem), que cria cargos na Justiça do Trabalho.

— Projeto de Lei da Câmara nº 39/86 (nº 6.777/85, na Casa de origem), que institui o Programa Nacional de Minerais Estratégicos e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 40/86 (nº 7.528/86, na Casa de origem), que estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

— Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 135/86 (nº 7.822/86, naquela Casa), que fixa o número de candidatos que os partidos políticos poderão registrar nas primeiras eleições para representação à Câmara dos Deputados pelo Distrito Federal.

5.2.2 — Comunicações da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 37 e 38, de 1986, lidos no Expediente.

— Recebimento da Mensagem nº 208/86 (nº 283/86, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado Federal para que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa emitir títulos de sua responsabilidade no valor que menciona.

5.2.3 — Requerimentos

— Nº 178/86, de urgência para o Ofício nº S/48/85, que solicita autorização ao Senado Federal para que o Governo do Estado de Minas Gerais possa contratar operação de empréstimo externo para os fins que especifica.

— Nº 179/86, de urgência para a Mensagem nº 335/85, solicitando autorização do Senado Federal para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa contratar operação de crédito para os fins que especifica.

5.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 46/86, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 541.741,42 (quinquinhos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um cruzados e quarenta e dois centavos). Aprovado, após usar da palavra o Sr. Helvídio Nunes. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 57/83, que obriga o registro dos estabelecimentos hospitalares nos conselhos regionais de medicina. Aprovado. À Comissão de Redação.

— Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 206/86 (nº 276/86, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Doutor Geraldo Andrade Fontes, Procurador da República de Primeira Categoria, no exercício das funções de Subprocurador-Geral da República, para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, na vaga destinada a membros do Ministério Públíco Federal, decorrente da aposentadoria do Ministro Hélio Pinheiro da Silva. Apreciado em sessão secreta.

5.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Ofício nº S-48/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 178, lido no Expediente. Aprovado, nos termos do Projeto de Resolução nº 50/86, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 50/86, em regime de urgência. Aprovado. À promulgação.

— Mensagem nº 335/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 179, lido no Expediente. Aprovada, nos termos do Projeto de Resolução nº 51/86, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 51/86, em regime de urgência. Aprovada. À promulgação.

5.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 20 horas e 20 minutos, com Ordem do Dia que designa.

5.4 — ENCERRAMENTO

6 — ATA DA 116^a SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1986

6.1 — ABERTURA

6.2 — EXPEDIENTE

6.2.1 — Aviso do Sr. Ministro do Exército

6.2.2 — Apreciação de matéria

Redação final do Projeto de Resolução nº 46/86, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 541.741,42. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 180/86. À promulgação.

6.2.3 — Requerimentos

— Nº 181/86, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 5/86 (nº 6.576/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que aplica ao Procurador-Geral da República e ao Consultor-Geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985.

— Nº 182/86, de urgência para a Mensagem nº 127/86, solicitando retificação da Resolução nº 180/83, que autoriza a Prefeitura Municipal de Osasco — SP, a elevar em Cz\$ 528.418.166,50, o montante de sua dívida consolidada.

6.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 91/81, que introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical. Aprovado em segundo turno. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 137/84, que autoriza o Poder Executivo a aplicar recursos do Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, na assistência médica da Previdência Social. Aprovado em segundo turno. À Comissão de Redação.

6.3.1 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR GASTÃO MÜLLER — Homenagem ao Coronel Carlos Alfredo Pellegrino, no momento em que aquele militar é transferido da Assessoria Parlamentar do Exército para o posto de Adido Militar do Brasil junto à Colômbia.

6.3.2 — Comunicações da Presidência

— Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 181 e 182/86, em virtude da falta de quorum para votação.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

6.4 — ENCERRAMENTO

7 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SÉSSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Aloysio Chaves, proferido na sessão de 24-6-86.

— Do Sr. Nelson Carneiro, proferido na sessão de 24-6-86.

8 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

Nºs 8 a 10, de 1986.

9 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO

Nº 65, de 1986.

10 — ATAS DE REUNIÃO DO CEGRAF

11 — MESA DIRETORA

12 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

13 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 111^a Sessão, em 25 de junho de 1986

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

— EXTRAODINÁRIA —

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — César Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Martins Filho — Maurício Leite — José Urbano — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 207/86 (nº 277/86, na origem), de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 1985 (nº 4.967/84, naquela Casa), que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.497, de 24 de junho de 1986.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei cuja leitura será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, de 1986

Altera dispositivo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com vistas a estabelecer limites às taxas de juros cobradas nas operações de empréstimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVII do art. 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVII — regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, obedecidas quanto às taxas de juros o disposto nos arts 1º e 2º do Decreto nº 22, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), as operações de descontos e de empréstimos efetuados com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Programa de Estabilização Econômica dado à luz em 27 de fevereiro deste ano influiu, é verdade, na diminuição das taxas de juros cobradas pelos estabelecimentos bancários nos empréstimos de toda natureza, mas conseguiu trazê-las a níveis compatíveis com a necessidade real da Nação, conforme todos sabemos e vem sendo repetidamente proclamado pelas autoridades econômicas do Governo.

Assim, a medida aqui projetada continua caracterizando-se como oportuna e conveniente.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

Art. 3º A Política do Conselho Monetário Nacional, objetivará:

I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III — regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV — orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V — propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI — zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII — coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 170, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea “b” do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1985, de autoria do Senador Mário Maia, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, estendendo seus benefícios ao pessoal da ativa da ex-Guarda Territorial e da Polícia Civil do Acre, classificado no Grupo PF 500 a 505.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Alfredo Campos — Odacir Soares — Jorge Kalume — Jamil Haddad.

REQUERIMENTO

Nº 171, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea “b” do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 24/86 que “Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico”.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Alfredo Campos — Murilo Badaró — Carlos Chiarelli — Jamil Haddad.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do Regimento Interno.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para um comunicado inadiável.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM) Pela ordem, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Comunico a V. Ex^e e ao Líder do Governo, Senador Alfredo Campos, que hoje pela manhã enderecei ofício ao Gabinete do Senador Alfredo Campos e a V. Ex^e em que renuncio, em caráter irrevogável, a função de Vice-Líder do Governo nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Será consignada em Ata a manifestação de V. Ex^e

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 1985-DF, que dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre microempresa, isenções do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 533 a 535, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável; e

— do Distrito Federal e de Finanças, favoráveis.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão extraordinária de 19 do corrente, tendo a sua votação sido adiada por falta de quorum.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Senhores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, de 1985-DF

Dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre microempresa, isenções do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

CAPÍTULO I

Da Definição de Microempresa

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se microempresa a pessoa jurídica e a firma individual que ob-

tiverem receita bruta anual até os limites fixados neste capítulo.

Art. 2º Os limites, à que se refere o artigo anterior, correspondem aos valores nominais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) vigentes no mês de janeiro do ano-base, nas seguintes quantidades:

I — 10.000 (dez mil) para as microempresas que se enquadrem como contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM;

II — 5.000 (cinco mil) para as microempresas que se enquadrem como contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.

Art. 3º Para a apuração da receita bruta anual, considerar-se-á o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Parágrafo único. No primeiro ano de atividade da microempresa, o limite de sua receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 4º Excluem-se do regime de microempresas, de que trata esta lei, a pessoa jurídica e a firma individual, conforme o caso:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — da qual o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV — cujo sócio ou titular participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica ou firma individual, se a receita bruta anual global das interligadas ultrapassar o limite fixado no art. 2º;

V — que realize operações ou preste serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenagem e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, exceto os veículos de comunicação;

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, econômista, despachante e outros que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica no caso de participação da pessoa jurídica ou firma individual em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

Do Enquadramento da Microempresa

Art. 5º O enquadramento da pessoa jurídica ou firma individual no regime de microempresa dependerá de comunicação da interessada, conforme dispuser o regulamento, do qual constarão:

I — seu nome e sua identificação, bem assim os nomes e as identificações dos respectivos sócios ou titular;

II — seu número de inscrição no cadastro do ICM ou do ISS;

III — cópia do seu registro especial de microempresa;

IV — declaração expressa de todos os seus sócios ou do seu titular de que a receita bruta do ano anterior não excedeu o limite fixado no art. 2º e de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 4º.

Art. 6º A pessoa jurídica e a firma individual em constituição poderão também enquadrar-se no regime de microempresa, desde que os sócios ou o titular declarem que a receita bruta proporcional prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado, conforme o caso, no art. 3º, bem assim que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exclusão prevista no art. 4º.

CAPÍTULO III

Das Isenções Concedidas às Microempresas

Art. 7º As microempresas definidas nesta lei ficam isentas:

I — do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM, nas operações de saída de mercadorias ou de fornecimento de alimentação que promoverem na qualidade de contribuintes desse imposto;

II — do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, pelos serviços que integralmente prestarem na qualidade de contribuintes desse imposto.

Parágrafo único. Em relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM, a isenção referida neste artigo:

a) não se estende à mercadoria submetida ao regime de substituição tributária;

b) não dispensa a microempresa do recolhimento do imposto devido por terceiro, a que se acha obrigada em virtude de lei;

c) não implica crédito do imposto para o abatimento daquele incidente nas operações seguintes;

d) não permite à microempresa creditar-se do imposto relativo à entrada de mercadorias no seu estabelecimento.

Art. 8º As microempresas, isentas nos termos do art. 7º, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária do Distrito Federal, exceto:

I — a de inscrição no cadastro fiscal e suas respectivas alterações;

II — a de emissão de notas fiscais, podendo estas ser em modelos simplificados;

III — a de guarda, para exibição ao fisco, dos documentos relativos às compras, às vendas, aos estoques de mercadorias e às receitas de serviços prestados;

IV — o de preenchimento e entrega do Documento de Informações da Microempresa — DIMI, na forma e no prazo estabelecidos pelo regulamento.

Art. 9º Deixando de preencher os requisitos para o seu enquadramento nos termos desta lei, a microempresa ficará sujeita ao pagamento do tributo incidente sobre o valor da receita bruta que exceder o respectivo limite fixado no art. 2º, bem assim sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a data do fato ou da situação que tiver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único. A forma do cálculo e o prazo de recolhimento do imposto incidente no caso deste artigo serão definidos no regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 10. Aos infratores desta lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I — pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas no artigo 8º:

1. normas do item I — multa equivalente a 3 (três) valores de referência;

2. normas do item II — multa equivalente a 1 (um) valor de referência;

3. normas do item III ou IV:

a) suspensão dos benefícios concedidos nos termos do artigo 7º;

b) multa equivalente a 5 (cinco) valores de referência;

II — à pessoa jurídica ou à firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou mantiver-se enquadrada como microempresa, sem prejuízo do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Distrito Federal:

1. multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

2. cancelamento *ex officio* da inscrição como microempresa no cadastro fiscal.

§ 1º A multa prevista no item II deste artigo será de 200% (duzentos por cento) nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda, em especial, nos de falsidade das declarações ou das informações prestadas às autoridades competentes.

§ 2º As penalidades previstas no número 3 do item I e no item II são cumulativas.

§ 3º Os valores de referência, a que se refere este artigo, são os constantes da tabela que fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 11. Aplica-se à microempresa, no que couber, a legislação tributária do Distrito Federal.

Art. 12. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à aplicação desta lei e estabelecerá

procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento das obrigações acessórias nela previstas.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1985.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1983, de autoria do Senador Murilo Badaró, que dispõe sobre cobrança de multas pelas concessionárias de serviços públicos, tendo PARECERES, sob nºs 309 e 310, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juricidade, e, no mérito, favorável; e
— de Finanças, favorável.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão extraordinária de 19 do corrente, tendo a sua votação sido adiada por falta de quorum.

Em votação o projeto, em primeiro turno.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto voltará oportunamente à Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

Com o seguinte projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 1983

Dispõe sobre cobrança de multas pelas concessionárias de serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração centralizada e descentralizada e as empresas concessionárias, federais, estaduais e municipais, fornecedoras de serviços públicos de água, luz, gás, telefone e assemelhados não poderão cominar multa por atraso de pagamento em percentuais superiores ao da taxa de reajuste da ORTN do mês, devendo a incidência dela ser proporcional aos dias de atraso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1985 (Nº 2.219/83, na Casa de Origem), que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Território Federal de Roraima, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, Sob nºs 412 a 414, de 1986, das Comissões:

— de Educação e Cultura;

— de Agricultura, e

— de Municípios.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo dos Srs. Senadores que queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, de 1985 (Nº 2.219/83, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Território Federal de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, uma Escola Técnica Federal.

Art. 2º O estabelecimento de ensino criado por esta lei manterá cursos de 2º Grau destinados à formação de técnicos em agricultura, pecuária, economia doméstica, edificações, estradas e geologia.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, consignando-se no Orçamento da União, para os exercícios seguintes, as dotações necessárias ao funcionamento da Escola Técnica Federal a que alude o art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Educação, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1985 (nº 108/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Áustria, em Viena, a 3 de maio de 1985, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, Sob nºs 501 e 502, de 1986, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Economia.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo nenhum dos Srs. Senadores que queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 35, de 1985

(Nº 108/85, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Áustria, em Viena, a 3 de maio de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Áustria, em Viena, a 3 de maio de 1985.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 170/86, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Senado nº 318/85.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 318/85, de autoria do Senador Mário Maia, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, estendendo seus benefícios ao pessoal da ativa da ex-Guarda Territorial e da Polícia Civil do Acre, classificado no Grupo PF 500 a 505, dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e Finanças."

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Constituição e Justiça que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER
Nº 589, de 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1985, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, estendendo seus benefícios ao pessoal da ativa da ex-Guarda Territorial e da Polícia Civil do Acre, classificado no Grupo PF 500 a 505".

Relator: Senador Martins Filho

O nobre Senador Mário Maia apresenta à consideração da Casa o presente projeto de lei, em que pretende sejam estendidos os direitos e vantagens fixados no Decreto-lei nº 2.251, de 1985, ao pessoal da ativa da ex-Guarda Territorial e da Polícia Civil do Acre, classificado no Grupo PF 500 a 505.

Das razões justificadoras da proposição, destacamos o seguinte tópico:

"Quando foi publicado o Decreto-lei nº 2.251/85, no Diário Oficial de 1º de março deste ano, ao apagar das luzes do último Governo, aplaudimos a iniciativa, porque se tratava de melhorar as condições salariais da Polícia Federal, criada à nova carreira.

... Achamos, no entanto, que a preceituação nele contida, quanto a vantagens e proventos, deveria ser extensiva a outros servidores federais, no exercício de funções análogas."

No que pertine às preliminares da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentabilidade, a proposição pode ter curso normal.

Quanto ao mérito, vale destacar que a iniciativa é digna dos maiores encômios, pelo que encerra de socialmente justa, atendido o princípio de isonomia consagrado na Carta Constitucional (cf. art. 153, § 1º). Melhor dirão, contudo, as Comissões de Legislação Social e de Finanças, às quais, diretamente, o assunto está afeto.

A matéria se submete rigorosamente aos princípios de direito e aquele magistério de Justiniano: "sempre que nada se pode auferir sem sutilezas, deve ser preferido o que implique o mínimo de iniquidade".

Juridicamente nada há que afete a sua tramitação rotineira e, no que diz respeito à técnica legislativa, está adequada aos salutares princípios de elaboração das leis.

A restrição legal é odiosa, por conseguinte, e não atende ao "mínimo ético".

A conveniência e oportunidade do projeto, somadas às razões já explanadas, recomendam-no à aprovação dos nossos ilustres Pares.

Pela aprovação, por constitucional, é o parecer, com a Emenda nº 1-CCJ-Substitutiva, apresentada pelo Senador Odacir Soares e acolhida pela Comissão.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1986. — **Helvídio Nunes, Presidente — Martins Filho, Relator — Moacyr Duarte — Nivaldo Machado — Hélio Gueiros — Lenoir Vargas — Octávio Cardoso — Jutahy Magalhães.**

**EMENDA N° 1-CCJ
SUBSTITUTIVA**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, estendendo seus benefícios ao pessoal da ativa da ex-Guarda Territorial e da Polícia Civil do Acre e Rondônia, classificado no Grupo PF 500 a 505.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estendem-se ao pessoal em atividade da extinta Guarda Territorial e da Polícia Civil dos ex-Territórios Federais do Acre e de Rondônia os benefícios conferidos pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, às atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF 500 a 505).

Parágrafo único. Para efeito de escalonamento nas seis classes previstas, o pessoal militar ativo citado no artigo anterior receberá cinco por cento (5%) por decêndio de serviço até 20% (vinte por cento) e 5% (cinco por cento) por Curso de Formação Policial Profissional, por Curso Especial de Polícia e por Curso Superior de Polícia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico correspondente.

Art. 2º Aplica-se aos reformados da Guarda Territorial e da Polícia Civil dos ex-Territórios Federais do Acre e Rondônia o disposto no art. 11, do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, bem como, os benefícios da indenização prevista no art. 13 e seu parágrafo único do citado documento legal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto objetiva conceder benefícios aos integrantes da ex-Guarda Territorial e da Polícia Civil do ex-Território Federal do Acre.

Ocorre, porém, que os integrantes da ex-Guarda Territorial e da Polícia Civil do ex-Território de Rondônia, têm a mesma origem e idêntico enquadramento, ao mesmo tempo que desempenhavam e desempenham igual trabalho e atribuições.

Qualquer concessão que se faça à ex-Guarda Territorial do Acre terá de estender-se à do ex-Território Federal de Rondônia.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1986. — **Odacir Soares.**

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos do substitutivo que oferece.

Concede a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado, para emitir o parecer da Comissão de Legislação Social.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

De iniciativa do ilustre Senador Mário Maia, vem a exame desta Comissão Projeto de Lei, alterando dispositivo do Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, estendendo seus benefícios ao pessoal da ativa da ex-Guarda territorial e da Polícia Civil do Acre, classificado no Grupo PF 500 a 501.

Justificando a proposição, o seu ilustre Autor, esclarece que os servidores pagos pela administração federal não devem ter salários diferentes para o exercício da mesma função. A simples denominação encontrada não implica distinção de condições laborais ou profissionais, assim, o policial, civil ou militar, cumprindo suas funções nos Estados e territórios ou no Distrito Federal, executa, qualquer que seja a localidade ou órgão, missão de segurança, mesmo que seja guarda rodoviário ou guarda florestal. Correm todos os mesmos riscos, enfrentam igualmente condições perigosas ou adversas de trabalho.

Assim o Projeto estende ao pessoal em atividade da extinta Guarda Territorial e da Polícia Civil do Acre os benefícios conferidos pelo Decreto-lei nº 2.251, de 1985, às atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal (PF 500 a 501).

Esclarece a Proposição que para efeito de escalonamento nas seis classes previstas, o pessoal militar ativo citado no artigo anterior receberá 5% por decêndio de serviço, até 20% e 5 por cento de Formação Policial Profissional, por cargo Especial de Polícia e por Curso Superior de Polícia, até o máximo de 10% sobre o vencimento básico correspondente.

Declara mais o Projeto que se aplicam aos reformados da Guarda Territorial e da Polícia Civil do Acre o disposto no art. 11, do Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, os benefícios de indenização prevista no art. 13 e parágrafo único do mesmo Decreto-lei.

Prevê o art. 11 do diploma legal referido que aos funcionários aposentados, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem os cargos componentes do Grupo-Polícia Federal, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto ao reposicionamento e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da publicação deste Decreto-lei.

Quanto ao mencionado art. 13 do mesmo diploma legal, estabelece que o funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% do vencimento da respectiva classe, ressalva que, quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do órgão responsável, da indenização a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação e condomínio.

Nada vendo, no âmbito desta Comissão, que invalide a presente proposição, somos, no mérito, pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concede a palavra ao nobre Senador Martins Filho, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. MARTINS FILHO (PMDB — RN. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A proposição em epígrafe, apresentada pelo ilustre Senador Mário Maia, pretende estender aos ex-integrantes da extinta Guarda Territorial e da Polícia Civil do Acre os benefícios outorgados às atuais classes que compõem as categorias funcionais do Grupo Polícia Federal pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

Nesta Casa já mereceu a matéria parecer favorável ao seu acolhimento, nos termos da emenda substitutiva então oferecida.

A emenda em questão visou incluir dentre os beneficiários, por se encontrarem em situação idêntica, o pessoal da extinta Guarda do ex-Território Federal de Rondônia.

Por outro lado, cabe ressaltar que o pessoal militar ativo mencionado passará a receber 5% (cinco por cento) por decênio de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento), bem como 5% (cinco por cento) por Curso de Formação Policial Profissional, por Curso Especial de Polícia e por Curso Superior de Polícia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Por derradeiro, sugere a medida que sejam conferidos aos inativos o direito às vantagens reconhecidas aos servidores em exercício, bem como à indenização mensal para moradia, correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

A providência visa a harmonizar a situação funcional de policiais que prestaram serviços aos ex-Territórios Federais do Acre e de Rondônia, então regidos por lei federal, à disciplina jurídica que rege os servidores da Polícia Federal.

No que concerne ao aspecto financeiro, registre-se que as despesas decorrentes da aplicação das disposições que se inserem no presente projeto, embora não mencionado expressamente, correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas ao órgão que, na atualidade, é responsável pelo pagamento das remunerações do pessoal beneficiado.

Tratando-se de matéria de relevância e que objetiva conceder tratamento funcional guardando o princípio da isonomia que deve nortear a ação do Poder Público e, considerando-se que nenhum ôbice pode ser oposto ao projeto, no âmbito das atribuições regimentais conferidas a esta Comissão, opinamos pela aprovação da matéria.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto e do substitutivo, em primeiro turno.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o Projeto.

A matéria irá à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido para o segundo turno regimental.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

Nº 590, de 1986
Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1985.

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1985, que estende benefícios estabelecidos no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, ao pessoal que menciona.

Sala de Reuniões da Comissão, em 25 de junho de 1986. — Lenoir Vargas, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Octávio Cardoso.

ANEXO AO PARECER Nº 590, DE 1986

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1985, que estende benefícios estabelecidos no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, ao pessoal que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estende-se ao pessoal em atividade da extinta Guarda territorial e da Polícia Civil dos ex-Territórios Federais do Acre e de Rondônia os benefícios conferidos, pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, às atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal — PF 500 a 505.

Parágrafo único. Para efeito de escalonamento nas 6 (seis) classes previstas, o pessoal a que se refere este artigo receberá 5% (cinco por cento) por decênio de serviço até 20% (vinte por cento) e, 5% (cinco por cento) por Curso de Formação Policial Profissional, por Curso Especial de Polícia e por Curso Superior de Polícia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico correspondente.

Art. 2º Aplicam-se aos reformados da Guarda Territorial e da Polícia Civil dos ex-Territórios Federais do Acre e Rondônia o disposto no art. 11, do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, bem como os benefícios da indenização prevista no art. 13 e seu parágrafo único do citado documento legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Estando a matéria em regime de urgência, passa-se, imediatamente, à sua apreciação, em segundo turno.

Em discussão, em segundo turno, o substitutivo. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem emendas, o substitutivo é considerado definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

A matéria irá à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à apreciação do requerimento nº 171/86, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1986.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena, pela ordem.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM. Pela ordem) — Sr. Presidente, gostaria de conhecer o teor do projeto objeto desse requerimento.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nobre Senador, o projeto é de iniciativa do Presidente da República e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda, concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O SR. FÁBIO LUCENA — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1986 (nº 7.793/86, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, dispendo sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico,

Dependendo de pareceres das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.”

Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume, para proferir o parecer da Comissão de Educação e Cultura.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Poder Executivo, tendo passado pela Câmara dos Deputados, ali recebeu pareceres favoráveis das doulas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Educação e Cultura.

Ao ser encaminhado a esta Casa Revisora, recebe agora a apreciação desta Comissão de Educação e Cultura, acerca de sua finalidade precípua de criar incentivos fiscais na área do imposto de renda, para as aplicações via doações, patrocínios e investimentos em atividades de caráter cultural ou artístico.

A Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Cultura e do Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, afirma que o Projeto de Lei “visa proporcionar às pessoas físicas e jurídicas a oportunidade de destinarem recursos à área cultural do País, a título de incentivos do imposto de renda, e a exemplo do que ocorre em diversos outros países.

Da mesma forma, o Projeto de Lei define o que se deve considerar como doação, patrocínio e investimento, e quais são as atividades tidas como culturais para efeito de gozo dos incentivos. Também são estabelecidos os requisitos e as restrições em relação às aplicações a serem realizadas, visando assegurar o atingimento dos objetivos colimados.

Consubstanciando extensa contribuição de entidades diversas e inúmeras pessoas ligadas ao setor cultural, o Projeto de Lei em estudo vem criar mecanismos que fazem do investimento na área cultural, não uma atitude protecionista mas, de fato, uma aplicação que resultará em benefícios ao investidor.

A iniciativa do Executivo reveste-se de transcendental relevância, por dar às atividades culturais do Brasil decisivo impulso, concedendo incentivos e benefícios a uma área onde estávamos em notória indigência por falta de recursos.

Assim sendo, consideramos o projeto em exame justo e oportunamente, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de Lei em análise, encaminhado pelo Poder Executivo, tem por objetivo criar incentivos fiscais na área do imposto de renda para aplicações de recursos de caráter cultural ou artístico.

Aprovada na Câmara dos Deputados após as manifestações favoráveis ao seu acolhimento nas Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças foi a matéria remetida a esta Casa revisora, nos termos do art. 58 da Constituição Federal.

Cabe-nos, nesta oportunidade, o exame da medida sob o enfoque financeiro.

Os benefícios previstos abrangem abatimentos da renda bruta que variam de 50%, 80% e 100%, segundo a natureza do dispendio, ou seja, investimentos, patrocínios ou doações, não se sujeitando aqueles percentuais ao limite de 50% da renda bruta das pessoas físicas.

As pessoas jurídicas, por seu turno, ficam autorizadas a deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível, tomando-se como base de cálculo até 100% do valor das doações, até 80% do valor dos patrocínios e até 50% do valor do investimento, permitida a opção pela dedução de até 5% do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural.

Tendo em vista a boa e eficiente aplicação das normas em questão, dispõe o diploma sobre a conceituação de atividades culturais, de doação, de investimento e de patrocínio.

Por outro lado, estabelece a obrigatoriedade de comunicação, por parte das pessoas jurídicas beneficiadas, dos recursos recebidos e de sua destinação, aos Minis-

térios da Cultura e da Fazenda, além de outorgar a esses órgãos competência para a celebração de convênios com entidades públicas estaduais ou municipais.

Com isso, busca-se a descentralização do controle do benefício, uma vez que, por intermédio de delegação de poderes, passam os órgãos estaduais e municipais a receber as comunicações de operações correspondentes a quantias até 2.000 OTNs.

No campo das penalidades a providência prevê a combinação daquelas sanções já estabelecidas na legislação do Imposto de Renda, além de fixar a multa de 3% para o beneficiário da operação irregular.

Objetivando atribuir à Secretaria da Receita Federal meios eficientes para bem conter os abusos porventura tentados, o art. 12 do projeto prevê como crime punível com reclusão de 2 a 6 meses, a obtenção de redução fraudulenta do imposto, respondendo pelo mesmo o acionista controlador e os administradores, no caso de pessoa jurídica.

De igual forma, incorre no delito citado aquele que, recebendo recursos, deixa de destiná-los a fins culturais ou artísticos.

A medida, por derradeiro, fixa em 120 dias o prazo de sua regulamentação pelo Poder Executivo e estabelece o termo inicial de sua vigência para o exercício financeiro de 1987.

A matéria, inegavelmente, em nada atrita com o sistema jurídico tributário em vigor, ressaltando-se a sua conveniência no plano social, pelo fato de se constituir em êmbolo capaz de desenvolver as atividades culturais e artísticas do País.

Em contrapartida, no campo financeiro, a eventual redução de receita não deverá atingir a valores significativos, o que nos leva a concluir que os benefícios fiscais previstos acham-se plenamente justificados pelos reflexos extrafiscais que advirão com o decorrer do tempo.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto de lei em exame.

É o parecer Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto, em turno único.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Ex^o tem a palavra, pela ordem.

O SR. MURILO BADARÓ (PDS — MG) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças foi proferido?

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Foi!

O SR. MURILO BADARÓ — Por quem?

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer da Comissão de Educação e Cultura foi proferido pelo Senador Jorge Kalume e o de Finanças pelo Senador Jutahy Magalhães.

O SR. MURILO BADARÓ — É o parecer da Comissão de Constituição e Justiça?

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Já tendo sido apreciado na Câmara dos Deputados pela Comissão de Constituição e Justiça, é dispensado o seu exame pela mesma Comissão de Constituição e Justiça em nossa Casa.

O SR. MURILO BADARÓ — Sr. Presidente, peço então a palavra para discutir o projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró, para discutir o projeto.

O SR. MURILO BADARÓ PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Continua em discussão a matéria.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) Para discutir, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Partido da Frente Liberal não poderia deixar de manifestar, nesta sessão, a sua alegria no momento em que se discute projeto de lei de iniciativa do Senhor Presidente da República José Sarney, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda, concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

Peia importância do projeto, por sua repercussão em todos os setores do nosso País e pela aprovação unânime da Câmara dos Deputados e agora do Senado da República, verifica-se que esse projeto na realidade implica no grito de independência e na libertação das atividades culturais e artísticas no Brasil. É um projeto amplo que exaure, na sua redação, todas as questões que poderiam ser suscitadas sob ângulos diversos.

Do ponto de vista do próprio Imposto de Renda, ele chega a ser meticoloso; do ponto de vista da fiscalização por parte do Poder Executivo, que será feita, no caso, pelo Conselho Federal de Educação e pela Secretaria da Receita Federal com o apoio dos Conselhos Estaduais de Educação, o projeto, também, é absolutamente correto e não merece nenhum reparo. Não é um projeto restrito, porque as atividades que são enunciadas no seu contexto poderão ser ampliadas na medida do entendimento do próprio Poder Executivo; do ponto de vista penal, o projeto também é cuidadoso, porque submete a sanções penais aqueles que de uma forma ou de outra violentarem os seus dispositivos, violentarem a sua essência ou fraudarem os seus objetivos.

O Presidente José Sarney, com a experiência de Parlamentar, de brilhante Senador que foi nesta Casa, foi muito feliz, porque conseguiu na redação desse projeto de lei atender a todas as preocupações da sociedade brasileira e, particularmente, as preocupações do meio artístico e do meio cultural brasileiro. Porque o projeto, como disse, abrange de forma bastante exaustiva todas as atividades culturais que são hoje objeto das preocupações do povo brasileiro.

Desse modo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Partido da Frente Liberal, por sua liderança, votará favoravelmente a esse projeto, porque sem nenhum dúvida, como já foi dito por nós, ele representa a independência das atividades culturais no País, representa o grito de libertação das atividades culturais dos nossos artistas, dos meios culturais que integram a sociedade brasileira.

Era o que tínhamos a dizer, (Muito bem! Palmas.)

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, como Líder.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ) Como líder, para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Poucas palavras, para não atrasar, um só instante. A aprovação desse projeto pelo qual anseiam todas as classes culturais deste País, apenas para lembrar que, ainda uma vez, uma sugestão oferecida ao exame do Parlamento, que não se concretizou por motivos de ordem constitucional, vem agora, em termos de projeto, de autoria do então Senador José Sarney, hoje Presidente José Sarney, a aprovação desta Casa. Quero ressaltar, neste momento, que esse é mais um projeto que teve início no Poder Legislativo, e que só pela feliz circunstância de estar à frente do Governo o Presidente José Sarney, autor daquela proposição, ele aqui vem como Mensageiro do Poder Executivo.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro quer dar o seu apoio e o seu aplauso, e nestas poucas palavras traduzir a sua satisfação e a sua homenagem às classes beneficiadas por esse projeto, que são as classes que representam a cultura nacional.

Agora, Sr. Presidente, melhor será começarmos a votar, ouvidos os outros colegas. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Continua em discussão.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, Líder do PSB.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) Como Líder, para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Altamente elogável a atitude do nobre Presidente José Sarney de remeter ao Congresso Nacional a mensagem que dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

Infeliz do país que não pode deixar para os pôsteros a cultura. Sabemos nós que todos os grandes países, as antigas democracias mundiais se propagaram através da cultura.

Lembro-me bem, quando estudante de Medicina, que todos os livros eram franceses. Tivemos a influência de várias culturas para o desenvolvimento do nosso País, e a cultura brasileira sempre esteve postergada a um plano secundário.

Recordo-me bem, Sr. Presidente, das dificuldades dos artistas em conseguirem meios, de pires na mão, junto às autoridades constituídas, para poder levar avante projetos culturais.

Esse projeto resgata uma dívida para com o movimento artístico nacional.

Verificamos também, Sr. Presidente, no item VIII do art. 2º:

Art. 2º

VIII — restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando à frente da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, o projeto que mais me sensibilizou foi o Corredor Cultural, porque todos aqueles mais jovens não tiveram a oportunidade de conhecer o Rio antigo, só o conheciam através de fotografias ou através de filmes. Mantivemos uma grande área do Rio intocada para que os poucos prédios ali existente, da época colonial, fossem preservados.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, qualquer projeto que disponha sobre benefício na área fiscal do Imposto de Renda, deve causar apreensão aos Srs. Senadores em razão das fraudes que podem ocorrer. Mas, S. Ex^o, o nobre Senador Odacir Soares, que me precedeu na tribuna, enfocou bem esse assunto. O projeto, art. 13 diz o seguinte:

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

E no art. 14 vemos o seguinte:

Art. 14. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

Verificamos que o aspecto fraudulento está consubstanciado dentro do projeto. Esperamos que a partir desse momento a classe artística brasileira tenha o seu dia de libertação, e que grandes projetos culturais possam se iniciar a partir do momento da aplicação dessa legislação.

O Sr. Nivaldo Machado — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Com a maior satisfação concedo o aparte ao nobre Senador Nivaldo Machado.

O Sr. Nivaldo Machado — Senador Jamil Haddad, o meu Partido, Partido da Frente Liberal, já teve oportunidade de manifestar-se através da palavra do Senador Odacyr Soares, dando apoio integral ao projeto encaminhado pelo Senhor Presidente José Sarney, ao Congresso Nacional e agora em discussão nesta Casa, o qual ampara e protege a cultura. Já se pode dizer que tardou muito. Poderia ter vindo à deliberação do Congresso Nacional há muito mais tempo, desde que a Constituição vigente estabeleceu no seu art. 180;

“Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.”

Apesar do tempo decorrido até que este dispositivo constitucional merecesse, na sua regulamentação, uma disciplinação mais explícita e mais ampla, estamos hoje tentando dar à Nação um texto legal que, sobretudo, vai contribuir para evitar o colonialismo cultural e proporcionar exatamente a identidade cultural da Nação brasileira. É essa a razão pela qual nós todos aqui, por unanimidade e com o maior entusiasmo, estamos apoiando essa mensagem, na certeza de que o amparo às artes, no amparo à cultura, no amparo aos artistas e no amparo a todos que desejam contribuir para uma nova fisionomia cultural brasileira, estamos servindo, sobretudo, aos mais altos interesses da Nação brasileira. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador Nivaldo Machado, agradeço o aparte de V. Ex^e e quero declarar, como Líder do Partido Socialista Brasileiro nesta Casa, que me coloco inteiramente favorável à aprovação desse projeto, já que somos a favor da liberdade cultural, somos contra qualquer tipo de emenda nas artes e, neste momento, com satisfação, verificamos que a classe cultural brasileira encontra-se amparada e que o mais brevemente possível o Poder Executivo regulamente essa lei e possamos, de imediato, ter os resultados e os benefícios que ela trará à classe artística brasileira. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sampaio, como Líder do PL.

O SR. CID SAMPAIO (PL — PE. Como Líder, para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Como os demais pronunciamentos, quero fazer uma ligeira referência ao projeto do Senhor Presidente José Sarney sobre a cultura.

O que existe no mundo, os povos que ainda hoje pre-valecem na memória da Humanidade, o fizeram através das suas manifestações de cultura. Aquelas que não consolidam a cultura, mesmo num longo período de dependência, desaparecem como organizações políticas e desaparecem na memória da Humanidade. Ainda hoje, são as culturas Greco-Romana; a Inca e Asteca, na América, que fazem na memória da humanidade o conjunto que representa a grandeza dos povos. Por esta razão, no momento em que um país como o Brasil, que vive em dificuldades, como bem salientou o nobre Senador Murilo Badaró citando Magalhães Pinto e Jânio Quadros, que deve atender os que choram, também não pode deixar de atender os que fazem cultura, os que também cantam, porque isso consolida e unifica o País, dá um sentido que une toda a sua população e permite assim, não só o País, como um todo, passar a ter representação no conceito internacional, como também esse País fixe na memória da Humanidade aquelas posições que seus filhos assumiram no decorrer dos séculos e das gerações.

O Sr. Marcelo Miranda — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. CID SAMPAIO — Com muita honra.

O Sr. Marcelo Miranda — Nobre Senador Cid Sampaio, aproveito para congratular-me, em nome do meu

Estado, Mato Grosso do Sul, com a iniciativa do Senhor Presidente da República, dispondo sobre os benefícios fiscais do Imposto de Renda concedidos a operações de caráter cultural e artístico, dizendo da satisfação do nosso Estado a essa iniciativa que corresponde, na realidade, à carta de alforria dos artistas brasileiros. Muito obrigado.

O SR. CID SAMPAIO — Muito obrigado a V. Ex^e

Continuando, Sr. Presidente, a iniciativa do Senhor Presidente da República veio ao encontro dos brasileiros que esperam, através de um denominador comum, que a cultura e a arte consolidem na memória universal, o esforço das atuais gerações brasileiras, ao mesmo tempo, em que com a unidade, com o progresso e o desenvolvimento cultural do País, dará, certamente, ao Brasil de hoje e do futuro, aquelas condições para que possa ajudar a construir a memória da Humanidade.

Portanto, manifesto o apoio do meu Partido à magnífica iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA — (PDT — AC. Como Líder, para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A cultura, a arte, a ciência e a tecnologia são os indicadores mais significativos do estado de desenvolvimento de um povo. Infelizmente, o nosso País até a presente data tem descurado desses cuidados e deixado a seu próprio destino as providências que amparam esses valores do progresso e que significam o progresso da Humanidade.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, no instante em que é chegada ao Congresso Nacional uma mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República dando providências sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda concedido a operações de caráter cultural ou artístico, nós, Senadores da República, não poderíamos deixar de manifestar o nosso apoio integral a essas providências.

Como representante do Estado do Acre e na Liderança do PDT, trago o nosso apoio integral e irrestrito a essa mensagem do Presidente da República, dando a nossa aprovação a esse projeto de sua iniciativa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o projeto.

Os Srs. que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção. (Palmas.)

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, de 1986

(Nº 7.793/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º o abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial às doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto previsto pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, considera-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I — incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II — conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III — doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV — doar em espécies às mesmas entidades;

V — editar obras relativas às ciências humanas, às lettras, às artes e outras de cunho cultural;

VI — produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-video-gráficas de caráter cultural;

VII — patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII — restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX — restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X — erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI — construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII — construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII — fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV — incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV — preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI — criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII — distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII — doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX — doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX — fornecer, gratuitamente, passagens para transportes de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XI — custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XII — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministro da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doador por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do Imposto de Renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publicam, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ação nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º

Art. 7º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º As pessoas jurídicas beneficiadas pelo incentivo da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º As operações a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do Imposto sobre a Renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12. As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, ser por eles suspensos.

§ 1º O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, respectivamente, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.

§ 2º Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15. No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16. Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca Sessão Extraordinária a realizar-se hoje às 11 horas e 40 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

— Projeto de Resolução nº 47, de 1986; e

— Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1983.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Há orador inscrito. Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em 1988 o Brasil vai sediar a 27ª Conferência Anual da Federação Internacional dos Controladores de Tráfego Aéreo, mundialmente conhecida pela sigla FAIACA, reconhecida em todo o mundo como a única entidade representativa de toda a comunidade dos controladores de tráfego.

Ao comunicar-nos a escolha, o Presidente da ACTAC — Associação dos Controladores de Tráfego Aéreo Civil do Brasil — Sr. Paulo Afonso de Menezes, esclareceu-nos que esse evento, anualmente realizado a partir de 1959, vai ser sediado pela primeira vez na América do Sul, vencedores que fomos de pleito disputado em Costa Rica, quando enfrentamos a Argentina e a Alemanha.

Esse importante evento não apenas contribui para enriquecer o nosso calendário turístico daquele ano, como elevará nosso conceito internacional no seio da comunidade aeronáutica, conduzindo à intensificação do intercâmbio entre os diversos sistemas de controle de tráfego, beneficiando notavelmente o nosso maior objetivo, que é o da segurança aérea.

Evidentemente, essa vitória deve ser creditada ao trabalho constante e competente da ACTAC, de grande atuação no plano interno, principalmente em defesa da melhoria das condições do povo em nossas aeronaves comerciais; mas, agora, ultrapassando fronteiras, vai hospedar no Brasil um prestante organismo internacional que vem há décennios contribuindo para a unificação do sistema aéreo, em termos internacionais, também para proveito nosso.

Não se deve relegar a segundo plano a promoção turística que obteremos com a localização desse próximo evento no Brasil, que não tem a oferecer apenas, a esses turistas, as mais belas paisagens, recantos aprazíveis e monumentos históricos, mas indústrias pioneiras para atração dos nossos visitantes, principalmente no setor da metalurgia e da Aeronáutica, quando somos exportadores de aviões sofisticados.

Agradecemos ao Presidente Afonso de Menezes, encaminhamos nossas congratulações à Associação dos Controladores de Tráfego Aéreo Civil do Brasil e fazemos votos para que colha pleno êxito a 27ª Conferência Anual da FAIACA, em 1988, no Brasil.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência designa para a sessão extraordinária, convocada anteriormente para as 11 horas e 40 minutos de hoje, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 47, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 540, de 1986), que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar ope-

ração de crédito no valor de Cz\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos), tendo

PARECER, sob nº 541, de 1986, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1983, de autoria do Senador Moacyr Duarte, que dispõe sobre validade de concurso para car-

go ou emprego na Administração Federal centralizada e descentralizada, tendo

PARECERES, sob nºs 51 e 52, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e
— de Serviço Público Civil, favorável.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 35 minutos.)

Ata da 112ª Sessão, em 25 de junho de 1986

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. José Fragelli e Mário Maia

ÀS 11 HORAS E 40 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — César Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Martins Filho — Maurício Leite — José Urbano — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, de 1986

(Nº 6.793/85, na Casa de origem)

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso I do art. 20 da Lei nº 7.087, de 29 de setembro de 1982, com a modificação efetuada pela Lei nº 7.266, de 4 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
I —

a) 10% (dez por cento) do subsídio e demais valores pagos aos Congressistas;

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 7.087, de 29 de setembro de 1982, com a modificação efetuada pela Lei nº 7.266, de 4 de setembro de 1984, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, a ser numerado como § 6º, na forma abaixo:

“Art. 25.

§ 6º Os congressistas que tiveram seus mandatos cassados ou direitos políticos suspensos, por força da aplicação de atos institucionais, desde que atualmente em exercício de mandato federal, poderão contar, como tempo de serviço, para todos os fins e efeitos, o período de sua cassação ou da suspensão de seus direitos políticos, recolhendo, ao Instituto da Previdência dos Congressistas, as contribuições referentes a este período de forma singela, sem correção monetária, calculadas pelos valores vigorantes à época que teriam sido devidas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.087
DE 29 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional deu a decretar e eu sanciono a seguinte lei:

2800 — Encargos Gerais da União
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento / PR
802.03150317.577 — Apoio à produção nacional do leite

Cz\$
1.500.000.000,00
1.500.000.000,00
1.500.000.000,00

CAPÍTULO III. Da Receita de IPC

Art. 20. A receita do IPC constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I — contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente, a:

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas;

(As Comissões Diretora e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 1986

(Nº 7.838/86, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a executar o programa de apoio à produção nacional do leite e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar o programa de apoio à produção nacional do leite, mediante concessão de subvenção econômica aos produtores, na forma estabelecida em decreto.

Art. 2º Para atender às despesas decorrentes do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, à conta Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito especial até o limite de Cz\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzados):

Cz\$
1.500.000.000,00
1.500.000.000,00
1.500.000.000,00

Parágrafo único. A abertura de crédito especial a que se refere este artigo far-se-á à conta de anulação de dotações constantes do Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 3º Os recursos previstos nesta lei serão aplicados mediante supervisão da Confederação Nacional da Agricultura — CNA, que poderá, em caso de desvios ou irregularidades, recomendar a sua suspensão.

Parágrafo único. A Confederação Nacional da Agricultura — CNA, na hipótese deste artigo, será auxiliada, respectivamente, pelas federações estaduais de agricultura e sindicatos rurais, segundo resolução daquela.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1986.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 253, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a executar o programa de apoio à produção nacional do leite e dá outras provisões.

Brasília, 16 de junho de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 171, DE 13 DE JUNHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Nos últimos anos o preço do leite vem caindo em termos reais, e como consequência, entre 80/84 a sua produção aumentou apenas 1,4% anual, enquanto a população cresceu 2,8% ao ano. Naquele período não houve maiores crises de abastecimento porque a renda da população também vinha caindo.

2. Em fins de 1985 foi acertado entre produtores e o Governo que aquela distorção seria corrigida em algumas etapas. Assim, foi feito um reajuste de preço em dezembro, o seguinte seria em 1º de março, quando o produtor começa a se preparar para a entressafra, e em junho seria efetuado um novo reajuste do preço, já em plena entressafra e daí em diante o preço seria corrigido trimestralmente de acordo com a inflação.

3. No entanto, Senhor Presidente, o primeiro reajuste do ano foi inviabilizado pelo Plano Cruzado. Como consequência, verificou-se, nos primeiros meses do Plano, de um lado uma elevação da demanda, pela melhoria de renda dos consumidores e pelo Plano Nacional do Leite para Crianças Carentes e do outro uma redução na oferta pela defasagem no preço e a elevação dos custos com a entrada da entressafra. Nessas circunstâncias, e para se evitar maiores crises de abastecimento, já em março eram definidas importações de leite maiores do que as previstas anteriormente, o que poderia levar a consequências.

imprevisíveis, porquanto os maiores prejudicados seriam os pequenos produtores de leite, que constituem, justamente, a maioria dos produtores, e que ficariam sem opções produtivas pelas suas limitações naturais.

4. Dentro desse quadro, e com base em posicionamentos firmados no âmbito da Comissão Interministerial para propor uma Política de Ação Governamental para o Setor Leiteiro, ficou decidido que o caminho para reverter essa situação seria o de proceder a um reajuste do preço ao produtor da ordem de 30% (trinta por cento), com vigência já a partir de junho, a ser estabelecido por decreto.

5. Contudo, uma medida dessa natureza esbarriaria em poderoso óbice, representado pelas consequências que adviriam em prejuízo do Plano Cruzado, na medida em que esse acréscimo fosse transferido para o consumidor final do produto. E ainda mais considerando-se que, em função desse repasse, os prejudicados em maior escala seriam, justamente, os mais carentes.

6. Assim, levando em conta a impraticabilidade de se aumentar o preço a nível do consumidor, proponho a Vossa Excelência que seja dado um subsídio naqueles produtos lácteos que tinham seus preços controlados pelo Governo através do CIP.

7. Essa medida, a par de contribuir para afastar possíveis crises de abastecimento e com isso minimizar necessidades de importações, é de significativa relevância social, porquanto oferece condições para o consumo de um produto da importância nutritiva do leite.

8. Cumpre-me esclarecer que, caso essa proposta venha a merecer a aprovação de Vossa Excelência, os recursos necessários para o período de 1º de junho a 31 de dezembro seriam de Cz\$ 1.500.000.000,00, que correriam à conta da Reserva de Contingência.

9. Considerando que esse programa não foi previsto quando da elaboração da Lei Orçamentária para o ano em curso, mister se faz a abertura de crédito especial, em favor do subanexo Encargos Gerais da União, recursos sob supervisão desta SEPLAN.

10. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os projetos de Mensagem e de Lei.

Renovo a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — João Sayad. Ministro.

(As Comissões de Agricultura, Economia e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa projetos de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 163, de 1986

Acrescenta alínea ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a fim de tornar obrigatória a inclusão das impressões digitais no assento do registro civil de pessoas naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos) item de número 10, assim redigido:

"Art. 54.

1º)
2º)
3º)
4º)
5º)
6º)
7º)
8º)
9º)
10) as impressões digitais do registrando."

Justificação

Uma das finalidades do registro civil de pessoas naturais é a certeza da identidade das pessoas registradas. Essa certeza é indispensável à existência e segurança da pessoa, no interesse não somente dela mesma, mas também da sua família e da sociedade a que pertence.

Como se sabe, as impressões dos dedos das mãos se formam ainda na fase da vida intra-uterina — e são inalteráveis para toda a vida. Além de não se alterarem, as impressões digitais não se repetem: não existem duas impressões digitais iguais. Ora, a inalterabilidade e a unicidade são características que fazem das impressões digitais meios seguríssimos de identificação da pessoa — seguríssimos e insubstituíveis.

As vantagens desses meios de identificação são tão evidentes, que até nos admira, e muito, que ainda não tenham sido eles assimilados pelo sistema jurídico de nosso País — e não só do Brasil, mas também do resto do mundo.

O Projeto que ora apresentamos institui a exigência legal da tomada das impressões digitais. E o faz de uma forma simplíssima: mediante o acréscimo de um item ao art. 54 da Lei dos Registros Públicos, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Esperamos que o Projeto encontre todo o apoio entusiástico que merece, e que, portanto, seja convertido em lei o mais depressa possível, suprindo-se, assim, uma lacuna grave em nosso sistema jurídico e em nossa prática social.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Odacir Soares.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973
LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa projeto de decreto legislativo que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

Nº 12, de 1986

"Dispõe sobre a autorização ao Presidente da República para ausentar-se do País no período compreendido entre 1º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987, e dá outras providências."

Art. 1º Ficam revogados o artigo 3º e seu parágrafo único, do Decreto Legislativo nº 12, de 24 de junho de 1986.

Art. 2º O Presidente da República, durante o período de 1º de julho de 1986 e 31 de janeiro de 1987, comunicará previamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, os Estados a que se destina, o prazo razoável e as razões de sua ausência do País.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O texto ora oferecido ao exame do Congresso Nacional visa dissipar as dúvidas sobre o texto do artigo 3º e seu parágrafo único, do Decreto Legislativo citado. A autorização dada pelo artigo 1º do aludido diploma tor-

na desnecessário o *caput* do artigo 3º e a má redação de seu parágrafo único é substituída por outra mais clara e imune de qualquer crítica de ordem constitucional ou de natureza política, ainda a mais rigorosa.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986 — Nelson Carneiro.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projeto lidos serão remetidos às comissões competentes. (Pausa.)

Sobre a mesa requerimentos que serão lidos pelo 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO
Nº 172, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1986 (Nº 7.825/86 na Casa de origem), que assegura aos partidos políticos e candidatos o direito de usar os números a cles atribuídos na eleição anterior e dá outras providências.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Alfredo Campos — Carlos Chiarelli — Murilo Badaró — Jamil Haddad.

REQUERIMENTO
Nº 173, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986, de autoria do Senador Jamil Haddad, que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Murilo Badaró — Carlos Chiarelli — Jamil Haddad — Mário Maia.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos lido serão votados após a Ordem do Dia, na forma do Regimento Interno. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 47, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu parecer nº 540, de 1986), que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos), tendo

PARECER, sob nº 541, de 1986, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão.

O SR. Helvídio Nunes — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes para discutir.

O SR. HELVÍDIO NUNES (PDS — PI) — Para discutir. Sem revisão do orador — Sr. Presidente, Srs. Senadores, devo, ao ensejo da votação dessa matéria, uma explicação ao Senado e ao meu Estado. Depois de mais de 15 anos com assento neste plenário, diz-me a consciência que jamais trabalhei, que jamais agi contra os interesses do meu Estado. Se não os defendi como outros o fizeram, tenho certeza de que não o deservi.

Ao final do ano passado, apesar do rolo compressor deste Plenário, lutei aberta e claramente para que o empréstimo externo de 7 milhões e 900 mil dólares não fosse autorizado pelo Senado Federal. Este posicionamento não expressou e nem poderia expressar uma atitude particular em relação ao meu Estado, mas um posicionamento que, invariavelmente, adotei nesta Casa, contrário a que se fizessem rolagens de dívidas através da obtenção de novos empréstimos em dólares. Mas, sem-

pre votei e sempre batalhei nas Comissões e neste plenário em favor da obtenção de empréstimos externos para todos os Estados brasileiros, inclusive para o meu, desde que tais recursos se destinasse a obras e empreendimentos reprodutivos. Nos últimos dias da Sessão Legislativa de 1985 agi às claras, lutei com todas as minhas forças e não apenas o projeto do Piauí, mas de 129 empréstimos deixaram de ser aprovados por esta Casa.

Em agosto de 1984, cheguei a redigir na presença de um dos representantes do meu Estado os ofícios indispensáveis a que o Senado Federal pudesse aprovar o primeiro pedido de empréstimo no valor de 80 milhões de dólares. Levei a matéria pessoalmente à Comissão de Constituição e Justiça, e em prazo curto o Senado aprovou a autorização para a concessão de 80 milhões de dólares.

Em 1985, novo pedido, desta feita no valor de 60 milhões de dólares, também foi aprovado por esta Casa. Àquela altura o relacionamento político com o Governo do Estado, Governo que ajudei a eleger, que trabalhei para que fosse eleito, que me empenhei para que tivesse sucesso, o novo relacionamento já não permitiu que cuidasse, como o fiz na vez anterior, da redação dos próprios ofícios de encaminhamento. Mas aqui estava, aqui compareci, como sempre compareço, e votei a autorização para que um segundo empréstimo, no valor de 60 mil dólares, fosse autorizado e em consequência fosse concedido ao Estado do Piauí.

Sr. Presidente, lembro-me agora de um fato que merece ser embutido nas palavras que ora pronuncio. Toda a zanga, toda a inconformação, toda a ira da Maioria, despejada nesta Casa nos cinco primeiros dias de dezembro do ano passado, tudo foi centralizado na pessoa do ilustre representante do Estado de Rondônia, que aqui se encontra.

Não houve uma frase, não houve uma palavra, não houve sequer um gesto que pudesse, ainda que indiretamente, atingir a minha pessoa. Não. Nós tomamos uma deliberação em conjunto e, sob o comando do Senador Odacir Soares, desenvolvemos um combate aberto para obstruir e, em consequência, impedir que mais de 120 projetos de autorização de empréstimos externos fossem concedidos por este Plenário.

Sr. Presidente, foi não com preocupação — falta-me até a expressão própria — mas eu poderia dizer que foi com desencanto, com amargura, com decepção, sobre tudo. Sr. Presidente, com sincero sentimento de nojo que li uma descompostura atirada contra mim, espalhada nos quatro cantos do meu Estado, através da publicação que ora exibo a este Plenário. Eu seria incapaz de dizer contra qualquer pessoa, contra qualquer colega, o que aqui está dito contra mim e que, por uma questão de higiene, não vou ler; sobretudo eu não seria capaz, se os fatos fossem mentirosos, como os que aqui estão, ainda que fossem verdadeiros...

Sr. Cesar Cals — Permite V. Exº um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Com prazer.

O Sr. Cesar Cals — Nobre Senador Helvídio Nunes, sou testemunha da maneira sempre correta e ética com que V. Exº tem tratado todos os assuntos do Senado e, em particular, os do seu Estado. Mas V. Exº está falando — e isso vem corroborar as afirmativas que tenho feito aqui: a voz e a ação dos Senadores é muito pouco divulgada, ela é circunscrita a este Plenário. A Imprensa está sempre colocando a versão que lhe chega, que é a versão distorcida do Poder Executivo estadual, que tem toda a máquina a serviço de sua facção política, máquina para usar inclusive contra os atuais Parlamentares, até para impor uma renovação nas cadeiras do Senado e da Câmara. O Estado do Ceará — não o posso comparar com o de V. Exº, pois como disse, os termos são além de grosseiros, não merecem nem registro — mas no Estado do Ceará, fizeram uma campanha, fizeram não, o Governador Gonzaga Mota — e eu coloco aqui este nome, porque, afinal, quero somente registrar nos Anais, porque não devo nem pronunciar esse nome — esse Governador que nós, na companhia do ex-Vice-Governador Adauto Bezerra e do Senador Virgílio Távora, nós nos empenhamos naquela campanha, era um homem totalmente desconhecido. Foi a coisa mais difícil levar aquele eleitora-

do do interior — e o Senador Virgílio Távora é testemunha — a votar nele. Pois bem, ele coloca na televisão nacional, em jornal de circuito nacional e várias vezes nos programas regionais do Estado do Ceará que o Senador Virgílio Távora e eu estávamos num processo de obstrução constante ao financiamento do Estado. O que houve realmente foi que, no fim do ano passado — e já expliquei isso na televisão — por questão de falta de cumprimento de um acordo entre Lideranças, o PDS resolveu obstruir todos os empréstimos e financiamentos, porque não cumpriram a palavra que empenharam ao Líder do nosso Partido, como, agora, acaba de acontecer com os Líderes da Câmara dos Deputados, que fizeram um acordo de Liderança com os Líderes do Senado e também não cumprem a palavra. Daqui a pouco fica-se sem saber em quem acreditar. Mas o procedimento do atual Governador do Ceará é através de uma imprensa que ele paga, porque o que se gasta no Ceará é uma coisa terrivelmente excessiva, quando os funcionários do Estado do Ceará não receberam os salários de março, estão passando fome, e o que se gasta é para deturpar a ação dos Parlamentares, e, em particular daqueles que estão no Senado Federal. De maneira que compreendo a revolta de V. Exº, que deve ser muito maior do que a minha, porque V. Exº foi objeto de termos grosseiros e de uma injustiça tão clamorosa quanto a de que fomos vítimas.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Nobre Senador César Cals, agradeço a participação de V. Exº e peço permissão à Casa para continuar as minhas considerações.

O Sr. Lourival Baptista — Permite V. Exº um aparte, nobre Senador Helvídio Nunes?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Com muita alegria ouço V. Exº nobre Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista — Estou ouvindo V. Exº com muita atenção e não poderia silenciar. Conheci V. Exº quando Governador do Piauí e eu, do Sergipe. Dou meu depoimento da sua ação no plenário da SUDENE, quando nos encontrávamos mensalmente. V. Exº sempre foi um ardoroso defensor do seu Estado. Muitas vezes tive a satisfação de acompanhar o seu voto. Quase sempre éramos solidários nas votações, porque o Piauí era como Sergipe, dois Estados, podemos dizer, esquecidos. Sempre estive ao seu lado. Fomos três Governadores — V. Exº, José Sarney e eu — que saímos para nos candidarmos ao Senado, e eleitos em 1970, aqui estamos ambos. Quero dizer a V. Exº eminente Senador Helvídio Nunes, que nestes 15 anos de convivência aqui, no Senado, tenho encontrado em V. Exº o mesmo homem de quando era Governador, homem honesto, digno, trabalhador, cumpridor dos seus deveres, que em todos os momentos sempre defendeu as causas do seu Estado. Agora, como mais velho permita-me lhe dê um conselho: esse artigo serve para efeito biográfico; não se zangue. Faça como eu, quando perguntam a minha idade, sempre digo: maior de 21 anos. E me falam: "Mas o Senhor não tem rugas, fez plástica?" Eu digo: não. Existem três motivos que explicam a minha atual forma física: não fumo, não bebo e não tenho raiva. Não tenha raiva, Senador Helvídio Nunes; dê raiva nos outros. E continue trabalhando pelo seu Estado, e os seus amigos, seus colegas aqui estão para aplaudir, por tudo que V. Exº faz pelo Piauí, pelo Brasil, com a sua inteligência, com o seu trabalho, com o seu dinamismo, aqui, honrando o Senado Federal.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Nobre Senador Lourival Baptista, V. Exº está longe de imaginar o bem que me fez com o seu aparte, porque me devolveu a calma e a tranquilidade de que eu tanto necessito na minha vida pública. Muito obrigado pela participação de V. Exº, mesmo porque, quero que fique bem claro, neste instante, as nódas que me lançaram, as pedras que me atiraram não foram endereçadas, absolutamente, a minha honra pessoal. Felizmente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, elas tiveram por escopo apenas a minha atuação parlamentar. Ainda bem!

— Prossigo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, dizendo que os empréstimos externos que se destinam a investimentos, a obras e a serviços públicos, sempre tiveram na minha atuação parlamentar um defensor. E prossegui adotando esta mesma orientação, independente dos Governos que eventualmente dirigem os Estados. Apenas

faço uma restrição, exatamente com respeito aos recursos que se destinam ao pagamento de dívidas, de juros atrasados, porque se outros males não provocassem, bastaria refletir sobre a situação daqueles que não têm capacidade de pagar os próprios encargos das dívidas.

Agora, Sr. Presidente, estamos votando o Projeto de Resolução nº 47, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos).

Existem mais dois projetos semelhantes a esses. Pedi e empenhei-me para que me fossem distribuídos, e, com a rapidez possível, ofereci parecer a todos, e empenhei-me para que fossem aprovados na Comissão de Constituição e Justiça. São empréstimos internos, são empréstimos em cruzados, e esses empréstimos devem ser concedidos sem considerações maiores, no meu entender.

O parecer é meu, o parecer é da minha lavra, e já agora os meus detratores teriam que pelo menos, nos doestos que enviam através dos seus jornais particulares, remeter também o meu parecer.

O atual Governador do Piauí, homem contra o qual não posso, em sã consciência, lançar qualquer suspeita, porque ele tem 30 anos de honradez na vida pública, hoje, infelizmente, não é mais meu amigo. Mas não é pelo fato de não mais ser meu amigo que lhe farci qualquer incrépito, que lhe direi qualquer palavra que possa atingi-lo. Sei que os 140 milhões de dólares que foram autorizados pelo Congresso Nacional, já em grande parte recebidos, não foram aplicados no Piauí, em atenção ao plano de obras apresentado, ou em outras obras, o que é muito grave, e, na ocasião em que julgar oportuno, direi desta tribuna. Mas vou pedir notícias às autoridades competentes sobre o volume de recursos já recebidos, porque da outra forma o Governador José Raimundo Bona Medeiros terá que prestar contas ao Piauí de recursos que S. Exª não recebeu.

Hoje sei que outros poderão querer prestar uma homenagem ao atual Governo, porque a principal das obras a serem construídas com esses recursos está exatamente na cidade natal do Governador, a Cidade de União.

Não devo ao Governador Bona Medeiros homenagem, mas tenho o dever de trabalhar pelo povo da Cidade de União, sobretudo porque sei que esses recursos serão convenientemente aplicados, porque a esta altura da vida o Governador Bona Medeiros não destruirá o seu passado de lutas e de honradez em favor do Piauí.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Exª me permite um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Tem V. Exª o aparte, sobre Senador Benedito Ferreira.

O Sr. Benedito Ferreira — Senador Helvídio Nunes, já é corriqueiro Governadores adversários e, às vezes até corregionários, mas desafetos, ignorarem o trabalho, o esforço contínuo pelos Parlamentares, mas de modo particular os Senadores, para aprovação e liberação de recursos para as suas administrações, e mais das vezes chegam ao absurdo, como há poucos dias ocorreu com o Senador César Cals, que tinha todas as condições, inequivocamente, de obstruir a aprovação de um projeto de financiamento para o Ceará. No entanto, S. Exª com a Bancada, com os demais Senadores do Ceará, diligenciaram para que o empréstimo saísse em tempo hábil. No entanto, outro dia eu mesmo tive oportunidade de ler, nos jornais aqui de Brasília, uma nota debochada do atual Governador do Ceará, com relação ao comportamento dos Senadores e citando, particularmente, o Senador César Cals, que teria tentado obstruir, mas que depois teria sido obrigado, como que de arrastão, a votar favoravelmente a matéria. É o caso de V. Exª V. Exª que há muito diverge do Governador do seu Estado, no entanto, aqui nesta Casa, tudo tem feito para a liberação, no exercício da sua precípua finalidade aqui, porque V. Exª aqui, realmente não está representando o povo do Piauí, está representando um Estado, a unidade, mesmo que isso lhe cause prejuízos eleitorais, e V. Exª tem tido grandeza suficiente para exercitar o seu papel de Senador: pensar, antes e sobretudo, nos destinos do Piauí. Daí por que louvo essa atitude correta de V. Exª, sobre tudo a esta altura quando tem, no Governo do Estado, não o Governador titular mas o seu substituto que, tam-

bém, não é amigo de V. Exª mas nem por isto V. Exª escamoteia a verdade ou nega-lhe os atributos morais que ornam o seu caráter, mas, realmente, nobre Senador Helvídio Nunes, isso, engrandece a representação do Piauí, engrandece V. Exª, sobretudo, engrandece o Senado Federal. Como é bom ver um colega exercitando, aqui, plenamente, a sua precípua responsabilidade e finalidade nesta Casa: representar os interesses do seu Estado e da sua unidade. Muito obrigado a V. Exª

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Exª um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Fazendo soar a campainha.) — A Presidência solicita ao nobre orador que não conceda mais apartes pois o seu tempo já está esgotado.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Sr. Presidente, peço licença a V. Exª para conceder apenas mais um aparte a esta instituição, dentro da nossa Instituição, que é o Senador Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Com a tolerância da Mesa, V. Exª concede o aparte.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Ouço o aparte de V. Exª, sobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro — Nobre Senador Helvídio Nunes, acho que a explicação que V. Exª está dando é para os seus correligionários, para os seus conterrâneos do Piauí, porque explicações V. Exª não precisaria dar a esta Casa. Aqui estamos desde 1970, juntos, não só no Plenário como na Comissão de Constituição e Justiça e em outras Comissões que participamos e não há, nesta Casa, ninguém que tenha dúvida sobre a lisura, sobre a dedicação e sobre o interesse com que V. Exª aprecia todos os projetos e todas as proposições da sua terra e de outros Estados do Brasil. V. Exª, sim, que é na sua modestia, na sua tranquilidade, uma instituição desta casa. V. Exª apenas não tem a mesma divulgação, mas se alguém se dedicar ao estudo da obra parlamentar de V. Exª verá que ninguém o excede na defesa dos interesses públicos e na preocupação de servir ao seu Estado.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não sei como agradecer e, ainda que soubesse não teria palavras para dizer dos sentimentos que me invadem nesta hora, face às palavras tão carinhosas dos Senadores Benedito Ferreira e Nelson Carneiro.

Quero apenas deixar claro, deixar bem explícito, deixar marcado nos nossos Anais a minha posição favorável à obtenção do empréstimo ora solicitado pelo Governo do Piauí, e que se destina à construção de uma unidade mista de saúde no Município de Buriti dos Lopes, à construção e equipamento do Hospital do Município de União, cidade natal do atual Governador do Piauí; à construção e equipamento de uma unidade mista de saúde, no Município de Regeneração e à implantação de uma unidade mista de saúde no Município de Jaicós.

Poderia impedir, através de um recurso, a obstrução neste instante, Sr. Presidente, a votação dessa matéria — é evidente a escassez de número em Plenário. Mas não, Sr. Presidente, vou votar a matéria, e, se crédito tivesse junto aos meus pares, a todos eu peço que votem essa matéria, porque ela é importante; apesar de sua pequenez numérica ela é essencial, ela é positiva, ela é indispensável para o Estado do Piauí, que tem carências no setor de saúde, exatamente nesses quatro municípios, e através dessa pequenina importância prestará ao Senado Federal importante ajuda, na certeza de que, o Governo estadual irá aplicar esses recursos, e que o Governador Bona Medeiros não desviaria um só centavo desses recursos, porque já disse e vale à pena repetir: o Governador Bona Medeiros tem um compromisso com o seu passado, e ainda que não tivesse compromissos, a sua honradez pessoal seria e será a garantia de que esses recursos serão aplicados na sua verdadeira destinação. (Muito bem!)

O Sr. João Lobo — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Tem a palavra V. Exª, Senador João Lobo, para discutir o projeto.

O SR. JOÃO LOBO (PFL — PI) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Serei breve, porque não gostaria de tomar mais tempo desta Casa com um assunto que diz tão diretamente ao interesse do meu Estado. Mas, na ocasião em que se discute a Resolução nº 47, que autoriza o meu Estado do Piauí a contrair empréstimo de 8 milhões, 627 mil, 902 cruzados e 38 centavos, junto à Caixa Econômica Federal para a construção de unidades mistas de saúde em três Municípios piauienses, devo dizer que esta Resolução nº 47 faz parte de um grupo de três resoluções que são as de nº 47 e 46, também referentes a empréstimos que o Estado do Piauí solicita junto à Caixa Econômica Federal para a construção de unidades de saúde em seus Municípios.

Sr. Presidente, toda história, evidentemente, tem a minha versão, a sua versão e a versão verdadeira. É evidente que a versão do Senador Helvídio Nunes sobre os incidentes ocorridos quando da votação do empréstimo exterior do Piauí, no valor de sete milhões e novecentos mil dólares, é a versão de S. Exª Toda esta Casa presenciou o acordo das Lideranças e que não foi cumprido pelo PDS, Partido do Senador Helvídio Nunes, nas palavras do Líder, Senador Murilo Badaró, por exigência do Senador Helvídio Nunes. O Piauí teve junto com outros cento e poucos pedidos de empréstimos preterido o seu pedido, a sua autorização de sete milhões e novecentos mil dólares necessários para a rolagem da dívida, que liberaria parte dos empréstimos.

Ora, Sr. Presidente, aproveito o ensejo para esclarecer. O meu Estado pediu cento e quarenta milhões de dólares, pediu autorização para essa contratação a esta Casa, isso no Governo Hugo Napoleão, desde quando eu frequentei esta Casa, desde de 1983/1984. Desses 140 milhões de dólares que o Piauí pleiteou para o seu plano de estradas, o Governo Hugo Napoleão conseguiu a liberação de 50 milhões de dólares. Desses 50 milhões de dólares, 9 milhões foram retidos para pagamento de dívidas dos governos anteriores, evidente que do Estado do Piauí. Restaram ao Governo do Estado 41 milhões de dólares.

Posteriormente, o Governo conseguiu que fossem liberados 38 milhões de dólares, só que os 38 milhões de dólares exigiam que os juros da dívida, as obrigações da dívida, fossem rolados, fossem pagos no total de 7 milhões e 900 mil dólares. Eram os tais 7 milhões e 900 mil dólares, cuja autorização, no fim da Legislatura passada, em dezembro, esta Casa teve o desprazer de verificar o descumprimento de um acordo de Lideranças que atingiu, principalmente, os Estados pequenos como o Piauí. Evidente que se liberou naquela ocasião, e com o meu consentimento, por saber que o acordo das Lideranças era para a liberação total dessas autorizações. Foram liberados o Paraná, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, vários Estados grandes. Quando começamos a votar a liberação dos Estados pequenos, como o Piauí e outros Estados que não me ocorrem no momento, as Lideranças do PDS bloquearam a votação, impediram a votação, traindo um compromisso assumido. Foi por isso que nós, vários dos Senadores presentes àquela sessão, pedimos a palavra e denunciamos o fato. Tudo transcorreu normalmente.

Quero voltar à parte dos 38 milhões de dólares da liberação do Piauí. Esses 7,9 milhões de dólares deveriam fazer a rolagem da dívida do Piauí e liberar os 38 milhões de dólares que estavam depositados no Banco Central.

Infelizmente, somente agora, no mês passado, o Senado autorizou a liberação dos 7 milhões de dólares, tardivamente, porque o Ministro Funaro não autoriza que o Banco Central solte os 38 milhões de dólares. Então, dos 140 milhões de dólares que o Piauí teria recebido, apenas 41, na realidade, chegaram aos cofres estaduais e isso para atender a um programa que investia 140 milhões de dólares. O Piauí, pois, não recebeu esse dinheiro que está sendo procurado e caçado na sua escrituração.

É verdade que o Piauí é um Estado pequeno, esses empréstimos não têm muita grandeza; 8 milhões de cruzados para construir três unidades de saúde, pequenos empréstimos, mas necessários, essenciais.

O meu Estado está lutando com sérias dificuldades, Sr. Presidente, a sua folha de pagamento atinge hoje cerca de 150 milhões de cruzados e a sua arrecadação não chega, ainda, aos 75 milhões. Cerca de 50% da sua folha de pagamento é atendida pelo Fundo de Participação.

Então estamos sem condições de investir.

O nosso programa de estradas, que deveria usar os 140 milhões de dólares, não foi atendido, não foi liberado. Várias estradas, cerca de 35 estradas — não tenho certeza do número —, apenas 15 foram iniciadas com esse primeiro levantamento dos dólares do seu programa, e quase parado, porque os 38 milhões de dólares que deveriam dar continuidade ao programa estão retidos, como em vários outros Estados do Brasil, no Banco Central.

Também, Sr. Presidente, entendo que dinheiro para rolar dívida é tão legítimo quanto dinheiro para investimento. Já tentei dizer, aqui, nesta Casa, que o dinheiro não tem carimbo, não tem ferro. Rolar dívida, pagar os compromissos atrasados é tão legítimo quanto investir dinheiro novo. Isso é um processo usado por todo empresário e pelos países mais desenvolvidos do Mundo.

O Brasil está usando esse processo de tomar empréstimo para rolar as suas dívidas, porque a sua arrecadação própria vai sendo investida. É um processo normal, os empresários sabem disso, os países todos praticam esse tipo de investimento. Não sei porque causa tanta espécie que o Piauí precise tomar 7 milhões e 900 mil dólares para pagar juros de dívidas anteriores, para rolar as suas dívidas anteriores.

Esse é um processo absolutamente legítimo, normal e praticado com muita freqüência. O ideal, reconheço, seria tomar o empréstimo e pagá-lo no vencimento, prontamente, com os produtos advindos daquele empréstimo. Mas não é sempre que isso pode acontecer. As empresas, como os Estados, os países, jogam os seus empréstimos, o seu futuro no desenvolvimento que irá acontecendo ao longo do tempo.

Eram estes, Sr. Presidente, os esclarecimentos que gostaria de dar. Dos 140 milhões de dólares que o Piauí deveria receber, na realidade recebeu apenas 41 milhões de dólares. Esses empréstimos, essa autorização nº 47 diz respeito à construção de três centros de saúde nos municípios de União, Jaicós e Regeneração, necessários à qualidade de vida destes Municípios do meu Estado, da minha população. Outros dois empréstimos ainda serão propostos nesta Casa e espero poder contar com a boa vontade e com a compreensão dos meus Pares para que eles sejam aprovados prontamente.

Eram estas, Sr. Presidente, as explicações que me competiam trazer neste momento. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 47, de 1986

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos) correspondente a 205.272 ORTN de Cr\$ 42.031,56, vigente em junho/85, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado a implantar de Centros de Saúde, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Item 2:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1983, de autoria do Senador Moacyr Duarte, que dispõe sobre validade de con-

curso para cargo ou emprego na Administração Federal Centralizada e Descentralizada, tendo

PARECERES, sob nºs 51 e 52, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e
— de Serviço Público Civil, favorável.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 8, DE 1983

Dispõe sobre a validade de concurso para cargo ou emprego na Administração Federal centralizada e descentralizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A validade de concurso para cargo ou emprego na Administração Federal centralizada e descentralizada não poderá ultrapassar o prazo de quatro anos contado da respectiva homologação (art. 97, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 2º Na hipótese de ser fixado em limite inferior ao autorizado pelo art. 1º, o prazo de validade do concurso ficará automaticamente até aquele limite, caso permaneça candidato classificado e não aproveitado.

Art. 3º Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso e houver candidato classificado e não aproveitado, é vedado a realização de nova seleção, objetivando vaga comprometida com o concurso de prazo não prosseguir.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para uma indagação à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Gostaria que a Mesa esclarecesse se já chegou ao Senado Federal, remetido pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei, de autoria do Senhor Presidente da República, que regulamenta a Lei dos Royalties.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A Presidência informa ao nobre Senador Nelson Carneiro que ainda não foi dado entrada, na Secretaria da Mesa do Senado, o projeto arguido.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 172/86, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1986.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1986 (nº 7.825/86, na Casa de origem), que assegura aos Partidos Políticos e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça).

Solicito ao nobre Senador Odacir Soares emitir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Para emitir o parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Leorne Belém, visa a assegurar “aos partidos políticos e a seus candidatos o direito de manter, nas eleições de 1986, os mesmos números a eles atribuídos na eleição anterior, fazendo-se sorteio, apenas, entre novos partidos e candidatos que a ela não concorreram”. Dispõe, ainda, em seu art. 2º, que, no caso de o partido político não ter Diretório organizado, os Delegados dos Diretórios Municipais já organizados comporão, também, a Convenção Nacional.

A iniciativa não encontra óbices no tocante ao aspecto constitucional e jurídico. Quanto ao mérito, é plenamente conveniente e oportuna, e se encontra redigida em boa técnica legislativa.

Somos, pois, pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único.

O Sr. Benedito Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Tem a palavra o nobre Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA (PFL — GO. Para discutir. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na verdade, a única dúvida que me suscita esse projeto é que fica assegurado aos partidos políticos e aos seus candidatos o direito de manter, nas eleições de 1986, os mesmos números a eles atribuídos em eleição anterior.

Tenho receio, Sr. Presidente, de que, apagado à série que foi atribuída à outra legenda, o candidato agora que mudou de partido e vai disputar — não é o meu caso, porque sabe V. Exª que não vou disputar — tenho receio que essa redação possa suscitar alguma dúvida, principalmente nos municípios mais interioranos, porque, de fato, não faz ressalva na hipótese do candidato estar disputando por outra legenda. O projeto diz que fica atribuído o número sob o qual ele disputou.

É esta a dúvida que gostaria a Comissão de Redação, na redação final — creio que seria possível —, explicitar melhor. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo mais nenhum Sr. Senador que deseje fazer uso da palavra, está encerrada a discussão. Encerra-se a discussão passa-se à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 23, DE 1986

(Nº 7.825/86, na Casa de origem)

Assegura aos partidos políticos e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos partidos políticos e a seus candidatos o direito de manter, nas eleições de 1986, os mesmos números a eles atribuídos na eleição anterior, fazendo-se sorteio, apenas, entre novos partidos e candidatos que a ela não concorreram.

Art. 2º Quando o partido político não tiver Diretório Regional organizado, comporão, também, a Convenção Regional, para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, os Delegados dos Diretórios Municipais já organizados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Nivaldo Machado — Peço a palavra para uma declaração de voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado, para declaração de voto.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE) Para declaração de voto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Cabe a esta Casa, e neste caso apenas incorro no lugar comum, a tarefa de aperfeiçoar a legislação, principalmente quando estamos em face de uma legislação tumultuada, confusa, como a Legislação Eleitoral; e ainda se aprova um projeto como este, que, em vez de aperfeiçoar a legislação concorre para torná-la pior, pois, depois de refugado, volta a Câmara a apresentá-lo.

Seu dívida, se o quadro partidário hoje é tumultuado pela presença de mais de 30 partidos, mais de duas dezenas dos quais não representam nada, porque atendem a meras conveniências pessoais, com maior razão temos a obrigação de contribuir para melhorar essa legislação; ou não sei se essa eleição far-se-á mais representativa. É este temor, de que, em vez de se melhorar a legislação, se contribua, através do Senado, para piorá-la, que me levou a combater este projeto.

Com estas palavras, justifico o meu voto contrário a um projeto que me parece nocivo ao sistema eleitoral vi-

gente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Passa-se, agora, à apreciação do requerimento nº 173/86 de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Solicitou verificação de votação o nobre Senador Fábio Lucena. É legítima a solicitação do nobre Senador.

Sendo evidente a falta de quorum, suspenderei a sessão por alguns minutos, acionando as campainhas.

(Suspensa às 12 horas e 48 minutos, a sessão é reaberta às 12 horas e 50 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está reaberta a sessão.

Continua evidente a falta de quorum. A votação do requerimento fica prejudicada.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a criação do Programa Nacional do Transporte Escolar é uma das mais recentes iniciativas promovidas pelo ilustre Ministro de Estado da Educação, Senador Jorge Bornhausen, digna de registro pelo cunho prático de que se reveste e sua excepcional destinação de utilidade.

De acordo com as informações divulgadas pelo Secretário-Geral do Ministério da Educação, Aloisio Sotero, o referido programa atenderá, numa primeira etapa, cerca de 155 mil crianças em 216 municípios de 17 Estados.

Com recursos do Fundo de Assistência ao Desenvolvimento Social (FAS), administrados pela Caixa Econômica Federal (CEF), serão financiados 666 veículos escolares, no montante de Cz\$ 243,5 milhões (ônibus, micro-ônibus e camionetas).

Destinam-se os financiamentos aos Governos estaduais, às prefeituras, os quais serão amortizados em três anos, com um ano de carência e juros de 6% ao ano.

Os recursos do FAS/CEF são provenientes da Loteria Federal (7,9% da arrecadação), da Loteria Esportiva (22,5%) e da Loto (30%).

O Secretário-Geral Aloisio Sotero acentuou a extraordinária importância do transporte escolar, tanto nas zonas urbanas como rurais, pelo muito que representa em termos de economia e segurança para os alunos e suas famílias.

O MEC já avaliou e provou os pedidos oriundos dos 216 municípios que inauguraram o Programa, sendo a maior parte oriundos do Paraná (62), e São Paulo (26). A participação menor ficou com o Piauí (3 municípios), Sergipe (2), e Pará (1).

Nesta fase preliminar do Programa Nacional do Transporte Escolar, as Regiões Sul e Sudeste foram as mais beneficiadas.

Em face do exposto e levando em consideração a essencialidade desse Programa, formulo um veemente apelo ao eminente Ministro Jorge Bornhausen para que promova, por ocasião da segunda etapa a ser dentro em breve iniciada, uma maior participação de Sergipe — certamente, uma das Unidades da Federação mais necessitadas de atendimento —, no que tange ao recebimento de veículos escolares financiados pelo Fundo de Assistência ao Desenvolvimento Social — FAS, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Sr. Presidente, desejaría ainda, antes de encerrar este conciso pronunciamento, levar ao conhecimento do preclaro Ministro da Educação que o tradicional Festival de Arte de São Cristóvão, criteriosamente planejado, deverá ser realizado, brevemente, com a participação da Universidade Federal de Sergipe, Governo do Estado, Prefeitura de Aracaju, Prefeitura de São Cristóvão e principais instituições culturais do Estado.

Trata-se de um dos mais expressivos eventos culturais do Nordeste, durante o qual artistas de toda a Região se reúnem — conjuntos folclóricos, música, pintura, arte dramática, teatro popular, artesanato, exposições, feiras e assim por diante — em síntese, um vasto elenco de amplas, heterogêneas e diversificadas manifestações artísticas do povo sergipano, representativas do seu desenvolvimento cultural.

Todavia, a extrema escassez de recursos financeiros está ameaçando a plena realização do Festival de São Cristóvão, patrimônio de valor incomensurável, porque a antiga Capital de Sergipe — à semelhança de Olinda, Ouro Preto, Alcântara, entre outras velhas cidades brasileiras — tem nas suas velhas igrejas barrocas, casas, monumentos e relíquias coloniais, uma imensa significação e valor como patrimônio histórico e berço da nacionalidade. São estes os motivos que me levam a fazer mais um apelo ao Ministério da Educação, no sentido de que contribua, através da alocação de recursos financeiros suficientes, dentro das suas disponibilidades orçamentárias, para o êxito integral do Festival de Arte de São Cristóvão.

Sergipe, por meu intermédio, felicita o eminente Ministro Jorge Bornhausen pelos imensos serviços que vem prestando à Nação nos parâmetros dos vários programas em andamento, no Ministério da Educação, dentre os quais se destacam o financiamento de veículos escolares para as prefeituras e governos estaduais, e o auxílio financeiro solicitado nos termos do meu apelo, que certamente será concedido como uma contribuição decisiva do Ministério da Educação para o pleno êxito do Festival de São Cristóvão. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A Presidência designa para a Ordem do Dia da sessão ordinária de hoje a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1980, de autoria do Senador Humberto Lucena, que revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 189 a 191, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, quanto ao mérito, favorável, com voto vencido dos Senadores Passos Pôrto, Helvídio Nunes e José Fragelli;

— de Serviço Público Civil, favorável; e

— de Legislação Social, favorável.

2

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que modifica dispositivo da vigente Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 557 a 559, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável;

— de Legislação Social, favorável; e

— de Finanças, favorável.

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1981, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera e revoga dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o fim de unificar a prescrição no direito do trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 21 e 22, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Legislação Social, favorável.

4

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 372, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivos da vigente legislação previdenciária, para o fim de assegurar também ao marido viúvo o direito ao benefício da pensão, tendo

PARECERES, sob nºs 564 a 567, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º Pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade; 2º Pronunciamento: favorável ao substitutivo da Comissão de Legislação Social;

— de Legislação Social, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta; e

— de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Legislação Social.

5

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1982, de autoria do Senador Itamar Franco, que institui comissão para coibir o uso indevido do poder econômico ou da estrutura administrativa no processo eleitoral, tendo

PARECERES, sob nºs 94 e 95, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ, e voto vencido do Senador Hélio Gueiros; e

— de Serviço Público Civil, favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1-CCJ, e oferecendo Emendas de nºs 2 e 3-CSPC.

6

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que institui o FGTS, tendo

PARECERES, sob nºs 927 e 928, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos do substitutivo que oferece; e

— de Legislação Social, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com voto vencido, em separado, do Senador Gábriel Hermes.

7

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1983, de autoria do Senador Jorge Kalume, que estabelece obrigatoriedade de seguro de crédito para as operações que indica, tendo

PARECERES, sob nºs 654 e 655, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, com emendas que apresenta de nºs 1 e 2-CCJ; e

— de Economia, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

8

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1983, de autoria do Senador Affonso Camargo, que dispõe sobre o tempo de duração da conservação de produtos alimentícios industrializados e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 67, 68 e 69, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Economia e de Saúde, favoráveis.

9

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias, tendo

PARECERES, sob nºs 479 e 480, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Economia, favorável.

10

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1983, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que concede amparo aos trabalhadores rurais no caso de acidente do trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 759 e 760, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e
— de Legislação Social, favorável.

11

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1984, de autoria do Senador Itamar Franco, alterando a redação do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o instituto da alienação fiduciária, assegurando ao devedor, em qualquer hipótese, a efetiva propriedade do bem dado em garantia, tendo

PARECER, sob nº 483, de 1984, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável.

12

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), tendo

PARECER, sob nº 538, de 1985, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

13

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1984, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que modifica os arts. 393 e 394 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 517 e 518, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Legislação Social, favorável.

14

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Fajências), com vistas a criar a figura do síndico ou depositário para o período imediatamente posterior ao pedido, antes que ocorra a sentença de concessão, tendo

PARECER, sob nº 14, de 1986, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

15

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que estende aos trabalhadores rurais o regime da Previdência e Assistência Social Urbana, bem como a legislação do Seguro de Acidentes do Trabalho, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 1.012, de 1983, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

16

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga dispositivo da Legislação Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), que proíbe ao pensionista do sexo feminino continuar recebendo a pensão quando voltar a casar, tendo

PARECER, sob nº 354, de 1986, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

17

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº

145, de 1985, de autoria do Senador Galvão Modesto, que institui o "Dia Nacional de Jejum e Oração", tendo

PARECER, sob nº 429, de 1986, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, com voto vencido, em separado, do Senador Helvídio Nunes.

18

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1985, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a extensão, aos servidores que especifica, da gratificação do Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, tendo

PARECER, sob nº 78, de 1986, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

19

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1985, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que acrescenta parágrafo ao art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para permitir a contagem de tempo de serviço prestado ao serviço público, em outro órgão, para efeito de concessão de licença especial, tendo

PARECER, sob nº 442, de 1986, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

20

Discussão, em turno único do Projeto de Resolução nº 45, de 1986, (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 536, de 1986), que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.625.224,24 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro cruzados e vinte e quatro centavos), tendo

PARECER, sob nº 537, de 1986, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 55 minutos.)

Ata da 113ª Sessão, em 25 de junho de 1986

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Fragelli e Mário Maia

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Odácir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — César Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Martins Filho — Amir Gaudêncio — Maurício Leite — José Urbano — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 27, de 1986

(Nº 5.967/85, na Casa de origem)

Proíbe a demissão imotivada do trabalhador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregadores com mais de 10 (dez) empregados só poderão promover a dispensa de empregados contratados por prazo indeterminado com funda-

mento em justa causa, conforme enumeração do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou por relevante motivo técnico ou econômico.

§ 1º Se a razão invocada não for provada pelo empregador, em ação judicial trabalhista, ficará assegurada a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens legais ou contratuais, inclusive o recebimento de salários do período de afastamento.

§ 2º O não-cumprimento da decisão judicial de reintegração importará na permanência do pagamento dos salários devidos, até que ela se efetive.

§ 3º Na hipótese de dispensa por relevante motivo econômico ou técnico, deve ser observado o critério de preservação do empregado mais antigo, sendo vedada a admissão de novo empregado para a mesma função, sem que antes seja oferecida a vaga ao empregado anteriormente demitido.

§ 4º Poderá o Juiz conceder a medida liminar de reintegração até decisão final do processo, em reclamação trabalhista que vise a tornar sem efeito despedida imotivada.

Art. 2º O pedido de demissão deve ser assistido pelo sindicato e, na falta deste, sucessivamente pela autorida-

de do Ministério do Trabalho, pelo Defensor Público ou pelo Juiz de Paz.

Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei as microempresas, os contratos por prazo determinado, nos quais se incluem os de experiência e os de obra certa, conforme previsão do art. 443, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, de 1986

(Nº 127/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Brasília, a 12 de março de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Brasília, a 12 de março de 1985.

§ 1º Todo ajuste complementar que tenha por objetivo implementar ou dar executoriedade às disposições do acordo referido no caput deste artigo será submetido à prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Fica entendido que o não-envio, pelo Poder Executivo, dos ajustes complementares ao conhecimento e aprovação do Congresso Nacional será tido como desinteresse na manutenção do Acordo celebrado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 375, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Brasília, a 12 de março de 1985.

O referido Acordo estabelece as bases para a cooperação Brasil-Bélgica nos campos da ciência, tecnologia e indústria. O reconhecido desenvolvimento belga nesses setores torna essa cooperação desejável para o Brasil, visto que a Bélgica detém conhecimentos científicos e possui experiência tecnológica em importantes áreas, como a física, química, eletrônica, mineralogia, enriquecimento do carvão, astronomia, saneamento básico e doenças tropicais, entre outros.

O Acordo prevê a possibilidade de se celebrarem ajustes complementares e contempla a criação de uma Comissão Mista que avaliará periodicamente a implementação do Acordo, bem como formulará as recomendações relativas à sua execução.

Brasília, 12 de agosto de 1985. — Ulysses Guimarães.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCTEC/CAI/DE-1/SRC/62/692 (B46) (F21), DE 22 DE JULHO DE 1985, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de referir-me ao Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, firmado em Brasília, em 12 de março de 1985.

2. O novo instrumento, resultado de prolongada e cuidadosa negociação, estabelece as bases para a cooperação entre os dois países no campo da ciência, da tecnologia e da indústria, principalmente através das seguintes atividades:

a) intercâmbio de conhecimentos, de informações e de documentação científica, tecnológica e industrial;

b) organização de visitas e de viagens de estudos de delegações científicas e tecnológicas e intercâmbio de eruditos, professores, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos;

c) estudo, preparação e execução conjunta ou coordenada de programas e/ou projetos de pesquisas científicas, de desenvolvimento técnico e tecnológico; aplicação dos resultados dessas atividades ao processo produtivo quando forem de interesse e mediante aprovação dos dois países;

d) realização, no território de um país, pelo outro país ou por seus nacionais, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial.

3. A assinatura do Acordo permitirá o desenvolvimento da cooperação científica, tecnológica e industrial em bases institucionais adequadas, pois, no momento, a colaboração entre os dois países vem sendo executada de modo precário no âmbito do Acordo Cultural, de 6 de janeiro de 1960.

4. Um fator adicional importante para a decisão de celebrar-se o Acordo foi a visita que o então Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Dr. Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque, fez a autoridades belgas em 1981, ocasião em que ambos os Governos manifestaram seu interesse em estreitar suas relações científico-tecnológicas. Nessa oportunidade, foram identificadas como áreas de interesse para a cooperação bilateral a metalurgia, a energia e a agroindústria.

5. Ao ponderar a Vossa Excelência a importância da Bélgica no campo da Ciência e da tecnologia e os benefícios que poderão advir para o Brasil de uma cooperação nesse setor, assinalo que se procurou dar ao Acordo básico um enunciado genérico, flexível e operacional. Nele se prevê a conclusão de Ajustes Complementares nas áreas específicas e a criação de uma Comissão Mista, na qual será periodicamente avaliada a implementação do Acordo e serão formuladas as recomendações relativas à sua execução.

6. Face ao exposto, permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o instrumento, para o que será necessária a prévia autorização do Congresso Nacional, na forma do art. 44, inciso I da Constituição Federal.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do anexo Acordo à consideração do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo de Tarso Flexa de Lima.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E INDUSTRIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA BÉLGICA.

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo do Reino da Bélgica, (doravante denominados Partes Contratantes),

Tendo em vista a realização de seus objetivos comuns de desenvolvimento econômico e social e de melhoria da qualidade de vida de seus povos,

Considerando que a cooperação científica e tecnológica entre os dois países, bem como a aplicação dos resultados dessa colaboração aos processos de produção serão mutuamente benéficos aos seus esforços para atingir seus objetivos comuns.

Desejoso de desenvolver tal cooperação, acordam o que se segue:

Artigo I

1. As Partes Contratantes determinarão periodicamente as áreas em que os esforços de cooperação e/ou de pesquisa conjunta nas atividades específicas em matéria científica, tecnológica e industrial são de maior interesse comum e mais apropriados, com vistas a atingir os objetivos deste acordo; serão determinadas as prioridades com essa finalidade.

2. As Partes Contratantes favorecerão as atividades científicas, tecnológicas e industriais conjuntas ou coordenadas, nas áreas específicas prioritárias estabelecidas no § 1º deste artigo e colaborarão para o aproveitamento econômico rápido dos resultados dessas atividades.

Artigo II

1. No quadro deste acordo, poderão ser concluídos ajustes complementares entre órgãos, instituições, empresas privadas ou públicas, doravante denominadas "entidades", dos dois países, escolhidos por cada Parte Contratante, com vistas a tornar este acordo operacional nas áreas específicas prioritárias e de conformidade com os programas binais ou plurianuais integrados mencionados no Artigo VI.

2. Os ajustes complementares concluídos pelas diversas entidades no quadro deste acordo deverão ser aprovados pelas Partes Contratantes e sua entrada em vigor será efetuada por via diplomática.

3. Os ajustes complementares mencionados no § 1º deste artigo estipularão as condições financeiras e operacionais necessárias, determinadas pela especificidade das finalidades colimadas, bem como pelas características das entidades envolvidas, e estabelecerão os procedimentos para apresentação dos relatórios sobre sua execução à Comissão Mista prevista no Artigo VI.

Artigo III

A colaboração a que se referem os Artigos I e II poderá ser desenvolvida, especialmente, através das seguintes modalidades:

a) intercâmbio de conhecimento, de informações e de documentação científico, tecnológico e industrial;

b) organização de visitas e de viagens de estudos de delegações científicas e tecnológicas e intercâmbio de eruditos, professores, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos, doravante denominados "especialistas";

c) o estudo, a preparação e a execução conjunta ou coordenada de programas e/ou projetos de pesquisas científicas, de desenvolvimentos técnicos e tecnológicos, levando em consideração a adequação de técnicas e de tecnologia às respectivas condições específicas; aplicar os resultados dessas atividades, ao processo produtivo quando forem de interesse do setor produtivo e mediante aprovação pelas Partes Contratantes;

d) a realização no território de uma Parte pela outra Parte Contratante ou por seus nacionais de exposições de caráter científico, tecnológico ou industrial;

e) qualquer outra forma de cooperação determinada pela circunstância e aprovada de comum acordo.

Artigo IV

1. O intercâmbio de informações científicas, tecnológicas e industriais se efetuará entre as Partes Contratantes ou através das entidades indicadas por ambas as Partes.

2. A Parte Contratante ou a entidade indicada que fornece informação dessa natureza poderá, se julgar apropriado, solicitar à outra Parte ou entidade que restrinja a difusão da referida informação a terceiros. Sempre que a divulgação de informações for julgada possível ou recomendável as duas Partes acordarão as condições e o alcance da mesma.

Artigo V

1. A Parte Contratante que receber os especialistas da outra Parte fornecerá o pessoal apropriado necessário para a execução efetiva da atividade, do programa ou do projeto em questão.

2. Os especialistas visitantes e o pessoal do país receptor intercambiarão não só todas as informações técnicas relativas aos métodos e práticas a serem utilizados na execução dos diferentes programas e projetos, mas também aquelas informações relativas aos princípios e às bases científicas pertinentes.

Artigo VI

1. As partes Contratantes decidem criar uma Comissão Mista, que se reunirá alternadamente no Brasil e na Bélgica, em datas a serem determinadas por via diplomática.

tica, quando as Partes Contratantes julgarem útil, tendo em vista a execução deste Acordo e das atividades empreendidas no quadro dos ajustes complementares referidos no Artigo II.

2. A Comissão Mista será o foro apropriado para:

- a) a formulação dos programas bianuais ou plurianuais de atividades;
- b) a revisão periódica das áreas prioritárias referidas no Artigo I;

c) a revisão da execução deste Acordo e dos ajustes complementares previstos no Artigo II;

d) a apresentação de recomendações às duas Partes Contratantes relativas à execução deste Acordo, inclusive dos programas iniciados diretamente em decorrência deste Acordo ou dos ajustes complementares.

3. A Comissão Mista será mantida informada sobre o andamento dos programas e projetos estabelecidos pelos ajustes complementares e sobre os programas iniciados de conformidade com o disposto no Art. II.

4. A Comissão Mista poderá constituir grupos de trabalho especiais que poderão reunir-se concomitantemente com as sessões da Comissão Mista, ou no intervalo dessas sessões, com vistas a examinar os relatórios apresentados em cumprimento ao § 3º deste artigo e com vistas a rever a execução de aspectos específicos deste Acordo ou dos ajustes complementares.

5. Os contatos entre as Partes Contratantes que se realizarem no quadro deste Acordo durante os intervalos entre as sessões da Comissão Mista e as reuniões dos grupos de trabalho serão efetuados por via diplomática.

Os contatos que se realizarem no quadro dos ajustes complementares serão efetuados pelas entidades signatárias envolvidas.

Artigo VII

O financiamento das diferentes modalidades de cooperação científica, tecnológica e industrial em decorrência deste Acordo, bem como os termos e as condições das diárias, indenizações, despesas de viagem, assistência médica e outras despesas a serem concedidas aos especialistas mencionados no art. III (b) serão estipulados em cada caso de cooperação.

Artigo VIII

1. De acordo com os respectivos regulamentos e práticas, especialmente em matéria diplomática e consular, cada Parte Contratante concederá aos especialistas indicados para exercer suas funções no território da outra Parte e também aos seus familiares, tanto em decorrência deste Acordo quanto dos ajustes complementares previstos no art. II:

a) visto ou autorização de permanência provisória gratuitos e válidos pela duração da missão no país receptor, mediante apresentação dos documentos oficiais apropriados que atestem o caráter da missão e da indicação;

b) faculdade de perceber, no país receptor, uma remuneração correspondente às respectivas funções;

c) isenção de impostos e taxas na importação de seus pertences domésticos usados, por ocasião da primeira instalação no país receptor, desde que a missão exceda o período de um ano. A mesma isenção será concedida quando na reexportação desses bens;

d) facilidades de repatriamento em período de crise internacional.

2. As legislações internas de cada Parte Contratante, eventualmente modificadas pelo disposto nas convenções celebradas entre a duas Partes Contratantes, particularmente pelo disposto na "Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica para evitar a dupla tributação e regulamentar outras questões em matéria de impostos sobre a renda", e o Protocolo final, firmados em Brasília em 23 de junho de 1972, estabelecerão o regime de cobrança de impostos sobre rendas de qualquer natureza, decorrentes das funções cumpridas no quadro do presente Acordo.

Artigo IX

Sem prejuízo das obrigações que decorram para o Reino da Bélgica das disposições do Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia e da aplicação dos dispositivos legais ou regulamentares nacionais, as duas Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente as facilidades administrativas, aduaneiras e fiscais necessárias à

importação do equipamento e do material que será utilizado para realização dos projetos visados no presente Acordo e nos ajustes complementares referidos no art. II. Esses bens serão reexportados por ocasião da conclusão dos projetos aos quais se destinam e gozarão das facilidades de reexportação, a menos que sejam objetos de doação à Parte contratante destinada pela outra Parte Contratante. Neste último caso, aplicar-se-á a legislação em vigor no país de cada parte Contratante.

Artigo X

1. As Partes Contratantes poderão, mediante consentimento mútuo, buscar o financiamento e a participação de organizações internacionais ou de outros países interessados nas atividades, programas e projetos decorrentes do presente Acordo.

2. As Partes Contratantes poderão, por consenso mútuo, cooperar juntas, ou por intermédio de entidades por elas indicadas, em terceiros países que solicitem sua cooperação.

Artigo XI

1. O presente Acordo será executado de conformidade com a legislação e as práticas administrativas de cada uma das Partes Contratantes.

2. Nenhum dispositivo deste Acordo prejudicará o direito de cada Parte Contratante de tomar todas as precauções necessárias para salvaguardar o interesse da segurança pública.

3. As pessoas abrangidas por este Acordo deverão aceitar todas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos de cada Parte Contratante.

Artigo XII

Cada Parte Contratante se obriga a proceder ao registro das solicitações de patentes de invenções ou de desenhos ou modelos industriais, com vistas a proteger os direitos resultantes dos trabalhos conjuntos efetuados em decorrência da aplicação do Acordo. Um ajuste especial será concluído, em cada caso, quanto às modalidades de gestão dos títulos de propriedade industrial obtidos segundo os presentes dispositivos.

Artigo XIII

1. O presente Acordo entrará em vigor, após o cumprimento das formalidades constitucionais de cada Parte Contratante, por intermédio de notificação por via diplomática, e na data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, renovável tacitamente por períodos de cinco anos.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado até seis meses antes da data de expiração do período de validade em curso, por notificação de uma Parte Contratante à outra Parte Contratante por via diplomática. Essa denúncia terá efeito seis meses após a data da notificação.

4. Salvo disposição em contrário nos ajustes complementares, a cessação do Acordo não prejudicará a continuação e a realização das atividades executadas no quadro dos referidos ajustes entre as entidades, concluídos por força do Artigo II.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, firmam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 12 dias do mês de março de 1985, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, francesa e neerlandesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Ramiro Saraiva Guerreiro.

Pelo Governo do Reino da Bélgica: Henry Wenmaekers.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Ciência e Tecnologia.)

PARECERES

PARECERES

Nºs 591, 592 e 593, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1985-Complementar, que "promove a remissão dos débitos fiscais e parafiscais das empresas e dá participação aos trabalhadores das mesmas".

PARECER Nº 591, DE 1986 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

De autoria do nobre Senador Cid Sampaio, o projeto em exame visa, em síntese, anistiar de débitos fiscais e parafiscais federais, estaduais e municipais as firmas nacionais, pessoas jurídicas ou firmas individuais, desde que transfiram para os Fundos criados pela proposição as ações ou cotas que resultarem da transferência do exigível (impostos, taxas, etc.) para o não exigível (capital).

Dois são os Fundos criados. O primeiro, Fundo de Participação dos Empregados, FPE, terá como patrimônio 50% (cinquenta por cento) das ações ou cotas resultantes da incorporação no capital das empresas do montante dos débitos remidos. Ao incorporar por doação, "as cotas do capital ao Fundo, como estabelece o art. 2º, os titulares das referidas cotas poderão reter o poder de decisão ou voto das cotas doadas, devendo constar do documento de doação o que prescreve o artigo 6º". Por esse artigo, "se após cinco anos de incorporação das ações ou doação das cotas aos Fundos FPE e FCS, não apresentarem dividendos ou lucros iguais ou superiores a 10% do valor do capital social, as ações preferenciais se converterão automaticamente em ações ordinárias com direito a voto e as cotas de capital, de sociedade por cotas limitadas ou não readquirirão o poder de decisão e votos retidos pelos titulares das mesmas no ato de doação". O Fundo de Participação dos Empregados; FPE, será "administrado por 3 empregados da empresa, eleitos por todos os empregados, não remunerados pelo Fundo e responsáveis pela guarda das ações ou recibos de cotas pertencentes ao Fundo pela sua representação junto à empresa para salvaguarda dos interesses do Fundo e dos seus beneficiários" (art. 3º, § 3º), e os dividendos das ações e o lucro das cotas serão distribuídos "beneficiando igualmente todos os funcionários da empresa independentemente do salário", mas em proporção aos dias trabalhados (art. 3º, § 4º).

Já o segundo fundo criado pelo Projeto, o "Fundo de Capitalização Social", FCS, será constituído por cincuenta por cento (50%) das ações ou cotas integralizadas no capital das empresas, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º, e seus parágrafos, da proposição em estudo. Esse Fundo será gerido pelo Banco do Brasil S.A., cabendo ao Conselho Fiscal e Consultivo opinar "sobre a venda ou aquisição de cotas e ações e dar parecer sobre o seu desempenho" (art. 4º, caput, §§ 1º e 2º). Pelo art. 5º do Projeto, "as empresas cujas ações ou cotas integram o ativo do FCS poderão reinvestir os lucros que realizarem no primeiro balanço do FCS". Já nos anos seguintes somente será permitida a capitalização do lucro que exceder à distribuição mínima de dez por cento sobre o capital social. Os §§ 1º e 2º desse artigo dispõem que "as ações ordinárias e as cotas com direito a voto poderão ser negociadas pelo FCS, ouvido o Conselho, desde que igual importância seja aplicada na aquisição de outras ações", enquanto se exige autorização do Senado Federal para a venda de ações de empresas estatais. Finalmente, o art. 7º determina que a União "incorporará ao Fundo de Capitalização Social 50% das ações de sua propriedade, nas empresas estatais cuja atividade não se caracteriza como prestadora de serviço público, mas atividade econômica". E enquanto conservar-se estatal a sociedade, "remanescem com os órgãos que incorporaram o poder de voto e de decisão inerente às ações incorporadas".

Em sua longa justificação, o ilustre parlamentar pernambucano ressalta que o Projeto "objetiva interromper o processo de insolvência, que se alarga a cada dia, levando à falência a estrutura produtiva do País. É uma solução de emergência, destinada a preservar vivas as unidades produtoras". Adiante, esclarece que "as empresas que por deficiência de caixa não efetuaram o pagamento de suas obrigações fiscais em época oportuna, no curso da crise vigente não o poderão fazer com essas obrigações acrescidas de multa de até 50% (cinquenta por cento), juros e correção monetária sobre o principal e acessórios".

O Projeto é de alto alcance social e visa a atender a uma realidade, por todos constatada, ou seja a situação de insolvência de numerosas empresas nacionais. O art. 19 da Constituição (§ 2º) permite a concessão de isenção

de tributos estaduais e municipais, mediante lei complementar. Natural, pois, que sob o mesmo pálio se abrirem as hipóteses de remissão, desde que reunidos os pressupostos reclamados pela Lei Maior.

Por outro lado, esta Comissão, ao interpretar o nº I do art. 57 da Carta Constitucional vigente, tem entendido que a iniciativa privativa do Presidente da República se restringe apenas à matéria financeira, e não à tributária, referida expressamente no nº IV do mesmo dispositivo.

O Projeto contém alguns erros datilográficos, de fácil correção pela Comissão de Redação.

Por sua relevância, pelos embates doutrinários e pela discussão que despertará dentro e fora do Congresso Nacional, o Projeto merecerá especial atenção das dutas Comissões de Legislação Social e de Finanças, a que foi igualmente distribuído.

Não encontro razões para deter o curso do Projeto nesta Comissão, eis que se divergências que possa suscitar residem precípua e no exame de seu mérito, sem dúvida da maior importância e de repercussão indiscutível na vida empresarial do País. Pela constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente. — Nelson Carneiro, Relator. — Hélio Gueiros — Octávio Cardoso — Nivaldo Machado — Jutahy Magalhães — Martins Filho — Lenoir Vargas.

PARECER Nº 592, DE 1986

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Nivaldo Machado

Nos termos da justificativa apresentada pelo seu eminente autor, o Senador Cid Sampaio, o projeto em exame objetiva interromper, como solução de emergência, o processo de insolvência, que se alarga dia a dia, levando à falência a estrutura produtiva do País.

Acompanhando portanto, a longa e bem fundamentada exposição, verifica-se que a pretendida remissão de débitos fiscais e parafiscais federais, estaduais e municipais, existentes até 30 de abril de 1985, das firmas sediadas no País, visa, essencialmente, a salvar a empresa privada brasileira, ameaçada que está de ver executados seus débitos tributários e, consequentemente, impossibilitada de sobreviver pelo fechamento de todas as linhas de crédito indispensáveis à consecução de seus negócios.

Ora, a execução desses débitos pela via judicial não gera qualquer benefício para o Estado. A inadimplência declarada por sentença leva as empresas à falência, o que, sob o aspecto financeiro, é pouco eficaz, como um processo de resarcimento, além de trazer efeitos sociais altamente desastrosos, entre os quais, sobreleva o desemprego.

Ao propor, no entanto, a remissão desses débitos, não intenta o projeto perdoar a inadimplência dos empresários às custas do erário. Tem ele um alto alcance social, pois converte o montante dos referidos débitos em direito acionário dos empregados através da criação de um "Fundo de Participação dos Empregados", na razão de 50% do montante, enquanto que os outros 50% passam a integrar uma outra conta, ou "Fundo de Capitalização Social" a ser gerido pelo Banco Central.

Na verdade, o projeto cria uma forma de participação ou gestão dos empregados na empresa. Ao invés de receberem eles, por via indireta, os benefícios de uma repartição dos bens e serviços do Estado, através da aplicação da renda arrecadada dos impostos, intenta-se assegurar aos empregados o recebimento direto desse mesmo benefício, através do perdão fiscal às empresas em que trabalham, por meio da conversão dos impostos que teriam de pagar, em participação acionária nessas mesmas empresas.

Como lembra muito bem o autor, "na sociedade brasileira, principalmente após o início do ciclo especulativo, uma pequena minoria detentora da posse do capital passou a obter lucros extraordinários, sem associá-lo a qualquer força do trabalho e sem produzir qualquer bem... Os trabalhadores não participaram nem se integraram no processo de modernização e crescimento do País".

Aqui está, portanto, uma medida que, através de um artifício, sem onerar o empregado, permite que o Estado cumpra o seu papel de proteção às forças do capital e do trabalho.

A matéria envolve um exame complexo sob a ótica fiscal e tributária que será feito, com proficiência habitual,

pela dourada Comissão de Finanças desta Casa. No âmbito desta Comissão, pelas repercussões positivas que sua aprovação terá, não só no meio empresarial como perante a classe obreira, nosso parecer há de ser, inegavelmente, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1986. — Alberto Silva, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Jorge Kalume — Henrique Santillo — Jaison Barreto — Carlos Alberto.

PARECER Nº 593, DE 1986

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Roberto Campos

A proposição em exame, de autoria do nobre Senador Cid Sampaio, pretende remir todos os débitos fiscais e parafiscais federais, estaduais e municipais existentes até 30 de abril de 1985, de empresas nacionais, incluindo na remissão tanto o principal como a correção monetária e demais acessórios, independentemente da situação processual em que se encontram.

O projeto prevê, ainda, a inclusão dos débitos relativos ao INPS, PIS-PASEP e FGTS, no benefício proposto. A justificativa para tal procedimento baseia-se na necessidade que as empresas têm de apresentar certidões negativas de débitos, para terem acesso a créditos bancários, especialmente em instituições oficiais. A intenção é a de permitir o reinício das atividades empresariais sem nenhum ônus de ordem fiscal ou parafiscal.

A proposta já foi apreciada pelas Comissões de Legislação Social e de Constituição e Justiça, recebendo pareceres favoráveis.

A análise evidencia que são óbvios os objetivos sociais do projeto ao transformar o perdão da inadimplência em fundos destinados direta ou indiretamente a beneficiar os empregados. Acentua o ilustre Senador proponente que essa atitude é também de realismo econômico, pois que a execução judicial é lenta e pouco eficaz como instrumento de resarcimento do Estado e operaria segundo ritual já conhecido das empresas.

Ora, o objetivo do ilustre Senador Cid Sampaio é o de recuperar a atividade produtora; a execução acabaria por levar as empresas à falência, provocando assim o desemprego.

No entanto, algumas considerações devem ser feitas com relação ao proposto:

1 — O aspecto da equidade fiscal

O perdão de débitos sempre desperta nas firmas adimplentes que, operando nas mesmas condições fiscais dos inadimplentes, mantiveram exação fiscal, a sensação de que a sua eficiência foi punida e não recompensada.

Essa disparidade de tratamento, entretanto, já vem sendo periodicamente acobertada pela legislação existente, pois anistias periódicas têm ocorrido em favor de diferentes setores da economia.

Ainda recentemente, o pacote fiscal de 1985 (Lei nº 7.450, de 23-12-85, art. 71), cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de novembro de 1984, em favor das microempresas, assim definidas aquelas cuja receita seja igual ou inferior a 10.000 ORTN.

Desta forma, e dado que a remissão dos débitos é transformada em direito acionário dos empregados, a proposição passa a ter, também, um caráter inovador no tratamento do capital e do trabalho.

2 — Limitações quanto ao tamanho das empresas

O projeto em causa não estabelece limitações quanto ao tamanho das empresas. Assim, serão beneficiadas tanto as micro quanto as grandes empresas, independentemente da sua localização regional ou origem do capital (privado ou estatal).

Sugerimos que os débitos das empresas estatais não sejam incluídos na remissão, pois é o Estado perdoando o próprio Estado.

3 — Os objetivos dos Fundos

Não fica claro qual o objetivo dos fundos. A impressão é a de que se pretende criar dois fundos de ações, nos moldes das que são hoje operadas pelas mais diversas instituições financeiras do País.

As novidades são, no caso, no FCS: a) os resultados do Fundo de Capitalização Social serão creditados ao FGTS; e b) a incorporação ao "Fundo" de 50% das ações de propriedade do Estado que não se caracterizam como prestadoras de serviços públicos.

Caso o objetivo seja o de propiciar uma maior participação do trabalhador nos resultados econômicos das

empresas, o crédito não poderia ser destinado ao FGTS e sim ao PIS-PASEP.

4 — A data estabelecida para a remissão

Com o advento da reforma monetária (Plano Tropical) e tendo em vista que o "Pacote Fiscal" de 1985 que cancelou parte dos débitos das empresas, consideramos conveniente mudar a data de 30 de abril de 1985, para 28 de fevereiro de 1986. Esta coincide com a implementação do Plano de Estabilização Econômica do Governo, o que justifica apagar todas as sequelas trazidas pelo processo inflacionário anterior à criação do cruzado.

5 — A distribuição de cotas ou ações

No caso das empresas individuais, estas terão que ser transformadas em sociedades por cotas ou em S.A., o que acarreta gastos adicionais. Assim, consideramos válido estabelecer que o registro da transformação não acarreta ônus para aquelas empresas cujo faturamento não atinja, anualmente, 20.000 OTN.

Pelas razões aqui expostas, somos pela aprovação do projeto, nos termos das Emendas que se seguem:

Emenda nº 1-CF ao Projeto de Lei Complementar nº 133, de 1985.

Artigo único. O art. 1º do Projeto nº 133, de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam cancelados todos os débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, relativos aos impostos, taxas e contribuições, contraídos por empresas nacionais.

§ 1º O cancelamento não se aplica a débitos originários de sonegação dolosa.

§ 2º Incluem-se no cancelamento os débitos para com o PIS-PASEP, o FINSOCIAL e o FGTS.

§ 3º O cancelamento será concedido, de ofício ou mediante requerimento da empresa, à vista de prova hábil, pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional ou Delegado da Receita Federal da Jurisdição, conforme se trate de débito inscrito, ou não, como Dévida Ativa da União.

§ 4º Procedimento semelhante ao estabelecido no § 3º será seguido quando se tratar de débitos para as Fazendas Estaduais e Municipais.

§ 5º Se os débitos cancelados na forma deste artigo estiverem sendo objeto de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria da Fazenda Estadual e a Procuradoria da Fazenda Municipal competente comunicará o fato ao juiz da execução, que arquivará o feito, mediante despacho, cientes os representantes da União, do Estado ou do Município, conforme for o caso.

§ 6º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento também ficam beneficiados por este artigo, tanto em relação ao saldo remanescente quanto ao total do parcelamento, caso não tenha sido iniciado o pagamento.

§ 7º O cancelamento previsto neste artigo não se aplica às empresas cujo controle acionário pertença direta ou indiretamente ao Estado."

Emenda nº 2-CF ao Projeto de Lei do Senado-Complementar nº 133, de 1985.

Artigo único. O artigo 3º do Projeto de Lei do Senado-Complementar, nº 133, de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 7º As empresas individuais cujo faturamento anual não atinja a 20.000 (vinte mil) OTN, e que tiverem que modificar a sua constituição social, não terão nenhum ônus de registro da transformação, perante as Juntas Comerciais e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais."

Emenda nº 3-CF ao Projeto de Lei do Senado-Complementar, nº 133, de 1985.

Artigo único. O art. 4º do Projeto de Lei do Senado-Complementar, nº 133 de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º Deduzidas as despesas de administração do Fundo, que não podem ultrapassar de 5% (cinco por cento) da sua receita, os seus lucros serão distri-

buídos em partes iguais através de créditos sacáveis nas contas do PIS-PASEP de toda a força de trabalho no País.

§ 4º Não participarão do rateio dos lucros do FCS as contas do PIS-PASEP que deixem de ter re-colhimento por mais de seis meses consecutivos, por decorrência de inatividade do titular, ressalvado o afastamento provisório do trabalho por motivo de saúde, ou de aposentadoria."

Sala das Comissões, 19 de junho de 1986. — Lomanto Júnior, Presidente — Roberto Campos, Relator — Gastão Müller — Hélio Gueiros — Marcelo Miranda — Cid Sampaio — João Calmon — Jorge Kalume — Martins Filho.

PARECERES Nºs 594 e 595, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 1983, que "exclui dos vencimentos tributáveis as quantias pagas a título de representação e dá outras providências".

PARECER Nº 594, DE 1986 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Itamar Franco, exclui dos vencimentos tributáveis para fins do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza as quantias pagas aos funcionários públicos a título de representação, diária ou ajuda de custo.

2. Na Justificação, diz o Autor: "abusivamente, vem-se interpretando os rendimentos auferidos pelos funcionários públicos a título de "representação" como sujeitos ao imposto em tela. Na verdade, referida verba destina-se a ressarcir os servidores que a ela fazem jus das despesas necessárias ao desempenho da função. Assumem, portanto, caráter nitidamente indenizatório, o que seria suficiente para justificar sua exclusão do rol das importâncias tidas por tributáveis. Cumpre salientar que o próprio Poder Executivo já encampou tal entendimento ao determinar, por decreto-lei, a exclusão desta vantagem dos rendimentos tributáveis no que tange à magistratura (art. 2º do Decreto-lei nº 2.019, de 28/03/83)".

3. Cumpre enfrentar, de início, a questão constitucional. À União compete legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 8º, item XVII, letra "c", da Constituição), bem como instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei (art. 21, IV). Ao Congresso Nacional cabe, por outro lado, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente tributos, arrecadação e distribuição de rendas (art. 43, I).

No que tange à iniciativa, seria o Projeto compatível com o art. 57, inciso I, da Constituição, que confere ao Presidente da República competência exclusiva para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira?

Tenha-se em vista que tal norma tem caráter excepcional, uma vez que a regra geral quanto à iniciativa dos projetos de lei é a da iniciativa concorrente, inscrita no art. 56 da Lei Maior. Sendo excepcional, deve ela, em boa hermenêutica constitucional, ser interpretada restritivamente.

Aqui vem ao caso a observação feita por Pontes de Miranda, no sentido de que não se há de confundir matéria financeira com direito financeiro (Miranda, Pontes, "Comentários à Constituição de 1967, c/Emenda nº 1, de 1969, R. dos Tribunais, 2º Ed., São Paulo, 1970, I, III, págs. 164-165). O Projeto trata de direito tributário e, pois, de direito financeiro e não de matéria financeira, sendo a ele aplicável a regra de iniciativa concorrente.

Jurídica, técnica e regimentalmente falando, a Proposição desmerece reparos.

Quanto ao mérito, parece-nos o Projeto de toda procedência, inclusive por uma questão de equidade e isonomia, uma vez que a magistratura já está isenta de incidência de imposto de renda sobre as quantias recebidas a título de representação (Decreto-lei nº 2.019/83, art. 2º).

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto, por constitucional, jurídico, regimental, de boa técnica legislativa e, no mérito, oportuno e conveniente.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1984. — Murilo Badaró, Presidente — José Ignácio Ferreira, Relator — Passos Pôrto — Carlos Chiarelli — Odacir Soares — Hélio Gueiros — Martins Filho — José Ignácio Ferreira — Almir Pinto.

PARECER Nº 595, DE 1986 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Roberto Campos

A Proposição, que vem para exame de mérito nas finanças federais, determina que não se incluam nos rendimentos sujeitos ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza as quantias pagas aos funcionários públicos a título de representação, diária ou ajuda de custo (art. 1º).

Justifica o autor que a verba de representação destina-se a ressarcir despesas necessárias ao desempenho da função, assumindo caráter nitidamente indenizatório, o que seria suficiente para excluí-la do rol das importâncias tributáveis. Salienta que o próprio Poder Executivo já encampou tal entendimento, ao determinar, através do Decreto-lei nº 2.019, de 28/3/83, a exclusão da vantagem dos rendimentos tributáveis dos magistrados (art. 2º). Acrescenta que a lei deve dispensar tratamento idêntico a todos os que se encontrem em situação semelhante, nada justificando, aduz, que os demais servidores públicos mereçam tratamento discriminatório e penalizante.

A vantagem pecuniária denominada representação mensal, gratificação de representação ou indenização de representação, é devida aos ministros de Estado e dos Tribunais, aos juízes, aos titulares de cargos de direção ou assessoramento superior, aos diplomatas e aos militares. Traz o pressuposto, expresso ou implícito, de atendimento a despesas extraordinárias decorrentes de compromissos sociais, diplomáticos ou profissionais.

Com o mencionado na justificativa, o Decreto-lei nº 2.019, de 1983, já exclui da incidência do Imposto de Renda a verba de representação paga aos magistrados (art. 2º transcrita no avulso integrado ao processo). Semelhante vantagem, paga aos militares e denominada indenização de representação, já vinha sendo excepcionada de tributação, pela Lei nº 5.787/72 (art. 55), pelo Decreto-lei nº 1.824/81 (art. 5º) e pelo Decreto nº 86.763/81 (art. 3º).

Claro que a exclusão da verba de representação, da incidência do Imposto de Renda, provocará uma perda de receita para a União. Mas, certamente, será inexpressiva, devido à quantidade de servidores públicos beneficiados com a vantagem. Não fosse isso, merece prevalência o princípio da isonomia, assentado no § 1º do art. 153 da Constituição da República.

Quanto às diárias e às ajudas de custo — também mencionadas no projeto — deve ser lembrado que já são isentas do Imposto de Renda, por força do art. 21, item IV, da Constituição Federal.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 1983.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1986. — Lomanto Júnior, Presidente — Roberto Campos, Relator — Gastão Müller — Hélio Gueiros — Marcelo Miranda — Cid Sampaio — João Calmon — Jorge Kalume — Martins Filho.

PARECERES Nºs 596, 597 e 598, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1985, que "inclui as categorias funcionais de Contador, Auditor e Técnico de Controle Interno entre os destinatários da Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União".

PARECER Nº 596, DE 1986 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nivaldo Machado

Colima a proposição sob exame incluir as categorias funcionais de Contador, Auditor e Técnico de Controle Interno entre os destinatários da Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União.

2. Alega o autor que a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União, instituída através do Decreto-lei nº 2.254, de 4-3-85, destinou-se unicamente à categoria de Técnico de Controle externo do Egrégio Tribunal de Contas da União.

3. Entretanto, justifica o autor, estudo realizado pela Ordem dos Contadores do Brasil revelou que as atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União são exercidas igualmente por diversas outras categorias de nível superior que cuidam dos chamados sistemas de controle interno, aliás previsto na Carta Magna, em seu art. 70.

4. Assevera, por fim, o nobre parlamentar que a concessão proposta também se impõe em comparação com outras categorias universitárias já contempladas com a gratificação de desempenho, cumulativamente com outras retribuições específicas, a saber: Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Inspetores de Abastecimento da SUNAB, Fiscais do Trabalho e outros.

5. No pertinente aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, não existem óbices que impeçam a normal tramitação do Projeto.

Destarte, estou em que merece a Proposição o acolhimento deste órgão técnico.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Octávio Cardoso — Hélio Gueiros (vencido) — Lenoir Vargas — Nelson Carneiro — Alfredo Campos (contra) — Martins Filho — Jutahy Magalhães.

PARECER Nº 597, de 1986 Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Virgílio Távora

A Proposição que vem para exame de mérito quer incluir os Contadores, Auditores e Técnicos de Controle Interno, todos das Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo, entre os destinatários da Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União.

A mencionada vantagem pecuniária foi instituída pelo Decreto-lei nº 2.254, de 4 de março de 1985 (ao fim do Governo João Figueiredo), todavia restrita aos Técnicos de Controle Externo, da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, conforme anexo editado com aquele diploma do Presidente da República.

Sustenta o eminente Senador Gabriel Hermes, autor da Proposição sob exame, que as atividades de fiscalização financeira e orçamentária da União são exercidas igualmente pelos mencionados funcionários das Secretarias de Controle Interno, por força até do art. 70 da Constituição Federal; que as mencionadas categorias de Técnico de Controle Interno, Auditor e Contador, possuem a mesma qualificação superior e exercem equivalente desempenho à dos Técnicos de Controle Externo; que o princípio de isonomia recomenda igual tratamento salarial entre essas categorias funcionais; que, ademais, diferentes categorias universitárias já foram, semelhantemente, contempladas com gratificações de desempenho específicas, destacando as de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional; Procurador da Fazenda Nacional; Procurador da República; Fiscais de Contribuições Previdenciárias; Grupo Policia Federal; Ministério Público Militar, do Trabalho, do Distrito Federal, dos Territórios e do Tribunal de Contas da União; Serviços Jurídicos; Consultor-Geral da República e seus Adjuntos; Consultores Jurídicos; Inspetor de Abastecimento da SUNAB e Fiscal do Trabalho.

Enfatiza o autor, por fim, que se torna urgente assegurar igual remuneração entre os técnicos-científicos incumbidos do controle da gestão financeira e orçamentária, quer trabalhem no Tribunal de Contas, auxiliando o Congresso Nacional, quer prestem serviços nas Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo. Sublinha que o atendimento a esse princípio de justiça administrativa redundará em maiores cuidados na aplicação dos dinheiros públicos e permitirá selecionar pessoal de alta capacitação nessas complexas atividades inerentes às ciências contábeis.

De fato, o art. 70 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização financeira e orçamentária da União seja exercida mediante controle externo do Congresso Nacional e pelos controles internos do Poder Executivo. São atividades complementares da mesma espécie e nível de dificuldade.

A quantidade e o volume de desvios de dinheiros públicos, através de múltiplos artifícios e ilegalidades de várias espécies, são fatos noticiados pela imprensa e documentados até em livros.

Realmente, onde não existem controles rigorosos e constantes, prolifera a fraude, tanto nas empresas quanto, principalmente, nos organismos públicos.

Daí ser imprescindível uma remuneração compatível com tão altas responsabilidades funcionais, bem como um tratamento equitativo entre as várias categorias funcionais incumbidas desses complexos trabalhos. O desatendimento a esses princípios tende a destruir, em menor ou maior grau, o controle da gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Torna-se necessário, pois, restabelecer a igualdade salarial entre os Técnicos de Controle Externo e as categorias funcionais do Controle Interno.

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1985.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1986. — Jutahy Magalhães, Presidente — Virgílio Távora, Relator — José Lins — Nivaldo Machado — Jorge Kalume.

PARECER
Nº 598, de 1986.
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Jorge Kalume

Mediante o Decreto-lei nº 2.254, de 1985, o Presidente da República concedeu aos Técnicos de Controle externo, do Tribunal de Contas, uma vantagem pecuniária denominada Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no valor correspondente a 70% sobre o maior nível da categoria funcional.

O projeto sob exame vem incluir entre os destinatários da vantagem, as categorias funcionais de Técnico de Controle Interno, Auditor e Contador, todas das Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo. Isso porque executam trabalhos da mesma natureza, complexidade e responsabilidade daqueles efetuados pela categoria de Técnico de Controle Externo, inerente ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no art. 70 da Constituição da República.

A dourada Comissão de Constituição e Justiça, concluiu pela inexistência de óbices constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, para a normal tramitação do projeto.

Por sua vez, a qualificada Comissão de Serviço Público opinou, no mérito de sua alçada, pela aprovação do projeto.

Neste órgão técnico, o Regimento Interno lhe atribui o exame quanto à influência do projeto na despesa (art. 108, VII).

Segundo entrevista concedida ao Jornal de Brasília, pelo então Secretário Central de Controle Interno, divulgada na edição de 19 de maio de 1985 (cópia anexa), o sistema contava com apenas 400 auditores (que incluem tanto os enquadrados na categoria de Auditor, quanto nas categorias de Contador ou Técnico de Controle Interno, pois as três espécies funcionais desempenham as mesmas atividades de auditoria).

Esses funcionários técnico-científicos fazem parte do Grupo de Nível Superior, cuja maior referência é NS-25 a que corresponde o vencimento ou salário de apenas Cz\$ 5.442,35, à partir de 1º de março de 1986 (Anexo V da Portaria nº 319, de 5-3-86, do DASP, publicada no DOU de 6-3-86, cópia também anexa).

Por conseguinte, a despesa máxima, por ano, que esta proposição poderá causar ao Tesouro Nacional será de

Cz\$ 18.286.272,00, com base nas retribuições em vigor, conforme segue:

Acréscimo pessoal: Cz\$ 5.442,35 x 70% = Cz\$ 3.809,64

Aumento na despesa mensal: Cz\$ 3.809,64 x 400 = Cz\$ 1.523.856,00

Aumento na despesa anual: Cz\$ 1.523.856,00 x 12 = Cz\$ 18.286.272,00.

Como se vê, um gasto anual pouco acima de 18 milhões de cruzados, representando menos de 0,003% do total da Despesa Fixada para 1986, de Cz\$ 656 bilhões, ou menos de 0,02% das dotações para pessoal, no montante de Cz\$ 96,9 bilhões (Orçamento da União para 1986). Além disso, será facilmente ultrapassado pelo normal excesso de arrecadação.

Não fosse a facilidade de cobertura financeira para o diminuto incremento na despesa, é de se convir que sobrepor-se-ia o princípio de isonomia estabelecido no § 1º do art. 153 da Constituição, no sentido de a União retribuir igualmente as categorias funcionais que prestam serviços iguais.

A vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 1985.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1986. — Lomanto Júnior, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Gastão Müller — Roberto Campos — Hélio Gueiros — Marcelo Miranda — Cid Sampaio — João Calmon — Martins Filho.

PARECERES
Nºs 599 e 600, de 1986.

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 196, de 1985, que “autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a vender o imóvel urbano que menciona, de sua propriedade”.

PARECER Nº 599, DE 1986
Da Comissão de Assuntos Regionais.

Relator: Senador Lomanto Júnior

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 196, de 1985, que autoriza o INCRA a vender o imóvel urbano de sua propriedade, situado na cidade e município de Marialva, Estado do Paraná.

O interessado na aquisição do imóvel é a Prefeitura Municipal de Marialva — PR, com 556,12m² e se destinará à implantação da Associação São Vicente de Paula, instituição criada para o amparo e proteção aos municípios idosos e carentes de recursos.

A matéria é originária de Mensagem do Exmº Sr. Presidente da República que, mediante Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários aquiesceu aos seus ditames, enviando, na forma da Lei, às Casas do Legislativo para sua aprovação ou não.

O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, estabelece que “é dispensável de licitação... quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário”; (art. 126, § 2º letra “f”), o que lhe dá amparo legal, via a expedição de lei autorizativa da venda, objeto do presente Projeto de Lei.

No exame atento da Proposição, verificamos que houve por bem a Comissão do Interior, da Câmara dos Deputados, alterar, com Emenda Aditiva ao parágrafo único do artigo primeiro, o original do Projeto visando a reversão ao patrimônio da União, em qualquer tempo por motivos estipulados, o imóvel a que se refere.

Nestes termos, somos peia aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 196, de 1985, na forma como se encontra.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1986. — Senador José Lins, Presidente. — Senador Lomanto Júnior, Relator. — Senador Martins Filho — Senador Nivaldo Machado — Senador César Cals.

PARECER
Nº 600, DE 1986.
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Roberto Campos

O Projeto em tela, encaminhado pelo Senhor Presidente da República à apreciação do Congresso Nacio-

nal, tem por escopo a obtenção de autorização legal para que o Instituto de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, possa vender, à Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, o imóvel urbano de sua propriedade, com 556,12 metros quadrados, constituído pela Data nº 5, da Quadra nº 98, na cidade de Marialva.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados manifestaram-se favoravelmente à aprovação da Proposição as doulas Comissões de Constituição e Justiça, do Interior e de Finanças, procedendo à discussão e votação da matéria em Plenário, onde o Projeto foi aprovado.

Submetido o Projeto à revisão desta Casa do Poder Legislativo, cabe-nos a apreciação da matéria sob o enfoque financeiro, nos termos do artigo 108 do Regimento Interno do Senado Federal.

Como assinalado na Exposição de Motivos do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários que acompanha a Mensagem presidencial, “o imóvel em questão está registrado em nome do INCRA, no Registro de Imóveis da Comarca de Marialva, no livro 2, fls. 1, matrícula nº 6.642, e se destina à implantação da Associação São Vicente de Paula que visará ao amparo e proteção dos municípios idosos e carentes de recursos.”

No caso em exame não cabe a exigência de licitação, pois a medida aqui proposta está amparada pelo art. 126, § 2º, alínea f, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, necessitando apenas de prévia autorização legislativa, como esclarecido em Pareceres da Consultoria Geral da República, dentre os quais o H-525, de 14 de junho de 1967, e o I-239, de 4 de setembro de 1973.

Evidenciando-se o real interesse do poder público federal sobre a operação com a simples destinação social do imóvel e inexistindo óbice de natureza financeira, opinamos pela aprovação do Projeto em exame.

Sala das Comissões, 19 de junho de 1986. — Sen. Lomanto Júnior, Presidente Sen. Roberto Campos, Relator — Sen. Gastão Müller — Sen. Jorge Kalume — Sen. Martins Filho — Sen. Hélio Gueiros — Sen. Marcelo Miranda — Sen. Cid Sampaio — Sen. João Calmon.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Exposto lido vai à publicação. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
Nº 174, de 1986

Nos termos do art. 313 do Regimento Interno, requeremos dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1985 — Complementar, de autoria do Senador Cid Sampaio, que promove a remissão dos débitos fiscais e parafiscais das empresas e dá participação aos trabalhadores das mesmas a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Jorge Kalume.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Impressionado com a leitura do Relatório do Tribunal Federal de Recursos de 1985, acerca da atividade de seus eminentes membros, nada mais justo do que registrar alguns pontos como reconhecimento e homenagem aos seus 25 Ministros, tendo na sua Presidência o Ministro Lauro Leitão.

Corroborando as minhas palavras iniciais, lerei pequeno trecho sob o título “Atividades Judicantes”, para que V. Ex's possam bem avaliar o quanto foi cansativo o trabalho de julgar. Eis:

“III — ATIVIDADES JUDICANTES

Apesar de o Tribunal haver funcionado com sua composição desfalcada, quer em razão de aposentadoria de Ministro, quer em face de licença para tra-

tamento de saúde, de consequências prejudiciais à vazão dos feitos, os órgãos judicantes, mediante a realização de 473 sessões, julgaram 16.303 processos dos 19.886 distribuídos; mencione-se, ainda, a publicação de 16.136 acórdãos, a autuação de 1.534 Recursos Extraordinários, submetidos a exame de admissibilidade por despacho do Presidente ou do Vice-Presidente; 441 Agravos de Instrumento e 345 Arguições de Relevância dirigidos ao Supremo Tribunal Federal; 89 Suspensões de Segurança, 3 Avocatórias, 2.053 Precatórios e 11.970 petições diversas, submetidas a despacho do Ministro-Presidente.

Cotejando-se os quantitativos de processos distribuídos e julgados, em 1985, verifica-se que remanesceram 3.583, os quais, adicionados à carga residual de 17.265, dos anos anteriores, elevam para 20.848 o acervo pendente de julgamento — sifra expressiva, a desafiar a renovada capacidade de julgar de cada Magistrado, evidenciada na considerável média de 652 julgados por Ministro, apurada em função do número de julgadores em exercício, no período relatado."

Some-se ao labor difícil e sacrossanto de decidir o bom e perfeito relacionamento com os poderes públicos, atendendo convites para eventos e solenidades, e, também, as constantes visitas a vários Estados da Federação, as quais absorvem precioso tempo. Foi por isso que em 1983, ao me congratular com a posse de novos Ministros, defendi o aumento do seu quadro e a criação de tribunais avançados, como forma de descentralizar e corresponder mais rápido a missão que lhes é afeta.

Por um dever de consciência nomino os eminentes Ministros como forma de perpetuar, nesta Casa, esses discípulos de Themis, que ultrapassam as próprias forças físicas no afã de atenderem o seu desideratum:

Ministro Lauro Franco Leitão — Presidente
Ministro Evandro Gueiros Leite — Vice-Presidente

Ministro Armando Leite Rolemburg

Ministro José Fernandes Dantas

Ministro Washington Bolívar de Brito

Ministro Antônio Torreão Braz

Ministro Carlos Mário da Silva Velloso

Ministro Otto Rocha

Ministro Willian Andrade Patterson

Ministro Romildo Bueno de Souza — Correger-Geral

Ministro Sebastião Alves dos Reis

Ministro Miguel Jerônimo Ferrante

Ministro José Cândido de Carvalho Filho

Ministro Pedro da Rocha Acioli

Ministro Américo Luz

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Ministro Jesus Costa Lima — Diretor da Revista

Ministro Geraldo Barreto Sobral

Ministro Helio Pinheiro da Silva

Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães

Ministro Roberto Saraiva da Costa Leite

Ministro Nilson Vital Naves

Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

Ministro Hímar Nascimento Galvão

Assim, Sr. Presidente, encerro o meu pronunciamento como homenagem ao Tribunal Federal de Recursos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não se pode deixar de tirar razão aos comentários da imprensa brasileira vindos à baila nos últimos dias, a respeito desses chamados esforços concentrados do Congresso Nacional, ressalvadas as agressões ao Congresso, contra as quais tenho erguido, sistematicamente, a minha voz aqui no Senado.

Tem toda a razão a imprensa, principalmente o jornal **O Estado de S. Paulo**, quando adverte para os perigos de um Legislativo atuar atabalhoadamente, apressadamente, açodadamente, na feitura das leis nacionais. Isto, naturalmente, decorre de um defeito estrutural legado ao

Poder Legislativo pelos longos anos em que o Congresso Nacional se transformou em mata-borrão das decisões do Poder Executivo. Figuras como o decurso de prazo, o voto de liderança, o voto simbólico e outras passam por merecer, de fato, a necessidade de um escorrimento do Regimento Interno das Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Observe, Sr. Presidente, que anteontem o Presidente da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos simplesmente proibiu que o Presidente Ronald Reagan pronunciasse discurso perante aquela Câmara democrática.

Essas e outras são prerrogativas que só o aperfeiçoamento do regime democrático confere ao Poder Legislativo. Mas é preciso observar que por mais graves que sejam os defeitos apontados pela imprensa, defeitos que não fomos nós quem construiu, defeitos que não são da lavra desta geração de legisladores, muito pior é a proposta do Sr. Deputado Ulysses Guimarães, proposta de emenda à Constituição Federal que extingue o Senado da República ao longo do funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte.

Coincidemente, Sr. Presidente, mandaram contar as cadeiras que existem no plenário do Senado. São 72 cadeiras.

S. Ex^{ta}, o Sr. Presidente da Câmara, propõe a constituição de uma comissão legislativa para tratar da legislação ordinária, enquanto viger a Assembléia Constituinte, composta, precisamente, de 72 membros para ocuparem as 72 poltronas do Senado da República.

Já me referi ao assunto em oportunidade anterior.

Sobre a questão, no afã de salvaguardar a instituição bicameral brasileira, nascida com a Constituição de 1891, tomei a liberdade de dirigir telegrama a todos os Srs. Senadores, rogando de S. Ex^{ss} que negassem suas respeitáveis assinaturas para que nem sequer a proposta desse grande homem, desse patrimônio da democracia brasileira, desse vexílio da luta contra o arbítrio e a ditadura, que é o Deputado Ulysses Guimarães, para que nem sequer possa tão deplorável emenda de tão grande homem ser recebida pela Mesa do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, devo confessar ao Senado...

O SR. OCTÁVIO CARDOSO — Permite V. Ex^{ta} um aparte, nobre Senador Fábio Lucena?

O SR. FÁBIO LUCENA — Com muita honra, nobre Senador.

O SR. OCTÁVIO CARDOSO — Eu me congratulo com V. Ex^{ta} pelo alerta que faz ao mundo político e à Nação sobre essa proposta de emenda constitucional que estaria elaborando o Deputado Ulysses Guimarães.

O SR. FÁBIO LUCENA — Perdoe-me, já está elaborada. Está em fase de coleta de assinatura.

O SR. OCTÁVIO CARDOSO — Aliás, recebi de V. Ex^{ta} um telegrama pedindo que não assinasse a proposta, e devo dizer a V. Ex^{ta} que é este o meu propósito. Estranho tanto mais, nobre Senador Fábio Lucena, quando uma Comissão Suprapartidária e Mista do Senado e da Câmara, encarregada de estudar medidas para a retomada de prerrogativas por parte do Poder Legislativo...

O SR. FÁBIO LUCENA — Presidida por V. Ex^{ta}

O SR. OCTÁVIO CARDOSO — E da qual V. Ex^{ta} é membro e prestou valiosa colaboração. É estranho que essa Comissão, tendo entregue o resultado do seu trabalho ao Presidente Ulysses Guimarães, não tenha merecido de S. Ex^{ta} o esperado apoio. Recordo que, quando o Dr. Ulysses esteve transitoriamente na Presidência da República, fez questão de receber o Presidente da Comissão e o seu Vice-Presidente, o Relator, dizendo S. Ex^{ta} que queria significar o apreço não só do Presidente da Câmara dos Deputados como o do Presidente da República, pelos trabalhos dessa Comissão, que entendia serem relevantes para o Poder Legislativo. Pois nada aconteceu com relação a esse trabalho, que também foi entregue ao Presidente José Fragelli, do Senado Federal. Esperava essa Comissão — e foi o seu pedido expresso — que ambos os Presidentes convocassem as Lideranças dos diversos Partidos, para transformar aquela proposta numa emenda à Constituição, para que o Legislativo tivesse devolvidas algumas das suas prerrogativas no período pré-Constituinte, entendendo a Comissão, como entendem muitos Parlamentares, que seria da maior valia que a Constituinte se reunisse com algumas prerrogati-

tivas a mais das que hoje detém. Pois não tendo acontecido o que se esperava, surpreende-nos o Dr. Ulysses Guimarães com essa proposta, que na verdade não devolve prerrogativa a ninguém, senão poda as prerrogativas do Senado e mutila, de certa forma, as atribuições da Câmara Federal, porque uma Comissão parcial irá resolver a legislação ordinária que estaria afeta a toda Assembléia Constituinte, por ser uma Constituinte congressual. V. Ex^{ta} aflora com muita propriedade este assunto, e o Senado deve-lhe mais este serviço. Muito obrigado a V. Ex^{ta}

O SR. FÁBIO LUCENA — Agradeço a V. Ex^{ta} o aparte, eminentíssimo Senador Octávio Cardoso, que ilustra meu pálido pronunciamento com o tesouro da sua cultura jurídica e política.

O aparte de V. Ex^{ta} me leva a uma digressão.

Da mesma forma como a imprensa critica o Congresso Nacional, e, às vezes, até o agride, como fez o jornal **O Estado de S. Paulo** no último sábado, tachando a todos os Deputados Federais e Senadores de irresponsáveis, dizendo *ipstis litteris* que a Constituinte tem um sinônimo — isto está escrito no editorial de **O Estado de S. Paulo** de sábado — e que esse sinônimo é a substituição integral dos atuais ocupantes das cadeiras do Congresso nacional, envolvendo a todos os Deputados e Senadores no mesmo e falso fardel de irresponsabilidade, embora seja direito da imprensa levantar críticas dessa natureza, mas que lhe seja negado o direito de agredir o Poder Legislativo, uma vez que o Legislativo não tem o direito de agredir a imprensa com responsabilidade, seria muito bom que os jornais, principalmente o **O Estado de S. Paulo**, com a sua secular tradição de defesa dos direitos fundamentais da cidadania, da pessoa humana e da Pátria brasileira, atentassem para esta questão delicada. É que vamos eleger uma Assembléia Constituinte debaixo dos piores institucionais, que não mais existem, que já houve na história das Constituintes brasileiras.

Sabe V. Ex^{ta}, nobre Senador Octávio Cardoso, Jurista e Professor de Direito que o é, que a Constituinte de 46 foi convocada e foi realizada sob o pátio de de uma Constituição ditatorial, sob o broquel da Carta outorgada por Getúlio Vargas em 1937.

É singular fazer esta observação, porque foi com base no art. 180 da Carta outorgada de Getúlio Vargas, que decretou o fechamento do Congresso Nacional, que foi convocada a Assembléia Nacional Constituinte, e foi ainda sobre as adargas daquela Carta espúria que o Presidente José Linhares editou todas as leis constitucionais, inclusive a que deu poderes constituintes à Assembléia que foi eleita no dia 2 de dezembro de 1945, poderes conferidos por lei constitucional editada pelo Presidente José Linhares, abroquelado na Carta Constitucional de 37, e em decorrência de uma decisão, de um entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sobre que a Assembléia convocada para 2 de dezembro, data também da eleição do Presidente da República, em que foi vitorioso o Marechal Eurico Gaspar Dutra, devesse — entendeu a Egrégia Corte de Justiça eleitoral — ser investida aquela Assembléia de poderes constituintes.

Mas, retomando meadamente o fio, nobre Senador, é importante que os jornais percebam e façam ver ao País, que alertem a Nação para o seguinte e grave fato: a Constituinte se avizinha será eleita sob a espada de Dâmonos — perdoe o lugar comum — das medidas de emergência, do estado de emergência, do decreto-lei, do decurso de prazo e de outros figuramentos esdrúxulos e absurdos que exsurgem estupidamente do texto da Constituição em vigor.

Ora, vamos admitir que um novo Newton Cruz qualquer da vida por aí surja em plena fase de reunião dos trabalhos da Constituinte, e decida convencer o Presidente da República a decretar medidas de emergência sobre Brasília. Sabe V. Ex^{ta}, que bem conhece o texto constitucional, que, na hipótese da decretação de medidas de emergência, o Congresso Nacional é simplesmente desconhecido pela autoridade do Poder Executivo, bem como o sabe que, no caso da decretação do estado de emergência, que se difere das medidas de emergência, o Presidente da República se limita a comunicar ao Congresso Nacional que houve por bem decretar o estado de emergência, em parte ou no todo do Território Nacional. De quem é essa culpa? No meu entender, é do eminentí-

Deputado Ulysses Guimarães, que teve dois anos para colocar em pauta, para entregar ao Presidente José Fragelli a emenda que restaura as prerrogativas do Congresso Nacional, em a qual teve a mais ampla participação esse grande homem que presidiu a Câmara por três vezes, o Deputado Flávio Marcílio, a quem coube a atribuição de presidir a Subcomissão composta por V. Ex^o, Senador Octávio Cardoso, exatamente a Subcomissão mais importante daquela proposta de emenda à Constituição que se referia ao Capítulo "Do Poder Legislativo". Um sem-número de emendas de Deputados os mais ilustres está engavetado, só o Presidente José Fragelli pode dizer onde, porque é S. Ex^o o Presidente do Senado e do Congresso Nacional. Nem sequer tiveram a preocupação de colocar essas proposições da maior importância para o aprimoramento das instituições políticas nacionais na Ordem do Dia, nem mesmo naquelas oportunidades em que o Congresso regurgitava de *quorum* e os jornais, alguns jornais, ao invés de publicarem a fotografia dos plenários repletos de Deputados e Senadores, publicavam fotos de alguns Deputados e de pouquíssimos Senadores que já, levados pelo cansaço, pelo esgotamento físico de tanto trabalho, alta madrugada, vizinha da aurora, se entregavam a uma pequena sonolência para um curto repouso, nem mesmo naquelas oportunidades se teve a preocupação de colocar em pauta essas emendas constitucionais. Por que se pretende agora? Pretende-se sob o pleno vigor da Constituição de 1967 e de suas emendas, que é a Constituição que vai gerir o funcionamento da Constituinte, porque a Constituinte poderá legislar sobre tudo, menos sobre a forma de Governo, que é a República, e a forma de Estado, que é a Federação, uma vez que essa Constituinte congressual foi convocada por um Congresso que jurou respeitar o artigo da atual Constituição que proíbe emendas constitucionais que alterem a forma de Estado, a Federação, e a forma de Governo, que é a República, pretende-se, agora, pelas mãos sadias, mas que me parecem, no momento em que assinaram essa proposição, essas mãos não estavam sabendo o que bem haviam assinado pretendendo-se alterar a Constituição em vigor para modificar todo o sistema legislativo vigente em nosso País.

Ora, Sr. Presidente, pelo menos o Senado da República não pode aceitar tal e esdrúxula proposição. Por mais respeito que nos mereça, e bem o merece, por todos os seus relevantes serviços prestados à Pátria, e ele os tem, por tudo o que tenha feito em favor das eleições diretas, pelo ato de grandeza que demonstrou no dia 15 de março de 1985, reconhecendo publicamente que não cabia a ele, Presidente da Câmara dos Deputados, e sim ao Vice-Presidente José Sarney assumir a vaga do Presidente Tancredo Neves, impedido, por todos esses atos de grandeza, em que pese a tudo isso, Sr. Presidente, o Senado não pode, em hipótese alguma, abraçar a proposta do Deputado Ulysses Guimarães, porque o Senado estaria praticando um haraquiri parlamentar, e isto é muito estranho à tradição histórica, à tradição jurídica e institucional do nosso País.

Voltando, Sr. Presidente, ao exórdio, afirmava que assiste muita razão à imprensa, quando critica a forma desses esforços concentrados. O que não lhe cabe é a agressão indiscriminada, como tem feito, o que não lhe cabe é a violência contra o Poder Legislativo, que tem sido um baluarte em defesa da liberdade de imprensa e que tem sido um guante férreo e poderoso para esmagar a instituição da censura em nosso País. Cabe, isto sim, no meu entendimento, uma coexistência, uma simbiose, uma troca de oxigênio vital entre o Legislativo e a imprensa, no sentido de que possam aprimorar as instituições políticas do nosso País.

Sr. Presidente, ao concluir, quero manifestar ao Senado Federal a minha profunda estranheza com o seguinte fato — se não tivesse lido, Sr. Presidente, pediria a V. Ex^o para ler, para que eu pudesse ler ou para um dos Srs. Senadores, já que pouco sei ler, Sr. Presidente, e isso é público e notório. Li, com meus olhos de ler, que a Construtora Mendes Júnior devia 4 milhões de cruzados ao Banco do Brasil no exterior. Um emissário da Construtora Mendes Júnior foi à agência do Banco do Brasil e lá consolidou o seguinte negócio, a seguinte operação: ofereceu ao Banco do Brasil, como pagamento da dívida, um conjunto de máquinas pesadas, avaliadas exatamente no valor de 4 milhões de cruzados. Vejam como a "Nova República do Senhor José Sarney" avalia muito bem as

coisas. As máquinas que a Mendes Júnior entregou ao Banco do Brasil, a quem devia 4 milhões de cruzados, 4 milhões de dólares — perdão, Sr. Presidente, disse há pouco que pouco sei ler — essas máquinas foram avaliadas precisamente em 4 milhões de dólares. E o que fez o Banco do Brasil? Alugou à Construtora Mendes Júnior as mesmas máquinas que recebeu como pagamento da dívida, pela importância de 4 mil dólares por mês.

Sr. Presidente, se isso não é bomba chata, isso é negociação; se isso não é "tranquibernice", isso é "tranquibernagem". Deixo a critério da judiciosa inteligência de V. Ex^o, Sr. Presidente, a decisão, a decifração desse enigma.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Antes de nomear a Comissão que vai introduzir no plenário o nobre Sr. Dr. Amir Gaudêncio de Queiroz Suplente do nobre Senador Marcondes Gadelha, da Paraíba, devo dar uma rápida explicação sobre a questão da emenda constitucional das prerrogativas.

O nobre Senador Fábio Lucena disse que nem o Presidente da Câmara nem o Presidente do Senado colocaram na pauta a emenda constitucional.

O Sr. Fábio Lucena — Permite V. Ex^o, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Com a palavra o nobre Senador Fábio Lucena.

O Sr. Fábio Lucena — Afirmei que o Presidente da Câmara não entregou a V. Ex^o as propostas de emenda à Constituição.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Aí, cabe uma retificação: eu recebi. Aliás, não estou bem recordado e não quero fazer uma afirmação — infelizmente não tenho a memória privilegiada de V. Ex^o e muitas vezes tenho dito isso, não é, portanto, ironia do momento —, recebi das mãos do eminente Senador Octávio Cardoso e da Comissão a proposta de emenda constitucional e a distribui, mais tarde, aos Líderes da Casa. Se não me engano, foi entregue também uma cópia a cada um dos Srs. Senadores.

Solicitei a assinatura de dois terços do Senado, para que pudesse, justamente, ter aquela preferência na pauta que os dois terços das duas Casas asseguram a quaisquer proposições, principalmente à emenda constitucional.

Mais tarde, recebi a visita, em meu Gabinete, do ilustre Líder do PDS na Câmara dos Deputados, Deputado Amaral Netto e outros Líderes da Oposição na Câmara dos Deputados.

Solicitei novamente ao Senador Octávio Cardoso a gentiliza de enviar-me mais uma cópia. Mandei tirar as fotocópias da proposta e as entreguei àqueles Líderes, e todos ficaram de recolher as assinaturas dos Srs. Deputados e dos Srs. Senadores. Até agora não tivemos esse número concluído.

Quero dizer ao nobre Senador Fábio Lucena e a todos os Srs. Senadores que tenho feito vários pronunciamentos na televisão, na rádio e através de jornais, encarecendo a necessidade de votarmos essa proposta das prerrogativas, principalmente aquele art. 33, que iria permitir que nós, no Congresso, pudéssemos regulamentar, de uma vez por todas, a questão dos jetons. Os meus pronunciamentos têm sido seguidos.

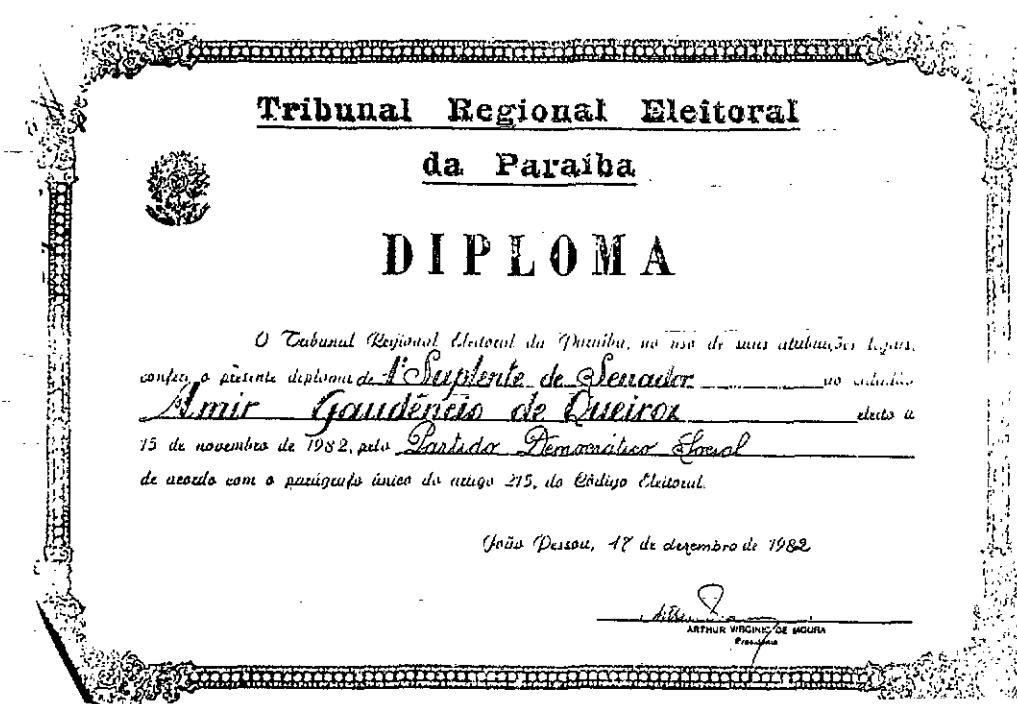
Nobre Senador Fábio Lucena, colocar em pauta essa proposição sem os dois terços praticamente não levará a nada. Temos para serem lidas nada menos que 89 emendas constitucionais, e V. Ex^o, examinado a Ordem do Dia que está em suas mãos, verá que temos 211 emendas constitucionais para serem discutidas e votadas.

Entendo que, assim, estou dando uma explicação do meu procedimento, no caso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Encontra-se na Casa o Sr. Amir Gaudêncio de Queiroz, Suplente convocado da representação do Estado da Paraíba, em virtude do afastamento do titular, Senador Marcondes Gadelha.

S. Ex^o encaminhou à Mesa o diploma, que será publicado na forma regimental.

É o seguinte o diploma encaminhado à Mesa:



O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Designo Comissão formada pelos Srs. Alfredo Campos, Jamil Hadad e Carlos Chiarelli, para intrometrem S. Ex^o em plenário, a fim de prestar o compromisso regimental. (Pausa.)

Acompanhado da Comissão designada, dá entrada em plenário o Sr. Amir Gaudêncio de Queiroz, e presta junto à Mesa o seguinte compromisso regimental:

"PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DO PAÍS, DESEMPENHAR FIEL E

LEALMENTE O MANDATO DE SENADO" QUE O Povo me conferiu e sustentará a UNIÃO, A INTEGRIDADE E A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL". (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Declaro empossado, como Senador da República, o nobre Sr. Amir Gaudêncio de Queiroz que, a partir deste momento, passará a participar dos trabalhos da Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo nesta data a representação do Estado da Paraíba adotarei o nome parlamentar abaixo consignado e integrarei a bancada do PFL.

Atenciosas saudações, — Amir Gaudêncio.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Martins Filho, para uma breve comunicação.

O SR. MARTINS FILHO (PMDB — RN. Para uma breve comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Cumpre-me o doloroso dever de registrar o falecimento de Manoel Alves Filho, aos 92 anos, em Natal, no Rio Grande do Norte. Manoel Alves Filho legou a todos os potiguares uma vida de exemplos, não por riquezas que houvesse amealhado ou por altos postos que houvesse exercido na vida pública, mas por ter sido à expressão maior do pai de família, legando ao Estado e ao País filhos de qualidade maior, que têm servido o Brasil com honestidade e proficiência, como é o caso do Ministro Aluizio Alves.

Manoel Alves viveu a intensa provação de seus filhos, cassados pela ditadura por sua incontestável liderança popular. Sofreu, ainda recentemente, a morte de um deles pelas balas traiçoeiras de um facinora, a serviço não se sabe de quem.

Viu, porém, nos últimos dias de vida, com o advento da aurora democrática destes novos tempos, o retorno de filhos, e já de netos, aos primeiros planos da vida nacional, perpetuando seu nome em páginas brilhantes da História de nosso Estado e de nosso País.

Deixa a família unida, como unida a criou e a manteve nos instantes de vitória e de derrota, de glória e de infi-

túcio.

Deus já o recebeu na excelsa glória. Nós o guardaremos nos escantinhos de nossos corações, como uma lembrança doce, um exemplo edificante, uma saudade dorida e infinda.

Deixo à família, que me é tão querida como uma ex-

tenção da minha, a solidariedade fraterna neste instante de dor.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas.

O SR. LENOIR VARGAS (PDS — SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Têm sido várias as manifestações que temos recebido, pedindo o nosso apoio para o projeto de lei que regula a demissão imotivada de trabalhadores.

A repercussão dessa proposição, todos nós a conhecemos e a sua repercussão, repito, nos leva a uma profunda meditação em torno de sua conveniência ou da sua inconveniência.

Esta motivação nos leva, Sr. Presidente, a esperar da Maioria desta Casa que permita um exame mais demorado em torno de matéria tão polêmica, a respeito da qual, por ouvir dizer, ainda não temos uma opinião definitivamente assentada.

Se, por um lado, tem havido várias manifestações no sentido favorável do projeto referente à demissão imotivada de trabalhadores, recebemos, ainda há pouco, da parte de vários sindicatos de Santa Catarina, a mensagem que pleiteia o inverso, isto é, a rejeição da proposta.

Vou dar, Sr. Presidente, conhecimento à Casa dessa mensagem, em virtude do grande número de sindicatos que são signatários da mesma.

A mensagem diz o seguinte:

N/TLX NR 909/86 Blumenau, 25-6-86
Excelentíssimo Senhor
Dr. Lenoir Vargas Ferreira
DD. Senador da República
Brasília-DF

As classes conservadoras desta região, em reunião conjunta na cidade de Blumenau, resolveram expressar aos seus nobres representantes no Senado Federal toda a sua preocupação com a tramitação do insólito e demagógico projeto de lei de autoria do Deputado Pimenta da Veiga, ensejando fazer re-

torrar à nossa legislação do trabalho o instituto da estabilidade, em boa hora substituído pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E o que é pior, pretende o malfadado projeto, agravando as condições anteriores a 1967 — quando a estabilidade só se iniciava ao décimo ano de atividade — conservar, paralelamente, o FGTS, com seus elevados encargos às classes empresariais brasileiras, já tão sacrificadas com o advento da legislação de estabilização econômica do Governo.

Rogamos, portanto, a Vossa Excelência no sentido não apenas de votar contra a demagógica e lesiva proposição como, mui especialmente, de enviar todos os esforços no sentido da sua rejeição, em face dos graves malefícios que acarretaria ao mercado de mão-de-obra e a toda a economia brasileira.

Receba Excelência, na oportunidade, nossos antecipados agradecimentos.

Cordiais Saudações,

— Gunar Karsten — Presidente;
Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau;

— Ronaldo Baumgarten — Presidente;
Sindicato das Indústrias Gráficas de Blumenau;
— Martin Karsten — Presidente;
Sindicato das Indústrias de Cerveja, Bebidas em Geral e do Fumo de Blumenau;

— Egon Alberto Stein — Presidente;
Sindicato das Indústrias da Construção e Móbilíario de Blumenau;

— Bernardo Wolfgang Werner — Presidente;
Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Blumenau;

— Rolf Ehlke — Presidente;
Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e de Porcelana de Blumenau;

— Carlos Wachholz — Presidente;
Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitoria, Produtos de Cacau e Balas, de Massas Alimentícias e Biscoitos e de Doces e Conservas Alimentícias de Blumenau;

— Arno Buerger — Presidente;
Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau;
— Ruy Eduardo Willecke — Presidente;
Sindicato do Comércio Atacadista de Blumenau;
— Vilberto de Oliveira Schurmann — Presidente;
Sindicato dos Representantes Comerciais de Blumenau;

— Horst Schoenfelder — Presidente;
Sindicato do Com. Varejista de Prod. Farmacêuticos Vale do Itajaí;

— Marlene Breitkopf — Presidente;
Sindicato do Com. Varejista de Derivados de Petróleo de Blumenau;

— Cláudio Gaertner — Presidente;
Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Blumenau;

— Rogério Baron — Presidente;
Sindicato Empresas Transportes Carga no Estado de Santa Catarina.

Assim, Sr. Presidente, constatamos que são muitos aqueles que defendem esse projeto de lei e que almejam a sua aprovação. Como, por outro lado, há uma forte resistência de que essa medida venha a se transformar em lei isto me parece que é uma indicação, uma demonstração de que se trata de matéria profundamente polêmica e que deve merecer por parte do Senado Federal um exame acurado das suas Comissões, um exame detido por parte daqueles que deverão orientar a votação no plenário.

Por isso, Sr. Presidente, espero que as Lideranças desta Casa não atropelam essa proposição e permitam que em torno dela se faça esse estudo detido, a fim de que cada um possa ter, na hora de votar, uma posição refletida, pensada, amadurecida e consciente em torno de assunto tão polêmico com este.

Eram estas as considerações que desejava fazer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Para uma questão de ordem fundamentada nos arts. 52 e 181 do Regimento Interno do Senado.

Preceitua o art. 52:

“Ao Presidente compete:

8) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;”

E o art. 181 preceitua o seguinte:

“A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.”

Nobre Sr. Presidente, V. Ex^e se impõe ao respeito do Senado por vários motivos: por seu caráter inflexível e invejável, por sua ossatura moral específica, que serve de paradigma a todos os homens públicos que se queiram bem-sucedidos na vida, e, em particular, por ser um fiel, um religioso, um semidivino cumpridor do Regimento Interno do Senado. E assim sendo, ex-vi do Regimento, rogo-lhe o cumprimento do art. 181, fazendo com que a sessão ingresse neste exato momento na Ordem do Dia.

Era esta a minha questão de ordem, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não só vou atentar ao nobre Senador Fábio Lucena como gostaria de lembrar que a prorrogação foi permitida pelo Regimento Interno, art. 183, § 1º, de 15 minutos, e que houve, inclusive, não só a posse do Senador como uma comunicação urgente, feita pelo nobre Senador Martins Filho.

Então, exatamente às 15 horas e 45 minutos vamos entrar na Ordem do Dia. Muito obrigado a V. Ex^e

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, parecer que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

Nº 601, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 47, de 1986.

Relator: Senador Martins Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 47, de 1986, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos).

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de junho de 1986.
— Américo de Souza, Presidente — Martins Filho, Relator — Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER Nº 601, DE 1986

Redação final do Projeto de Resolução nº 47, de 1986.

Fago saber que o Senado Federal aprovou nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1986

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos), correspondente a 205.272 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 42.031,56, vigente em junho de 1985, junto à Caixa Eco-

nômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de Centros de Saúde, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A redação final lida vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 175, de 1986

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 47, de 1986, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.627.902,38 (oito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e dois cruzados e trinta e oito centavos).

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — João Lobo.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da Redação Final anteriormente lida.

Em discussão a Redação Final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1980, de autoria do Senador Humberto Lucena, que revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 189 a 191, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, quanto ao mérito, favorável, com voto vencido dos Senadores Passos Pôrto, Helvídio Nunes e José Fragelli.

— de Serviço Público Civil, favorável; e

— de Legislação Social, favorável.

Em votação o projeto, em primeiro turno.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Será feita a verificação solicitada pelo nobre Sr. Senador Fábio Lucena.

A Presidência vai suspender a sessão por 10 minutos, acionando as campainhas para a chamada dos Srs. Senadores a plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 15 horas e 50 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está reaberta a sessão.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra a V. Exª, pela ordem.

— O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A minha questão de ordem é com base no art. 327, item VI, do Regimento Interno. Leio:

“VI — Verificada a falta de **quorum**, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta; procedendo-se à nova votação.”

É que V. Exª fez acionar as campainhas durante doze minutos, ultrapassando em dois minutos o que manda o Regimento. Pedir-lhe-ia que na próxima oportunidade V. Exª, com seu sentido de justiça e equilíbrio, observasse os dez minutos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Poderei observar os dez minutos e farei empenho disso, se não forem cedidos os dois minutos com nenhum outro propósito. Mas, V. Exª também sabe que, o que é demais não prejudica, e o que nos interessa é justamente prosseguir os trabalhos da Casa e na votação. Se os dois minutos forem necessários para se completar o número, a Presidência não terá por que se condenar do erro.

Solicito aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares para procedermos à verificação de votação solicitada. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PMDB?

O Sr. Alfredo Campos (PMDB — MG) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PFL?

O Sr. Carlos Chiarelli (PFL — RS) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDS?

O Sr. Jorge Kalume (PDS — AC) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDT?

O Sr. Mário Maia (PDT — AC) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PL, o Sr. Senador Itamar Franco? (Pausa.)

S. Exª não está presente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PSB?

O Sr. Jamil Haddad (PSB — RJ) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PTB?

O Sr. Carlos Alberto (PTB — RN) — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDC, o Sr. Senador Mauro Borges? (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAÇÃO "SIM" OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos

Aloysio Chaves

Americo de Souza

Benedito Ferreira

Carlos Chiarelli

Carlos Lyra

Cesar Cals

Enéas Faria

Fábio Lucena

Fernando Henrique Cardoso

Gabriel Hermes

Galvão Modesto

Gastão Müller

Hélio Gueiros

Jamil haddad

João Calmon

João Lobo

Jorge Kalume

José Urbano

Luiz Cavalcante
Mário Maia
Martins Filho
Moacyr Dalla
Nelson Carneiro
Nivaldo Machado
Octávio Cardoso

VOTA "NÃO" O SR. SENADOR:
Amaral Peixoto

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votaram SIM 26 Senadores e NÃO 1 Senador.
Não há número para deliberação.
O Projeto de Lei do Senado nº 205/80, fica com a votação adiada.

Igualmente, as matérias da Ordem do Dia, em fase de votação, constituída dos Projetos de Lei do Senado nºs 147/81, 156/81, 372/81, 35/82, 3/83, 78/83, 87/83, 113/83, 285/83, 43/84, 166/84, 203/84, 214/84, 232/83, 60/84, 145/85, 198/85 e 242/85, ficam com a sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 20:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 45, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 536, de 1986), que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 1.625.224,24 (hum milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro cruzados e vinte e quatro centavos), tendo

PARECER, sob nº 537, de 1986, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

Em discussão. (Pausa.)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, como Líder.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pronuncia o seu discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Os fenômenos sociais devem sempre ser analisados pelo legislador e captados na busca das formulações legais. A lei precisa ser uma regra justa de convivência entre os cidadãos.

No campo trabalhista, as mutações se apresentam mais frequentes, despertando, por isso mesmo, cuidados maiores por parte dos estudiosos da matéria.

Estou trazendo à consideração da Casa, hoje, proposta que modifica, fundamentalmente, o artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esse dispositivo determina que a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

É evidente que a norma, nos dias que correm, não encontra justificativa, dentro da multiplicidade das relações do trabalho.

O empregado, que é a mola-mestra, faz jus às férias após um ano de labuta na empresa, com o fim de recuperar-se do esforço despendido.

Sou médico e posso afirmar que elas constituem uma questão que diz respeito à saúde pública. São indispensáveis, trata-se do repouso e consequente recuperação física.

Assim, é um absurdo fique a fixação do período respectivo ao talento do empregador, sujeito aos interesses e conveniência deste, nos doze meses subsequentes à aquisição do direito.

O lógico, oético, o certo é que as férias sejam usufruídas na época de escolha do empregado, salvo força maior, como notório prejuízo para a empresa.

Todos sabemos que é reduzido o interesse do trabalhador nas férias sob o aspecto de descanso. Para ele, a possibilidade de vender parte das férias representa maior atrativo do que passar tempo desse período na sua casa, no mais das vezes um humilde barraco, gastando antecipadamente o salário. Na verdade, o ambiente de emprego pode lhe oferecer algum conforto e outras vantagens, como, por exemplo, alimentação, higiene.

Por outro lado, não ignoramos que, nessa oportunidade, o trabalhador sai sempre à procura de um biscoite, para ganhar uns trocados.

Tudo isto permite dizer que o assalariado não tem, efetivamente, férias, nem no sentido de repouso, nem de lazer, muito menos.

Por isso, estou sugerindo, também, que ao trabalhador de baixa renda seja concedido um auxílio de férias pelo empregador, o qual não pode alhear-se da magnitude social do problema.

A maioria do nosso operariado, sobretudo o dos grandes centros, provém dos mais diversos rincões do País. Acontece que sua miserabilidade não lhe permite o sonho do voltar às origens, para rever parentes e amigos. Daí o motivo de dever o patrão oferecer-lhe condições de desfrutar, no período de repouso remunerado, um pouco de sossego e paz.

É este, Sr. Presidente, o sentido do meu projeto.

O projeto que apresento e espero que seja aprovado por esta Casa dá mais direito aos trabalhadores, no sentido de que possam usufruir os benefícios de justas férias.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JAMIL HADDAD EM SEU DISCURSO.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº

“Altera a redação do artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias se-rá a que melhor consulte os interesses do emprega-
do.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Somente por motivo de força maior, devi-
damente caracterizada, ou com anuência expressa
do interessado, poderá ser marcado período diverso
do escolhido pelo empregador para gozo de suas
férias.”

Art. 2º O artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do se-
guinte parágrafo:

“§ 3º O abono a que se refere este artigo será pago integralmente pelo empregador, independentemente de compensação quando a remuneração do empregado for inferior a 4 (quatro) salários míni-
mos.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As férias do empregado, a que este faz jus após um ano de trabalho na empresa, com o fim de ensajar-lhe a recuperação do esforço despendido constituem uma questão que diz respeito à saúde pública, sendo, portanto, de ordem pública.

É absurdo que, presumindo-se, ao final de um ano, o empregado necessita de férias, para repouso e consequente recuperação física, fique a fixação do período respectivo ao arbítrio empregador, como a que mais convenha aos interesses deste noz doze meses subsequentes à aquisição do direito.

Parece-me inteiramente justo que as férias devam ser usufruídas, muito pelo contrário, na época que mais interesse ao empregado, salvo força maior, como notório prejuízo para a empresa.

Todos sabemos que é pequeno o interesse do trabalhador nas férias sob o aspecto do repouso remunerado, tendo em vista a sua baixa renda. Para ele, a possibilidade de vender parte das férias representa maior atrativo do que passar tempo desse período na sua casa, no mais das vezes um humilde barraco, gastando antecipadamente o salário. Na verdade, o ambiente de trabalho pode lhe oferecer algum conforto e outras vantagens, como, por exemplo, alimentação, higiene.

Por outro lado, não ignorámos que dificilmente o trabalhador de baixa renda goza repouso quando lhe são concedidas as férias. Procura sempre um “bico”, um biscoite, para aumentar seus trocados.

Assim, podemos dizer que esse trabalhador não tem, efetivamente, férias, nem no sentido de repouso, nem do lazer, muito menos.

Por isso, penso que ao trabalhador de baixa renda — aquele que ganha até quatro salários mínimos — deveria ser concedido um auxílio de férias pelo empregador, o qual não pode alhear-se de tal problema. Grande parte do operariado brasileiro, sobretudo dos maiores centros, provém dos mais diversos rincões do País e de notar-se que a sua miserabilidade não permitirá a volta às origens para rever parentes e amigos. Quando não seja para permitir ao seu empregado realizar sonhos dessa natureza, deve o patrão oferecer-lhe condições de poder desfrutar, no período de repouso remunerado, de um pouco de tranquilidade e de lazer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1986. — Jamil Haddad.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

CAPÍTULO IV Das Férias Anuais

SEÇÃO II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 136. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

§ 2º Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

SEÇÃO IV

Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a convenção a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregado e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado.

O SR. NIVALDO MACHADO PRONUNCIA O DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Deferido o pedido de V. Exº

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Loja Macônica Gonçalves Ledo, uma das mais tradicionais da Bahia, filiada ao Grande Oriente do Brasil, promoveu pesquisas e debates na comunidade regional, com vistas ao desenvolvimento de Ilhéus, oportunidade em que o Irmão Libério Menezes Filho apresentou uma substancial análise da problemática local e regional, tendo como epicentro o Porto de Malhado em Ilhéus, inaugurado em 1972, para operar, basicamente, com o escoamento do cacau, que até então escoava menos de dois milhões de sacas, ou seja, cerca de cinqüenta por cento da produção de amêndoas.

Mas, em quinze anos, nenhum investimento de vulto foi feito, nem mesmo pela Cia. Docas do Estado da Bahia — CODEBA, temendo-se volte o cacau a ser escoado pelo porto de Salvador, reduzindo-se a capacidade de atração do porto de Ilhéus, que dispõe de apenas um cais de cimento, com amplitude para três navios por vez, como há quinze anos.

Já então se falava no Pier Propano-Petroleiro, para transporte de combustíveis líquidos e gasosos. Entretanto, o quadro de bóias de alto mar foi desativado, os navios atracam no cais de cimento, a ponte de madeira foi coroada, a ponte de a própria Marinha de Guerra e a PETROBRÁS proibiram a operação dos seus navios naquele ancoradouro. Apenas dão preferência ao cais para a operação de condutores de derivados de petróleo, em detrimento do cacau e da matéria-prima para fertilizantes.

Os equipamentos — guindastes e empilhadeiras, deteriorados, são inativos, muitos não operam por falta de peças. Os cinco guindastes do porto se encontram em situação precária. No que tange ao pessoal, inexiste número suficiente de operadores de guindastes, o que reduz a operação de navios. Também há escassez de pessoal para a conferência de carga.

Essa redução da capacidade física abrange o cais de cimento, o quadro de bóias da PETROBRÁS e a ponte de madeira deteriorada.

Apenas esse cais primitivo serve a petroleiros, graneleiros e outras cargas em detrimento do cacau e cereais, antiquados os equipamentos, inabilitado o pessoal, apresentado os dois únicos armazéns existentes com o telhado danificado por um vendaval, em prejuízo do armazenamento físico, quando a safra começou a ser escoada em maio.

Diante disso, chamamos a atenção do Governo para as denúncias de Libério Menezes Filho, convocando as classes produtoras e trabalhadoras de Ilhéus a mobilizar os políticos, a fim de que seja possível restaurar o Porto de Ilhéus, para proveito da região e dos seus filhos.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cesar Cals.

O SR. CESAR CALS (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em todas as viagens ao interior do Ceará tenho procurado visitar além das lideranças políticas os dirigentes sindicais, vigários e pastores da Assembléia de Deus e representantes de outras religiões.

Desse modo, venho à tribuna do Senado para destacar, sem prejuízo dos outros citados, o trabalho de grande profundidade em benefício do povo que é executado pelos pastores da Assembléia de Deus.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, neste mês de junho a Comunidade Evangélica no Brasil e particularmente do Ceará, comemora o seu jubileu de diamante. São 75 anos de benéfica atividade eivada de patriotismo. Hoje os integrantes da Assembléia de Deus se constituem no maior movimento pentecostal do mundo.

Seus templos e congregações se espalham em povoados e vilas e cerca de 10.000 pastores levam ensinamentos de Cristo e orientam os crentes pentecostais em direção ao bem.

No Brasil a Assembléia de Deus foi fundada em 1911, em Belém do Pará, pelos missionários suecos Gunnar Vingren e Daniel Berg, de lá até aqui já congregou milhões de pessoas.

Há poucos dias, em Fortaleza, comparecemos em companhia de dois filhos Deputado Federal César Cals Neto e Marcos Cals, ao culto comemorativo do jubileu de diamante no templo principal da Assembléia de Deus de Bela Vista.

Ao levar minha família para essa bela reunião o fiz com a consciência de que deveria transmitir mais uma vez a meus filhos, o respeito que devoto ao trabalho dos pastores da Assembléia de Deus. Aliás ambos já vêm apoiando a sua atividade como o fez o Deputado César Cals Neto, quando Prefeito de Fortaleza e agora na Câmara de Deputados e Marcos Cals que funcionou como Assessor do Prefeito e agora trabalhando diretamente comigo.

Naquela culto de ação de graças celebrado por milhares de fiéis ouvimos com embevecimento a palavra sábia

e brilhante do pastor Geziel Gomes que, vindo do Rio de Janeiro, abordou o tema central "A Cidade de Deus".

Srs. Senadores, como disse, acreditamos que a evangelização feita pela Assembléia de Deus não é somente uma ação espiritual ou humanitária mas também patriótica e voltada para o benefício da Nação.

Desejo destacar, também, a liderança experiente do Pastor Luiz Bezerra da Costa que presidindo a reunião religiosa e conhecendo de perto o meu Estado, o Ceará, tem em suas auxiliares diretos dado uma assistência orientadora aos vários pastores que são congregados na Assembléia de Deus de Bela Vista.

Encontrei-me em certa ocasião no interior com o Pastor José Ari de Souza, um dos seus auxiliares diretos e senti que em suas visitas há sempre uma palavra de esperança para aqueles que estão nos rincões longínquos do interior cearense.

Mas, Sr. Presidente, não poderia deixar de citar também o trabalho salutar da casa publicadora das Assembléias de Deus, maior editora evangélica do País no âmbito da literatura impressa que abrange desde a Bíblia Sagrada, livros, revistas e jornal "Mensagem da Paz", de circulação nacional.

Mais uma vez o Pastor Luiz Costa, com sua atuação em companhia do Pastor José Pimentel de Carvalho presta um grande serviço divulgando a Palavra de Deus.

Na celebração do citado culto de ação de graças estavam presentes pastores do Ceará e de outros Estados entre os quais destaco os Pastores Sebastião Mendes Pereira, Elienai Cabral e Manoel Francisco de Almeida.

Ao finalizar, Sr. Presidente, quero também destacar o trabalho de cunho social desenvolvido pelas esposas dos pastores com o apoio das mulheres da Igreja, bem como o movimento de jovens que procura fazer com que a juventude participe cada vez mais das atividades espirituais procurando formar a liderança do futuro.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Faz pouco tempo o Jornal **O Globo** publicou um artigo, um editorial, com o seguinte título: "O Brasil precisa reproduzir no campo o êxito de sua revolução industrial".

Não há dúvida, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que essa manifestação do Jornal **O Globo** repercutiu de forma impressionante nos vários segmentos sociais do Brasil. Os conceitos emitidos estão muito bem colocados e todos representam um comportamento de bom senso, aliás, o que se necessita neste País, a fim de se chegar ao grande objetivo que é o bem comum.

Leio o referido editorial para que conste dos Anais desta Casa do Congresso Nacional.

**O BRASIL PRECISA
REPRODUZIR NO CAMPO
O ÊXITO DE SUA
REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**

A reforma agrária que ora se discute no País deve ter como objetivos aumentar a produção agrícola e assegurar aos camponeses emprego e melhores condições de trabalho e de salários.

Em síntese, impõe-se no menor prazo possível obter maior produtividade e mais justa distribuição de renda.

Evidentemente essas metas só poderão ser alcançadas se conseguirmos reproduzir nas atividades do campo o que foi realizado no setor industrial, ou seja, a criação de empresas capazes de mobilizar capitais e tecnologia apropriados a uma economia de escala, apoiados pela implantação de uma infraestrutura de crédito e serviços de energia, transporte e comunicação.

Foi assim que se logrou estabelecer no Brasil um parque industrial em condições de propiciar à mão-de-obra urbana os níveis de salário e de força de negociação em defesa de seus direitos de que hoje a classe metalúrgica paulista constitui um exemplo significativo.

Nada disso teria ocorrido se, na década de 50, quando começaram a surgir os primeiros empreen-

dimentos no setor da indústria automobilística e da mecânica pesada, os bispos brasileiros tivessem erguido a bandeira de uma "reforma" visando a ocupação dos "latifúndios industriais" a fim de dividir os em miniempresas.

No momento atual, com o extraordinário desenvolvimento da tecnologia biogenética que revolucionou os métodos produtivos agrícolas, o que torna possível ao País repetir no campo o êxito da indústria, eis que se levanta o movimento reacionário tendente a implantar um sistema de atomização dos nossos recursos de capital e trabalho, procurando imitar um processo tentado e hoje definitivamente abandonado pelas grandes repúblicas socialistas do mundo.

À testa desse movimento, baseado em pressupostos obsoletos e retrógrados, colocam-se organizações que se dizem religiosas mas que, para justificar o seu posicionamento, começam por questionar os seus próprios dogmas e, bem assim, a autoridade do Sumo Pontífice.

Esquecem-se de que o Papa é o único que pode autenticamente falar em nome de Deus, que ao se dirigir aos pobres de todos os tempos advertiu que entre a loucura da violência e a loucura do amor impunha-se ter a fé, esperança e a caridade de optar pelo amor.

Os desvios teológicos em que se debatem esses sacerdotes constituem um grave problema para os fundamentos da crença sobre a qual se ergueu a cultura ocidental.

Acreditamos que a Igreja, no cumprimento da promessa divida formulada há dois mil anos, saberá encontrar a solução mais adequada à sua perenidade.

Não é razoável porém que o povo brasileiro, principalmente no âmbito das classes menos favorecidas, seja enleado pelos reflexos políticos dessas divergências dogmáticas, que já nos têm custado a perda de vidas.

Os males que afligem os camponeses terão de ser resolvidos por programa de natureza jurídica e econômica; nunca por processos emocionais ou demagógicos que se ocultam sob a aparência de um pseudodomesticismo.

Há que se colocar a reforma agrária, na maior nação católica do mundo, não como uma grande, inútil e trágica "pajelança", mas nos termos da racionalidade e da ordem que se compatibilizam perfeitamente nos imperativos superiores da fraternidade e da justiça social.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a exposição de desenhos do consagrado pintor e escritor Virgílio Costa, na Galeria Paulo Figueiredo, continua obtendo, desde sua inauguração, no dia 19 de junho, êxito incontestável, facilmente compreensível em virtude do mérito artístico excepcional que caracteriza os referidos desenhos, em sua quase totalidade executados durante a temporada do artista em Veneza, Itália.

Convém acentuar, além do valor pessoal, o relevante prestígio de Virgílio Costa nos círculos sociais, artísticos e culturais do País, circunstância que se explica, sem dúvida, pelo fato de ter, por assim dizer, herdado o imenso talento de seu ilustre pai, o inesquecível pesquisador, jornalista, escritor e poeta Odylo Costa, filho — maranhense insigne, credor de minha admiração e amizade, muito antes de seu ingresso na Academia Brasileira de Letras, quando irradiava a sua extraordinária cultura na imprensa, como um dos pioneiros da renovação do jornalismo no Brasil.

Integrando, no momento, a assessoria cultural do Presidente José Sarney, Virgílio Costa não interrompeu, contudo, a sua trajetória como pintor, cujos trabalhos mereceram do Chefe da Nação os seguintes conceitos: "... As cores e o desenho de Virgílio são feitos de poesia. Há uma bondade nos seus quadros, que, pintada, não é tinta. Ao conjunto de tudo isso chama-se talento, que vem de fontes onde se misturam a transcendência das formas e das coisas com a magia da luz".

Estive presente à abertura da Exposição, que reuniu grande número de intelectuais, artistas e personalidades, todos unâmes à exaltação dos trabalhos expostos.

Encerrando este sumário registro, felicito Virgílio Costa pelo sucesso dos seus desenhos, formulando votos no sentido de que, à semelhança do saudoso Odylo Costa, filho, também conquiste, como escritor e poeta, no decorrer de sua brilhante trajetória, a imortalidade acadêmica. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Martins Filho.

O SR. MARTINS FILHO (PMDB — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: Pobre de meu Estado!

O Rio Grande do Norte poderia ser tão diferente! Poderia ter tantos de seus problemas resolvidos, se houvesse um pouco mais de responsabilidade de homens que lá exercem papel importante, quer no Governo, quer na imprensa, quer na empresa.

Mas não! Vez por outra surge alguém que desafina a orquestra toda. Ora é o Governador, que convoca os Prefeitos para dar uma aula pública de corrupção eleitoral; ora é, não um trem, mas um comboio da alegria, com milhares de admissões sem concurso à administração do Estado; ora é um empréstimo, em dólares, para construir uma estrada que já se inaugurou há anos ou uma ponte já gasta de tanto uso. O mesmo jornal que tira manchete noticiando em letras garrafais um assassínio que não existiu com criminoso, vítima e local inventados — só para arreliar com políticos de um Município, silencia-se sobre tiroteios e assassinatos reais.

Essa leviandade geral, essa ausência de hombridade em gente revestida de importância, essa molecagem mafiosa de quem se devia presumir gente séria, leva o Rio Grande do Norte a ter seus momentos de Sucupira e Asa Branca, recriando, na vida, a arte de Dias Gomes, popularizada pela globo.

Quem conhece o Estado não tem grandes dificuldades em localizar, na política local, os ex-governadores Odorico Paraguassu ou Dirceu Borboleta. São típicos em suas trapalhadas.

Agora mesmo houve uma recaída.

O **Diário de Natal**, do dia 21 último, trouxe à primeira página, que "Geraldo é cotado para presidir a UDR no Estado.

Coisa de Odorico Paraguassu.

Geraldo José de Melo, candidato ao PMDB ao Governo do Estado, não pode estar cotado para ser Presidente da UDR. Pela mesma razão que eu não posso estar cotado para ser Presidente da Associação Comercial. Não sou comerciante!

Geraldo não é ruralista. É industrial.

Depois, se a UDR é a organização de extrema direita que pintam, não escolheria jamais o Geraldo para ser seu Presidente.

Geraldo é o candidato progressista ao Governo do Rio Grande do Norte. Não é ele o representante dos latifundiários. Tem o apoio das organizações dos trabalhadores rurais. É católico praticante; não está contra a Igreja como alguns dos Governadores nordestinos do PeFeLê; nem integra a patota destes.

Geraldo defende a reforma agrária. Se alguém procura um líder à altura, no Rio Grande do Norte, para dirigir uma organização de extrema direita, que tenta impedir, pelo terror a reforma agrária, achará fácil. Não precisa sequer procurar. É só perguntar pelo Coronel Malta, grande latifundiário do Vale do Açu e da Chapada do Apodi, pai de Dirceu Borboleta e tio de Odorico, rei do gado da raça "chuite" em Asa Branca e pelas bandas do São João e ainda do Melão no Rio Grande do Norte.

O Coronel Malta, chefe de famoso clã paraibano potiguar, poderá numa reunião de família reunir jagunços vígorosos — como o capitão Zeca Diabo, o cabra Terêncio, o Caboré — para citar apenas os mais famosos e com estes criar um aguerrido exército para expulsar possíveis e matar padres.

Armas devem lá-lá à abundância, pois não são estranhas ao clã e a seus protegidos escaramuças armadas.

Como V. Ex's podem ver, a indicação de Geraldo para presidir a UDR deve ter sido inventada nalgum devaneio das ressacas de Odorico e seus parentes, depois de uma jenipapada mais generosa. Só para intrigar o candidato do PMDB com as bases camponesas que o apóiam.

Muda, Rio Grande do Norte!
Muda desde agora!
O PMDB é a bandeira das mudanças.
Obrigado! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Não há mais oradores inscritos.

A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se, hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1985-Complementar, de autoria do Sena-

dor Cid Sampaio, que Promove a remissão dos débitos fiscais e parafiscais das empresas e dá participação aos trabalhadores das mesmas, tendo.

PARECERES, sob nºs 591 a 593, de 1986, das Comis-

sões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável; e

— de Finanças, favorável, com emendas que apresenta de nºs 1 a 4-CF.

— 2 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1985, da autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta e modifica dispositivos da lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a justiça fede-

ral de primeira Instância, e dá outras providências, tendo PARECER, sob nº 515, de 1986, da Comissão

— De Redação, oferecendo a redação do vencido.

— 3 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1985, de autoria do Senador Nivaldo machado, que altera a Redação do Item IV do artigo 17 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 266 e 267, de 1986, das Comis-

sões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e

— de Finanças, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Nada mais havendo a tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 20 minutos.)

Ata da 114ª Sessão, em 25 de junho de 1986

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. José Fragelli e Enéas Faria

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — César Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Martins Filho — Amíl Gaudêncio — Maurício Leite — José Urbano — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 1986

(N.º 7.446/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Suspender a execução de sentença em ações de despejo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas ações de despejo relativas a prédios urbanos residenciais e não residen-

ciais, regidas pela Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, nenhuma sentença será executada, a partir da data da vigência desta lei e até o dia 1.º de março de 1987, ressalvado o disposto no art. 4.º desta Lei.

Parágrafo único. Se, na data da vigência desta Lei, já houver decorrido o prazo fixado pelo juiz para a desocupação, e a retomada ainda não se tiver efetivado, suspender-se-á a sua execução até o dia 1.º de março de 1987.

Art. 2.º O prazo fixado pelo juiz para a desocupação do prédio, nas ações de que trata o artigo anterior não correrá entre a data da vigência desta Lei e o dia 1.º de março de 1987.

Parágrafo único. O prazo suspenso recomeçará a correr no dia 2 (dois) de março de 1987, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 3.º Ficam suspensos, a partir da data da vigência desta Lei, e até o dia 1.º de março de 1987, os processos de revisão judicial do aluguel (§§ 4.º e 5.º do art. 49 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 modificada pela Lei nº 6.698, de 15 de outubro de 1979).

§ 1.º Nas ações de revisão do aluguel, ajuizadas na vigência desta Lei, suspender-se-á o processo imediatamente após a citação do réu.

§ 2.º Findo o prazo da suspensão, o encerrado fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

Art. 4.º Não se aplicam as disposições desta Lei:

I — às locações de prédios urbanos previstas no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979;

II — às locações de prédios urbanos residenciais e não residenciais cuja retomada tenha por fundamento:

a) a falta de pagamento do aluguel ou dos demais encargos;

b) a infração pelo locatário de qualquer outra obrigação legal ou contratual;

c) a rescisão do contrato de trabalho, quando a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

d) a necessidade de efetuar reparações urgentes no prédio locado, determinadas por autoridade pública, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel, ou podendo ser, ele se recuse em consenti-las;

e) a necessidade, manifestada pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário de um único imóvel residencial fora do alcance do Decreto-lei nº 24.150 e que esteja residindo em prédio alheio ou dele se utilizando, de retomar o prédio locado para uso próprio.

Art. 5.º As disposições desta Lei aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes, ressalvados aqueles cujas ações de despejo para a retomada de prédios urbanos residenciais tenham sido propostas antes de 28 de fevereiro de 1986, com fundamento no inciso III ou no inciso X do art. 52 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 109, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “suspende a execução de sentença em ações de despejo e dá outras providências”.

Brasília, 18 de abril de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/SA/N.º 133, DE 18 DE ABRIL DE 1986, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que suspende temporariamente, até 1.º de março de 1987:

a) as retomadas de prédios urbanos residenciais e não residenciais nas ações de despejo regidas pela Lei n.º 6.649, de 16 de maio de 1979, com as ressalvas previstas no art. 4.º do projeto;

b) os processos de revisão judicial de alugueis (Lei n.º 6.649/79, art. 49, §§ 4.º e 5.º).

As medidas ora propostas objetivam adequar as retomadas de prédios urbanos, fundadas na Lei n.º 6.649, de 16 de maio de 1979, e os processos de revisão judicial de alugueis às consequências sócio-económicas decorrentes do congelamento geral de preços estabelecido pelo Decreto-lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e mantido pelo Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986.

Sempre que se adota no processo econômico o congelamento de preços, recrudescem os interesses especulativos. Ao Poder Público cumpre, além de reprimir-los, adotar providências para que tais interesses, socialmente reprováveis, se vejam tolhidos em suas origens.

O crescimento do número das ações de despejo para a retomada de prédios urbanos residenciais e não residenciais reclama a atenção do Poder Público nesta fase de implantação da nova ordem econômica.

O contingente mais expressivo dos locatários residenciais composto por assalariados. No campo da locação comercial, por sua vez, são os pequenos e médios industriais e comerciantes aqueles que, em maior número, vêem os seus contratos de locação sujeitos à rescisão imotivada por iniciativa do locador.

O princípio da atualização anual dos salários e o congelamento dos preços dos bens produzidos ou comerciados recomendam que, nesta primeira fase de implantação da nova ordem econômica, quando os interesses especulativos se fazem presentes com maior intensidade, se evitem, ao máximo, as retomadas de prédios urbanos submetidos ao regime da Lei n.º 6.649, de 16 de maio de 1979.

O projeto de lei ora encaminhado à apreciação de Vossa Excelência tem a sua eficácia limitada no tempo, aplicando-se as suas disposições desde logo aos processos pendentes, ressalvados aqueles cujas ações de despejo para a retomada de prédios urbanos residenciais tenham sido propostas antes de 28 de fevereiro de 1986, com fundamento no inciso III ou no inciso X, do art. 52, da Lei n.º 6.649, de 16 de maio de 1979. Não suspende as ações de despejo em curso, nem impede o ajuizamento e o processamento de novas ações. Limita-se a suspender, a partir da data da vigência da lei e até o dia 1.º de março de 1987, o cumprimento das medidas executórias, impondo, também, em tal período, a suspensão da fluência dos prazos fixados pelo juiz para a desocupação.

As disposições do projeto de lei aplicam-se exclusivamente as locações regidas pela Lei n.º 6.649, de 16 de maio de 1979, ressalvadas as hipóteses contempladas no art. 4.º do projeto. Desta forma, ficam excluídas de seu âmbito as locações comerciais que preencham os requisitos necessários à propositura da ação renovatória prevista no Decreto n.º 24.150, de 20 de abril

de 1934, e as locações dos prédios urbanos de propriedade da União.

O projeto de lei, finalmente, prevê a suspensão, a partir da vigência da lei e até o dia 1.º de março de 1987, dos processos de revisão judicial de alugueis de que tratam os §§ 4.º e 5.º, do art. 49, da Lei n.º 6.649, de 16 de maio de 1979.

Esses, Senhor Presidente, os motivos que me levaram a elaborar o projeto de lei que ora submeto ao alto descritivo de Vossa Excelência, na certeza de estar atendendo aos anseios da Nação e contribuindo para a adequação imediata e temporária à nova realidade social e econômica do País dos procedimentos de retomada de prédios urbanos residenciais e não residenciais e de revisão judicial dos alugueis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e profundo respeito. — **Paulo Brossard de Souza Pinto**, Ministro da Justiça.

Aviso n.º 135 — SUPAR

Em 18 de abril de 1986.

Deputado Haroldo Sanford

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "suspende a execução de sentença em ações de despejo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.649, DE 16 DE MAIO DE 1979

Regula a locação predial urbana e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 49. Durante a prorrogação da locação de que trata o art. 48, o aluguel sómente poderá ser reajustado quando o salário mínimo legal no País for aumentado, ou por mútuo acordo.

§ 1.º O aluguel reajustado será exigível a partir do segundo mês após o da entrada em vigor do novo salário mínimo.

§ 2.º O aluguel será reajustado na mesma proporção da variação do valor nominal da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional, ocorrida entre os meses da entrada em vigor do antigo e do novo salário mínimo.

§ 3.º O primeiro reajuste após a entrada em vigor desta lei será na mesma proporção da variação do valor nominal da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional, ocorrida entre o mês-base e o da entrada em vigor do novo salário mínimo, considerando-se como mês-base:

a) o mês do último reajustamento do aluguel efetuado nos termos da legislação anterior à vigência da presente lei;

b) o mês do último reajustamento contratual, no caso de locação por prazo certo, terminado na vigência desta lei;

c) o último mês do prazo contratual, no caso de locação por prazo certo, terminado

na vigência desta lei, que não estipular reajustamento ou correção do aluguel.

§ 4.º O disposto nos §§ 2.º e 3.º não invalida a estipulação contratual de outros critérios de reajustamento que importem aluguel menor.

Art. 52. O despejo (VETADO) será concedido:

III — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, pedir o prédio para residência de ascendente ou descendente que não dispuser, nem o respectivo cônjuge, de prédio residencial próprio;

X — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, nas condições do inciso III, residindo em prédio alheio ou dele se utilizando, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio, ou se, já o havendo retomado anteriormente, comprovar em juízo a necessidade do pedido.

Art. 54. É vedado ao locador nas locações residenciais, cobrar antecipadamente o aluguel, salvo:

I — (VETADO);

II — se se tratar de prédio situado na orla marítima ou em estação climática, alugado por prazo não superior a três meses a pessoa domiciliada em outra cidade, caso em que poderá ser convencionado o pagamento antecipado do aluguel pela temporada.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 29, de 1986

(N.º 7.863/86, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial até o limite de Cz\$ 16.608.000.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de cruzados), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secretaria Geral o crédito especial até o limite de Cz\$ 16.608.000.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de cruzados), destinado ao atendimento do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica — PRS, de acordo com a seguinte programação:

MENSAGEM N.º 256, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência

da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial até o limite de Cr\$ 16.608.000.000,00

2200 — MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	16.608.000.000
2202 — Secretaria Geral	16.608.000.000
2202.09510355.464 — Participação da União no Capital da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	16.608.000.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão do produto de operações de crédito externas, contratadas pela União junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, e a um Consórcio de Bancos, conforme prevê o inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições da alínea c do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 161, DE 12 DE JUNHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica — PRS, aprovado por Vossa Excelência em despacho exarado na Exposição de Motivos n.º 108, de 1º de novembro de 1985, foi delineado objetivando o equilíbrio operacional e a retomada de investimentos do setor, através de medidas nos campos dos reajustes tarifários, eliminação de subsídios, aumento de produtividade, capitalização de dívidas e acesso a fontes de financiamento.

2. O diagnóstico realizado aponta as obras e correspondentes cronogramas e prazos para o período 1985/1989 e identifica as principais medidas e providências necessárias no campo econômico e financeiro para permitir o atendimento aos requisitos do mercado de energia elétrica, que atingirão cerca de 225.000GWh no ano de 1989, com crescimento no período coerente com os objetivos sociais e econômicos expressos no I PND da Nova República.

3. Com a implantação do plano de estabilização monetária, foi necessário redimensionar a situação econômico-financeira do PRS, em virtude da redução do ritmo de recuperação das receitas do setor, o que gerou uma elevação dos aportes de recursos para capitalização e captação adicional de financiamentos.

4. Quanto às fontes de financiamento a forma estabelecida foi a contratação de empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, e um consórcio de bancos estrangeiros, no montante de US\$ 2,4 bilhões, sendo US\$ 1,2 bilhão em 1986 e o restante em 1987.

5. Assim, esta Secretaria propõe a abertura de um Crédito Especial até o limite de Cr\$ 16.608.000.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de cruzados), em favor da Secretaria Geral do Ministério das Minas e Energia, correspondente a parcela de 1986, destinado ao incremento da participação acionária da União no capital da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.

(dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de cruzados), para o fim que especifica".

Brasília, 16 de junho de 1986. — José Sarney.

Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial até o limite de Cr\$ 16.608.000.000,00 (dezesseis bilhões, seiscentos e oito milhões de cruzados), para o fim que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Marco Maciel, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 30, de 1986

(n.º 7.244/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Altera dispositivos da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos VII do art. 61 e I do art. 98 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

VII — Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que tratam as alíneas b, d e f do inciso I do art. 98, 1/4 (um quarto) para o último posto, no mínimo, 1/10 (um décimo) para o penúltimo posto e, no mínimo, 1/15 (um

quinze avos) para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo posto forem de Capitão-Tenente ou de Capitão e 1º-Tenente, caso em que as proporções serão de, no mínimo, 1/10 (um décimo) e 1/20 (um vinte avos), respectivamente.

Art. 98.

I — atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronaútica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos nas alíneas b, d e f:

Postos

Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	62 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major	52 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN (QOA-CFN) e dos Quadros Complementares de Oficiais de Marinha, do Quadro de Farmacêuticos do CSM (QF-CSM) e do Quadro de Cirurgiões-Dentistas do CSM (QCD-CSM):

Postos

	Idades
Capitão-de-Mar-e-Guerra	62 anos
Capitão-de-Fragata	60 anos
Capitão-de-Corveta	58 anos
Capitão-Tenente	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos

c) na Marinha, para as praças:

Graduações

	Idades
Suboficial	54 anos
Primeiro-Sargento	52 anos
Segundo-Sargento	50 anos
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo	48 anos
Marinheiro	44 anos

d) no Exército, para os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) e do quadro Auxiliar de Oficiais (QAO):

Postos

	Idades
Coronel	62 anos
Tenente-Coronel	60 anos
Major	58 anos
Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	56 anos
Segundo-Tenente	56 anos

e) no Exército, para as praças:

Graduações

	Idades
Subtenente	54 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	52 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe	50 anos
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe	48 anos
Soldado	44 anos

f) na Aeronáutica, para os oficiais do Quadro de Oficiais Farmacêuticos, do Quadro de Oficiais Dentistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, dos Quadros de Oficiais Especialistas e do Quadro de Oficiais de Administração:

Postos

	Idades
Coronel	62 anos
Tenente-Coronel	60 anos
Major	58 anos
Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	56 anos
Segundo-Tenente	56 anos

g) na Aeronáutica, para as praças:

Graduações

	Idades
Suboficial	54 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	52 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe	50 anos
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe	48 anos
Soldado-de-Primeira-Classe	44 anos

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 59 DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deli-

beração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares".

Brasília, 13 de março de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 018/FA-12, DE 6 DE JANEIRO DE 1986, DO MINISTRO DE ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministro da Aeronáutica encaminhou ao Estado-Maior das Forças Armadas o Aviso n.º 004/GM3/189, de 21 de julho de 1983, no qual apresenta proposta de alteração da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

2. Trata-se de modificações, inicialmente do interesse da Aeronáutica, nas idades-limite de permanência em serviço ativo, previstas para oficiais e praças no item I do art. 98 da Lei supracitada.

3. Argumenta o Ministro da Aeronáutica que:

a) A existência do posto de Coronel do Quadro de Infantaria da Aeronáutica, conforme o Decreto n.º 85.324, de 5 de novembro de 1980, e as outras razões apontadas pelo Comando-Geral do Pessoal, relativas à situação das praças especiais que ingressam compulsoriamente na inatividade por força do limite de idade estatutário, indicam a propriedade da proposta que se tem em vista.

b) O afastamento compulsório das fileiras tem aberto claros e difíceis de preencher, quando atinge oficiais em condições profissionais apuradas e quando, por igual, atinge as praças especializadas e de comprovada capacidade.

c) a dilatação das idades-limite de permanência em serviço ativo, por sua vez, na forma proposta, corrigirá essas lacunas, permitindo, ao mesmo tempo, a continuação da prestação de serviço nestes casos julgados de interesse para a Força.

d) O aproveitamento a mais, explícito na referida proposta, acarretará também, como é evidente, um somatório de despesas a menos, resultando em benefício imediato colhido pela pronta utilização dos conhecimentos proporcionados pela Força a cada um, ao longo da respectiva carreira.

4. Do encaminhamento, por este Estado-Maior, da referida proposta da Aeronáutica aos Ministérios da Marinha e do Exército, para apreciação e parecer, em função dos seus interesses, surgiu a oportuna conveniência de se alterarem também alguns limites etários em quadros, postos e graduações dessas Forças Singulares. Assim, das reuniões subseqüentes realizadas neste Estado-Maior, com representantes das Forças Singulares para conciliarem e compatibilizarem as respectivas propostas e buscarem uma redação adequada à formalística do Estatuto dos Militares, originaram-se as seguintes propostas conclusivas:

a) de interesse do Ministério da Marinha, referente ao constante das letras b e c do item I do art. 98 do Estatuto dos Militares em vigor:

— atualização dos Quadros, excluindo-se o de Músicos e o de Práticos (extintos pela Lei n.º 6.158, de 5 de dezembro de 1974 e pelo Decreto-lei n.º 611, de 4 de junho de 1969, respectivamente), e incluindo-se o de Farmacêuticos e o de Dentistas, omitidos pela lei em vigor, provavelmente por um lapso;

— atualização da enumeração das graduações, eliminando-se as de Taifeiro-Mor,

Taifeiro de 1.ª Classe e Taifeiro de 2.ª Classe, que foram extintas quando da aprovação do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, pelo Decreto n.º 60.433/67;

— inclusão do Posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com a fixação da idade-limite de 62 (sessenta e dois) anos para o mesmo, tendo em vista que os Oficiais dos Quadros de Cirurgiões-Dentistas e de Farmacêuticos do Corpo de Saúde da Marinha, e dos Quadros Complementares, podem atingir tal posto;

— ampliação da idade-limite correspondente a Suboficial de 52 para 54 anos;

— ampliação da idade-limite correspondente a Primeiro-Sargento, de 50 para 52 anos;

— ampliação da idade-limite correspondente a Segundo-Sargento, de 48 para 50 anos;

— ampliação da idade-limite correspondente a Terceiro-Sargento, de 47 para 49 anos;

— ampliação da idade-limite correspondente a Cabo, de 45 para 48 anos.

b) de interesse do Ministério do Exército, referente ao constante das letras b e c do item I do art. 98 do Estatuto dos Militares em vigor;

— a inclusão, no Estatuto dos Militares, das idades-limites para a transferência à reserva remunerada, nos diversos postos do Quadro Complementar de Oficiais, criado com o Decreto n.º 91.002, de 27 de fevereiro de 1985;

— a necessidade de se obter um melhor aproveitamento dos oficiais do QAO e dos graduados, com maior tempo de permanência no serviço ativo e a consequente redução das deficiências de pessoal, particularmente de graduados;

— inclusão das graduações de Taifeiros, com a fixação das respectivas idades-limite;

c) de interesse do Ministério da Aeronáutica, referente ao constante das letras b e c do item I do art. 98 do Estatuto dos Militares em vigor;

— inclusão do posto de Coronel dos Quadros de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, de Oficiais Farmacêuticos e de Oficiais Dentistas, com a fixação da idade-limite de 62 anos para os mesmos;

— ampliação das idades-limite correspondentes a Primeiro e Segundo-Tenentes, respectivamente de 54 e 52 anos, para 56 anos;

— ampliação da idade-limite correspondente a Suboficial de 52 para 54 anos;

— ampliação das idades-limite correspondentes a Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor, de 5 para 52 anos;

— ampliação das idades-limite correspondentes a Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe, de 48 para 50 anos;

— ampliação da idade-limite correspondente a Terceiro-Sargento, de 47 para 49 anos;

— ampliação da idade-limite correspondente a Cabo, de 45 para 48 anos;

— ampliação da idade-limite correspondente a Taifeiro-de-Segunda-Classe, de 47 para 48 anos.

5 — É oportuno esclarecer a Vossa Excelência dois aspectos:

— A alteração do item VII do art. 61 objetiva a compatibilização do mesmo com a nova redação do art. 98, ora proposta;

— O desdobramento da letra "b" do item I do referido art. 98, nas letras "b", "d" e "f", e o desdobramento da letra "c" do mesmo item e artigo, nas letras "c", "e" e "g", na forma proposta, cada letra referente a uma Força Singular, decorrem de razões de natureza estética, visando facilitar:

a) a visualização dos limites etários peculiares aos Quadros de cada Força Singular não incluídos na letra "a" do item I do referido artigo, comum às três Forças Singulares;

b) a consulta e mais rápida compreensão;

c) eventuais alterações decorrentes da criação e extinção de Quadros e Especialidades em cada Força Singular, em função de novas realidades.

6 — Entende este Estado-Maior que a disposição ora proposta não compromete o espírito de unidade e coesão das Forças Armadas presente nas páginas do Estatuto dos Militares, uma vez que os limites etários mais expressivos, fixados na letra "a" do item I do art. 98, permanecem comuns às mesmas.

7 — Pelas razões acima expostas submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, que altera a redação do item I do art. 98 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

— Almirante-de-Esquadra José Maria do Amaral Oliveira, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Aviso n.º 068-SUPAR.

Em 13 de março de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanfurd
DD. 1.º-Secretário da Câmara dos
Deputados — Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor 1.º-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, relativa a pro-

jeto de lei que "altera dispositivos da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Marco Maciel, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.880,

DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Art. 61.

VII — oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a letra b do item I do art. 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou Capitão e 1.º Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20, respectivamente.

§ 1.º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte.

§ 2.º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 3.º As vagas serão consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar;

b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e

c) na data oficial do óbito do militar.

Art. 98.

I — atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra b:

Postos	Idades
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro ..	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	62 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major	52 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN (QOA-CFN), do Quadro de Músicos do CFN (QOMU-CFN), dos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha e do Quadro de Práticos do Ministério da Marinha; no Exército, para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO); na Aeronáutica, para os Oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, do Quadro de Oficiais Músicos (QOMU) e do Quadro de Oficiais de Administração (QOAdm);

Postos	Idades
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	60 anos
Capitão-de-Corveta e Major	58 anos
Capitão-Tenente e Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para as praças:

Graduação	Idades
Suboficial ou Subtenente	52 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	50 anos
Suboficial ou Subtenente	52 anos
Terceiro-Sargento e Taifeiro-de-Segunda-Classe	47 anos
Cabo	45 anos
Marinheiro Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe	44 anos
...	...

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 31, de 1986

(N.º 7.596/86, na Casa de origem)

De iniciativa do
Senhor Presidente da República

**Dispõe sobre a criação de cargos nos
Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito
Federal e dá outras providências.**

○ Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal, os cargos em comissão e efetivos, constantes dos Anexos I e II desta lei.

§ 1.º Os cargos em comissão serão provados de acordo com a legislação aplicável à espécie.

§ 2.º Os cargos efetivos serão provados mediante prévio concurso público.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
GRUPO — DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES — DAS. 100
OFÍCIOS JUDICIAIS DO DF

Cargos em Comissão

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 198)

N.º de Cargos	Denominação	Código
28	Diretor de Secretaria	JDF-DAS-101.2

A N E X O II

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
GRUPO — ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — AJ-20
OFÍCIOS JUDICIAIS DO DF

Quadro Permanente

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 198)

N.º de Cargos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento por classe
05	Técnico Judiciário	JDF-AJ-021	Classe Especial — NS-22 a 25
11	Técnico Judiciário	JDF-AJ-021	Classe C — NS-17 a 21
17	Técnico Judiciário	JDF-AJ-021	Classe B — NS-12 a 16
23	Técnico Judiciário	JDF-AJ-021	Classe A — NS-07 a 11

N.º de Cargos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento por classe
06	Oficial de Justiça Avaliador	JDF-AJ-021	Classe Especial — NS-17 a 21
19	Oficial de Justiça Avaliador	JDF-AJ-021	Classe B — NS-12 a 16
31	Oficial de Justiça Avaliador	JDF-AJ-021	Classe A — NS-07 a 11
11	Auxiliar Judiciário	JDF-AJ-022	Classe Especial — NM-32 a 34
39	Auxiliar Judiciário	JDF-AJ-022	Classe B — NM-28 a 31
62	Auxiliar Judiciário	JDF-AJ-022	Classe A — NM-24 a 27
05	Atendente Judiciário	JDF-AJ-024	Classe Especial — NM-28 a 30
11	Atendente Judiciário	JDF-AJ-024	Classe C — NM-24 a 27
17	Atendente Judiciário	JDF-AJ-024	Classe B — NM-19 a 23
23	Atendente Judiciário	JDF-AJ-024	Classe A — NM-14 a 18

MENSAGEM N.º 141, DE 1986
(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a criação de cargos nos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 7 de maio de 1986. — Ulysses Guimarães.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DAJ-00148, DE 29 DE ABRIL DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Acolhendo proposição do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas ao Congresso Nacional, o anexo ante-

projeto de lei que objetiva a criar cargos nos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal.

A Lei n.º 7.086, de 22 de dezembro de 1982, que alterou a Lei n.º 6.750, de 10 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, ampliou de 37 (trinta e sete) para 65 (sessenta e cinco) o quantitativo de Ofícios Judiciais da Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal.

Dessa feita, foram criados 28 (vinte e oito) cargos de Juiz de Direito e 28 (vinte e oito) de Juiz Substituto para o Distrito Federal.

Todavia, desde a edição da referida Lei n.º 7.086/82, ainda não foram instituídos os cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores — e do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, necessários ao real funcionamento das aludidas Varas — criadas há mais de três anos.

No transcurso de tão longo tempo, previu-se o número mínimo de funções e cargos

indispensáveis à composição e atividade dos citados órgãos, na forma dos Anexos I e II do incluso anteprojeto.

Saliente que tanto os cargos em comissão do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores e do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário — deverão ser provados de acordo com a legislação aplicada à espécie, especialmente os últimos, somente mediante concurso público.

Ressalto que o Ministério da Administração, por seu Departamento Administrativo do Serviço Público, e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ouvidos sobre a matéria em suas respectivas áreas de competência, emitiram pareceres favoráveis à consumação da proposta.

As despesas decorrentes da medida, ora encaminhada a Vossa Excelência, deverão ser atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito. — Paulo Brossard de Souza Pinto, Ministro da Justiça.

Aviso n.º 215 — SUPAR.

Em 7 de maio de 1986.
Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a criação de cargos nos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Marco Maciel, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

(As Comissões do Distrito Federal e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 32, de 1986

(N.º 7.541/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 — Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, que terá sede em Porto Velho e Jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre.

Art. 20 — O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região será composto de 8 (oito) Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 6 (seis) Togados, de investidura vitalícia, e 2 (dois) Classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo Único — Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 39 — Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República:

I — 4 (quatro), dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, por antigüidade e, por merecimento, alternadamente, com jurisdição na área desmembrada da 11a. Re-

gião de Justiça do Trabalho e, se insuficientes, a complementação se fará aproveitando-se pelo mesmo critério de antigüidade e merecimento, da jurisdição da 11a. Região da Justiça do Trabalho;

II — 1 (um) dentre integrantes do Ministério Públíco da União junto à Justiça do Trabalho; e

III — 1 (um), dentre advogados no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo Único — Para fins de preenchimento, por merecimento, das 2 (duas) vagas de Juiz Togado reservadas a Magistrados de carreira, o Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, elaborará duas listas tríplices, atendido o disposto no inciso I deste artigo, que serão encaminhadas ao Ministério da Justiça.

Art. 49 — Os Juízes Classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 e 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações sindicais de grau superior, que tenham sede na área de jurisdição da 14a. Região.

Parágrafo Único — O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 59 — Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas e os Juízes Substitutos, que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 14a. Região, poderão optar por sua permanência, conforme o caso, no Quadro da 11a. Região.

§ 19 - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região e terá caráter irretratável.

§ 20 - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 11a. Região permanecerão servindo na 14a. Região, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 11a. Região, observados os critérios legais de preenchimento.

Art. 69 - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 79 - O novo Tribunal será instalado e presidido, até a posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos, de conformidade com as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Juiz Togado mais antigo oriundo da carreira de Juiz do Trabalho, computada a antiguidade de classe de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, prevalecendo o efetivo exercício na área desmembrada.

Parágrafo Único - O novo Tribunal aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 80 - Uma vez aprovado e publicado o Regimento Interno, na sessão que se seguir, o Tribunal elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, de conformidade com as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 90 - Até a data da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

§ 19 - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região remeterá os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 20 - Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados de Rondônia e do Acre ficam transferidas, com seus funcionários, seu acervo material e quaisquer outros bens, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juízes, Vogais e servidores.

§ 19 - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, a que se refere este artigo, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

§ 20 - Os Juízes Vogais e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 30 - Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 11 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, com a retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, 2 (duas) funções de Juiz Classista e 6 (seis) cargos de Juiz Togado.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma dos arts. 10 e 11 desta lei, ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14a. Região, com os vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, 4 (quatro) cargos de Juiz Substituto e os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento

das vagas de Juiz Substituto, depois de satisfeita a disposição no art. 50 desta lei.

Art. 14 - Os cargos constantes do Anexo I desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região, com sede em Porto Velho, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento com jurisdição no território da 14a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 11a. Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 16 - Fica criada, como Órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região compor-se-á de 4 (quatro) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 17 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, ficam criados 4 (quatro) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, os quais serão preenchidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos serão preenchidos de conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes entretanto aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 19 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14a. Região.

Art. 20 - Os Juízes nomeados na forma do art. 39 desta lei tomarão posse em Brasília, perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Único - A posse dos Juízes referidos neste artigo deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior, a juízo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 21 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através do seu Presidente, tomar todas as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cr\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados), para atender as despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

§ 19 - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Públíco da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 20 - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas nos orçamentos da 11a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento desmembradas, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições do § 29 do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Lei nº , de de de 198)

Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-14a.-DAS-101
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Administrativa	TRT-14a.-DAS-101
1	Diretor de Secretaria Judiciária	TRT-14a.-DAS-101
8	Diretor de Serviço	TRT-14a.-DAS-101
8	Assessor de Juiz	TRT-14a.-DAS-102
3	Assessor	TRT-14a.-DAS-102
1	Secretário de Corregedoria	TRT-14a.-DAS-101

ANEXO II

(Lei nº , de de de 198)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho
da 14a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT-14a.-NS-900)	Técnico de Administração	PRT-14a.-NS-923	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT-14a.-SA-800)	Agente Administrativo Datilógrafo	PRT-14a.-SA-801 PRT-14a.-SA-802	3 4
SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT-14a.-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-14a.-TP-1201 PRT-14a.-TP-1202	1 2

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-14a.-DAS-101.4
1	Secretário Regional	PRT-14a.-DAS-101.1
1	Secretário Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT-14a.-DAI-111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-14a.-DAI-111.3

EM/DAJ 00077

Em 12 de Maio de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em atenção à proposta do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia, para aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo projeto de lei que objetiva criar a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Porto Velho - RO e jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre, bem como da correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho da Região a ser instituída.

A Suprema Corte Trabalhista salienta, em defesa de sua pretensão, que a "explosão econômica e demográfica, representada pelo crescimento vegetativo dessa rica e importante Região, demonstra a justezza da reivindicação", atribuindo-lhe o caráter sócio-político-econômico.

A sugestão é defendida por quatorze órgãos, tanto da classe econômica como da laboral, entre elas: Federações, Sindicatos e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Rondônia.

MENSAGEM N° 133, DE 1986

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação da Vossa Exceléncia, acompanhado de Exposição de Motivos do Señor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria a 14a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1986.



José Sarney

Os interessados alegam que o novo Estado de Rondônia, criado em dezembro de 1981, vem atravessando vertiginoso crescimento comercial, industrial, agropecuário e populacional, e que a inauguração da Estrada BR-364, ligando Cuiabá a Porto Velho e esta Capital às demais unidades da Federação, proporcionou corrente migratória das mais variadas categorias, carente de atenção do Estado, guardião do bem-estar social.

O surgimento de municípios, a construção da Usina Hidroelétrica da Cachoeira de Samuel, inúmeras empresas de mineração que exploram e pesquisam o ouro e a cassiterita, a produção de cacau, a segunda maior arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e o grande número de registro de firmas e sociedades na Junta Comercial - 3 076 em 1983, 3 459 em 1984 e 491 em janeiro e fevereiro de 1985, são elementos trazidos à tona pelos pleiteantes para solidificar a iniciativa em tela.

Argumentado, também, que o crescimento regional acarreta várias consequências, entre elas os litígios criados da relação patrões e empregados. O Trabalhador, geralmente condicionado a garantir seus direitos junto à Justiça do Trabalho, enfrenta enormes dificuldades e não é convenientemente atendido, em face da falta de Juntas de Conciliação e Julgamento e do acúmulo de processos nas existentes, agravando-se muito mais a situação quando dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede em Manaus-AM, que dista, aproximadamente, 1 200 Km de Porto Velho, cujo acesso é possível, unicamente, via aérea.

Para sanar a problemática da insuficiência de Juntas de Conciliação e Julgamento, em face de os Estados de Rondônia e do Acre só possuírem duas, uma em Porto Velho e uma em Rio Branco, e não terem sido contemplados no anteprojeto que visa criar 106 (cento e seis) JCC's em todo o País, objeto da Exposição de Motivos nº 292, de 27 de junho de 1985, deste Ministério, providenciou-se, em apartado, outro procedimento, a fim de se instituir mais 56 (cinqüenta e seis) Juntas no Estado de Rondônia (Processo MJ nº 18 465/BS).

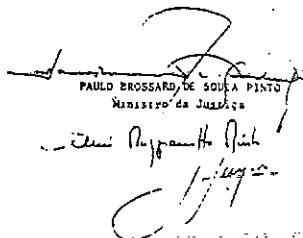
O pleito foi instruído com as mais diversas estatísticas que procuram demonstrar a necessidade de a iniciativa em causa prosperar.

A medida é encaminhada sob a mais simples forma, procurando coadunar-se à política de contenção de despesas operativa e representa mais uma conquista da filosofia de se dotar a Justiça do Trabalho Regional em menor número de áreas territoriais.

Consigno que a repercussão financeira da medida, tomada-se por base preços de 1985, implica, aproximadamente, em Cr\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzados).

O Exmo. Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Aviso nº 179, de 25 de fevereiro de 1986, informou a este Ministério não ter a oportuno quanto ao anteprojeto de lei apresentado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito e consideração.


PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
Ministro da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA

SEÇÃO IV

Dos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais.

Art. 634 - Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

NOTA

1) O § 2º do artigo acima transcrito foi suprimido pela Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1963 e seu § 1º passou a único.

2) Vcf art. 670 da Consolidação com sua nova redação.

Art. 685 - A escolha dos juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1º Para o eleito deste artigo, o conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do ministro da Justiça e Negócios Internos.

NOTA

1) Texto dado pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1953.

Art. 686 - Suprimido, pelo D. L. 9.797, de 9-9-1946.

Art. 687 - Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688 - Aos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 665, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689 - Pode sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os juízes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

DECRETO-LEI Nº 1.415 - DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETO-LEI

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e condutor do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.368, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e condutor do magistério da Aeronáutica, o reajuste previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Públíco; do Consultor-Geral da República e do Director-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Públíco serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescida, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juízes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito do cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.643, de 6 de dezembro de 1972, far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário fixados, nos Anexos I e II, para o cargo em função de confiança em que for investido o servidor e com prejuízo da retribuição da correspondente Representação Mensal.

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - À soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assessoria Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível I do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir do 1º de março de 1976, serão aplicadas aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajuste concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajuste concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, à qual somente poderão integrar servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos da pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito do cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto providenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, da que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-N-400 bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de cálculo estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo

servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Públíco, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluído no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo Único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão readjustadas de acordo com o critério indicado

no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstas no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pelas Representações do Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.665, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pela Decreto-lei nº 1.541, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajuste concedido por este decreto-lei.

Parágrafo Único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajuste dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, sempre, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediária, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 29 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior e corridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecermem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Públíco e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PPF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Públíco, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, de corrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gracial estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originalmente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base no reajustamento dos respectivos proventos será aquela da atribuição correlata com os do cargo em missão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e scarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo; bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 165º da Independência e 38º da República.

Mário Henrique Simonsen
Dirceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Pinto
J. Araripe Maccio

Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Coitery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antônio Jorge Correa
L. G. de Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1974)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Classificação da Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	701	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	701	-
Dirектор-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Públíco	22.000,00	701	-
Governador de Território Federal	18.000,00	351	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	201	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	701	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	601	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	601	-
Auditor Corregedor	14.000,00	351	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	301	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	251	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	201	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	201	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	601	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	351	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	351	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	201	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	351	-
Juiz de Direito	15.100,00	351	-
Juiz Substituto	13.500,00	301	-
Juiz Temporário	10.000,00	201	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	351	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	251	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	601	-
Auditor	13.500,00	301	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA CIVIL			
Procurador-Geral da República	22.000,00	701	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	601	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	201
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	201
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	201
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral de Justiça Militar	20.000,00	601	-
Subprocurador-Geral de Justiça Militar	12.700,00	351	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	201
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	201
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	201
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	6.850,00	-	201
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	6.300,00	-	201
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	601	-

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Classificação de Atividade
Procurador do Trabalho da 1a. Categoria	10.950,00	-	201
Procurador do Trabalho da 2a. Categoria	9.450,00	-	201
Procurador Adjunto	7.600,00	-	201
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	-	201
Subprocurador	12.000,00	-	201
Curador	10.950,00	-	201
Promotor Público	10.000,00	-	201
Promotor Substituto	7.900,00	-	201
Defensor Público	6.850,00	-	201
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	-	201
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	201
a) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	-	201
Juiz	12.100,00	-	201

ANEXO IV

(§ 7º do Art. 6º do Decreto-Lei nº 1.615, de 13 de fevereiro de 1976)
REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador Associado B - de 48 a 50 Pesquisador Associado A - de 45 a 47
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Associado B - de 42 a 44 Pesquisador Associado A - de 37 a 41
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT-204	

ANEXO V

(Artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.615, de 13 de fevereiro de 1976)
ESCALA DE REFERÊNCIAS DOS CARGOS EM CONFERADO, JURÍDICO DE CONFIANÇA E TÉCNICO DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA SUPERIORS	DAS-6	20.000,00	201
	DAS-5	17.800,00	201
	DAS-4	17.000,00	201
	DAS-3	14.500,00	201
	DAS-2	13.800,00	201
	DAS-1	11.600,00	201
NÍVEIS			
CORRÉLACAO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR			
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
CORRÉLACAO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO			
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	-	1.000,00	-

ANEXO VI

(Artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.615, de 13 de fevereiro de 1976)
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.235,00	28	911,00	2
10.933,00	53	3.078,00	27	468,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	1.650,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.965,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.086,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.487,00	12		
5.018,00	37	1.421,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

a) Artesanato (ART-700 OU LT-ART-700)	Artífice de Estrutura de Ouro e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57
	Artífice de Metalúrgica	ART-702 ou LT-ART-702	CLASSE C - de 51 a 54
	Artífice de Eletricidade e Co. munícipios	ART-703 ou LT-ART-703	CLASSE B - de 43 a 50
	Artífice de Carpintaria e Habilidades	ART-704 ou LT-ART-704	CLASSE A - de 42 a 47
	Artífice de Munição e Pintaria	ART-705 ou LT-ART-705	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	Mestre - de 30 a 34
	Artífice de Aviões	ART-707 ou LT-ART-707	Contramestre - de 24 a 29
b) Auxiliar de Artes	Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Artífice Especializado - de 20 a 23
			Artífice - de 14 a 19
			Auxiliar do Artes - de 1 a 9

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 0) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23
	c) Oficial de Chançaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-927 ou LT-NS-927	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 37
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	CLASSE C - de 40 a 53
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	CLASSE B - de 44 a 48
	Estatístico	NS-916 ou LT-NS-916	CLASSE A - de 37 a 43
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	
	Inspector do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	Inspector de Alimentação	NS-939 ou LT-NS-939	
	Dentista	NS-937 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-900 ou LT-NS-900	
	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	
	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923	
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS-927 ou LT-NS-927	
	Técnico em Engenharia e Orientação	NS-936 ou LT-NS-936	
	Educacional	NS-911 ou LT-NS-911	
	Zootecnista	NS-938 ou LT-NS-938	
	Técnico em Seguros	NS-911 ou LT-NS-911	
b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 37	
		CLASSE B - de 30 a 33	
		CLASSE A - de 24 a 29	

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(Jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - de 44 a 47
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT-NS-902	CLASSE B - de 39 a 43
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	CLASSE A - de 32 a 38
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT-NS-910	
(Jornada de 6 horas)	d) Médico	NS-901 ou LT-NS-901	
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT-NS-902	CLASSE C - de 50 a 53
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	CLASSE B - de 47 a 49
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT-NS-910	CLASSE A - de 43 a 46
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
e) Engenheiro Florestal, Geógrafo, Psicólogo, Técnico em Assuntos Culturais, Técnico em Comunicação Social	NS-911 ou LT-NS-911	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53	
		CLASSE C - de 46 a 50	
		CLASSE B - de 41 a 45	
		CLASSE A - de 33 a 40	
(Jornada de 7 horas)	f) Técnico em Comunicação Social (na Agência Nacional e do Departamento de Imprensa da Hacienda)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - de 47 a 49
		CLASSE B - de 43 a 46	
		CLASSE A - de 40 a 42	
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53
		CLASSE B - de 44 a 51	
		CLASSE A - de 35 a 43	

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	h) Assistente Cultural, Bibliotecário, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Meteorologista, Nutricionista	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
			CLASSE B - de 42 a 50
			CLASSE A - de 33 a 41

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Trânsito Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 36
	Desenhistata	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35
			CLASSE B - de 30 a 32
			CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Militar	NM-1039 ou LT-NM-1039	

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	Agente de Dragagem e Torragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE B - de 28 a 33
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	CLASSE A - de 20 a 27
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	f) Identificador Difusóscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 26 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE C - de 20 a 26 CLASSE B - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE C - de 19 a 23 CLASSE B - de 11 a 18

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	a) Agente de Telecomunicações e Elétrica clínica Analista em Assuntos Educacionais	NN-1027 ou LT-NM-1027*	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	b) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Apecuárias Agente de Comércio e Licença do Café Agente de Saúde Pública Agente de Serviços de Engenharia	NN-1024 ou LT-NM-1024 NN-1007 ou LT-NM-1007 NN-1022 ou LT-NM-1022 NN-1002 ou LT-NM-1002 NN-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 30 a 36 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 14 a 22 CLASSE A - de 1 a 9
	c) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NN-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÍNIMO 031-1000 OU LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NN-1038 ou LT-NM-1038 NN-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 35 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 25 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório - (Jornada de 8 horas)	NN-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório - (Jornada de 6 horas)	NN-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinematografia e Micro-filmagem	NN-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12

SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador do Fuzen do Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1101	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39

SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15

DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34

SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43

PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

ANEXO V
(Artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.445, de 23 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA
Código: D-300 *
CARREIRA DE DIPLOMATA
Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Crf	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	15.400,00	301
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	301
Conselheiro	8.200,00	301
1º Secretário	6.800,00	251
2º Secretário	5.600,00	201
3º Secretário	4.800,00	201

ANEXO VI

Artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.445, de 23 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO
CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00

ANEXO VII
(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.445, de 23 de fevereiro de 1976)

ANEXO VII
(Art. 6º, item III, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BÁSIS DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIAVITAS	Indemnização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	10% (dez por cento) calculado sobre o valor de vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento

IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devida aos servidores pertencentes ao Grupo Policial Federal, ministros, servidores da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários interantes da Carreira Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Belo Horizonte.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes das Unidades a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, despendem, nos órgãos setoriais e setoriais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Controlo-Informação, relações de apoio operacional específico, não previstas naqueles que compõem a Carreira de Informações e Controlo-Informação.	Fixadas em Regulamento

DEMONSTRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de outubro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífices de Artes Gráficas do Grupo-Artista-mato, do Departamento de Imprensa Nacional.	Fixadas em Regulamento.
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído na Categoria Funcional de nível superior, dos grupos 1, 2 e 3, referente à Lei nº 3651, de 1970, com a estimativa de 30% (trinta por cento) da remuneração, destinada a servidores que realizam aulas, palestras e outras atividades complementares ao seu trabalho, não sendo aplicadas aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Abastecimento, Diplomacia, bem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, destinado a complementar o pagamento com a categoria com a mesma indústria, fixado em regulamento.
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com estimativa do mesmo do produtividade estabelecendo a jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando o conceito, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

(As Comissões de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 33, de 1986
(Nº 7.544/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, por esta lei, a 15a. Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º - Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no art. 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943, passando a 2a. Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo, e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caiáras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guacu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapevera da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º - A 15a. Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2a. Região.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região será composto de 15 (quinze) juízes togados, de investidura vitalícia, e de 8 (oito) juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo Único - Ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

Art. 3º - Os juízes togados serão escolhidos:

I - 9 (nove), dentre juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - 3 (três), dentre integrantes do Ministério Pú- blico da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos desse mesmo Ministério Pú- blico;

III - 3 (três), dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, da mesma origem.

§ 1º - As remoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser requeridas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da vigência desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15a. Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, por motivo de remoção tratada no inciso I deste artigo, con- correndo, em ambas as situações, simultaneamente, os juízes do tra- balho presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sedia- das no Estado de São Paulo.

Art. 4º - Os juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de lis- tas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que te- nham sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais men- tionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Su- perior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Su- perior do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publica- ção dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região ou a juiz mais antigo eventualmente já removi- do.

§ 1º - Independem de posse os juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no art. 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º - Os juízes removidos entrarão em exercício pe- rante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cu- jo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º - O novo Tribunal será instalado e inicial- mente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de 10 (dez) dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magis- tratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Cor- regedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o re- sultado.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese de remo- ção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Art. 7º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região apro- vará seu Regimento Interno.

Art. 8º - Até a data da instalação do novo tribu- nal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Re-

gião remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do relator.

§ 29 - Os processos que já tenham recebido visto do relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Art. 99 - Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2a. Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10 - Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapeverica da Serra da 2a. Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11 - Ressalvado o disposto nos arts. 99 e 10 desta lei, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - As alterações de jurisdição a que se referem os arts. 99 e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 12 - Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 13 - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 15a. Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2a. Região, ou por sua remoção para o quadro da 15a. Região.

§ 19 - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região e terá caráter irrevogável.

§ 29 - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do caput deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, a medida que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

Art. 14 - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15 - As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2a. Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juízes, vogais e servidores.

§ 19 - Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

§ 29 - Os juízes, vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, até que o organismo consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 39 - Poderão ser aproveitados, no Quadro de pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2a. Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16 - Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no quadro de pessoal da 2a. Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2a. Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17 - Ficam transferidos para a 15a. Região da Justiça do Trabalho 25 (vinte e cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2a. Região da Justiça do Trabalho.

§ 19 - Poderão os juízes substitutos da 2a. Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, até o limite do número de cargos previsto no caput deste artigo.

§ 29 - A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

§ 39 - Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25 (vinte e cinco), os cargos destinados à 15a. Região, até o limite fixado no caput deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18 - Ficam criados 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15a. Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20 - Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15a.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21 - Os cargos criados por esta lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão provados após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

Art. 23 - Fica criada, como órgão do Ministério Pú- blico da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região compõe-se de 23 (vinte e três) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 24 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos, assim como os de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, serão preenchidos de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do § 29 do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 25 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz\$ 34.793.000,00 (trinta e quatro milhão, setecentos e noventa e três mil cruzados) e Cz\$ 4.224.200,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzados), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho na 15a. Região.

§ 19 - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Pú- blico da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 29 - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada.

brada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário Regional	PRT.15a.DAS.101.1

FUNÇÕES

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

NÚMERO	FUNÇÃO	CÓDIGO
1	Secretário Administrativo	PRT.15a.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15a.DAI.111.3
1	Secretário da Seção de Apoio Administrativo	PRT.15a.DAI.111.3

ANEXO I

(Lei nº , de de de 198)

Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT.15a.DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT.15a.DAS.101
4	Diretor da Secretaria	TRT.15a.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15a.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15a.DAS.102
12	Assessor	TRT.15a.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15a.DAS.101

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT.15a.020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15a.021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15a.023
	Agente de Seg. Judiciária	35	TRT.15a.024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15a.025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15a.026
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRT.15a.900)	Médico	3	TRT.15a.901
	Psicólogo	2	TRT.15a.907
	Odontólogo	2	TRT.15a.909
	Assistente Social	3	TRT.15a.930
	Bibliotecário	1	TRT.15a.932

ANEXO II

(Lei nº , de de de 198)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT.15a.NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15a.NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15a.NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15a.NS.932	1
SERVICOS AUXILIARES (PRT.15a.SA.800)	Agente Administrativo	PRT.15a.SA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15a.SA.802	12

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (PRT.15a.NM.1000)	Aux. Operac. Serv. Diversos Agente de Mecanização e de Apoio	PRT.15a.NM.1006 PRT.15a.NM.1043	1 1
SERVIÇOS JURÍDICOS (PRT.15a.SJ.1100)	Assistente Jurídico	PRT.15a.SJ.1102	2
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT.15a.TP.1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT.15a.TP.1201 PRT.15a.TP.1202	2 4
ARTESANATO (TRT.15a.700)	Artífice de Estrutura de Obras Metalúrgica Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT.15a.701 TRT.15a.702 TRT.15a.703 TRT.15a.704	3 3 3 3
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRT.15a.1000)	Auxiliar de Enfermagem Telefonista	TRT.15a.1001 TRT.15a.1044	2 4
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT.15a.1200)	Agente de Portaria	TRT.15a.1202	15

MENSAGEM Nº 131, de 1986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1986.

JHC / Marcell
José S. L. V.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/Nº 67 (MJ/MTB/SEPLAN),
DE 05 DE MARÇO DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Em 05 de março de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei criando a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com jurisdição no Estado de São Paulo, e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instituindo a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dando outras providências.

A propositura encampa reivindicação alicerçada em minucioso trabalho técnico elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que diante do crescente aumento dos questionamentos trabalhistas no Estado de São Paulo, propõe como solução mais viável o desmembramento do Estado em duas regiões: a Capital, a Grande São Paulo e a chamada Baixada Santista permanecerão sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Os demais municípios do interior, sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a ser criado.

A Justiça do Trabalho da 2ª Região, abrangendo unicamente o Estado de São Paulo, atualmente, constitui-se de 101 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 45 na Capital e 56 no interior. Com a próxima aprovação de projeto de lei no Congresso Nacional, passará a Região a contar com 130 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 53 em São Paulo e 77 no interior.

Em 1984, foram propostas 216.408 reclamações^{trabalhistas}, sendo 114.156 ações na Capital e 102.252 no interior. Neste ano de 1985, até o final de setembro, foram propostas 232.643 reclamações, sendo 117.461 em São Paulo e 115.182 no interior, conforme demonstrativos apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Na Segunda Instância foram recebidos no ano de 1984, em grau de recurso, 23.349 processos. Neste ano de 1985 a previsão é de que se atinja 30.091 processos. O Tribunal também tinha, no inicio de 1985, um acúmulo de 32.509 processos vindos de anos anteriores, o que possibilita estimar que passarão para o proximo ano, 1986, cerca de 36.000 processos pendentes de julgamento.

A sobrecarga de serviço que afeta os Juízes do Tribunal é notória e deve ser evitada, uma vez que prejudicial ao próprio Juiz e também para o serviço. No ano de 1984, tomando-se por base os 23.349 processos recebidos pela Segunda Instância e o número de Juízes, 40 (quarenta), divididos em oito Turmas julgadoras, conclui-se que corresponderam a cada julgador, somente como Relator, 583 processos, em torno de 14 por semana, sem se computarem aqueles em que ele funcionou como Revisor. Esses números projetados para o corrente ano de 1985 giram em torno de 752 e 18, respectivamente. Esses cálculos levam em conta apenas os processos recebidos nos anos de 1984 e 1985, sem a inclusão dos 32.509 processos acumulados e existentes no inicio de 1985. No entanto, mesmo com esse trabalho sobrecarregado, neste ano, dos 22.509 processos novos recebidos até setembro, foram julgados apenas 19.462, ou seja, apenas 87%, o que mostra que o acúmulo continuará, elevando-se o já acumulado de 32.509 para 36.000 processos, no final do ano, como assinalado.

Essa sobrecarga também pode ser aquilatada quando se compara com o número de feitos que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), em seus artigos 106, § 1º e 108, inciso II, prevê como ideal para cada Juiz: 300 (trezentos) por ano.

Dante desse quadro desalentador, impõe-se a tomada de providências eficazes tendentes a colocar fim a essa situação, danosa a todos: ao reclamante porque vê sua causa demorar infinitamente, sendo que, na verdade, não poderia esperar nem mesmo o amanhã; ao reclamado que poderia cumprir o julgado de imediato, com economia de acréscimos provenientes da correção monetária e dos juros e, por fim, à própria Justiça Trabalhista que vê sua imagem desgastada pela morosidade no julgamento das causas que lhe são afetas. Neste ponto, saliente-se que, em recente pesquisa popular a respeito da justiça, ela foi a que melhor índice conseguiu, sem no entanto, ser ainda o ideal.

A solução que melhor atende aos superiores interesses dos jurisdicionados e da justiça é a criação de outro Tribunal Regional do Trabalho, que seria o da 15ª Região, com a consequente divisão territorial da atual 2ª Região da Justiça do Trabalho (Estado de São Paulo). O simples aumento do número de Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não é conveniente, uma vez que o gigantismo levará o Tribunal a se tornar ineficiente e inadimistrável, ante a necessidade de locais imensos para concentrar seus órgãos de cúpula e os de atendimento das partes, com custos elevados, principalmente na Capital, onde o custo é altíssimo.

Então, adotada a melhor solução, impõe-se também a adoção de critérios para a divisão territorial, que deve atender, sem sombra de dúvida, aos interesses dos jurisdicionados,

principalmente do ponto de vista geográfico e, de outro lado, assegurar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o recebimento de número de processos compatível com a sua composição atual. Levando-se em conta esses dois parâmetros, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região elaborou a divisão territorial, de modo que ficarão sob sua jurisdição 85 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo as 45 da Capital (além das 8 em criação) e mais as de Barueri, Cubatão (2 existentes e 2 sendo criadas), Diadema, Franco da Rocha, Guarulhos (2 existentes e 2 sendo criadas), Itapecerica da Serra, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco (1 existente e outra sendo criada), Santo André (2 existentes e outra sendo criada), Santos (3 existentes e 3 sendo criadas), São Bernardo do Campo (3 existentes e outra sendo criada), São Caetano do Sul (1 existente e outra sendo criada) e Suzano. A 15ª Região, por sua vez, terá sob sua jurisdição 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, a saber: Americana, Araçatuba, Araraquara, Avaré, Barretos, Bauru, Botucatu, Campinas (2 existentes e outra sendo criada), Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Itu, Jaboticabal, Jaconé, Jaú, Jundiaí (2 existentes), Limeira, Marília, Mogi Mirim, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto (1 existente e outra sendo criada), Rio Claro, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos (1 existente e outra sendo criada), São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto (1 existente e outra sendo criada), Sorocaba (2 existentes), Taubaté e Votuporanga, além das de Assis, Bragança Paulista, Capivari, Cruzeiro, Fernandópolis e Itapetininga, sendo criada.

Dentro dessa divisão, resulta o seguinte, com suporte nos dados de 1984: dos 160.667 feitos recebidos pelas 85 Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª Região, teremos, aproximadamente, 17.278 processos para o respectivo Tribunal. Da mesma forma, dos 55.741 feitos recebidos pelas 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, que ficam integrando a 15ª Região, correspondem 6.071 processos para o respectivo Tribunal. Consideradas as projeções para 1985, esses números são os seguintes:

- 2ª Região - 170.740 reclamações e 21.906 processos para o Tribunal

- 15ª Região - 61.903 reclamações e 8.125 processos para o Tribunal.

Com base nesses números percebe-se a necessidade de manutenção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com sua composição atual, a fim de fazer face ao número de feitos colocado como parâmetro pela Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), isto é, 300 (trezentos) processos ao ano para cada Juiz. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, será composto de 23 (vinte e três) Juízes, dos quais 20 (vinte) integrarão 4 (quatro) Turmas julgadoras de 5 (cinco) Juízes, cada uma, 1 (um) será seu Presidente, 1 (um) seu Vice-Presidente, e, 1 (um) seu Corregedor Regional. Essa composição se justifica pelos números enunciados e também em comparação com a de outros Tribunais Regionais, como por exemplo:

- TRT da 5ª Região : 17 Juízes e 5.368 processos em 1984;

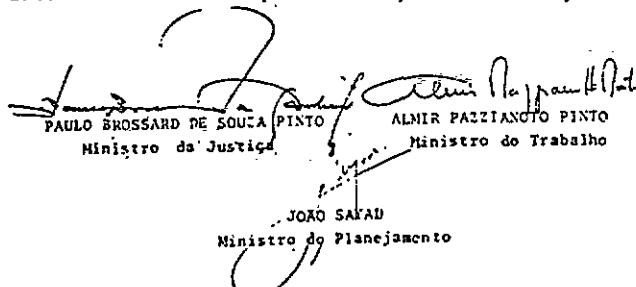
- TRT da 6ª Região : 17 Juízes e 4.900 processos em 1984.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá sede na cidade de Campinas, que possui, notoriamente, recursos de verdadeira Capital, além de localização privilegiada. Com efeito, trata-se do mais completo entroncamento rodovia-ferroviário do Estado de São Paulo, onde existe, ademais, aeroporto de nível internacional, sendo sobremaneira fácil sua comunicação com todos os demais municípios paulistas. Além disso, a cidade já alcança quase 1 milhão de habitantes, colocando-se entre as maiores do país.

Por fim, o presente anteprojeto de Lei resguarda para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mais antigo, de composição numérica maior e situado na Capital, a competência para conhecimento dos processos de dissídios coletivos, nos

quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição de ambos os Tribunais. Essa ressalva se justifica, dado que favorecerá a adoção de decisões uniformes para todo o Estado, certo de que o fracionamento ou divergência de decisões só virá criar desestabilidade às relações empregatícias.

Servimo-nos da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência nosso mais profundo respeito e admiração.



PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro da Justiça Ministro do Trabalho

JOÃO SARAU
Ministro do Planejamento

LEGISLAÇÃO CITADA

Intermediário do ministro da Justiça e Negócios Internos

SEÇÃO IV

Dos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais

Art. 631 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 631.

NOTA

1) O § 2º do artigo acima transcrito foi suprimido pela Lei nº 5.472, de 24 de maio de 1968 e seu § 1º passou a único.

2) Ver art. 678 da Consolidação com sua nova redação.

Art. 635 — A escolha dos juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1º Para o efeito deste artigo, o conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por

NOTA
1) Texto dado pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1953.

Art. 636 — Suprimido, pelo D. L. 9.797, de 9-9-1946.

Art. 637 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 638 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 633, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 635, ou na forma indicada no art. 636 e, bem assim, as dos arts. 635 e 637.

Art. 639 — Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, preceberão os juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os juízes representantes classistas que receberem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que tiveram direito, desconto equivalente a 1/50 por processo retido.

DECRETO-LEI Nº 1.415 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajustamento dos vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e condutor do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), executados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 12 deste decreto-lei.

Parágrafo único — Em relação ao pessoal civil docente e condutor do magistério da Aeronáutica, o reajuste previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º — Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Públíco; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Públíco serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º — Incidirá sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal específicas dos no mesmo Anexo.

§ 2º — Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º — A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juízes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º — Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º — Incidirá sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito do cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Providência e Assistência dos Servidores do Estado, ou prazos de aposentadoria.

§ 2º — É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º — A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo em função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da retribuição da correspondente Representação Mensal.

§ 4º — Os vencimentos de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º — A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança

que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediária, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível I do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir do 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos - Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajuste concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, só será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajuste concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-391, quando em exercício na

Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito do cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou de conto providenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes, de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, de conto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação do Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, à que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajuste concedido por este decreto-lei.

Parágrafo Único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajuste dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior e corridas antas da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias Federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPAC elaborará as tabelas de valores de nível, símbolos, vencimentos e gratifi-

cações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmarão a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, de corrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor de vencimento que servirão de base ao reajustamento serão o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Graded estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No uso dos agregados, a Categoria Funcional que servirão de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em quemissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-familiar e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirão de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação desse decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Onofre
Armando Falcão
Geraldo Acevedo Henning
Sylvio Pita
Antônio Francisco Acevedo da Silveira

Mário Henrique Simonsen
Dyrcen Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Pricto
J. Araripe Maciádo
Paulo de Almeida Machado
Sátero Fácondo Gomes
Shigeki Ueki
José Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Guanzi de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Colberry do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Filgueiredo
Antônio Jorge Corrêa
L. G. de Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.415, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	701	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	701	-
Dirigente-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	701	-
Governador de Território Federal	18.000,00	351	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	201	-
b) REGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	701	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	601	-
c) JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	601	-
Auditor Corregedor	14.000,00	351	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	301	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	251	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	201	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	201	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	601	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	351	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	351	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	201	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	351	-
Juiz de Direito	15.100,00	351	-
Juiz Substituto	13.500,00	301	-
Juiz-Temporário	10.000,00	201	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	351	-
Juiz Federal Substituto	13.500,00	251	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	601	-

	Vencimento Mensal Crf	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA CIVIL			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.315,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	55%	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRIBUTO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Conselheiro	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.909,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	60%	-
Juiz	12.100,00	-	20%

ANEXO II

(Artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)
ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM CONFIANÇA, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento Crf	Representação Mensal
		Crf	
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA SUPERIOR	DAS-6	20.000,00	60%
	DAS-5	16.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
	HÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
	CORR ELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Crf	
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORR ELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO	Crf	
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

ANEXO III
(Artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFEITIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Crf	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.315,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.235,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.074,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.021,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.785,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.085,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.775,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV

(§ 1º do Art. 6º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)
REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFEITIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador Az
(PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	sociado B - de 48 a 50 Pesquisador Az
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	sociado A - de 45 a 47 Pesquisador Az
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT-204	sistente B - de 42 a 44 Pesquisador Az
			sistente A - de 37 a 41
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Censura	PF-504	
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 35

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	Papiloscopista Policial	PP-507	CLASSE A - de 24 a 30
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Áçucar e Álcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura do Ouro e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	
	Artífice de Hecônica	ART-702 ou LT-ART-702	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23
	Artífice de Carpintaria e Móveis	ART-704 ou LT-ART-704	Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artes	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artes - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
DUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	
	Atuário	NS-915 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-927 ou LT-NS-922	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57
	Eugenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	CLASSE C - de 49 a 53
	Eugenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	CLASSE B - de 44 a 48
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	CLASSE A - de 37 a 43
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	
	Inspecto do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
	Inspecto de Alimentação	NS-937 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	
	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923	
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS-927 ou LT-NS-927	
	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936	
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45
	(Jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - de 44 a 47
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT-NS-902	CLASSE B - de 39 a 43
(Jornada de 6 horas)	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	CLASSE A - de 32 a 38
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT-NS-910	
	d) Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - de 50 a 53
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT-NS-902	CLASSE B - de 47 a 49
(Jornada de 7 horas)	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	CLASSE A - de 41 a 46
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT-NS-910	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT-NS-913	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
(Jornada de 7 horas)	Geógrafo	NS-919 ou LT-NS-919	CLASSE C - de 46 a 50
	Psicólogo	NS-907 ou LT-NS-907	CLASSE B - de 41 a 45
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT-NS-928	CLASSE A - de 33 a 40
	Técnico em Comunicação Social	NS-921 ou LT-NS-921	
(Jornada de 7 horas)	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - de 47 a 49
		NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE B - de 43 a 46
		NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)			CLASSE B - de 44 a 51
			CLASSE A - de 35 a 43
	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	Engenheiro Agrônomo	NS-914 ou LT-NS-914	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Engenheiro de Operações Meteorológicas	NS-913 ou LT-NS-913	CLASSE B - de 42 a 50
	Nutricionista	NS-915 ou LT-NS-915	CLASSE A - de 33 a 41
	Técnico em Reabilitação	NS-905 ou LT-NS-905	
i) Enfermeiro	NS-936 ou LT-NS-906		
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	j) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 36
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30
	Tsiquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL RURAL (NM-1011 OU LT-NM-1011)	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1039	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1029 ou LT-NM-1029	CLASSE B - de 28 a 33
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	CLASSE A - de 20 a 27
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
	f) Identificador Óptico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Atividades Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (não áreas de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Iluminação Cidade	NM-1027 ou LT-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1075 ou LT-NM-1075	
	n) Agente de Assuntos da Indústria Agrícola	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 1 a 9

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	o) Agente de Assuntos da Indústria Metalúrgica	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9
	OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial	NM-1038 ou LT-NM-1038
		Auxiliar Operacional de Serviços Náuticos	NM-1006 ou LT-NM-1006
		q) Técnico de Laboratório (Jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005
		r) Técnico de Laboratório (Jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005
		s) Agente de Cinematografia e Micro-filmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033
		a) Assistente Jurídico (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104
		b) Advogado do Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105
		a) Agente de Portaria (TP-1200 ou LT-TP-1200)	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 36 CLASSE C - de 13 a 25 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
		b) Motorista Oficial (TP-1201 ou LT-TP-1201)	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA-1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE D - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

ANEXO V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-10

LARANJA DE DIPLOMATA

CÓDIGO: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	301
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	301
Denominação da classe	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal
Conselheiro	8.200,00	301
1º Secretário	6.800,00	251
2º Secretário	5.600,00	201
3º Secretário	4.800,00	201

ANEXO VI

(Artigo 9º do Decreto-lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO

CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal
6	20 horas semanais	Cr\$ 6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00
Auxiliar de Ensino		Cr\$ 3.000,00

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976)
"ANEXO VII"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BÁSIS DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIAVITAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raio X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
IX - AUXÍLIO PARA MEXADA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Policia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Belo Horizonte.	Fixado em Regulamento

IV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS

Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharam, nos órgãos setoriais, e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.

Fixadas em Regulamento

IV - GRATIFICAÇÃO POR PAGAMENTO SUPLEMENTAR

Devida, na forma da Lei nº 4.391, de 21 de maio de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífices do Artes Gráficas do Grupo-Artes Mínimas, do Departamento de Imprensa Nacional

Fixadas em Regulamento

XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, das Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, cuja estimação à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica - Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Correspondente a 201 (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, cuja estimação ao mínimo da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.

Correspondente a até 40% - (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

(As Comissões de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Do Expediente lido consta os Projetos de Lei da Câmara nºs 29, 31 e 33, de 1986, que receberão emendas, perante a primeira comissão a que foram distribuídos, pelo prazo de cinco sessões ordinárias, nos termos do art. 141, II, "B", do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 164, de 1986

"Altera a redação do artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A época da concessão das férias seguirá a que melhor consulte os interesses do empregado.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Somente por motivo de força maior, devidamente caracterizada, ou com anuência expressa

do interessado, poderá ser marcado período diverso do escolhido pelo empregado para o gozo de suas férias."

Art. 2º O artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O abono a que se refere este artigo será pago integralmente pelo empregador, independentemente de compensação, quando a remuneração do empregado for inferior a 4 (quatro) salários mínimos."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As férias do empregado, a que este faz jus após um ano de trabalho na empresa, com o fim de ensejar-lhe a recuperação do esforço despendido constituem uma questão que diz respeito à saúde pública, sendo, portanto, de ordem pública.

É absurdo que, presumindo-se que, ao fim de um ano, o empregado necessita de férias, para repouso e consequente recuperação física, fique a fixação do período respeitivo ao arbitrio do empregador, como a que mais convenha aos interesses deste nos doze meses subsequentes à aquisição do direito.

Parece-me inteiramente justo que as férias devam ser usufruídas, muito pelo contrário, na época que mais interessa ao empregado, salvo força maior, com notório prejuízo para a empresa.

Todos sabemos que é pequeno o interesse do trabalhador nas férias sob o aspecto do repouso remunerado, tendo em vista a sua baixa renda. Para ele, a possibilidade de vender parte das férias representa maior atrativo do que passar tempo desse período na sua casa, no mais das vezes um humilde barraco, gastando antecipadamente o salário. Na verdade, o ambiente de trabalho pode lhe oferecer algum conforto e outras vantagens, como, por exemplo, alimentação, higiene.

Por outro lado, não ignoramos que dificilmente o trabalhador de baixa renda goza de repouso quando lhe são concedidas as férias. Procura sempre um "bico", um bocado, para aumentar seus trocados.

Assim, podemos dizer que esse trabalhador não tem, efetivamente, férias, nem no sentido de repouso, nem do de lazer, muito menos.

Para isso, penso que ao trabalhador de baixa renda — aquele que ganha até quatro salários mínimos — deveria ser concedido um auxílio de férias pelo empregador, o qual não pode alhear-se de tal problema. Grande parte do operariado brasileiro, sobretudo dos maiores centros, provém dos mais diversos rincões do País e de notar-se que a sua miserabilidade não permitirá a volta às origens para rever parentes e amigos. Quando não seja para permitir ao seu empregador realizar sonhos dessa natureza, deve o patrão oferecer-lhe condições de poder desfrutar, no período de repouso remunerado, de um pouco de tranquilidade e de lazer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1986. — Jamil Haddad.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

CAPÍTULO IV Das férias anuais

SECÃO II

Da Concessão e da época das férias

Art. 136. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

§ 2º Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

SEÇÃO IV Da remuneração e do abono de férias

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 1986

Acrescenta parágrafo ao art. 150 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 150, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — o seguinte parágrafo:

"Art. 150.

§ 3º Aplicam-se ao funcionário que tenha contado, nos termos do artigo 104 na Constituição, o tempo de 10 anos no cumprimento de mandato eleito, entendido este como o exercício de cargo de confiança, os itens I e II e os parágrafos 1º e 2º do artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Procura-se, com a emenda, corrigir uma flagrante e injustificável restrição à aposentadoria do servidor público que, nos termos da Constituição Federal (art. 104) tenha sido afastado para o exercício de mandato eleito.

O atual estatuto dá um tratamento visivelmente discriminatório ao funcionário que exerce ou tenha cumprido a nobre função de representação popular, surpreendentemente prejudicado, por várias formas, na sua carreira funcional e, finalmente, desconsiderado quando de sua aposentadoria.

Já a própria Constituição Federal, no seu art. 104, estabelece que o afastamento para o exercício do mandato eleito impedirá a promoção do servidor, por merecimento, como também, ao longo do período, não lhe será permitida ascensão na carreira funcional.

Tal situação é evidentemente injusta, mas há de ser considerada como um sacrifício — entre muitos outros — que a vida pública impõe aos que a ela se habilitam, exercendo o mandato de representação popular.

No entanto, culmina a discriminação legal com o aspecto da aposentadoria do servidor, que se vê expressamente excluído da perspectiva de, ao final de 35 anos de serviço público, apesar do exercício de função nobre e relevante, de confiança pública, eis que eletriva, ser considerado tal período para efeito do cálculo de seu provimento.

O Estatuto Federal (Lei nº 1.711, de 1952) com justiça, ao estabelecer as normas quanto aos provimentos para os funcionários, no seu artigo 150, fixa que estes serão aposentados com a remuneração do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, por cinco anos, ou por dez anos, consecutivos ou não.

O benefício é perfeitamente defensável, é norma de eqüidade indiscutível, na medida em que procura garantir o padrão de vida daquele que, por espaço de tempo considerável, percebeu, no exercício de função de confiança, um vencimento superior ao do seu cargo efetivo.

No entanto, a medida não se estende, não abrange e não atinge ao funcionário federal que, afastado por imperativo constitucional, para exercício de cargo de confiança popular, já que eletrivo, venha a aposentar-se, ao final de 35 anos de serviço público.

Se não pode ser promovido o funcionário eleito para exercício eletrivo, com prejuízo de sua atividade profissio-

nal permanente, de sua carreira, não há por que excluir, de maneira cruel e discriminatória, da norma geral que, para a aposentadoria, considera o exercício de função de confiança, no serviço público.

Mandato eletrivo é, fundamentalmente, cargo de confiança, não sendo outro o sentido maior do mandato popular.

Ainda recentemente, a Emenda Constitucional nº 26, que convoca a Assembleia Nacional Constituinte, ao anistiar a todos os servidores públicos, sem exceção, concedeu-lhes promoções, até mesmo na aposentadoria ou na reserva, o que se nega ao funcionário, por exercer o mandato eletrivo.

Saliente-se a injustiça flagrante: o servidor público eleito pelo povo, para função nobre e de confiança, fica privado não somente do pleno exercício da sua carreira profissional, pois lhe são proibidas as promoções, como até mesmo se lhe nega, por norma discriminatória e injusta, a perspectiva de, na aposentadoria, após 35 anos de atividade, ter o que a todos, sem exceções, é garantido, qual seja a percepção de provimentos, considerando-se o tempo do mandato eletrivo, que é, sem dúvida, serviço público, como de exercício de cargo de confiança.

Se há cargos de confiança, o mais nobre e importante deles é inquestionavelmente aquele que a Constituição estabelece como sendo de preenchimento pela escolha do povo, o mandato eletrivo.

Daí a emenda que se faz à Lei nº 1.711, para estabelecer um critério de justiça na fixação dos provimentos da aposentadoria daqueles que exerçam ou venham a exercer o mandato eletrivo.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Murilo Badaró.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 150. A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I — previamente arbitrada pelo diretor da repartição;
II — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º No caso do item II a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 176, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986, de autoria do Senador Jamil Haddad, que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1986. — Murilo Badaró — Carlos Chiarelli — Jamil Haddad — Mário Mata.

REQUERIMENTO Nº 177, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câ-

mara nº 26, de 1986 (nº 7.838/86 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a executar o programa de apoio à produção nacional do leite e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1986. — Alfredo Campos — Jorge Kalume — Jamil Haddad — Odacir Soares.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1985-Complementar, de autoria do Senador Cid Sampaio, que promove a remissão dos débitos fiscais e parafiscais das empresas e dá participação aos trabalhadores das mesmas, tendo PARECERES, sob nºs 591 a 593, de 1986, das comissões.

— De Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— De Legislação Social, favorável;

— De Finanças, favorável, com emendas que apresenta de nºs 1 a 3-CF

A matéria foi incluída na Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedido na sessão anterior. Em discussão o projeto e as emendas.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, para um pedido de informação.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Tem a palavra o nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA — Trata-se de projeto de lei complementar?

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Trata-se de projeto de lei complementar, eminentíssimo Senador Fábio Lucena.

O Sr. Fábio Lucena — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — A matéria continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Passa-se à votação da matéria que, nos termos do inciso II, letra a, do art. 322 do Regimento Interno, depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, devendo ser feita pelo processo nominal. Tendo havido, entretanto, acordo entre as Lideranças, a matéria será submetida ao plenário simbolicamente.

Em votação o projeto, ressalvadas as emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Será feita a verificação solicitada pelo nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares para votarem.

Como vota o nobre Líder do PMDB?

O Sr. Alfredo Campos — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o nobre Líder do PFL?

O Sr. Carlos Chiarelli — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o nobre Líder do PDS?

O Sr. Murilo Badaró — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o nobre Líder do PDT?

O Sr. Mário Maia — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o nobre Líder do PL? (Pausa.)

Como vota o nobre Líder do PSB?

O Sr. Jamil Haddad — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o nobre Líder do PTB? (Pausa.)

Como vota o nobre Líder do PDC? (Pausa.)

Os demais Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTARAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo
Alberto Silva
Alexandre Costa
Alfredo Campos
Aloysio Chaves
Altevir Leal
Amaral Peixoto
Américo de Souza
Amir Gaudêncio
Benedito Ferreira
Carlos Chiarelli
Carlos Lyra
Cesar Cals
Cid Sampaio
Enéas Faria
Fernando Henrique Cardoso
Galvão Modesto
Gastão Müller
Hélio Gueiros
Jamil Haddad
João Lobo
José Lins
José Urbano
Jutahy Magalhães
Luiz Cavalcante
Marcelo Miranda
Mário Maia
Martins Filho
Maurício Leite
Moacyr Dalla
Murilo Badaró
Nelson Carneiro
Nivaldo Machado
Octávio Cardoso
Odacir Soares
Saldanha Derzi

Abstêm-se de votar o Sr. Senador Fábio Lucena.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram Sim 36 Senadores.

Houve 1 abstenção.

TOTAL — 37 votos.

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, de 1985-Complementar

Promove a remissão dos débitos fiscais e parafiscais das empresas e dá participação aos trabalhadores das mesmas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam remidos todos os débitos fiscais e parafiscais federais, estaduais e municipais (IPI, IR, INPS, PIS, FINSOCIAL, ICM, ISS etc.) existentes até 30 de abril de 1985, de firmas nacionais, quer sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais, inclusive o principal, a correção monetária e os acessórios, reescalonados, ajustados, em fase de execução ou não.

§ 1º A remissão não se aplica a débitos originários de sonegação fiscal dolosa.

§ 2º Prevalece para o efeito dessa lei o conceito legal de firma nacional vigente na data de sua publicação.

Art. 2º A remissão prevista no art. 1º e, consequentemente, a inexigibilidade dos débitos fiscais e parafiscais

só prevalece se a empresa devedora transferir do seu passivo exigível, para a conta de capital (passivo não exigível), o montante dos débitos remidos na forma do art. 1º e incorporar 50% das ações ou doar 50% das contas correspondentes aos "fundos" criados de conformidade com os arts. 3º e 4º.

Parágrafo único. As empresas beneficiárias de remissão dos seus débitos fiscais poderão incorporar ao seu capital, antes da incorporação dos débitos remidos, as reservas integrantes do seu ativo líquido.

Art. 3º Fica criado o "Fundo de Participação dos Empregados" — FPE, constituído com 50% das ações ou cotas integralizadas no capital das empresas, na forma estabelecida nos arts. 1º e 2º desta lei e seus parágrafos.

§ 1º As ações, resultantes da incorporação no capital das empresas, do montante dos débitos remidos, serão do tipo nominal preferencial e sem direito a voto e passarão a constituir, na proporção de 50% e 50%, respectivamente, o "Fundo de Participação dos Empregados" e o "Fundo de Capitalização Social", criados de conformidade com os artigos 3º e 4º desta lei.

§ 2º Ao incorporado por doação, as cotas de capital ao Fundo, como estabelece o art. 2º, os titulares das referidas cotas poderão reter o poder de decisão ou voto das cotas doadas, devendo constar no documento de doação o que prescreve o art. 6º.

§ 3º O FPE agregado a cada empresa será administrado por três funcionários da firma, eleitos por assembleia de todos os empregados, não remunerados pelo Fundo e responsáveis pela guarda das ações ou recibos de cotas pertencentes ao Fundo, pela sua representação junto à empresa para salvaguarda dos interesses do Fundo e dos seus beneficiários.

§ 4º Os dividendos das ações e o lucro das cotas que integram o Fundo serão pagos até dois meses após a publicação do balanço e serão distribuídos, beneficiando igualmente todos os funcionários da empresa, independentemente do salário, e na proporção dos dias trabalhados por cada um, no decorrer do ano social.

§ 5º A capitalização de parcelas dos lucros sociais da empresa incluirá a participação do FPE. Após o primeiro ano de criação do Fundo, os lucros da empresa à qual ele estiver agregado só poderão ser capitalizados utilizando a parcela dos lucros dos operários, com a expressa concordância dos seus administradores.

§ 6º O afastamento do funcionário antes do término do ano social lhe assegura o direito de receber a sua participação no lucro do Fundo no ano social em curso, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 4º Fica criado o "Fundo de Capitalização Social" — FCS, constituído por 50% das ações ou cotas integralizadas no capital das empresas, na forma estabelecida nos arts. 1º e 2º desta lei e seus parágrafos.

§ 1º O FCS será gerido pelo Banco do Brasil S/A. Constituirão o seu ativo as ações e as cotas de participação a ele incorporadas ou doadas, pelo que dispõem os arts. 1º e 2º desta lei e seus parágrafos, e outras ações, cotas ou títulos, cuja incorporação a lei determine.

§ 2º Será constituído um Conselho Fiscal e Consultivo composto de um representante de cada órgão maior das organizações de classe, dos economistas, dos contabilistas, das Associações Comerciais dos Empregados no Comércio, Federação das Indústrias e Sindicatos de Empregados na Indústria para opinar sobre a venda ou aquisição de cotas e ações e dar parecer sobre o seu desempenho.

§ 3º Deduzidas as despesas de administração do Fundo, que não podem ultrapassar de 5% da sua receita, os seus lucros serão distribuídos em partes iguais através de crédito sacável nas contas do FGTS de toda a força do trabalho no País.

§ 4º Não participarão do rateio dos lucros do Fundo as contas do FGTS que deixem de ter recolhimentos por mais de seis meses consecutivos, por decorrência de inatividade do titular, ressalvado o afastamento provisório do trabalho por motivo de saúde ou aposentadoria.

Art. 5º As empresas cujas ações ou cotas integram o ativo do FCS poderão reinvestir os lucros que realizarem no primeiro balanço realizado após um ano de sua integração no FCS.

Nos anos subsequentes, só é permitida a capitalização do lucro que exceder a distribuição mínima de 10% sobre o capital social.

Art. 6º Se após o quinto ano da incorporação das ações ou doação das cotas aos Fundos FPE e FCS, as empresas que não apresentarem dividendos ou lucros iguais ou superiores a 10% do valor do capital social, por dois anos sucessivos, as ações preferenciais converter-se-ão automaticamente em ações ordinárias, com direito a voto, e as cotas de capital, de sociedades por cotas, limitadas ou não, readquirirão o poder de decisão e votos retidos pelos titulares das mesmas no ato de doação.

§ 1º As ações ordinárias e as cotas com direito a voto poderão ser negociadas pelo FCS, ouvido o Conselho, desde que igual importância seja aplicada na aquisição de outras ações.

§ 2º A venda de ações de empresas estatais, com base no que dispõe esse artigo, só poderão ser negociadas com autorização do Senado Federal.

Art. 7º O Governo da República, através dos organismos que o representam, incorporará ao FCS 50% das ações de sua propriedade nas empresas estatais cuja atividade não se caracteriza como prestadora de serviço público, mas como atividade econômica.

Remanescem com os órgãos que incorporaram o poder de voto e de decisão inerente às ações incorporadas, enquanto conservar-se estatal a sociedade.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votação em globo das Emendas de nºs 1 a 3 da Comissão de Finanças.

Em votação.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria irá à Comissão de Redação.

São as seguintes as emendas aprovadas

EMENDA Nº 1-CF

Artigo único. O art. 1º do Projeto nº 133, de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam cancelados todos os débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, relativos aos impostos, taxas e contribuições, contraídos por empresas nacionais.

§ 1º O cancelamento não se aplica a débitos originários de sonegação dolosa.

§ 2º Incluem-se no cancelamento os débitos para com o PIS-PASEP, o FINSOCIAL e o FGTS.

§ 3º O cancelamento será concedido, de ofício ou mediante requerimento da empresa, à vista de prova hábil, pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional ou Delegado da Receita Federal da Jurisdição, conforme se trate de débito inscrito, ou não, como Dívida Ativa da União.

§ 4º Procedimento semelhante ao estabelecido no § 3º será seguido quando se tratar de débitos para as Fazendas Estaduais e Municipais.

§ 5º Se os débitos cancelados na forma deste artigo estiverem sendo objeto de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria da Fazenda Estadual e a Procuradoria da Fazenda Municipal competente comunicarão o fato ao juiz da execução, que arquivará o feito, mediante despacho, cientes os representantes da União, do Estado ou do Município, conforme for o caso.

§ 6º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento também ficam beneficiados por este artigo, tanto em relação ao saldo remanescente quanto ao total do parcelamento, caso não tenha sido iniciado o pagamento.

§ 7º O cancelamento previsto neste artigo não se aplica às empresas cujo controle acionário pertença direta ou indiretamente ao Estado.”

EMENDA Nº 2-CF

Artigo único. O artigo 3º do Projeto de Lei do Senado-Complementar, nº 133, de 1985, passa a ter a seguinte redação: (acrescente-se o § 7º)

“Art. 3º

§ 7º As empresas individuais cujo faturamento anual não atinja a 20.000 (vinte mil) OTN, e que tiverem que modificar a sua constituição social, não terão nenhum ônus de registro da transformação, perante as Juntas Comerciais e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais.”

EMENDA Nº 3-CF

Artigo único. O artigo 4º do Projeto de Lei do Senado-Complementar, nº 133, de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Deduzidas as despesas de administração do Fundo, que não podem ultrapassar de 5% (cinco por cento) da sua receita, os seus lucros serão distribuídos em partes iguais através de créditos sacáveis nas contas do PIS-PASEP de toda a força do trabalho no país.

§ 4º Não participarão do rateio dos lucros do FCS as contas do PIS-PASEP que deixam de ter recolhimento por mais de seis meses consecutivos, por decorrência de inatividade do titular, ressalvado o afastamento provisório do trabalho por motivo de saúde, ou de aposentadoria.”

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1985, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras provisões, tendo

PARECER, sob nº 515, de 1986, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão. (Pausa.) Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado e vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 61, de 1985

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1985, que acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 13 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras provisões, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

§ 1º A competência estabelecida nos itens V, VI, e VII deste artigo se limita ao procedimento da condenação.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, os autos serão remetidos ao juiz estadual competente para a execução penal (artigo 65 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Art. 13.

X — proceder à correção permanente da Polícia Judiciária Federal.

Parágrafo único. Quando na Seção Judiciária houver mais de um juiz, o Conselho da Justiça Federal fixará a competência estabelecida no item X deste artigo.”

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. A Polícia Judiciária Federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento de Polícia Federal, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e demais normas legais aplicáveis ao processo penal.

Parágrafo único. Os atos da Polícia Judiciária Federal, incluídos os referentes ao preso provisório

recolhido às dependências do Departamento de Polícia Federal, serão submetidos à correção pelo juiz federal (art. 13, X, e parágrafo único).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Item 3:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1985, de autoria do Senador Nivaldo Machado, que altera a redação do item IV do artigo 17 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e dá outras provisões, tendo

PARECERES, sob nºs 266 e 267, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e

— de Finanças, favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira se manifestar, está encerrada a discussão.

O projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 128, de 1985

Altera a redação do item IV do artigo 17 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item IV do artigo 17 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17.

IV — o salário ou remuneração do contribuinte licenciado por acidente no trabalho, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no item III, bem como o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o pecúlio.

Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo não serão objeto de retenção do imposto de renda na fonte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Vai-se passar agora à apreciação do requerimento de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Senado nº 159 de 1986.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

O Sr. Fábio Lucena — Peço verificação de votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Será feita a verificação solicitada pelo nobre Senador Fábio Lucena.

Solicito aos Srs. Senadores que tomem os seus lugares, para procedermos à verificação de votação. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Os Srs. Líderes já podem votar.

Como vota o Sr. Líder do PMDB?

O Sr. Alfredo Campos — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Sr. Líder do PFL?

O Sr. Carlos Chiarelli — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Sr. Líder do PDS?

O Sr. Murilo Badaró — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Sr. Líder do PDT?

O Sr. Mário Maia — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Sr. Líder do PL?

S. Ex^º está ausente.

Como vota o Sr. Líder do PSB?

O Sr. Jamil Haddad — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Sr. Líder do PTE?

O Sr. Carlos Alberto — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Sr. Líder do PDC? (Pausa.)

S. Ex^º está ausente.

Solicito aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares, para procedermos à nova votação.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Alfonso Camargo

Alberto Silva

Alexandre Costa

Alfredo Campos

Aloysio Chaves

Altevir Leal

Amaral Peixoto

Américo de Souza

Amir Gaudêncio

Benedito Ferreira

Carlos Alberto

Carlos Chiarlesi

Carlos Lyra

César Cals

Cid Sampaio

Galvão Modesto

Gastão Müller

Hélio Gueiros

Jamil Haddad

João Lobo

José Lins

José Urbano

Jutahy Magalhães

Luiz Cavalcante

Marcelo Miranda

Mário Maia

Martins Filho

Maurício Leite

Moacyr Dalla

Murilo Badaró

Nelson Carneiro

Nivaldo Machado

Octávio Cardoso

Odacir Soares

Saldanha Derzi

ABSTÉM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR:

Fábio Lucena

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votam SIM — 35 Srs. Senadores.

Abstação — 1

Total de Votos — 36

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão em primeiro turno do Projeto de Lei nº 159, de 1986, do nobre Senador Jamil Haddad que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências. Dependendo do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito ao nobre Senador Hélio Gueiros o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto em epígrafe, de autoria do eminente Senador Jamil Haddad, proíbe, nos sessenta dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras e serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da

Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, ou empreiteiras, que contenham referências, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou partidos políticos.

2. A matéria insere-se na competência legiferante da União (art. 8º, XVII, b) e emoldura-se nas atribuições do Poder Legislativo (art. 43), o que justifica a iniciativa concorrente do Senado Federal (art. 56), que não sofre as restrições impostas pelos artigos 57, 65 e 81 da Lei Maior. Consequentemente, não há óbices de natureza constitucional à regular tramitação do projeto.

No aspecto da juridicidade, a proposição não entra em testilhas com as normas do Direito Positivo vigente.

3. Na abordagem do mérito, feita sob a imperatividade do artigo 100, item 6, do Regimento Interno, a justificação oferecida pelo Autor do projeto é bastante e suficiente para dizer da conveniência e oportunidade da sua apresentação. Com efeito, acentuou o ilustre Senador:

"Em se tratando de propaganda, a lei deve ser cuidadosa, procurando assegurar aos partidos e candidatos oportunidades idênticas. Assim, através do rádio e da televisão, só se admite a propaganda gratuita. Projeto já aprovado eliminou a possibilidade de propaganda paga pela imprensa escrita.

Mas, é imprescindível impedir o festival de propaganda oficial, comumente feita em torno de obras públicas, muitas vezes nem acabadas, propaganda essa destinada a favorecer os candidatos oficiais. A legislação eleitoral precisa avançar sempre, atenta aos fenômenos sociais."

Quantum satis.

Por todo o exposto, ante a evidente constitucionalidade e juridicidade do projeto, aliada à indescritível oportunidade e conveniência de sua apresentação, somos pela sua aprovação.

Este o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade, e no mérito, é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Sobre a mesa, substitutivo que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**EMENDA N° 1
DE PLENÁRIO
OFERECIDA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 159, DE 1986**

(Substitutivo)

Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O candidato registrado às eleições de 1986, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo-lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse.

Art. 2º É vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras e serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal ou empreiteiras, que contenham referências, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou Partidos Políticos.

Art. 3º A Coligação Partidária, quer total, quer parcial, será considerada um Partido Político, substituindo, na propaganda eleitoral, os Partidos Coligados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A emenda substitutiva que ora apresentamos inclui no projeto disposições aprovadas por esta Casa, quando da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1986, que, entretanto, não lograram, como o texto do próprio projeto ora em exame, a aquescência da Câmara dos Deputados.

Pretendemos restabelecer tais disposições, uma vez que a apresentação das mesmas foi objeto de acordo entre todas as lideranças partidárias desta Casa.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Odacir Soares.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Em discussão o projeto e o substitutivo, em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A Comissão de Constituição e Justiça proferirá, de imediato, o seu parecer com relação ao substitutivo.

Solicito ao nobre Senador Hélio Gueiros o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para proferir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo aproveitamento do substitutivo do nobre Senador Odacir Soares, porque ele enlargetesse o projeto original do Senador Jamil Haddad, para agasalhar, também, uma outra disposição que havia sido anteriormente aprovada pelo Senado da República.

Nestas condições, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do substitutivo.

Este o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela aprovação, em razão da constitucionalidade e juridicidade da matéria contida no substitutivo.

Completada a instrução da matéria, passa-se à votação do substitutivo que tem preferência regimental.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró, para encaminhar a votação.

O SR. MURILo BADARÓ (PDS — MG. Para encaminhar votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: renova-se a tentativa, acordada anteriormente entre as Lideranças da Casa e as Lideranças da Câmara dos Srs. Deputados, para colocar na lei um dispositivo altamente moralizador, impeditivo de que o Brasil continue assistindo a essa desfaçanç de uma publicidade oficial exagerada, deformadora da opinião pública, e por isso mesmo capaz de influenciar nos resultados eleitorais. (Palmas.)

O acordo feito anteriormente não foi devidamente cumprido e faz muito bem o Senado em estabelecer de novo essas regras para que, de uma vez por todas, cessem os abusos realizados pelo Poder Público com referência às eleições.

A Casa, a Nação inteira, os meios de comunicação são unâmes em afirmar que nunca a Nação terá assistido um pleito eleitoral sujeito a tantas deformações pelo uso e abuso do poder econômico.

Agora, Sr. Presidente, estamos todos estarricados com a notícia, hoje publicada no *Jornal do Brasil*, de que o Governo está preparando, nos 15 dias que antecedem a realização das eleições, uma vasta campanha publicitária em torno do Plano Cruzado, que será nada mais, nada menos do que um biombo para esconder e ocultar a verdadeira intenção, a ser verdadeira a notícia da propaganda governamental, que é favorecer os candidatos do Partido governista. Acho que, neste momento, em que com o apoio de todas as Lideranças da Casa, estamos votando um projeto que tem como objetivo inibir a propaganda oficial, acho que é indispensável a Liderança do Governo, agora, neste momento, oferecer um desmentido cabal à notícia publicada no *Jornal do Brasil*. E mais do que isso, assegurar à Casa e à Nação que tal cometimento não se processará, porque o Brasil não se dispõe a aceitar atos como esse. Era isto que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Em votação o substitutivo que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

Fica prejudicado o projeto, a matéria vai à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido para o 2º turno regimental.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

Nº 602, de 1986
Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986.

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986, que dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de junho de 1986.
— Lenoir Vargas, Presidente — Jorge Kalume, Relator
— Américo de Souza.

ANEXO AO PARECER Nº 602, DE 1982

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1986, dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O candidato registrado às eleições de 1986, que preste serviços a emissoras de rádio e de televisão, exercendo função de locutor, narrador, apresentador, animador de programa de qualquer natureza, que o mantenha em contato direto com o público, deverá, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, afastar-se do exercício de suas atividades, sendo-lhe assegurado, nesse período, o pagamento integral de sua remuneração pela emissora empregadora ou tomadora de serviços, como se no exercício normal de suas funções estivesse.

Art. 2º É vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras e serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal ou empreiteiras, que contenham referências, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou Partidos Políticos.

Art. 3º A Coligação Partidária, quer total, quer parcial, será considerada um Partido Político, substituindo, na propaganda eleitoral, os Partidos Coligados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Estando a matéria em regime de urgência, passa-se imediatamente à sua apreciação em segundo turno.

Em discussão o substitutivo, em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O substitutivo é considerado definitivamente aprovado, nos termos do art. 315, do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Passa-se, agora, à apreciação do requerimento de urgência lido no Expediente para o Projeto de Lei da Câmara nº 26/86.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Será feita a verificação solicitada por V. Ex.

Solicito aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares para que seja feita a votação nominal, na forma regimental.

Como vota o Líder do PMDB?

O Sr. Alfredo Campos — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Líder do PFL?

O Sr. Carlos Chiarelli — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Líder do PDS?

O Sr. Murilo Badaró — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Líder do PDT?

O Sr. Mário Maia — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Líder do PSB?

O Sr. Jamil Haddad — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Como vota o Líder do PTB?

O Sr. Carlos Alberto — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação).

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo
Alberto Silva
Alexandre Costa
Alfredo Campos
Aloysio Chaves
Alcivar Leal
Américo de Souza
Amir Gaudêncio
Benedito Ferreira
Carlos Alberto
Carlos Chiarelli
Carlos Lyra
César Cals
Cid Sampaio
Fábio Lucena
Galvão Modesto
Hélio Gueiros
Helvídio Nunes
Jamil Haddad
João Lobo
José Lins
José Urbano
Jutahy Magalhães
Lenoir Vargas
Luiz Cavalcante
Marcelo Miranda
Mário Maia
Martins Filho
Maurício Leite
Moacyr Dalla
Murilo Badaró
Nelson Carneiro
Nivaldo Machado
Octávio Cardoso
Odacir Soares
Roberto Campos
Saldanha Derzi

ABSTÉM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR

Gastão Müller

O SR. PRESIDENTE (Enéas Faria) — Vai-se proceder à apuração. (Pausa). Votaram sim 37 Srs. Senadores, houve 1 abstenção. Total 38 votos.

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1986 (nº 7.838/86, na casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a executar o programa de apoio à produção nacional de leite e

dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Agricultura, de Economia e de Finanças).

Concedo a palavra ao nobre Senador Martins Filho para emitir o parecer da Comissão de Agricultura.

O SR. MARTINS FILHO (PMDB — RN. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1986, autoriza o Poder Executivo a executar o programa de apoio à produção nacional do leite. Para tanto, autoriza a abertura de crédito especial até o limite de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzados) com a finalidade de atender à concessão de subvenções econômicas aos produtores, na forma a ser estabelecida em decreto.

Estabelece, ainda, o Projeto de Lei em análise, que esses recursos serão assegurados por intermédio de remanejamentos de dotações orçamentárias aprovadas pela Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985. Determina, também, que caberá à Confederação Nacional da Agricultura, com o auxílio das federações estaduais de agricultura e sindicatos rurais, a supervisão das aplicações destes recursos.

Não se desconhece a importância estratégica do conglomeramento dos preços no âmbito do programa de estabilização econômica. Entretanto, não se pode deixar de reconhecer também que, por ocasião de sua efetivação, vários preços encontravam-se defasados relativamente às suas estruturas de custos. Particularmente aqueles constantes do conjunto de preços administrados pelo Governo, no qual se insere leite, e que num passado bastante recente foi amplamente utilizado como instrumento de contenção do processo inflacionário.

Nesse contexto, a necessidade de recomposição da rentabilidade da pecuária leiteira se apresenta indispensável.

Em primeiro lugar, pela própria necessidade de manutenção das condições de normalidade na área do abastecimento interno, sem o que se estaria engendrando condições adversas à consecução dos próprios objetivos visados com o "Plano Cruzado".

Em seguida, pela própria necessidade de preservação da pecuária leiteira. A existência de uma estrutura de preços incapaz de assegurar a sua manutenção e reprodução poderá implicar a desarticulação desse importante segmento produtivo, cuja constituição demanda não apenas um lapso de tempo significativo, mas também importantes atividades tecnológicas e de seleção.

Ademais, assegurar as condições econômicas à pecuária leiteira significa apoiar, fundamentalmente, os pequenos e médios produtores rurais, que correspondem a forma predominante de organização deste segmento econômico, com repercussões favoráveis ao nível do emprego e da distribuição da renda.

Lógico é que no contexto do Programa de Estabilização Econômica em vigor, a forma mais coerente de apoio à produção nacional do leite, numa estratégia de curto prazo, corresponde à concessão de subvenção econômica, de natureza temporária.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1986.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia, para emitir o parecer da Comissão de Economia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Originário do Poder Executivo, o Projeto ora sob exame se refere ao programa de apoio à produção nacional do leite, mediante concessão de subvenção econômica aos produtores, na forma estabelecida em decreto.

Para atender às despesas decorrentes desse programa, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial, até o limite de um bilhão e quinhentos milhões de cruzados, à conta Encargos Gerais da União.

Os recursos ora previstos serão aplicados sob a supervisão da Confederação Nacional da Agricultura — CNA, que poderá, em caso de desvios ou irregularidades, recomendar a sua suspensão.

Os Decretos-leis nº 2.283 e 2.284, respectivamente de 27 de fevereiro e 10 de março de 1986, no que instituíram uma nova unidade monetária no País, o cruzado, ao lado

disso congelaram todos os preços nos níveis de 27 de fevereiro.

Alguns desses preços, no entanto, isto é, os tabelados, nem sempre vinham sendo ajustados com a precisão necessária aos seus custos crescentes. Ocorriam assim perdas concomitantes de rentabilidade por parte dos produtores.

O leite é um exemplo, e, ao ser decretado o congelamento, dentro da política de estabilização, o setor produtivo respectivo reivindicava uma melhora de preço, que não pode ser concedida, pois que isso implicaria ativar uma componente inflacionária.

Mantido o congelamento do preço, a alternativa factível é subsídio. Este corresponderá a remanejamentos de dotações constantes da lei orçamentária vigente, o qual não resultará em aumento de despesas e, portanto, sem pressão sobre o déficit público.

O leite é alimento de importância estratégica para o atendimento das necessidades das populações de baixa renda. Deriva daí o alcance social da medida, ao manter inalterado o poder aquisitivo dessa parcela de assalariados.

Sendo assim, somos pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1986, que aprovamos.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Trata o presente Projeto de Lei da autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito especial até o limite de Cz\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzados), para atender às despesas decorrentes da execução do programa de apoio à produção nacional de leite, mediante concessão de subvenção econômica aos produtores, na forma que vier a ser estabelecida em decreto.

A medida é de iniciativa do Presidente da República e já foi aprovada na Câmara dos Deputados, após manifestação dos órgãos técnicos competentes.

Vem agora, à revisão desta Casa, na forma do artigo 58 da Constituição Federal, cabendo à Comissão de Finanças pronunciar-se quanto a seus aspectos financeiros, de acordo com o artigo 108 do Regimento Interno.

A abertura de crédito especial é permitida pela Constituição Federal, desde que haja autorização legislativa e sejam indicados os recursos correspondentes.

Ora, o presente Projeto destina-se a proporcionar a autorização indispensável e, além disso, o seu artigo 2º, parágrafo único, esclarece que os recursos advirão de cortes nas dotações constantes do Orçamento Geral da União em vigor.

Por outro lado, as subvenções econômicas estão previstas na Lei nº 4.320, de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, sendo de frisar que as dotações destinadas a cobrir diferença entre preços de mercado e preços de revenda estão expressamente enquadradas como subvenção econômica, conforme parágrafo único do artigo 18 dessa mesma Lei.

A nosso ver a subvenção se justifica claramente, pois que os rendimentos das classes trabalhadoras se acham congelados por força do Plano de Estabilização Econômica do Governo, baixado com o Decreto-lei nº 2.284, de 1986, não sendo possível admitir-se a liberação ou o aumento de preços de artigos essenciais, como é o caso do leite. Diante da pressão de custos dos produtos, a solução viável é a intervenção governamental no sentido de assumir a diferença de preço que não se pode evitar. Do contrário, as classes menos favorecidas viriam a sofrer as consequências do aumento do leite, com evidente distorção na aplicação do referido Plano.

Assim, dado o grande alcance social da medida e não havendo óbices ao Projeto na área financeira, opinamos por sua aprovação.

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira, para discutir o projeto.

O SR. BENEDITO FERREIRA (PFL — GO. Para discutir o projeto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O Governo resgata embora de maneira muito parcial, um dos deveres do Estado que vem ser postergado através dos anos, que é o amparo, mesmo momentâneo, à pecuária de leite em nosso Brasil.

Nos idos de 1978, Sr. Presidente, lembram-se os mais antigos aqui, apresentei à consideração da Casa o fundo do projeto de lei propondo a instituição de um fundo específico para o amparo à pecuária de leite em nosso País. Postulava então um ligeiro aumento na alíquota sobre o tabaco, sobre o cigarro, como, também, sobre bebidas alcoólicas, que dariam os recursos permanentes para o subsídio, para o financiamento, para o amparo enfim à pecuária leiteira que, já àquela época, clamava, e com muita razão, um apoio concreto do Poder Executivo.

Pois bem, Sr. Presidente, passaram-se os anos, foi-se abatendo as matrizes e, hoje, o Brasil está às voltas não só com a obrigação de alocar recursos já com outras destinações no Orçamento, mas padecendo a carência de leite e, de maneira ainda mais acentuada, a carência de carne. Foram necessários nove anos, Sr. Presidente, para que os nossos tecnocratas viessem a entender que o único animal capaz de produzir um bezerro é a vaca. Daí o nossos clamores e os nossos brados, para que impedissem, através de um financiamento racional, o debate indiscriminado de matrizes, vez que elas não vinham pagando sequer o pasto, quanto mais o custeio e os investimentos.

Sr. Presidente, hoje estamos importando carne da Europa, do Mercado Comum Europeu, nós que éramos grandes exportadores de carne. Estamos importando leite, Sr. Presidente, estamos importando outros alimentos, e hoje, a 25 de junho, a não ser que tenha ocorrido um milagre de ontem para cá. Mas, até ontem à tarde, Sr. Presidente, procurando interir-me no Ministério da Agricultura, não se tinha notícias da liberação de um centavo para investimentos na agricultura e na pecuária, neste ano, quando, em realidade, ela é prioridade do Governo, ela é prioridade em que pese todas as dificuldades que o Governo defronta neste instante e, no entanto, os nossos tecnocratas não sabem que, após o mês de junho, especialmente no Brasil Central, dificilmente um agricultor de fato, um pecuarista que exerce efetivamente a pecuária, ousaria contrair empréstimos para investimentos, com vistas à aplicação neste ano agrícola, porque passado é o tempo de fazê-lo.

Eis que, Sr. Presidente, registrando com alegria a acohida que o Senado dá a este projeto, embora tendo que afirmar ser ele uma solução paliativa, mas, quem sabe, ele não seja o primeiro passo para a grande caminhada que a pecuária de corte e a pecuária de leite vêm aguardando da parte dos nossos dirigentes, para que possam, de fato, continuar no contexto da nossa economia, dando as suas contribuições para o desenvolvimento de nossa Pátria.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão. Em votação o projeto.

O Sr. Gastão Müller — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller, para encaminhar a votação.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não quero prejudicar o andamento do projeto, mas recebi uma reclamação dos donos das cooperativas de produção de leite de Mato Grosso, que desejavam que o art. 1º tivesse a seguinte redação:

“Fica o Poder Executivo autorizado a executar o Programa de Apoio à Produção Nacional de Leite, mediante concessão de subvenção econômica aos produtores e às cooperativas, na forma estabelecida neste decreto.”

Mas, como isso representava a volta do projeto à Câmara, e não querendo prejudicar a ninguém, eu lamento que não se tenha tempo de incluir as cooperativas, porque em Mato Grosso, pelo menos, a produção leiteira hoje é quase toda feita através de cooperativas. Mas, de qualquer jeito, quero deixar assinalado nos Anais que foi uma falha, não se soube corrigir, lá na Câmara, onde havia a oportunidade de apresentar emendas.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno, a matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 603, de 1986

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1986 (nº 7.838/86, na Casa de origem.)

Relator: Senador Martins Filho

— A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1986 (nº 7.838/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a executar o programa de apoio à produção nacional do leite e dá outras provisões, com emenda de redação que não altera, em nada, o mérito do projeto.

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de junho de 1986.

— Lenoir Vargas, Presidente — Martins Filho, Relator

— Américo de Souza.

ANEXO AO PARECER Nº 603, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1986 (nº 7.838/86, na Casa de origem).

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de apoio à produção nacional do leite e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir programa de apoio à produção nacional do leite, mediante concessão de subvenção econômica aos produtores, na forma estabelecida em decreto.

Art. 2º Para atender às despesas decorrentes do disposto nesta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito especial até o limite de Cz\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzados):

	Cz\$
2800 - ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	1.500.000.000,00
2802 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento /PR	1.500.000.000,00
802.03150317.577 - Apoio à produção nacional do leite	1.500.000.000,00

Parágrafo único. A abertura de crédito especial a que se refere este artigo far-se-á a conta de anulação de dotações constantes do Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 3º Os recursos previstos nesta lei serão aplicados mediante supervisão da Confederação Nacional da Agricultura — CNA, que poderá, em caso de desvios ou irregularidades, recomendar a sua suspensão.

Parágrafo único. A Confederação Nacional da Agricultura — CNA, na hipótese deste artigo, será auxiliada, respectivamente, pelas federações estaduais de agricultura e sindicatos rurais, segundo resolução daquela.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1986.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, a matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cesar Cals.

O SR. CESAR CALS (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tramita no Congresso Nacional a emenda constitucional de 1986, que é conhecida como "minirreforma tributária".

Há poucos dias, estive reunido na Associação de Prefeitos do Estado do Ceará com seu presidente, Prefeito Aldo Monteiro, e integrantes de uma comissão designada para estudar o assunto.

Nesta ocasião, desejo informar à Casa que estou estudando uma proposta de modificação à emenda citada, procurando reparar as injustiças que estão sofrendo os Municípios das áreas carentes do Brasil e os Estados menos desenvolvidos.

De fato, Srs. Senadores, o projeto original propõe um sistema gradual de implantação dos aumentos de participação dos Estados e Municípios na receita da União.

Creio, Sr. Presidente, que o Congresso Nacional tem procurado descentralizar as receitas, retirando a concentração de poder da União, que é contra o princípio federativo da República.

Desse modo, por sugestão da APRECE, a emenda que pretendo apresentar optará pela implantação imediata dos percentuais propostos de participação.

Assim, Sr. Presidente, visando fortalecer os pequenos Municípios brasileiros, especialmente os mais carentes que se situam na região nordestina, iremos defender, oportunamente, uma mudança no processo de distribuição dos 2% acrescidos na proposta original, destinando 1% ao rateio equitativo entre os Municípios.

Devo dizer também, Sr. Presidente, que, considerando as alegações da APRECE, devemos sugerir a exclusão da alíquota do ICM nas operações interestaduais, destinando-se a arrecadação do mencionado imposto para os Estados consumidores, o que beneficiará, particularmente, os Estados do Centro-Oeste, Norte e Nordeste do País, contribuindo-se, assim, para a redução dos desníveis regionais em Estados carentes de recursos para a realização de obras que possam promover a geração de novos empregos.

Entendemos, Sr. Presidente, que as medidas aqui comentadas, que posteriormente serão propostas com fundamentos mais sólidos, corrigirão algumas flagrantes distorções existentes no nosso sistema tributário, que tem provocado enormes prejuízos aos Municípios brasileiros, especialmente aqueles que se localizam nas regiões mais pobres do País, como é o caso do Nordeste.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas e 30 minutos com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 46, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 538, de 1986), que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação-de crédito no valor de CZ\$ 541.741,42 (quinhentos e quarenta e um mil setecentos e quarenta e um cruzados e quarenta e dois centavos), tendo

PARECER, sob nº 539, de 1986, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1983, de autoria do Senador Gastão Müller, que obriga o registro dos estabelecimentos hospitalares nos Conselhos Regionais de Medicina, tendo

PARECERES, sob nºs 65 e 66, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Saúde, favorável.

— 3 —

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 206, de 1986 (nº 276/86, na origem), de 23 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Doutor Geraldo Andrade Fontes, procurador da República de primeira categoria, no exercício das funções de subprocurador-geral da República, para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, na vaga destinada a membros do Ministério Públíco Federal, decorrente da aposentadoria do Ministro Hélio Pinheiro da Silva.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 26 minutos.)

Ata da 115ª Sessão, em 25 de junho de 1986

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. José Fragelli

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhado, à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, de 1986

(N.º 7.417/86, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Paraná e a Universidade Federal do Vale do Ivaí, no mesmo Estado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Oeste do Paraná, com atuação nas cidades de Cascavel, Toledo, Marechal Cândido Rondon e Foz do Iguaçu, e a Universidade Fe-

deral do Vale do Ivaí, com sede em Apucarana, ambas no Estado do Paraná.

Art. 2º A Universidade Federal do Oeste do Paraná será vinculada ao Ministério da Educação, que promoverá, nos termos do Estatuto a ser baixado por decreto do Presidente da República, a sua instalação, integrando as seguintes instituições:

I — FACIMAR — Faculdade de Ciências Humanas, de Marechal Cândido Rondon;

II — FACITOL — Faculdade de Ciências Humanas Arnaldo Busato, de Toledo;

III — FECIVEL — Faculdade de Educação, Ciências e Letras, de Cascavel.

IV — FACISA — Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, de Foz do Iguaçu.

Art. 3º A Universidade Federal do Vale do Ivaí será vinculada ao Ministério da Educação, que promoverá, por decreto do Presidente da República, a sua instalação, integrando as escolas superiores oficiais da Microrregião nº 8, do Estado do Paraná, criando os cursos necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º Os patrimônios pertencentes às Faculdades existentes nas cidades de Cas-

AS 19 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Hélio Nunes — João Lobo — César Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Martins Filho — Amír Gaudêncio — Maurício Leite — José Urbano — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Sérgio Gómez — Benedito Ferreira — Benedito Caneças — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

cavel, Toledo, Marechal Cândido Rondon e Foz do Iguaçu serão automaticamente incorporados à Universidade Federal do Oeste do Paraná.

Art. 5.º Os patrimônios pertencentes às escolas superiores oficiais da Microrregião n.º 8, no Estado do Paraná, serão automaticamente incorporados à Universidade Federal do Vale do Ivaí.

Art. 6.º Os patrimônios da Universidade Federal do Oeste do Paraná e da Universidade Federal do Vale do Ivaí serão constituídos por:

- I — bens e direitos que adquirirem ou lhes sejam transferidos, na forma da lei;
- II — doações e legados;
- III — recursos orçamentários que lhes forem consignados;
- IV — recursos de outras fontes.

Art. 7.º A instalação da Universidade Federal do Oeste do Paraná e da Universidade Federal do Vale do Ivaí dar-se-á a partir do momento em que houver dotação própria e suficiente.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, de 1986

(N.º 4.010/86, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a criar, em Campinas, Estado de São Paulo, uma Vara de Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em Campinas, no Estado de São Paulo, uma Vara da Justiça Federal de Primeira Instância.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, a Vara será constituída de 1 (um) Juiz Federal e sua respectiva Secretaria.

§ 2.º A Vara de que trata este artigo, criada no Estado de São Paulo, é sediada na sede da Comarca de Campinas, com área jurisdicional que será fixada pelo Conselho de Justiça Federal que também tomará as providências necessárias para a sua efetiva implantação.

Art. 2.º A instalação do órgão judiciário de que trata o artigo anterior é subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE,
LEI N.º 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966**

Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras Providências.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1.º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios para os fins desta lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judicícias:

1.ª Centro-Oeste: Distrito Federal — Goiás — Mato Grosso — Minas Gerais e Território de Rondônia.

2.ª Norte: Acre — Amazonas — Maranhão — Pará — Território do Amapá e Território de Roraima.

3.ª Nordeste: Alagoas — Ceará — Paraíba — Pernambuco — Território de Fernando de Noronha — Piauí — Rio Grande do Norte — Sergipe;

4.ª Leste: Bahia — Espírito Santo — Guanabara e Rio de Janeiro;

5.ª Sul: Paraná — Rio Grande do Sul — Santa Catarina e São Paulo.

Art. 3.º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judicária, tendo por sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judicária do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II Do Conselho da Justiça Federal

Art. 4.º A Justiça Federal terá um Conselho integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.

Parágrafo único. Quando escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral e elegerá, também, os respectivos Suplentes.

Art. 5.º O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6.º Ao Conselho de Justiça Federal compete:

I — Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II — Determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III — Organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal;

IV — Propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V — Conceder licenças e férias aos Juízes;

VI — Conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo de ação do Corregedor-Geral, e dos Juízes Federais;

VII — Proceder a correições gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os Juízos e respectivas Secretarias, e extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII — Elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX — Estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X — Fixar a competência administrativa dos Juízes;

XI — Especializar Varas, fixar sede de Vara da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (art. 12);

XII — Determinar a forma pela qual os Juízes Federais Substitutos deverão auxiliar os Juízes Federais (art. 14);

XIII — Regular a distribuição dos feitos entre os Juízes Federais e entre estes e os Juízes Federais Substitutos (art. 16);

XIV — Prover sobre as substituições dos Juízes (art. 16);

XV — Aplicar penas disciplinares aos Juízes e servidores da Justiça Federal;

XVI — Determinar, mediante proposta do Diretor do Foro, a lotação dos serviços auxiliares da Seção Judicária (art. 38, parágrafo único);

XVII — Elaborar o seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7.º Dos atos e decisões do Conselho de Justiça Federal não caberá recurso administrativo.

Art. 8.º O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a Juízes Federais para correições gerais ou extraordinárias na Região a que pertencerem.

Art. 9.º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

(As Comissões de Serviço Público e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, de 1986

(N.º 7.457/86, na Casa de origem)

Dispõe sobre o abuso de poder econômico na campanha eleitoral de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

§ 1.º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará

medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração ao disposto neste artigo.

§ 2.º Qualquer candidato ou partido e o Ministério Pùblico são partes legítimas para representar perante a Justiça Eleitoral, requerendo diligências a respeito de gastos na campanha ou exigindo a cessação imediata do abuso. Também o Juiz ou Tribunal respectivo poderá determinar de ofício diligências ou providências.

§ 3.º Nas diligências a respeito de gastos na campanha, a Justiça Eleitoral poderá requerer ao sistema bancário oficial o extrato de conta do candidato investigado, referente aos recursos de que trata o § 3.º do art. 5.º desta lei.

§ 4.º Não será diplomado o candidato a qualquer cargo eletivo, se condenado, com sentença irrecorrível, em processo instaurado pela Justiça Eleitoral.

Art. 2.º A propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e dos candidatos, imputando-se solidariedade entre eles nos excessos praticados por eles e por seus adeptos.

Art. 3.º Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe;

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III — de incitamento a atentado contra pessoas ou bens;

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V — que implique oferecimento ou promessa de dinheiro, dádiva, emprego ou vantagem de qualquer natureza;

VI — que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenga a posturas municipais ou a qualquer outra restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X — que alegue apoio de pessoa ou entidade, sem uma prévia autorização.

Art. 4.º Fica assegurado aos partidos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das 14 (quatorze) às 22 (vinte e duas) horas, no período compreendido entre os 90 (noventa) e os 15 (quinze) dias antes das eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único — Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de 200 (duzentos) metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais e casas de saúde;

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 5.º Cada candidato poderá fazer propaganda eleitoral com recursos próprios, desde que não ultrapasse as seguintes proporções:

I — candidato a Governador de Estado e seu Vice, em conjunto, na base de até Cz\$ 4,00 (quatro cruzados) por eleitor do respectivo Estado;

II — candidato ao Senado da República, na base de até Cz\$ 2,00 (dois cruzados) por eleitor do respectivo Estado;

III — candidatos à Câmara Federal, na base de até Cz\$ 0,30 (trinta centavos) por eleitor do respectivo Estado;

IV — candidato à Assembléia Legislativa, na base de até Cz\$ 0,20 (vinte centavos) por eleitor do respectivo Estado.

§ 1.º Para efeito do cálculo a que se refere este artigo, toma-se por base mínima o colégio de 1.000.000 (um milhão) de eleitores, para os Estados e Territórios que não atinjam esse limite.

§ 2.º Ficam permitidas doações aos candidatos por parte de pessoas físicas.

§ 3.º Os recursos destinados à campanha e as doações recebidas serão depositados em uma única agência bancária oficial, ficando o candidato obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a eleição, a prestar contas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6.º A propaganda sonora dos candidatos através de alto-falantes ou amplificadores de voz, em quaisquer locais ou em veículos, observadas as normas do art. 244 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, fica proibida no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e às 8 (oito) horas, bem como durante os 5 (cinco) dias que antecedem a eleição.

Art. 7.º Fica vedada, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição, toda e qualquer propaganda ou publicidade de obras ou serviços, patrocinada pelos órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, empreiteiras ou entidades privadas, que contenha referência, nomes ou alusões que induzam o favorecimento a candidatos ou a partidos políticos.

Art. 8.º Ficam proibidos a propaganda e o aliciamento de eleitores durante o processamento das eleições, onde estas se realizem.

Art. 9.º Os arts. 328 e 329 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passam a vigorar sob a forma de um único artigo, o art. 328, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 328. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou

qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante, salvo se houver autorização dos proprietários:

Pena — para o executante da pintura, seis meses de detenção e 40 a 90 dias-multa.

— para o mandante e interessado, nove meses de detenção, perda do direito de candidatar-se àquela eleição e 40 a 90 dias-multa.

§ 1.º Se a inscrição for realizada para imputar pena a outro candidato:

Pena — um ano de detenção, perda do direito de candidatar-se e 40 a 90 dias-multa, para executante e mandante.

§ 2.º Se a inscrição for realizada em qualquer monumento ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico, histórico, paisagístico e ambiental:

Pena — detenção de nove meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.”

Art. 10. Acrescente-se ao Capítulo II — Dos Crimes Eleitorais — do Título IV da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, três artigos, a serem numerados como arts. 324, 325 e 326, renumerando-se os demais, na forma abaixo:

“Art. 324. Fazer propaganda com ofensa ao art. 249 desta lei:

Pena — Detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 325. Fazer propaganda ou tentar aliciar eleitor durante o processamento das eleições onde estas se realizem:

Pena — detenção de seis meses e pagamento de 60 dias-multa.

Art. 326. Veiculação e promoção de propaganda institucional e promoção ou participação em qualquer ato de inauguração de obra ou serviço, com ofensa ao art. 258:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 60 a 120 dias-multa.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.737,
DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral

PARTE QUINTA

Disposições Várias

TÍTULO II

Da Propaganda Partidária

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela Convenção.

Parágrafo único — É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedades nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (115).

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas combinadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI — que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades ou que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido Político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (116).

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (116).

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (116).

Art. 244. É assegurado aos Partidos Políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I — fazer inscrever na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas,

nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o n.º II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais e casas de saúde;

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei n.º 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação a autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustra a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos.

Art. 246. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições.

Art. 247. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — o horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos Municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — o horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo Município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e vinte e duas horas, nos quarenta e cinco dias que precederem ao pleito.

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutável qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252. Revogado.

Art. 253. Revogado.

Art. 254. Revogado.

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas.

TÍTULO IV

Disposições Penais

CAPÍTULO II**Dos Crimes Eleitorais**

Art. 289. Inscrever-se, fraudulentamente, eleitor:

Pena — reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 290. Introduzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena — reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 291. Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição do alistando:

Pena — reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. Exercer o Preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 30 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, fiscal, Delegado de Partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena — reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo (128):

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (128).

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar, embaraçar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir ao membro da Mesa Receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em Seção Eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor, e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o Juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada

a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas Seções Eleitorais em que a contagem for procedida pela Mesa Receptora incorrerão na mesma pena o Presidente e os Mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o Juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada Seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas Seções Eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o Presidente e os Mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a Mesa Receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais Partidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais Partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de Partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão em multa, além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor de veículo.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a Partidos

ou candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas combinadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 328. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 329. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 330. Nos casos dos arts. 328 e 329 se o agente reparar o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou alienação de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena combinada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 334 e 335, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Públíco, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o Juiz o disposto no § 3.º do art. 357:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judicial, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa.

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos

tos, membros ou diretores de Partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embargos à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1.º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2.º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorporar declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, de 1986

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)
(N.º 7.540/86, na Casa de origem)

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Estado de Rondônia, 5 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede, respectivamente, nas cidades de Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Porto Velho (2.ª Junta) e Vilhena.

Art. 2.º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades a seguir indicadas:

I — Cacoal: o respectivo Município e os de Rolim de Moura, Pimenta Bueno e Espigão d'Oeste;

II — Guajará-Mirim: o respectivo Município e o de Costa Marques;

III — Ji-Paraná: o respectivo Município e os de Ouro Preto d'Oeste, Presidente Médici e Jaru;

IV — Porto Velho: o respectivo Município e o de Ariquemes;

V — Vilhena: o respectivo Município e os de Colorado d'Oeste e Cerejeiras.

Art. 3.º Para atender ao funcionamento das novas Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas por esta lei, ficam criados, na Justiça do Trabalho: 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento; 10 (dez) funções de Vogal; 5 (cinco) cargos em comissão de Diretor de Secretaria; 5 (cinco) cargos de Técnico Judiciário; 10 (dez) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 10 (dez) cargos de Auxiliar Judiciário; 5 (cinco) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 5 (cinco) cargos de Atendente Judiciário.

Art. 4.º O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados), para atender às respectivas despesas com a execução desta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho promover, sob repasse, a alocação dos recursos de que trata este artigo.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 132, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhando da exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que cria cinco Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Brasília-DF, 30 de abril de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAJ/76, DE 12 DE MARÇO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tendo em vista proposição do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas ao Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei que objetiva criar 5 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado de Rondônia.

A medida é defendida por inúmeras Federações, Sindicatos, Associações, tanto da classe empresarial quanto da laboral, no Estado de Rondônia, em face do imenso volume de reclamações ajuizadas, derivadas da crescente relação empregador-empregado, em decorrência do número de firmas e sociedades registradas na Junta Commercial daquele Estado, com 3.076 registros em 1983, 3.459 em 1984 e 491 em janeiro e fevereiro de 1985, além da Usina Hidrelétrica de Cachoeira de Samuel, que chegou a abrigar 3.000 empregados, e várias empresas de mineração, entre outras.

A única Junta de Conciliação e Julgamento instalada em Porto Velho colocou em pauta, em 1984, 4.076 processos, recebeu 1.944 novas reclamações e teve como saldo, para 1985, 5.468 processos.

O trabalhador que se encontra radicado em municípios longínquos da Capital do Estado de Rondônia, alguns em uma faixa de até 950km, além da dificuldade de solicitar a prestação jurisdicional trabalhista, não é convenientemente atendido. Diversos processos ajuizados no interior, perante o Juiz de Direito da comarca local, são remetidos a Porto Velho e vice-versa, tendo ensejado conflitos de competência.

É de ser levada em consideração a distância de Porto Velho dos seguintes municípios do Estado de Rondônia:

	Km
1 — Guajará-Mirim	370
2 — Costa Marques	450
3 — Cerejeiras	1.050
4 — Colorado d'Oeste	861
5 — Vilhena	767
6 — Pimenta Bueno	566
7 — Espigão d'Oeste	603
8 — Cacoal	522
9 — Rolim de Moura	590
10 — Presidente Médici	444
11 — Ouro Preto d'Oeste	358
12 — Ji-Paraná	403
13 — Jaru	313
14 — Ariquemes	209

Saliento que os Estados de Rondônia e do Acre são jurisdicionados pela 11.ª Região, cujo Tribunal Regional do Trabalho tem sede em Manaus — AM, e se encontram em vias de passar a constituir a 14.ª Região da Justiça do Trabalho, tendo o respectivo Regional sede em Porto Velho — RO. Tal iniciativa nasceu do espírito de se descentralizar cada vez mais a área territorial jurisdicionada da Justiça do Trabalho, a exemplo do que ocorreu com a 13.ª Região, que desmembrou os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte da 6.ª Região.

O caráter sócio-político-econômico que deu origem à iniciativa de se criar a 14.ª Região da Justiça do Trabalho, com jurisdição nos Estados de Rondônia e do Acre e sede em Porto Velho — RO, justifica, também, via de consequência, a criação das Juntas de Conciliação ora cogitada, tendo em vista as considerações anteriores, e, principalmente, o fato de cada um daqueles Estados possuir, apenas, uma JCJ em Porto Velho — RO, e uma em Rio Branco — AC, e não ter sido beneficiado pelo anteprojeto que prevê a criação de 106 (cento e seis) JCJ em todo o País, objeto da Exposição de Motivos n.º 292, de 27 de junho de 1985, deste Ministério.

Cabe assinalar que, para a composição e funcionamento dos aludidos órgãos, foi previsto um quantitativo mínimo de cargos e funções a serem criados, tanto no quadro da magistratura quanto no de serviços auxiliares.

O anteprojeto em causa procurou ser fiel às normas básicas estabelecidas pela Lei n.º 6.947, de 17 de setembro de 1981, que orienta a criação e o funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento.

A repercussão financeira da medida, com base nos preços de 1985, implica, aproximadamente, em Cz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados).

O Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Aviso n.º 179, de 25 de fevereiro de 1986, informou a esta Pasta que nada tem a opor quanto ao anteprojeto de lei apresentado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito. — **Paulo Brossard de Souza Pinto**, Ministro da Justiça. — **Almir Pazzianotto** — **João Sayad**.

(As Comissões de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, de 1986

(N.º 7.635/86, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria cargos na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados na Justiça do Trabalho os seguintes cargos para atender ao funcionamento das Juntas de Conciliação e Julgamento instituídas pela Lei n.º 7.471, de 30 de abril de 1986:

I — na 1.ª Região: 8 (oito) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 16 (dezesseis) funções de Vogal; 8 (oito) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário; 16 (dezesseis) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 16 (dezesseis) cargos de Auxiliar Judiciário; 8 (oito) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 8 (oito) cargos de Atendente Judiciário;

II — na 2.ª Região: 29 (vinte e nove) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 15 (quinze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 58 (cinquenta e oito) funções de Vogal; 29 (vinte e nove) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; 29 (vinte e nove) cargos de Técnico Judiciário; 58 (cinquenta e oito) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 58 (cinquenta e oito)

cargos de Auxiliar Judiciário; 41 (quarenta e um) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 29 (vinte e nove) cargos de Atendente Judiciário;

III — na 4.ª Região: 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 14 (quatorze) funções de Vogal; 7 (sete) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; 7 (sete) cargos de Técnico Judiciário; 7 (sete) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 14 (quatorze) cargos de Auxiliar Judiciário; 7 (sete) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 7 (sete) cargos de Atendente Judiciário;

IV — na 6.ª Região: 6 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 12 (doze) funções de Vogal; 6 (seis) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário; 6 (seis) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 12 (doze) cargos de Auxiliar Judiciário; 8 (oito) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 6 (seis) cargos de Atendente Judiciário;

V — na 9.ª Região: 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 5 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 20 (vinte) funções de Vogal; 10 (dez) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; 10 (dez) cargos de Técnico Judiciário; 20 (vinte) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 20 (vinte) cargos de Auxiliar Judiciário; 8 (oito) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 10 (dez) cargos de Atendente Judiciário;

VI — na 10.ª Região: 9 (nove) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 18 (dezoito) funções de Vogal; 9 (nove) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; 9 (nove) cargos de Técnico Judiciário; 14 (quatorze) cargos de Oficial de Justiça Avaliador; 18 (dezoito) cargos de Auxiliar Judiciário; 9 (nove) cargos de Agente de Segurança Judiciária e 9 (nove) cargos de Atendente Judiciário.

Art. 2.º Para cada exercente de função de Vogal, criada por esta lei, haverá um Suplente.

Art. 3.º O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previsto nesta lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do § 2.º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com as dotações orçamentárias da Justiça do Trabalho, ou com créditos adicionais.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 150, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "cria cargos na Justiça do Trabalho".

Brasília, 13 de maio de 1986. — José Sarney.

E.M. GM/N.º 13

Em 9 de maio de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, na forma de proposta do Tribunal Superior do Trabalho, o anexo anteprojeto de lei que visa a criação de cargos que estavam previstos nos incisos I, II, IV, VI, IX e X, do art. 33 da Lei n.º 7.471, de 30 de abril último, e que foram objeto de voto. Na oportunidade da sanção por Vossa Excelência, foi expressamente ressaltada a necessidade da criação desses cargos, o que não ocorreu apenas por vício de inconstitucionalidade de que padeciam as emendas apresentadas na Câmara dos Deputados.

Pretende o presente anteprojeto tão-somente criar os cargos necessários para o funcionamento das novas Juntas de Conciliação e Julgamento instituídas pela lei citada, dado que das 105 (cento e cinco) criadas, em razão dos vetos apostos, somente será possível a instalação de 37 (trinta e sete), restando 68 (sessenta e oito) Juntas de Conciliação e Julgamento sem possibilidade de instalação, enquanto não criados cargos de Juízes, Vogais e funcionários, o que se pretende agora corrigir.

Ressalte-se que os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e o Distrito Federal, em virtude dos vetos, estão impossibilitados de instalar Juntas, o que mostra bem a urgência desta proposta, observando-se ainda que desde 1978 não são criadas Juntas no País.

São esses os fundamentos, Senhor Presidente, que me dão convicção de que a presente proposição merece total acolhida e urgente tramitação, a fim de se possibilitar a imediata instalação e funcionamento das 68 (sessenta e oito) Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados mencionados.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — **Almir Pazzianotto Pinto**, Ministro do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.471,
DE 30 DE ABRIL DE 1986

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de jurisdição e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º (vetado).

Art. 2.º Ficam criadas, na 1.ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: (vetado) no Estado do Rio de Janeiro, sendo cinco na cidade do Rio de Janeiro (36.ª a 40.ª) (vetado), Macaé, (vetado), (vetado), (vetado) e São Gonçalo (2.ª); (vetado) no Estado do Espírito Santo, sendo uma (vetado) de Vitória (3.ª) (vetado).

Art. 3.º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 1.ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado do Rio de Janeiro:

I — (vetado);

II — Macaé: o respectivo município e os de Conceição de Macabu e Casimiro de Abreu;

b) (vetado).

Art. 4.º Ficam criadas, na 2.ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: oito na cidade de São Paulo (46.ª a 53.ª), (vetado), uma em Assis, uma em Bragança Paulista, uma em Campinas (3.ª), uma em Capivari, duas em Cubatão (3.ª e 4.ª), uma em Cruzeiro, uma em Fernandópolis, duas em Guarulhos (3.ª e 4.ª), uma em Itapetininga, (vetado), (vetado), uma em Osasco (2.ª), uma em Ribeirão Preto (2.ª), uma em Santo André (3.ª), três em Santos (4.ª a 6.ª), uma em São Bernardo do Campo (4.ª), uma em São Caetano do Sul (2.ª), uma em São José dos Campos (2.ª), e uma em São José do Rio Preto (2.ª).

Art. 5.º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 2.ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de São Paulo:

I — Assis: o respectivo município e os de Borá, Cândido Mota, Cruzaltá, Florínea, João Ramalho, Maracai, Palmital, Paraguaçu Paulista, Platina e Quatá;

II — Bragança Paulista: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Jarinu, Joanópolis, Nazaré, Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia e Socorro

III — Capivari: o respectivo município e os de Cerquilho, Elias Fausto, Laranjal Paulista, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Tietê;

IV — Cruzeiro: o respectivo município e os de Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro, e Silveiras;

V — Fernandópolis: o respectivo município e os de Estrela D'Oeste, Guarani D'Oeste, Indiaporã, Macadônia, Meridiano, Mira Estrela, Pedranópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina;

VI — Itapetininga: o respectivo município e os de Angatuba, Capão Bonito, Cesário Lange, Guareí, Porangaba, São Miguel Arcanjo e Tatui;

VII — Jaú: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Ribeirões, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Mocatuba, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

VIII — Presidente Prudente: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Alvaro Machado, Anhumas, Caiuá, Caiabu, Flora Rica, Iepê, Indiana, Mariápolis, Martinópolis, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardo, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taubaté e Tarabai;

IX — Ribeirão Preto: o respectivo município e os de Cravinhos, Dumont, Jardinópolis, São Simão, Serrana e Sertãozinho;

X — Rio Claro: o respectivo município e os de Araras, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Leme e Santa Gertrudes;

XI — São José do Rio Preto: o respectivo município e os de Altair, Bady Bassitt, Bálsmo, Cedral, Guapiaçu, Icém, Jaci, José Bonifácio, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Gra-

nada, Onda Verde, Palestina, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Tanabi, Uchoa e União Paulista;

XII — (Vetado);

XIII — (Vetado);

Art. 6.º Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Botucatu, os municípios de Guareí e Porangaba, de Guaratinguetá, os municípios de Areias, Cachoeira Paulista, Lavrinhas, Queluz e Silveiras; de Itu, os municípios de Capivari, Elias Fausto, e Rafard; de Jaboticabal, o Município de Sertãozinho; de Jundiaí, o Município de Jarinu; de Mogi-Mirim, o Município de Socorro; de Ourinhos, o Município de Palmital; de Presidente Prudente, o Município de Piquete e de Votuporanga, os de Meridiano e Pedranópolis.

Art. 7.º Ficam criadas, na 3.ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais, (Vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: sete na cidade de Belo Horizonte e uma nas cidades de Betim, Caratinga, (Vetado), Contagem, Formiga, Itabira, Ituiutaba, Juiz de Fora, (Vetado), (Vetado), (Vetado), Teófilo Otoni, Ubá, Uberlândia (Vetado).

Art. 8.º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 3.ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Minas Gerais:

I — Caratinga: o respectivo município e os de Conceição de Ipanema, Córrego Novo, Dom Cavati, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, Ipanema, Manhaçu, Manhumirim, Poçrane, Presidente Soares, Santana do Manhaçu, São João do Oriente, Simonésia, Sobralia e Tarumirim;

II — (Vetado);

III — Formiga: o respectivo município e os de Aguanil, Arcos, Bambuí, Campo Belo, Candeias, Capitólio, Cristais, Doresópolis, Guapé, Iguatama, Medeiros, Pains, Pimenta, Piú, Santana do Jacaré, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita;

IV — Itabira: o respectivo município e os de Carmésia, Ferros, Itambé do Mato Dentro, Passabem, Santa Maria de Itabira e São Sebastião do Rio Preto;

V — Ituiutaba: o respectivo município e os de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Centralina, Comendador Gomes, Fronteira, Frutal, Guarinhata, Ipiá, Itapagipe, Iturama, Planura, Prata, Santa Vitória, São Francisco de Sales;

VI — Teófilo Otoni: o respectivo município e os de Ataléia, Campanário, Caraí, Frei Gaspar, Itaipé, Itambacuri, Ladaína, Malacacheta, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Favão, Pescador, Poté e São José do Divino;

VII — Ubá: o respectivo município e os de Araponga, Braz Pires, Divinésia, Dores do Turvo, Ervalia, Guaraní, Guidoval, Guiricema, Mercês, Paula Cândido, Piraúba, Rio Pomba, Rodeio, São Geraldo, Senador Firmino, Silveirânia, Tabuleiro, Tocantins e Visconde do Rio Branco.

Art. 9.º Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Barbacena, os Municípios de Braz Pires, Dores do Turvo, Mercês, Rio Pomba, Senador Firmino, Silveirânia e Tabuleiro; de Cataquases, os Municípios de Divinésia, Guaraní, Guidoval, Guiricema, Paula Cândido,

Piraúba, Rodeio, São Geraldo, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco; de Conselheiro Lafaiete, os Municípios de Congonhas, Belo Vale, Moeda e Ouro Branco e de João Monlevade, os Municípios de Itabira, Itambé do Mato Dentro, Passabem e Santa Maria de Itabira.

Art. 10. Ficam criadas, na 4.ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Rio Grande do Sul, (Vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas na cidade de Porto Alegre (16.ª e 17.ª) e uma nas cidades de Canoas (3.ª), Esteio, Gravataí, Novo Hamburgo (3.ª) (Vetado) e Triunfo.

Art. 11. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 4.ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Rio Grande do Sul:

I — Porto Alegre: o respectivo município e os de Alvorada, Cachoeirinha e Viamão;

II — Canoas: o respectivo município;

III — Esteio: o respectivo município e o de Sapucaia do Sul;

IV — Gravataí: o respectivo município;

V — (Vetado);

VI — Triunfo: o respectivo município e o de General Câmara.

Art. 12. Fica excluído da Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre o município de Gravataí.

Art. 13. Ficam criadas, na 5.ª Região da Justiça do Trabalho, cinco Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado da Bahia, assim distribuídas: uma nas cidades de Salvador (12.ª), Camaçari (2.ª), Guanambi, Itamaraju e Paulo Afonso.

Art. 14. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 5.ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado da Bahia:

I — Guanambi: o respectivo município e os de Caculé, Caetité, Candiba, Ibiassucê, Igaporã, Jacaraci, Lícínia Almeida, Ouro Branco, Palmas do Monte Alto, Riacho de Santana, Sebastião Laranjeiras e Urandi;

II — Itamaraju: o respectivo município e os de Alcobaça, Caravelas, Guaratinga, Ibirapuã, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz de Cabrália e Teixeira de Freitas;

Art. 15. Ficam criadas, na 6.ª Região da Justiça do Trabalho, seis Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: quatro no Estado de Pernambuco, sendo uma nas cidades de Recife (10.ª), Barreiros, Garanhuns e Petrolina e duas no Estado de Alagoas, sendo uma nas cidades de Maceió (2.ª) e Arapiraca.

Art. 16. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 6.ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado de Pernambuco:

I — Recife: o respectivo município e os de Camaragibe, Olinda e São Lourenço da Mata e o Território de Fernando de Noronha;

II — Barreiros: o respectivo município e os de Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Sirinhaém e no Estado de Al-

goas os municípios de Jacuípe, Jundiá e Maragogi;

III — Garanhuns: o respectivo município e os de Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Ibirajuba, Jupi, Lageado, Lagoa do Ouro, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São José e Terezinha;

IV — Petrolina: o respectivo município e os de Afrânio, Araripina, Ouricuri, Santa Maria da Boa Vista e Trindade;

b) no Estado de Alagoas:

I — Arapiraca: o respectivo município e os de Belém, Coité de Noia, Feira Grande, Igaci, Girau do Ponciano, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Minador do Negrão, Palmeira dos Índios, Paulo Jacinto, Quebrangulo e Taguarana;

II — Maceió: o respectivo município e os de Atalaia, Barra de Santo Antônio, Marechal Deodoro, Messias, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba.

Art. 17. Ficam excluídos da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cabo, os Municípios de Rio Formoso, São José da Coroa Grande e Sirinhaém e de Penedo, os Municípios de Arapiraca, Feira Grande, Lagoa da Canoa e Limoeiro de Anadia.

Art. 18. Ficam criadas, na 7.ª Região da Justiça do Trabalho, (Vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: (Vetado) no Maranhão, nas cidades de Bacabal e Imperatriz; uma no Estado do Piauí, na cidade de Terezina (Vetado).

Art. 19. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 7.ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado do Maranhão:

I — Bacabal: o respectivo município e os de Coroatá, Iguaçapé-Grande, Lago da Pedra, Lago do Junto, Lago Verde, Lima Campos, Olho D'Água das Cunhás, Paulo Ramos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Luis Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão e Vitorino Freire;

II — Imperatriz: o respectivo município e os de Açaílândia, Amarante do Maranhão, Estreito, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco e Sítio Novo;

b) (Vetado).

Art. 20. Ficam criadas, na 8.ª Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Pará, assim distribuídas: uma na cidade de Belém (7.ª) e uma em Altamira e Marabá, com jurisdição nos respectivos municípios.

Art. 21. Ficam criadas, na 9.ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Paraná, (Vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: três na cidade de Curitiba (5.ª a 7.ª) e uma nas cidades de Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, (Vetado), Jacarezinho, Londrina (2.ª), Paranavaí e Umuarama.

Art. 22. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 9.ª Região da Justiça do Trabalho, Estado do Paraná:

I — Cascavel: o respectivo município e os de Boa Vista da Aparecida, Braganey,

Cafelândia, Capitão Leônidas Marques, Catanuvas, Céu Azul, Corbélia, Guaraniacu, três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste;

II — Foz do Iguaçu: o respectivo município e os de Matelândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e São Miguel do Iguaçu;

III — Francisco Beltrão: o respectivo município e os de Ampére, Barracão, Capanema, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Marmeleiro, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste e Santo Antônio do Sudoeste;

IV — (Vetado);

Jacarezinho: o respectivo município e os de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Guapirama, Joaquim Távora, Quatiá, Ribeirão Claro e Santo Antônio da Platina;

VI — Paranavaí: o respectivo município e os de Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Guairaçá, Inajá, Jardim Olinda, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Paraíso do Norte, Paranacitry, Paranaópoema, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, Tamboara, Terra Rica e Uniflor;

VII — Umuarama: o respectivo município e os de Altônia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Francisco Alves, Icaraimá, Iporá, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapejara, Tapira, Tuneiras do Oeste e Xambrê.

Art. 23. Ficam excluídos da Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, os Municípios de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Jacarezinho e Santo Antônio da Platina e de Maringá, os de Alto Paraná, Cruzeiro do Sul, Nova Esperança, Paranacitry, Paranavaí, São Carlos do Ivaí e Uniflor.

Art. 24. Ficam criadas, na 10.ª Região da Justiça do Trabalho, (Vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas no Distrito Federal, na cidade de Brasília (9.ª e 10.ª); cinco no Estado de Goiás, sendo duas na cidade de Goiânia (3.ª e 4.ª) e uma nas cidades de Araguaina, Catalão e Rio Verde; uma no Estado de Mato Grosso, na cidade de Rondonópolis e (Vetado) no Estado do Mato Grosso do Sul, (Vetado) de Dourados (Vetado).

Art. 25. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 10.ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado de Goiás:

I — Goiânia: o respectivo município e os de Anicuns, Aparecida de Goiânia, Araçá, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Brazabrantes, Campestre de Goiás, Caturai, Cromínia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Matripotaba, Nazário, Negrópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Piracanjuba, Santa Bárbara de Goiás, Trindade e Varjão;

II — Araguaina: o respectivo município e os de Ananás, Arapuema, Babaçulândia, Colinas de Goiás, Filadélfia, Itaporã de Goiás, Presidente Kennedy e Xambioá;

III — Catalão: o respectivo município e os de Anhaguera, Campo Alegre de Goiás, Corumbaíba, Cumari, Davinópolis, Goian-

dira, Ipameri, Nova Aurora, Ouvidor, Santa Cruz de Goiás e Três Ranchos;

IV — Rio Verde: o respectivo município e os de Cachoeira Alta, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Serranópolis;

b) no Estado de Mato Grosso:

Rondonópolis: o respectivo município e os de Alto Garças, Dom Aquino, Guiratinga, Etiquira, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta e Poxoréo;

c) no Estado de Mato Grosso do Sul:

I — Dourados: o respectivo município e os de Caarapé, Deodápolis, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Maracaju e Rio Brilhante;

II — (Vetado).

Art. 26. Ficam excluídos da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia os municípios de Damolândia e Pontalina.

Art. 27. Ficam criadas, na 11.ª Região da Justiça do Trabalho, três Juntas de Conciliação e Julgamento, no Estado do Amazonas, na cidade de Manaus (5.ª a 7.ª).

Art. 28. Ficam criadas, na 12.ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Santa Catarina, três Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: uma nas cidades de Joinville (2.ª), Mafra e São Miguel do Oeste.

Art. 29. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 12.ª Região da Justiça do Trabalho, no Estado de Santa Catarina:

I — Joinville: o respectivo município e os de Araquari, Guaruva, São Francisco do Sul, Corupá, Guaratirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba e Schroeder;

II — Mafra: o respectivo município e os de Campo Alegre, Itaiópolis, Monte Castelo, Papanduva, Rio Negrinho e São Bento do Sul;

III — São Miguel do Oeste: o respectivo município e os de Anchieta, Campo-Érê, Cunha Porá, Descanso, Dionísio Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Itapiranga, Maravilha, Mondai, Palma Sola, Romelândia e São José do Cedro.

Art. 30. Ficam excluídos da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville os Municípios de Campo Alegre e São Bento do Sul.

Art. 31. Ficam criadas, na 13.ª Região da Justiça do Trabalho, (vetado) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: no Estado da Paraíba, uma (vetado) de Guarabira (vetado) e no Estado do Rio Grande do Norte, uma na cidade de Gola-

nha.

Art. 32. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 13.ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Estado da Paraíba:

I — Guarabira: o respectivo município e os de Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Baía da Traição, Bananeiras, Barra de Santa Rosa, Belém, Borborema, Cacimba da Dentro, Caiçara, Cuitégi, Dona Inês, Duas Estradas, Itapororoca, Jacaraú, Lagoa de Dentro, Muri, Mamanguape, Mataraca, Munguá, Pilões, Pilóezinhos, Pirituba, Rio Tinto, Serra da Raiz, Serraria, Tacima e Sotânea.

II — (Vetado);

b) no Estado do Rio Grande do Norte:

Goianinha; o respectivo município e os de Arês, Baía Formosa, Brejinho, Cânguaretama, Espírito Santo, Montanhas, Nísia Floresta, Pedro Velho, São José do Mipibu e Vila Flor.

Art. 33. Para atender ao funcionamento das novas Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas por esta lei, ficam criados, na Justiça do Trabalho:

I — (Vetado);

II — (Vetado);

III — na 3.ª Região: dezoito cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; nove cargos de Juiz do Trabalho Substituto; trinta e seis funções de Vogal; dezoito cargos em Comissão de Diretor de Secretaria; dezoito cargos de Técnico Judiciário; trinta e seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; trinta e seis cargos de Auxiliar Judiciário; trinta e seis cargos de Agente de Segurança Judiciária e dezoito cargos de Atendente Judiciário;

IV — (Vetado);

V — na 5.ª Região: cinco cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; três cargos de Juiz do Trabalho Substituto; dez funções de Vogal; cinco cargos em comissão de Diretor de Secretaria; cinco cargos de Técnico Judiciário; nove cargos de Oficial de Justiça Avaliador; dez cargos de Auxiliar Judiciário; cinco cargos de Agente de Segurança Judiciária e cinco cargos de Atendente Judiciário;

VI — (Vetado);

VII — na 7.ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; seis cargos de Oficial de Justiça Avaliador; três cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

VIII — na 8.ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; três cargos de Oficial de Justiça Avaliador; três cargos de Auxiliar Judiciário; três cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

IX — (Vetado);

X — (Vetado);

XI — na 11.ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador; seis cargos de Auxiliar Judiciário; quatro cargos de Agente de Segurança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

XII — na 12.ª Região: três cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; seis funções de Vogal; três cargos em comissão de Diretor de Secretaria; três cargos de Técnico Judiciário; três cargos de Oficial de Justiça Avaliador; seis cargos de Auxiliar Judiciário; seis cargos de Agente de Segu-

rança Judiciária e três cargos de Atendente Judiciário;

XIII — na 13.ª Região: dois cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; dois cargos de Juiz do Trabalho Substituto; quatro funções de Vogal; dois cargos em comissão de Diretor de Secretaria; dois cargos de Técnico Judiciário; dois cargos de Oficial de Justiça Avaliador; quatro cargos de Auxiliar Judiciário; dois cargos de Agente de Segurança Judiciária e dois cargos de Atendente Judiciário.

Parágrafo único. Para cada exercente de função de Vogal, criada por esta lei, haverá um suplente.

Art. 34. Nas localidades onde já existem Juntas de Conciliação e Julgamento ficam mantidas as respectivas áreas de jurisdição, com as alterações desta lei.

Art. 35. As alterações de jurisdição decorrentes da criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, prevista nesta lei, processar-se-ão à medida em que se instalarem tais órgãos.

Parágrafo único. Até a data da efetiva instalação de cada Junta de Conciliação e Julgamento ora criada, fica mantida a atual competência dos Juízes de Direito das respectivas áreas de jurisdição, por força dos arts. 668 e 669, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 36. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previsto nesta lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do § 2.º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com as dotações orçamentárias da Justiça do Trabalho, ou com créditos adicionais.

§ 1.º Os recursos destinados às instalações das novas Juntas de Conciliação e Julgamento serão liberados e destinados de forma equitativa e proporcional às Regiões, tomando-se por base o número de Juntas com que cada uma delas é contemplada por esta lei.

§ 2.º Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho promover, sob repasse, a alocação dos recursos de que trata este artigo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

(As Comissões de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, de 1986

(n.º 6.777/85, na Casa de origem)

Institui o Programa Nacional de Minerais Estratégicos e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Nacional de Minerais Estratégicos, visando ao melhor aproveitamento dos recursos mine-

rais existentes no País e à compatibilização da política setorial com as exigências do desenvolvimento nacional.

Art. 2.º O Programa Nacional de Minerais Estratégicos tem como objetivos básicos:

I — incentivar a exploração das jazidas conhecidas e a descoberta de novos depósitos de minerais considerados estratégicos, na forma do disposto nos arts. 3.º e 4.º desta lei;

II — estimular o aproveitamento dos recursos minerais existentes no País por meio de medidas que conduzam ao mais alto grau de industrialização das matérias-primas minerais dentro do território nacional;

III — buscar a substituição das importações dos produtos minerais necessários ao desenvolvimento nacional, especialmente daqueles considerados estratégicos;

IV — estimular, promover e garantir a participação de empresas de capital nacional na pesquisa, lavra, industrialização e na execução dos respectivos projetos, bem como no desenvolvimento da tecnologia de aproveitamento dos recursos minerais existentes no País, especialmente daqueles considerados estratégicos;

V — estimular, promover e garantir a participação de empresas de engenharia consultiva, de capital nacional, no desenvolvimento da tecnologia e execução de projetos de engenharia para aproveitamento, lavra e industrialização dos recursos minerais existentes no País, especialmente daqueles considerados estratégicos;

VI — estimular e promover modificações técnicas e alterações da composição acionária nos projetos que não estejam de acordo com o disposto nesta lei;

VII — criar mecanismos de proteção ao fluxo regular de abastecimento dos minerais considerados estratégicos, com vistas à redução do grau de vulnerabilidade, nos casos em que o suprimento dependa de fontes externas;

VIII — incentivar as ações dirigidas para a diversificação das fontes de abastecimento das importações dos minerais considerados estratégicos;

IX — direcionar os esforços da política setorial no sentido de harmonizá-los com os objetivos da política nacional de desenvolvimento integrado.

Art. 3.º Consideram-se estratégicos, para os efeitos desta lei:

I — os minerais de importância vital para a economia nacional e cujo suprimento dependa de fontes externas;

II — os minerais que, dada sua essencialidade para a política de desenvolvimento nacional, forem considerados estratégicos, na conformidade de lei federal.

Art. 4.º São considerados estratégicos os seguintes minerais: carvão metalúrgico, chumbo, cobalto, cobre, enxofre, lítio, molibdênio, nióbio, níquel, cromo, platina, prata, tântalo, titânio, tungstênio, vanádio, zinco, manganês, potássio, quartzo, terras raras, berílio e zircônio.

Art. 5.º A pesquisa e a lavra de minerais considerados estratégicos somente serão outorgadas a empresas de mineração cujo capital seja majoritariamente controlado por brasileiros natos, pessoas físicas, ou por pessoas jurídicas constituídas de sócios ou acionistas brasileiros, vedada, em

qualquer hipótese, a existência de acordos de acionistas que inibam ou limitem o controle do empreendimento por brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à produção de concentrados, produtos químicos, produtos ou ligas metalúrgicas, ou outros derivados, realizada a partir de minerais considerados estratégicos.

Art. 6.º Serão considerados prioritários, para fins de liberação de recursos financeiros e de concessão de incentivos pelas agências governamentais, os projetos de criação e desenvolvimento de tecnologia que visem à obtenção e ao aproveitamento de minerais considerados estratégicos no território nacional.

Art. 7.º A execução do Programa Nacional de Minerais Estratégicos ficará a cargo do Conselho Nacional de Minerais Estratégicos, diretamente subordinado ao Ministério das Minas e Energia, a ser instituído por lei especial mediante projeto do Poder Executivo enviado ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 8.º Os recursos financeiros necessários à execução do Programa Nacional de Minerais Estratégicos constarão das propostas orçamentárias da União e ficarão sob supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Minas e Energia, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, de 1986

De iniciativa do Senhor Presidente
da República

Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A indenização a ser paga pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS e suas subsidiárias, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, estender-se-á à plataforma continental e obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2.º Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 3.º A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a par-

tir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4.º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limitrofe à zona de produção principal.

§ 1.º Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima o município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I — instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II — instalações relacionadas às atividades de apoio exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2.º Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3.º Consideram-se como zona limitrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4.º Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados na parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

§ 5.º No caso de 2 (dois) ou mais Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica.

Art. 5.º O percentual de 1,5% (um e meio por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I — 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste item;

II — 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III — 30% (trinta por cento) aos Municípios limitrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Parágrafo único. No caso previsto no § 5.º do art. 4.º os percentuais citados nos incisos I, II e III deste artigo passam a referir-se ao total das indenizações que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, a parcela mínima mencionada no mesmo inciso I, devendo corresponder a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes.

Art. 6.º A distribuição do Fundo Especial de 1% (um por cento) previsto no § 4.º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I — 20% (vinte por cento) para os Estados e Territórios;

II — 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

Parágrafo único. O Fundo Especial será administrado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN.

Art. 7.º O § 3.º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.”

Art. 8.º O cálculo das indenizações a serem pagas aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referido no art. 5.º desta lei serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo — CNP e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, feitos os cálculos a cargo do Conselho Nacional do Petróleo — CNP, promoverá, dentro de 10 (dez) dias, a transferência dos recursos devidos diretamente aos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 9.º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE:

I — traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II — definir a abrangência das áreas econômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3.º do art. 4.º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III — publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

IV — promover, semestralmente, a revisão dos Municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRÁS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo único. Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I — linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II — seqüência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Art. 10. A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 11. A indenização aos Estados, Territórios, Municípios e ao Ministério da Marinha, e o percentual destinado ao Fundo Especial, determinado pela Lei n.º 7.453, é devida a partir do dia 1.º de janeiro de 1986.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 130, DE 1986,

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhando de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Minas e Energia, Interior e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "estabelece normas complementares para execução do disposto no artigo 27 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei n.º 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências."

Brasília, 30 de abril de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 47, DE 30 DE ABRIL DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DAS MINAS E ENERGIA, DO INTERIOR E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei definindo critérios indispensáveis a conferir exequibilidade à Lei n.º 7.453, de 27 de dezembro de 1985.

2. Com efeito, a lei citada, modificando a Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a PETROBRÁS S.A., nos termos da redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3.257, de 2 de setembro de 1957, previu, quanto à exploração de óleo, xisto betumi-

noso e gás, na plataforma continental, uma indenização a ser paga pela Empresa e suas subsidiárias ao Ministério da Marinha (1%), a um Fundo Especial (1%), bem como aos Estados e Territórios (1,5%) e aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas (1,5%), confrontantes, incidentes sobre o valor dos produtos extraídos.

3. Ao vetar o § 5.º do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional — aquele que tornava devida a indenização a partir de 1.º de abril de 1986 —, argumentava Vossa Excelência nas respectivas razões:

"A Lei, resultante deste projeto, será passível de regulamentação, sob pena de inviabilizar-se em sua aplicabilidade. Enquanto pender de regulamentação, o ato legislativo, obviamente, não será exigível."

4. A Lei n.º 7.453 omite duas ordens de critérios que impossibilitam sua aplicabilidade imediata, a saber:

a) critérios de distribuição, entre todos os Estados, Territórios e Municípios do Fundo Especial de 1% já referido; e

b) critérios para o equacionamento da inevitável concorrência de confrontação geográfica entre Estados e Municípios frente a uma mesma área de exploração da plataforma continental.

5. Sem o estabelecimento desses critérios, torna-se impraticável o pagamento da indenização prevista pela nova redação dada ao § 4.º do artigo 27 da Lei n.º 2.004.

6. Para a distribuição equitativa do Fundo Especial e para a divisão em quotas da indenização no caso de concorrência de confrontações, outros pontos fundamentais ficaram pendentes de definição legal:

a) os Estados, os Municípios e os Territórios que percebem a indenização de 1,5% da PETROBRÁS S.A. por confrontarem com áreas exploradas de plataforma marítima, devem participar também do Fundo Especial de 1% estabelecido no mesmo § 4.º do artigo 27;

b) os Estados, Territórios e Municípios não centrais, — mesmo aqueles que não confrontem com plataforma continental de onde se extraia óleo, xisto ou gás — e cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres forem explorados, deixam de fazer jus à indenização do caput do artigo 27;

c) quais os elementos objetivos capazes de definir com equidade as áreas geoeconômicas dos Municípios confrontantes?

d) o Distrito Federal fica excluído de participar das indenizações previstas no artigo 27.

7. Ora, o estabelecimento daqueles critérios e a definição desses pontos envolvem matéria de grande controvérsia. A diversidade de alternativas possíveis é de tal ordem, que o exercício do poder normativo pelo Poder Executivo importaria inovação legislativa, exorbitante da sua competência regulamentar. Essas questões, assim, não podem ser solucionadas por meio de regulamento, pois versam assuntos que afetam direitos subjetivos de todas as pessoas de direito público interno integrantes da Federação brasileira.

8. Para ilustrar essas dificuldades, é interessante tecer alguns comentários sobre os diferentes métodos utilizáveis para compor a concorrência de pretensões entre Estados e Municípios confrontantes com

áreas de exploração da plataforma continental. Três são as fórmulas possíveis:

a) projeção dos limites segundo o paralelo correspondente à latitude do ponto de intersecção com a linha da costa, ou segundo a longitude;

b) traçado de um círculo de distância mínima a partir do poço produtor, cujo raio no ponto de tangência com a costa seria a projetante;

c) projeção de limites segundo a linha geodésica ortogonal à costa, no ponto de intersecção da mesma com os limites continentais.

9. A cada uma dessas fórmulas corresponderá um perfil distinto de confrontações, implicando inclusões e exclusões de Estados, Territórios e Municípios.

10. Outro exemplo da complexidade da matéria está na conceituação de "áreas geoeconômicas dos Municípios". Conforme o conceito que for escolhido, alguns Municípios serão beneficiados e outros prejudicados. Área geoeconômica, aqui, denota a ideia de uma base territorial onde se localizam atividades vinculadas à produção petrolífera. Esses vínculos podem ser diretos ou indiretos, estando sujeitos a uma multiplicidade de avaliações. Há uma série de indagações que precisam ser respondidas. Assim, as áreas geoeconômicas podem abranger território de Municípios confrontantes contíguos? Que tipos de atividade ou de equipamentos são necessários para caracterizar uma "área geoeconômica"? A passagem de dutos e de ramais de distribuição são elementos suficientes? E, nesse último caso, como devem ser considerados os ramais secundários de distribuição?

11. Como se verifica, esses problemas por tocarem de perto expectativas e direitos subjetivos das Unidades federadas não admitem regulação por decreto. Cuidando de direitos e obrigações na órbita do direito público, a matéria em exame não pode ser enfrentada por via regulamentar.

12. Cumpre ao Congresso Nacional, portanto, no uso de sua competência legislativa, fixar os critérios e traçar as definições tendentes a cobrir as lacunas apresentadas pela redação atual do artigo 27 da Lei n.º 2.004. Essas lacunas não comportam suprimento pelos meios tradicionais de integração do direito, como a analogia, os costumes e os princípios gerais.

13. Ademais, o Congresso é o foro legítimo para decidir os eventuais conflitos de interesse entre as pessoas-membros da Federação. No Congresso Nacional, o processo legislativo assegura não só a manifestação da Câmara Federal, representante que é de todos os segmentos do nosso Povo, mas também o pronunciamento do Senado, o órgão que, representando paritariamente todos os Estados, é o mais titulado para zelar pela harmonia na convivência federativa.

14. É exatamente o que sucede no caso, quando estão em jogo substanciais interesses da União, dos Estados e, também dos Municípios.

15. O anteprojeto que propomos tem a finalidade de estabelecer normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.453, de 27 de dezembro de 1985.

16. O art. 1º declara que o pagamento da indenização devida aos Estados, Territórios e Municípios obedecerá o disposto no anteprojeto.

17. No art. 2º, o projeto define, para os efeitos da indenização sobre o valor do óleo, xisto betuminoso e gás natural, extraídos da plataforma continental, o que sejam Estados, Territórios e Municípios confrontantes. Tal caracterização dependerá do traçado das linhas de projeção dos limites continentais, o que vem disciplinado no item I do art. 8º.

18. O parágrafo único desse artigo 2º visa equacionar um problema frequente, dadas as anfractuosidades da costa brasileira, qual seja o da interpenetração das linhas de projeção dos limites interestaduais e intermunicipais. Nesta hipótese, determina que a indenização seja partilhada por igual.

19. O art. 3º define "área geoeconômica", classificando os respectivos Municípios em dois grupos, a saber, pertencentes à zona de produção principal e à zona de produção secundária.

20. Cuida o art. 4º da distribuição das indenizações cabentes aos Municípios confrontantes e respectivas "áreas geoeconômicas", estabelecendo os correspondentes percentuais de rateio.

21. O art. 5º dispõe que a distribuição do Fundo Especial de 1%, de que trata o § 4º do art. 27 da Lei n.º 2.004, se fará na proporção de 50% para os Estados e Territórios e 50% para os Municípios, de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, considerando que tais critérios são os que mais eficazes se mostraram na prática.

22. O art. 6º dá nova redação ao § 3º do art. 27 da Lei n.º 2.004, para determinar que os recursos distribuídos aos Estados, Territórios e Municípios sejam aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, carreando-os, portanto, para finalidades sociais.

23. O art. 7º atribui ao Tribunal de Contas da União competência não só para calcular os coeficientes de distribuição dos recursos, como fiscalizar a sua aplicação, eis que a posição constitucional daquela Corte recomenda a sua participação no sistema, por se tratar de recursos de natureza pública.

24. Segundo o art. 8º, caberão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE atribuições relevantes, tais como as de traçar as linhas de projeção dos Estados, Territórios e Municípios, definir a abrangência das áreas geoeconômicas, encaminhar ao Tribunal de Contas os elementos necessários ao cálculo dos coeficientes de distribuição e participação e publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios beneficiários. Nesse particular, é importante a orientação tomada pelo projeto no sentido de serem determinadas as linhas de projeção dos limites territoriais, segundo o critério da "linha geodésica ortogonal à costa até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental. A preferência por esse critério se deve ao fato de ser o que apresenta maiores vantagens, além de estar interna-

cionalmente consagrado para fixar os limites entre as nações no mar territorial.

25. O art. 9º determina que a PETROBRAS forneca ao IBGE as informações necessárias à definição dos Municípios pertencentes às zonas de produção principal e secundária.

26. Finalmente, a lei ainda dependerá de medidas regulamentares, que deverão ser expedidas no prazo de 30 dias (art. 10). Somente assim, terá ela plenas condições de execução, de modo que sua vigência é fixada a partir da data da publicação do regulamento (art. 11).

27. São estas, Sr. Presidente, as medidas legislativas indispensáveis ao cumprimento das disposições legais relacionadas com as indenizações decorrentes da produção petrolífera na plataforma continental, a fim de que os Estados, Territórios e Municípios possam receber recursos equitativos.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Dilson Fumaro**, Ministro de Estado da Fazenda — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro de Estado do Interior — **Aureliano Chaves**, Ministro de Estado das Minas e Energia — **João Sayad**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.453,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei n.º 3.257, de 2 de setembro de 1957, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências."

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional deu a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 27 e seus parágrafos da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei n.º 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraído de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

§ 4º É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

§ 5º (Vetado).

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no caput deste artigo."

Art. 2º Os valores do óleo e do gás extraídos da plataforma continental brasileira serão, para os efeitos desta lei, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, o qual determinará, também, parcela específica na estrutura de preços dos derivados de petróleo, a fim de assegurar à Petrobras os recursos necessários ao pagamento dos encargos previstos na presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **JOSÉ SARNEY** — Aureliano Chaves.

(As Comissões de Municípios, de Minas e Energia e de Economia.)

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Ao Projeto de lei do Senado Federal nº 135, de 1986)
Nº 7.822/86, naquela Casa)

Fixa o número de candidatos que os partidos políticos poderão registrar nas primeiras eleições para representação à Câmara dos Deputados pelo Distrito Federal.

Inclua-se no projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... Os Tribunais Regionais providenciarão a instalação de Seção ou Seções Eleitorais especiais, com encerramento da votação até às 20 (vinte) horas, para atendimento a eleitores que, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do pleito, tiverem declinado, perante a Justiça Eleitoral, impedimento religioso para votar, dentro do horário normal, nas eleições de 15 de novembro de 1986."

À Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Do Expediente lido, constam os Projetos de Lei da Câmara nºs 37 e 38, de 1986, que receberão emendas, perante a primeira comissão a que foram distribuídos, pelo prazo de cinco sessões ordinárias, nos termos do art. 141, II, b, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 208, de 1986 (Nº 283/86, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos

termos do art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa emitir títulos de sua responsabilidade no valor de Cr\$ 1.446.918.810,40 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e seis milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e dez cruzados e quarenta centavos).

A matéria será despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 178, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para o Ofício S/48, de 1985, que solicita autorização do Senado, para que o Governo do Estado de Minas Gerais possa contratar operação de empréstimo externo para os fins que específica.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — **Alfredo Campos** — **Carlos Chiarelli** — **Jorge Kalume** — **Jamil Haddad**.

REQUERIMENTO Nº 179, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 335/85, solicitando autorização do Senado para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa contratar operação de crédito para os fins que especifica.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1986. — **Alfredo Campos** — **Jorge Kalume** — **Carlos Chiarelli** — **Jamil Haddad** — **Nelson Carneiro**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 46, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 538, de 1986), que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 541.741,42 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um cruzados e quarenta e dois centavos), tendo

PARECER, sob nº 539, de 1986, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

O Sr. Helvídio Nunes — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra, para discutir, ao nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO PÓSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46, de 1986

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 541.741,42 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um cruzados e quarenta e dois centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 541.741,42 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um cruzados e quarenta e dois centavos), correspondente à 12.088,92 ORTN de Cr\$ 42.031,56 vigente em junho de 1985, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de centro de saúde no Município de Dermeval Lobão, Piauí, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1983, de autoria do Senador Gastão Müller, que obriga o registro dos estabelecimentos hospitalares nos Conselhos Regionais de Medicina, tendo

PARECERES, sob nºs 65 e 66, de 1986, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Saúde, favorável.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos regimentais.

A matéria irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, de 1983

Obriga o registro dos estabelecimentos hospitalares nos Conselhos Regionais de Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos hospitalares obrigados a registro perante o Conselho Regional de Medicina, com jurisdição na área em que estejam localizados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias para atenderem ao disposto neste artigo.

Art. 2º Aos infratores desta lei aplicar-se-á pena de suspensão das atividades, até que satisfaçam a exigência referida no art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, dispondo sobre o processo de fiscalização de sua execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 206, de 1986 (nº 276/86, na origem), de 23 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Doutor Geraldo Andrade Fontes, procurador da República de primeira categoria, no exercício das funções de subprocurador-geral da República, para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de recursos, na vaga destinada a membros do Ministério Públíco Federal, decorrente da aposentadoria do Ministro Hélio Pinheiro da Silva.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental, alínea h, do art. 402 do Regimento Interno.

(A sessão transforma-se em secreta às 19 horas e 58 minutos e volta a ser pública às 20 horas e 4 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vai-se passar agora à votação do Requerimento nº 178, de 1986, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº S/48, de 1985, relativo ao pleito do Governo do Estado de Minas Gerais.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria que foi despachada às Comissões de Finanças e Constituição e Justiça.

Solicito ao nobre Senador Jutahy Magalhães o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, solicita do Senado Federal, nos termos do artigo 42, IV, da Constituição Federal, a competente autorização para que aquele Estado possa contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 150 milhões, destinados à aplicação em seu Programa de Investimentos.

A operação foi autorizada pela Resolução nº 3.468, de 14-2-85, da Assembléia Legislativa Estadual.

Constam do processo, cópia do Aviso nº 1.777, no qual o Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República reconhece a prioridade do Programa de Investimento e a capacidade de endividamento do Estado pleiteante.

As condições financeiras da operação sujeitar-se-ão à aprovação do Banco Central do Brasil e a operação deverá contar com a garantia da União Federal.

Nestas condições, somos pelo acolhimento do pedido nos termos do seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 50 de 1986

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de crédito externo no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a realizar, com a garantia da União, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, destinada a financiar seu programa de investimento.

Art. 2º A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 74.157, de 06 de junho de 1984, obedecidas as demais exigências da política econômica-financeira do Governo Federal, e ainda, o disposto na Resolução Estadual nº 3.468, de 14 de fevereiro de 1985.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Parecer da Comissão de Finanças conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 50, de 1986, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de crédito externo no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), para o fim que específica (dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça).

Dependendo ainda do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito ao nobre Senador Odacir Soares emitir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O presente projeto de resolução, da Comissão de Finanças do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre o Ofício nº S/48, do Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, autoriza o referido Estado a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos) destinado a financiar seu Programa de Investimento.

O pedido foi formulado nos termos do artigo 42, IV, da Constituição Federal, e vem instruído com o reconhecimento do Poder Executivo Federal sobre prioridade do Programa de Investimentos do Estado entre os planos nacionais de desenvolvimento.

Assim, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passamos à discussão do projeto em turno único.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER
Nº 604, de 1986
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 1986.

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 1986, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de crédito externo no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos).

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de junho de 1986.
— Lenoir Vargas, Presidente — Jorge Kalume, Relator
— Martins Filho.

ANEXO AO PARECER Nº 604, DE 1986

Redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 1986.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1986

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas de principal, junto a grupo financeiro a ser indicado, destinada a financiar seu programa de investimentos.

Art. 2º A operação realizar-se-á nos moldes aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação, a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, item II do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda,

as disposições da Resolução Estadual nº 3.468, de 14 de fevereiro de 1985.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) — Sr. Presidente, eu havia solicitado ao Sr. Secretário da Mesa que constasse o meu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Será registrado o voto em contrário do nobre Senador Jamil Haddad.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 179, de 1986, de urgência, lido no Expediente, para a Mensagem nº 335, de 1985, relativo ao pleito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que foi despachada às Comissões de Economia e Constituição e Justiça.

Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Economia, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER
Nº 605, de 1986

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 335, de 1985 (nº 647/85, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro seja autorizado a elevar, temporariamente, os limites fixados nos itens III e IV do artigo 2º da Resolução nº 62, de vinte e oito de outubro de mil novecentos e setenta e cinco, alterada pela nº 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, ambas do Senado Federal, de modo a permitir o registro de uma emissão de 10.000.000 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, Tipo Reajustável (ORTRJ), equivalente a Cr\$ 493.968.800.000 (quatrocentos e noventa e nove e três bilhões, novecentos e sessenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Moacyr Duarte

Com a Mensagem nº 335/85, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal proposta para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro seja autorizado a elevar, temporariamente, os limites fixados nos itens III e IV do artigo 2º da Resolução nº 62, de vinte e oito de outubro de mil novecentos e setenta e cinco, alterada pela nº 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, ambas do Senado Federal, de modo a permitir o registro de uma emissão de 10.000.000 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, Tipo Reajustável (ORTRJ), equivalente a Cr\$ 493.968.800.000 (quatrocentos e noventa e nove e três bilhões, novecentos e sessenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros), nas seguintes condições:

a) quantidade: 10.000.000 de ORTRJ, equivalente, ao valor nominal reajustado para o mês de agosto/85 (Cr\$ 49.396,88), a Cr\$ 493.968.800.000;

b) características dos títulos:

PRAZO	J U R O S PERIODICIDADE DE PAGAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA (1)	MODALIDADE	NUMERAÇÃO DOS CERTIFICADOS
5 anos	13% a.a. semestral	mensal	P NE	010.702 a 040.000

(1) = idêntica à das Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável (ORTN);

(2) = P = ao portador

NE = nominativa-endossável

c) cronograma de colocação e vencimento

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
FEV/86	01.01.88	1.250.000
FEV/86	01.04.88	1.250.000
FEV/86	01.07.88	1.250.000
FEV/86	01.10.88	1.250.000
ABR/86	01.01.89	1.250.000
ABR/86	01.04.89	1.250.000
ABR/86	01.07.89	1.250.000
ABR/86	01.10.89	1.250.000
TOTAL		10.000.000

Obs: a serem colocadas com prazo decorrido da data da emissão

d) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, deste Banco Central;

e) autorização legislativa: Lei nº 812, de 20-12-84 (Lei dos Meios).

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se favoravelmente à contratação do empréstimo, nos termos do

parecer do Banco Central do Brasil, levando em conta que o Estado do Rio de Janeiro foi autorizado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/PR) a "rolar 100% dos seus títulos com vencimento para este exercício, reescalonando os seus resgates para exercícios posteriores, tornando-se compatíveis com o valor da margem de poupança daquele Esta-

do da ordem de Cr\$ 1.822.253,4 milhões. Relativamente ao Plano de Aplicação dos Recursos, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/PR), através do Aviso nº 1.848/85, de 3-12-85, dirigido ao Senhor Ministro da Fazenda, manifestou-se favoravelmente à pretensão do aludido Estado.

Assim, tendo em vista a conclusão a que chegou o Poder Executivo da União quanto à capacidade de pagamento do Estado do Rio de Janeiro, concluímos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 51, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 493.968.800.000 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sessenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens III e IV do artigo 2º da Resolução nº 62, de vinte e oito de outubro de mil novecentos e setenta e cinco, modificada pela de número 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, ambas do Senado Federal, de modo a permitir o registro de uma emissão de 10.000.000 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — Tipo Reajustável — ORTRJ, equivalente a Cr\$ 493.968.800.000 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sessenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros), considerado o valor nominal do título Cr\$ 49.396,88, vigente em agosto/85, destinado ao atendimento do Programa de Trabalho daquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1986. — João Castelo, Presidente — Moacyr Duarte, Relator — Carlos Lyra — Severo Gomes — Américo de Souza — Mário Maia — Henrique Santillo — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer da Comissão de Economia conclui pela apresentação de um Projeto de Resolução nº 51/86, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 493.968.800,00, para o fim que especifica.

Dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para proferir parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para proferir o parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O presente Projeto de Resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 335/86, do Senhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a registrar uma emissão de 10.000.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, tipo reajustável (ORTRJ) equivalente a Cr\$ 493.968.800,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzados) destinada ao atendimento do Programa de Trabalho daquele Estado.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a observância dos limites fixados para a dívida do Estado e Municípios brasileiros.

Assim, verifica-se que a Proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo por isso o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua discussão, em turno único.

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

Nº 606, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 51, de 1986.

Relator: Senador Martins Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 51, de 1986, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 493.968.800,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzados) o montante de sua dívida consolidada.

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de junho de 1986. — Lenoir Vargas, Presidente — Martins Filho, Relator — Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER Nº 606, DE 1986

Redação final do Projeto de Resolução nº 51, de 1986.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1986

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 493.968.800,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzados) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar, temporariamente, os parâmetros es-

tabelecidos nos incisos III e IV do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela de nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, de modo a permitir o registro de uma emissão de 10.000.000 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — Tipo Reajustável — ORTRJ, equivalente a Cr\$ 493.968.800,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzados), considerado o valor nominal do título de Cr\$ 49.396,88, vigente em agosto de 1985, destinada ao atendimento do Programa de Trabalho daquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, a proposição vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 20 horas e 20 minutos, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical, tendo

PARECERES, sob nºs 235 e 236, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Legislação Social, favorável.

— 2 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1984, de autoria do Senador Humberto Lucena, que autoriza o Poder Executivo a aplicar recursos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), na assistência médica da Previdência Social, tendo

PARECERES, sob nºs 33 a 35, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
— de Legislação Social, favorável; e
— de Finanças, favorável.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 15 minutos.)

Ata da 116ª Sessão, em 25 de junho de 1986

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. José Fragelli

Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — César Cals — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Martins Filho

— Amir Gaudêncio — Maurício Leite — José Urbano — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães ...

ÀS 20 HORAS E 20 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio

João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

AVISO DO MINISTRO DO EXÉRCITO

Nº 97/86, de 23 do corrente, comunicando a indicação do Coronel Werlon Coaracy de Roure como Assessor Parlamentar do Exército junto a esta Casa, em substituição ao Coronel Carlos Alfredo Pellegrino.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, a redação final que, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, será lido pelo Sr. 1º-Secretário, se não houver objeção do plenário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 607 de 1986

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 46, de 1986.

Relator: Senador Martins Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 46, de 1986, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 541.741,42 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um cruzados e quarenta e dois centavos).

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de junho de 1986. — Lenoir Vargas, Presidente — Martins Filho, Relator — Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER Nº 607, DE 1986

Redação final do Projeto de Resolução nº 46, de 1986.

Faco saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , de 1986

Autoriza o governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 541.741,42 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um cruzados e quarenta e dois centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 541.741,42 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e um cruzados e quarenta e dois centavos), correspondente a 12.088,92 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, considerando o valor nominal da ORTN de Cr\$ 42.031,56, vigente em junho de 1985, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de centro de saúde no Município de Dermeval Lobão, Piauí, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 180, de 1986

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requerimento dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 46/86.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — João Lobo.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se imediatamente à apreciação da sua redação final.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 181, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1986 (nº 6.576/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que aplica ao Procurador-Geral da República e ao Consultor-Geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Alfredo Campos — Jorge Kalume — Jamil Haddad — Carlos Chiarelli.

REQUERIMENTO

Nº 182, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para a Mensagem nº 127, de 1986, solicitando retificação da Resolução nº 180, de 1983, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Osasco, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 528.418.166,50 (quinhentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e dezessete mil, cento e sessenta e seis cruzados e cinqüenta centavos) o montante de sua dívida consolidada”.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986. — Murilo Badaró — Hélio Gueiros — Jamil Haddad — Odacir Soares.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos serão votados após a Ordem do Dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1984, de autoria do Senador Humberto Lucena, que autoriza o Poder Executivo a aplicar recursos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), na Assistência Médica da Previdência Social, tendo

PARECERES, sob nºs 33 a 35, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável; e
— de Finanças, favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do Regimento Interno da Casa.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, de 1984

Autoriza o Poder Executivo a aplicar recursos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) na assistência médica da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, durante (4) quatro (4) anos, a partir da vigência desta lei, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, na assistência médica da Previdência Social.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de (60) sessenta (60) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical, tendo

PARECERES, sob nºs 235 e 236, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Legislação Social, favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos regimentais.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, de 1981

Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte concernente à organização sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 513 e 514 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

I — reivindicar benefícios e vantagens em favor da categoria representada;

II — celebrar contratos coletivos de trabalho;

III — eleger os representantes da categoria;

IV — fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados;

V — impor contribuições aos respectivos associados.

Parágrafo único. Os sindicatos dos empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de procurar melhores condições de trabalho.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

I — manter serviços de assistência judiciária para os associados;

II — promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

III — manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidade assistencial, ou por conta própria, um assistente social com a atribuição de promover a integração profissional do associado na Classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão também o dever de:

I — fundar cooperativas de consumo e de crédito;

II — fundar e manter escolas de alfabetização.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 181, de 1986, de urgência, lido no Expediente para o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1986.

O Sr. Gastão Müller — Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ouvi e todos ouvimos o que foi comunicado ao Senado, que o Coronel Pelegrine acaba de deixar a Assessoria Parlamentar do Senado e do Congresso.

O Coronel Pelegrine era artilheiro, pára-quedista e um brilhante oficial e não vou fazer nenhuma inconfidência ao declarar aqui que ele foi nomeado pelo Sr. Ministro e pelo Senhor Presidente da República Adido Militar do Brasil na Colômbia.

É de se ressaltar o notável trabalho desse Coronel, porque ele veio viver, no Congresso Nacional, um momento de transição e temos que confessar publicamente que havia uma certa má-vontade com os militares. Ele conquistou, pela sua habilidade, pela sua diplomacia, pela sua capacidade de trabalho a simpatia de todos os Senadores, pelo menos.

De modo que, talvez em nome de toda a Casa, desejo ao Coronel Pelegrine duas coisas: que seja feliz na nova missão que lhe foi outorgada pelo Ministro Leônidas Pires Gonçalves, e que venha de lá para ser mais um dos brilhantes Generais do Exército Brasileiro. (Muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Aproveito a oportunidade para, como Presidente da Mesa, reiterar as referências que V. Exª fez ao Coronel Pelegrino, porque, realmente, esse Assessor do Ministro do Exército junto ao Senado sempre procedeu da maneira mais correta, com competência, com solicitude e prestando uma colaboração que sempre pude apreciar e, estou certo, valeu também para os serviços da Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em votação o Requerimento nº 181, de 1986, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1986.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Fábio Lucena — Sr. Presidente, peço a verificação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Vamos proceder à verificação solicitada.

A votação deverá ser nominal.

Peço aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares. Como vota o Líder do PMDB?

O Sr. Alfredo Campos — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PFL?

O Sr. Carlos Chiarelli — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDS?

O Sr. Octávio Cardoso — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDT?

O Sr. Mário Maia — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PL?

Como vota o Líder do PSB?

O Sr. Jamil Haddad — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PTB? (Pausa.)

O Sr. Carlos Alberto — Sim.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Como vota o Líder do PDC? (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo

Albano Franco

Alberto Silva

Alfredo Campos

Altevir Leal

Américo de Souza

Amir Gaudêncio

Benedito Ferreira

Carlos Alberto

Carlos Chiarelli

Carlos Lira

Cid Sampaio

Enéas Faria

Fernando Cardoso

Galvão Modesto

Gastão Müller

Hélio Gueiros

Jamil Haddad

João Calmon

José Lins

Jutahy Magalhães

Marcelo Miranda

Mário Maia

Martins Filho

Moacyr Dalla

Nelson Carneiro

Nivaldo Machado

Octávio Cardoso

Odacir Soares

Saldanha Derzi

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo

Albano Franco

Alberto Silva

Alfredo Campos

Altevir Leal

Américo de Souza

Amir Gaudêncio

Benedito Ferreira

Carlos Alberto

Carlos Chiarelli

Carlos Lira

Cid Sampaio

Enéas Faria

Fernando Cardoso

Galvão Modesto

Gastão Müller

Hélio Gueiros

Jamil Haddad

João Calmon

João Lobo

José Lins

Jutahy Magos

Marcelo Miranda

Mário Maia

Martins Filho

Moacyr Dalla

Nelson Carneiro

Nivaldo Machado

Octávio Cardoso

Odacir Soares

Roberto Campos

Saldanha Derzi

ABSTÉM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR:

Fábio Lucena.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Votaram SIM 32 Senadores.

Houve uma abstenção.

Total de votos: 33

Não há quorum.

Ficam, portanto, prejudicados o Requerimento nº 181, de 1986, bem como o Requerimento nº 182, de 1986.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão, designando para a sessão extraordinária de amanhã, a realizar-se às 10 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1985 (nº 6.286/85, na Casa de origem), que autoriza a extinção e a exclusão de créditos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural, à contribuição dos que exercem atividades rurais, à taxa de serviços cadastrais e à contribuição sindical rural, em municípios do Nordeste, nas condições que especifica, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 488 e 489, de 1986, das Comissões:

— de Assuntos Regionais; e

— de Finanças.

— 2 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1983, de autoria do Senador Itamar Franco, que submete os órgãos da administração direta ao poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, tendo

PARECER, sob nº 514, de 1986, da Comissão

— de Redação, oferecendo a Redação do Vencido.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 55 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ALOYSIO CHAVES NA SESSÃO DE 24-6-86 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. ALOYSIO CHAVES (PFL — PA) — Pronuncio o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: trago ao conhecimento do Senado assuntos aparentemente de proporções reduzidas, limitados ao âmbito da minha Região e do meu Estado, mas, em verdade, de grande interesse nacional, porque é reflexo da falta de solução para um problema maior que se vem arrastando há várias décadas sem uma providência correta, urgente e necessária, por parte do Governo Federal.

O Senado tem conhecimento de que, depois de Primeira Guerra Mundial, se iniciou uma grande experiência de plantio da *hevea brasiliensis*, na região do Tapajós, chamado Projeto Ford, em Belterra e Fordlândia.

Esse projeto visava, na realidade, quebrar um monopólio que os ingleses haviam consolidado no Oriente com o cultivo da seringueira, afetando os interesses da indústria norte-americana.

O Projeto Ford foi muito bem estruturado e organizado; implantou-se em condições excelentes, porque cuidou, ao lado da parte econômica desse investimento, de aspectos sociais relevantes e prioritários para a área, instalando hospital modelar, com a presença de médicos especialistas norte-americanos e brasileiros, alguns com curso de pós-graduação nos Estados Unidos; escolas de 1º e 2º graus, água, energia elétrica, lazer e apoio aos trabalhadores desse grande projeto.

Decorridas algumas décadas não havia mais o interesse que motivava a instalação do projeto e os norte-americanos se retiraram, transferindo-o ao Governo Federal, por preço simbólico, naquela ocasião. Desde essa data, infelizmente, é forçoso proclamar, o projeto vem sendo, paulatinamente, abandonado. Ao longo dos anos, a ação do Ministério da Agricultura é cada vez mais precária, confusa, senão contraditória.

Não se sabe se se pretende manter o projeto, expandi-lo, consolidá-lo, extinguí-lo, redirecioná-lo ou se se deseja mantê-lo como foi instalado. Se tal ocorrerá sob a égide do Ministério da Agricultura ou se se pretende transferir a solução para outra área da Administração Federal ou até do próprio Governo Estadual. Conceberam soluções administrativas diferentes para gerenciar esse projeto, ora sob a direção do Ministério da Agricultura, como órgão da Administração Direta, subordinado à sua Delegacia Regional do Pará, ora pretenderam dar-lhe autonomia criando o que se chamou as bases físicas de Belterra e Fordlândia.

Essa falta de continuidade, a inexistência de uma política coerente, correta e imperativa, para orientar e disciplinar esse grande projeto, na região de Tapajós, tem produzido os piores resultados. As consequências são, de certa maneira, deploráveis.

Consegui há alguns anos, com grande esforço, chamar a atenção do Governo Federal para o projeto, revitalizando as chamadas bases físicas de Belterra e Fordlândia.

Este esforço, agora, está sacrificado, porque resolveram, como solução, entregar ao centro comunitário de Belterra e Fordlândia lotes dessa imensa área, que está sendo retalhada e dividida. Solução, na minha opinião, a pior de todas as que foram aventadas até hoje e, agora, descartando-se dessa responsabilidade, o Ministério da Agricultura quer entregar à Prefeitura Municipal de Santarém a supervisão e a direção desse projeto, que é um projeto federal.

Há alguns anos, criou-se um centro de pesquisa e de estudos para a heveicultura, localizando a sua sede em Manaus. Não sei porque a sede desse instituto não foi localizado em Belterra, onde há grandes seringais, alguns envelhecidos e, portanto, improdutivos; outros abandonados e alguns, ainda, sujeitos à exploração econômica. Não sei porque não se criou ali um núcleo, também, para a formação de técnicos de nível médio, destinados ao setor agropecuário.

Com essa preocupação, insisti junto ao Governo e levei-lhe projeto para instalação de uma escola agrotécnica.

nica. No Governo anterior, o projeto quase foi implantado. Lá, e em outras áreas do Brasil novas escolas seriam construídas. Infelizmente, essa iniciativa não teve continuidade, mas o Presidente José Sarney anuciou, algum tempo atrás, como meta prioritária do seu Governo, a criação de duzentas escolas agrotécnicas, ao longo das rodovias de penetração nacional, dentre elas destacando-se a Transamazônica, a Cuiabá-Santarém, a Cuiabá-Porto Velho e Porto Velho-Manaus.

Reivindiquei junto ao Ministro Jorge Bornhausen a construção de três escolas agrotécnicas no Pará; uma em Santarém; a segunda em Altamira e a terceira, em Marabá. Recebi de S. Ex^o, há poucos dias, a comunicação de que, na primeira etapa, na exposição de motivos já encaminhada ao Senhor Presidente da República estavam incluídas essas três escolas. Espero que uma delas seja instalada em Belterra, para utilizar essa base física e transformá-la num grande centro agrotécnico vocacionado para preparar a mão-de-obra destinada ao setor da agricultura e da pecuária, em toda a Região Amazônica.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o que me preocupa no momento é, sobretudo, a situação de abandono de mais de três centenas de velhos e abnegados servidores das bases físicas de Belterra e Fordlândia. Tenho em meu poder uma lista que comporta mais de 307 nomes. Verifico, pela lista, a idade e o tempo de serviço desses seringueiros, alguns, por exemplo, tomados ao acaso nesta relação, como acontece com Alzira Nascimento, com 55 anos de idade e 31 anos de serviço nas bases físicas; como Maria de Souza, com 47 anos e 25 anos de serviço; como Maria José de Almeida, com 60 anos e 28 anos de serviço e assim tantas outras que esta relação apresenta, trabalhadores que vêm há mais de duas ou três décadas trabalharam nessa região, sem nenhum amparo do poder público.

Os seringueiros de Belterra e Fordlândia, desde 1945, quando o Ministério da Agricultura incorporou essa base, passaram à responsabilidade do Ministério da Agricultura. Atualmente, há 305 seringueiros trabalhando nessa área. Destes 305, aproximadamente, 25 por cento deles há mais de 20 anos. São contratados ou arrendatários, remunerados contra-recibo, pelo Ministério da Agricultura, e recebem pela quantidade de sernambi ou grau de látex que vendem ao próprio Ministério da Agricultura.

Na década de 70, o Ministério da Agricultura aproveitou, em seu quadro, todos os outros trabalhadores da área: enfermeiros, professores, motoristas, etc. exceto os seringueiros.

Em 1981 houve autorização ao Ministério para a contratação temporária de 502 trabalhadores que prestavam serviços às bases físicas de Belterra e Fordlândia, nas atividades ligadas à extração e beneficiamento de látex natural. Mas, na ocasião, foram contratados apenas 115, quando a autorização era para 502. Há, portanto, 387 vagas. Tenho em meu poder o Diário Oficial da União que publicou a autorização do Senhor Presidente da República para contratação desses 502 seringueiros, dada em caráter de excepcionalidade para resolver este problema grave e crônico que há várias décadas se arrasta com relação a esses trabalhadores das bases de Belterra e Fordlândia.

O meu apelo ao Ministério da Agricultura, primeiro, é que reveja essa portaria em que se procura praticamente extinguir as bases físicas de Belterra e Fordlândia; segundo, que se considere esta decisão, que considero desastrada e infeliz, de transferir para uma prefeitura municipal a responsabilidade pelo assentamento, orientação e, sobretudo, pelo encaminhamento de todos os trabalhadores desta área, já em grande parte incorporados ao quadro do próprio Ministério da Agricultura; terceiro, que se dê prioridade, para absorver dentro da autorização já existente, esses trezentos e poucos seringueiros, alguns com 15, 20 ou até mesmo 30 anos de serviço, que estão ameaçados de ficar completamente abandonados e sem nenhuma condição de, agora, poderem se deslocar para outra área para iniciar qualquer outra atividade ou experiência, seja na agricultura, seja na pecuária, seja em qualquer outro setor.

É indispensável que o Ministério da Agricultura olhe com mais cuidado para as bases físicas de Belterra e Fordlândia. Eu diria mesmo ao Senado da República que se o que se passa em Belterra e Fordlândia ocorresse em estabelecimento similar no Sul deste País, seria um escâ-

dalos nacional. Mas como está lá nas barrancas do Tapajós, lá no Norte, quase sempre esquecido, este episódio passa sem uma censura, sem uma correção e, sobretudo, mediante a participação indiferente do próprio Ministério da Agricultura, como está ocorrendo nesse momento.

O Sr. Jorge Kalume — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço o nobre Senador Jorge Kalume, ilustre representante do Estado do Acre.

O Sr. Jorge Kalume — Nossa naturalidade é amazônica. Não interessa se V. Ex^o nasceu no Pará, ou se eu nasci no Acre, ou se o nobre Senador Fábio Lucena nasceu no Amazonas. Somos todos da Amazônia. Por isso queremos cumprimentar V. Ex^o pelo seu brilhantismo, pelo seu ardor em defesa da nossa grande área, daquele continente encravado dentro do País — é até um paradoxo esta minha expressão. Mas devo dizer a V. Ex^o que a Amazônia necessita ter um tratamento diferenciado. Daí por que tramitou, e foi aprovado pelo Congresso Nacional, um projeto de nossa autoria, uma proposta autorizativa, criando um Ministério da Amazônia, praticamente uma Secretaria vinculada ao Presidente da República. Se nós tivéssemos o nosso mininistério, e a nossa Secretaria, talvez, V. Ex^o tivesse louvando as providências tomadas pelo Ministro da Amazônia. Mas é como V. Ex^o disse: se fosse para o Sul já as providências teriam sido tomadas. Neste País, infelizmente, há uma distinção muito grande entre Sul, Norte e Nordeste. Nós temos que estar alertas quanto a essas coisas. Há um projeto meu, também, tramitando aqui, que está enquadrado dentro desse seu pensamento — para encerrar. É o que ampara o soldado da borracha, com dois salários mínimos. Essas pessoas, esses nossos irmãos, esses nossos patrícios, que foram convocados para um front, mais perigoso do que o front europeu, com mil promessas e, lamentavelmente, estão jogados na sarjeta pobres, paupérrimos, abandonados, sem recurso nenhum. O meu projeto prevê o amparo com dois salários mínimos. Basta apenas que Ministério da Previdência Social dê o sinal verde, para que o plenário da Câmara aprove e vá à sanção Presidencial. Portanto, me congratulo com V. Ex^o por esta brilhante defesa que está fazendo da região.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Agradeço a V. Ex^o as suas palavras que refletem o conhecimento que tem não só do Acre, mas de toda a nossa região, e quero acrescentar a V. Ex^o que as bases físicas que Belterra e Fordlândia poderiam há muito tempo, como já sugeriu, terem sido revitalizadas.

É evidente que a área, incluída nesse projeto, é muito grande, mas dela já foi destacada uma grande parte: mais de dois terços para constituir a Reserva Florestal de Tapajós. Outra área foi destinada para o assentamento de populações na região do Planalto e, nas áreas periféricas das bases do projeto em Belterra e Fordlândia; uma outra parte pequena para resolver a expansão urbana da cidade de Santarém, e o restante seria destinado para um projeto de heveacultura, para um projeto de cítricos, que foi lá desenvolvido, implantado e funcionou muito bem durante algum tempo, para estudo de natureza florestal, porque a silvicultura precisa realmente encontrar um ponto de apoio, de expansão na região amazônica e para sediar uma escola agrotécnica de nível médio, como temos proposto.

Com essas medidas, as bases físicas seriam revitalizadas sem necessidade nenhuma de fazer, agora, o retalhamento do que resta para entregar a centros comunitários, que não estão preparados para administrá-las e nem para dirigí-las, sem continuidade da assistência técnica, da assistência creditícia, enfim, das demais medidas que poderiam justificar um projeto autônomo de colonização nessa área e...

O Sr. Martins Filho — Permite V. Ex^o um aparte, nobre Senador?

O SR. ALOYSIO CHAVES — ...muito menos o Ministério da Agricultura demitir-se dessa obrigação e dessa responsabilidade para transfiri-la à Prefeitura Municipal de Santarém.

Ouço o eminentíssimo Senador, representante do Rio Grande do Norte, Martins Filho.

O Sr. Martins Filho — Nobre Senador Aloysio Chaves, como homem do Nordeste, desrido de qualquer in-

teresse político em relação à Região do Norte, mas como brasileiro, acima de tudo, não poderia deixar de trazer o meu apoio e a minha solidariedade ao pronunciamento que faz V. Ex¹ neste instante nessa Casa. Primeiro, por trazer o seu brado em defesa da cultura da seringueira na Região Norte do Brasil. Segundo, por defender a criação de escolas visando o aprimoramento da cultura de todos esses produtos deste imenso Brasil. V. Ex¹, com a experiência de Magistrado, de Reitor da Universidade do Pará de ex-Governador do Pará, e de Senador, traz à nossa credibilidade, ao pronunciamento que faz neste instante, porque é um pronunciamento sério, que deve merecer a nossa solidariedade e o nosso apoio. Parabéns a V. Ex¹, e receba o meu apoio incondicional.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Agradeço a V. Ex¹, nobre Senador Martins Filho, porque V. Ex¹ fala neste momento não apenas como Senador da República, mas como Presidente da Comissão de Agricultura do Senado, e com uma dupla responsabilidade; acompanhando com muito interesse, e com muita atenção, o debate que se trava nesta Casa, em torno de todos os problemas que estão, direta ou indiretamente, ligados à agricultura, a manifestação de V. Ex¹ é sem dúvida alguma um sólido apoio que recebe o meu pronunciamento, neste momento.

O Sr. Odacir Soares — Permite V. Ex¹ um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Pois não, ouço o nobre Senador Odacir Soares, de Rondônia.

O Sr. Odacir Soares — Ninguém, nesta Casa, poderia com mais inteligência, com mais erudição e com conhecimento de causa abordar as questões e a problemática amazônica do que V. Ex¹. Não apenas pelas funções que exerceu no Estado do Pará, como pela visão de mestre erudioto, que V. Ex¹ tem sobre os problemas brasileiros e, particularmente, sobre os problemas amazônicos, sobre os quais V. Ex¹ se tem debruçado, reiteradamente, no Senado da República. Indiscutivelmente, nobre Senador Aloysio Chaves, V. Ex¹ tem absoluta razão quando aborda, de forma ampla e objetiva, as questões que afetam a nossa região. Porque, na realidade, se nós observarmos com cuidado o que vem acontecendo com a região amazônica, nós seremos obrigados a concluir que a Amazônia vive, indiscutivelmente, um processo de esvaziamento, um processo devagar, que a vem deixando numa situação de inferioridade perante o resto do País. Sabe V. Ex¹ que as agências governamentais, que operam na região amazônica, vêm perdendo substância ao longo dos anos, notadamente o Banco da Amazônia, notadamente a SUDAM, sem se falar nos outros organismos que integram os diversos Ministérios da República. Esse fato é mais grave exatamente no momento em que o Brasil se joga, por inteiro, para sua nova fronteira agrícola, que está localizada na nossa região, particularmente, sendo hoje o próprio Estado de Rondônia e outros Estados da Região Norte do País. O discurso de V. Ex¹ traz à discussão problemas que estão no cerne da sobrevivência da região amazônica, dentre os quais avulta a própria cultura da borracha, a própria existência dos seringais que, historicamente, foram a mola propulsora do desenvolvimento que ocorreu na nossa região ao longo dos anos. Espero que o Ministério da Agricultura, o próprio Ministério Extraordinário que trata da reforma agrária, o MIRAD, o Ministério da Fazenda, o Ministério dos Transportes, enfim, todos os Ministérios que têm por missão e por ação atividades específicas na região amazônica, que esses Ministérios, dentre os quais está também o próprio Ministério do Planejamento, que eles escutem o brado de V. Ex¹. Escutem as nossas reclamações, escutem até a manifestação do nosso protesto quando detectamos essa grave anomalia que se verifica, hoje, numa região que se constitui em 51% do território brasileiro e que se voltem para ações concretas e objetivas no sentido de integrar, definitivamente, a região amazônica ao todo brasileiro, permitindo que as suas populações tenham um padrão condizente com a modernização do próprio parque industrial do nosso País. Portanto é esse o modesto aparte que eu queria trazer ao discurso de V. Ex¹, parabenizando V. Ex¹ pela erudição, pela objetividade, pela inteligência com que, mais uma vez, no Senado da República, V. Ex¹ aborda as questões da nossa região, da região, como eu disse, que representa 51% do todo brasileiro.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Eu agradeço muito as palavras de V. Ex¹, nobre Senador Odacir Soares, porque também V. Ex¹, como homem da Amazônia, acompanha atentamente o desdobramento de todos esses problemas, alguns novos, mas outros, infelizmente, antigos, que ainda se mantêm sem solução, pela omissão do Poder Público ou pela incomprensão que cerca, de certa maneira, a Região Amazônica. Um grande escritor da nossa área disse que a Amazônia é vítima, freqüentemente, da sua própria grandeza. A dimensão dos problemas amazônicos assusta ou alarmá; ela cria grandes problemas, problemas complexos que, de certa maneira, dificultam o equacionamento e a solução correta. Mas, no caso de Belterra e de Fordlândia, nós já temos as bases todas lançadas. É apenas utilizar o projeto, evitar que os hospitais fiquem abandonados e, praticamente, quase impossibilitados de funcionar, como constatei pessoalmente; evitar que as escolas se deteriorem e as professoras não possam ministrar ensino de 1º e 2º graus aos jovens que lá vivem; restabelecer, em Fordlândia, em caráter permanente e regular, o suprimento de energia elétrica, abastecimento de água, enfim, dispensar assistência social aos trabalhadores deste projeto e, sobretudo, dar-lhe sólida base de sustentação econômica.

A base de sustentação econômica do projeto está, primeiro, em sacrificar e abandonar os velhos seringais já esgotados, que não têm capacidade de produzir economicamente, de renovar estes seringais e de aproveitar aqueles que podem ser explorados no momento. E sobretudo criar esse centro de estudo, de pesquisa, para os problemas da heveacultura e, também, para a formação de técnicos de nível médio.

Vivemos dentro de uma imensa floresta equatorial, heterogênea, complexa, cujo equilíbrio ecológico é extremamente delicado; é preciso saber como tocá-la; é preciso saber como manuseá-la, como utilizá-la. Esse conhecimento técnico nós ainda não adquirimos.

Há estudos em setor pequeno da FAO, em Santarém, mas o manejo da floresta equatorial nós não conhecemos e poderíamos desenvolver esses estudos em vários pontos, especialmente em Belterra, se lá sediarmos uma escola com essa destinação e, ao mesmo tempo, preparar os técnicos de nível médio para a agricultura, para a pecuária.

Verifico uma preocupação muito grande de levar escolas superiores para o interior da Amazônia mas antes das escolas superiores, colocaria como prioridade escolas agrotécnicas que formam técnicos de nível médio, para os quais há mercado de trabalho nesta região; são esses dados que precisam ser equacionados.

A impressão que tenho é que o Ministério da Agricultura está se desfazendo das bases de Belterra e Fordlândia, como alguma coisa incômoda, sem estudo acurado do assunto, sem procurar se debruçar sobre este problema, sem procurar ouvir os técnicos locais — improvisados estudos foram feitos no gabinete, em grande parte em Brasília — por pessoas estranhas à Amazônia, sem o conhecimento prévio dos nossos técnicos, sem a participação dos nossos técnicos, da nossa Faculdade de Ciências Agrárias, dos nossos setores ligados à agricultura, das nossas entidades de classe existentes na região e, sobretudo, dos que já passaram por esse setor e que deles têm um conhecimento mais completo.

O Sr. Odacir Soares — V. Ex¹ permite-me um aparte só para acrescentar algumas palavras ao raciocínio que acabei de expender?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Odacir Soares — V. Ex¹ fez, novamente, referência ao próprio Ministério da Agricultura. Não sei qual é o significado da presença do Ministério da Agricultura nos outros Estados amazônicos, mas posso dizer a V. Ex¹ que a presença do Ministério da Agricultura, através de sua Diretoria Regional, em Rondônia, é absolutamente inexpressiva, quer do ponto de vista econômico, quer do ponto de vista financeiro, quer do ponto de vista técnico. Se, amanhã, o Governo Federal extinguisse em Rondônia, por exemplo, a sua Delegacia Regional do Ministério da Agricultura, tal fato não teria nenhuma repercussão em nosso Estado, tal a desimportância que essa Delegacia, esse órgão, importante dentro da estrutura administrativa do próprio Ministério, desempenha no

nosso Estado. Repito, não sei qual é a importância ou a expressão dessas Delegacias nos demais Estados Amazônicos, mas reitero o fato de que, em Rondônia, essa Delegacia é absolutamente inexpressiva.

O SR. ALOYSIO CHAVES — No Estado do Pará, a ação da Delegacia Regional do Ministério da Agricultura é, também, extremamente reduzida não por falta de competência e dedicação dos técnicos que servem nesse setor e dos funcionários, ao contrário, conheço vários deles, algumas pessoas que vivem há muitos anos na Amazônia, familiarizados com o problema amazônico, com um grande desejo de trabalhar e realizar alguma coisa de proveitos e permanente em favor da Região. Acontece que, pela política traçada no plano nacional, a essas diretorias foi atribuído um papel secundário, um papel puramente administrativo, em alguns casos para assinaturas de convênios e repasses de pequenas e insignificantes dotações orçamentárias. Elas não têm meios para trabalhar e tiraram os meios para anular os esforços que poderiam ser feitos e que antes já se fizeram de maneira sensível na Região, com a presença e com a atuação eficaz do Ministério da Agricultura.

É este o apelo que deixo nesta Casa, dirigido sobretudo ao Sr. Ministro da Agricultura.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Ex¹ um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Pois não! Ouço, com prazer, o aparte de V. Ex¹, eminente Senador Nelson Carneiro, nobre representante do Estado do Rio de Janeiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Nobre colega Aloysio Chaves, em 1933 ou 1934, tive oportunidade de visitar Fordlândia — e agora é hora de se falar em pôlos —, que era um pôlo de esperança plantado na selva amazônica. V. Ex¹ descreve a atual situação em que se encontra aquela iniciativa. A minha palavra é de solidariedade no momento em que V. Ex¹ clama pelo restabelecimento, ao menos pela prorrogação da iniciativa ali lançada há tantos anos, infelizmente truncada por vários fatores, entre os quais a retirada dos fundadores, dos criadores de Fordlândia, hoje, Belterra. Fago votos para que a sua palavra, o seu protesto e a sua reivindicação se tornem realidade, para que volte a se reabrir na Amazônia aquele pôlo de esperança que conheci no distante ano de 1933 ou 1934.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Nobre Senador Nelson Carneiro, V. Ex¹ dá um testemunho eloquente à Casa do que era realmente há algumas décadas Belterra e Fordlândia. Direi que hoje a situação é de descalabro, é de penúria, é de abandono dessas bases. Estou certo que o nobre Ministro da Agricultura, Dr. Iris Rezende, homem de largo espírito público, que tem uma grande vocação para servir, sobretudo para servir nessa área que hoje está entregue à sua responsabilidade, há de mandar rever, reexaminar e reconsiderar todas essas providências. É preciso que se crie uma comissão constituída por pessoas capazes da região, experientes, com relação a esse projeto, para equacioná-lo definitivamente. Quando pleiteei a criação dessa escola agrotécnica junto ao Ministério da Educação, entreguei uma nota também no mesmo sentido ao Ministério da Agricultura. Mas essa providência é uma das que podem ser adotadas no sentido de revigorar, revitalizar e dar justamente às bases de Belterra e Fordlândia, o destino que antes foi assegurado a ambas.

O Sr. Mário Maia — Permite V. Ex¹ um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Com muito prazer, nobre Senador Mário Maia.

O Sr. Mário Maia — Nobre Senador Aloysio Chaves, como amazônida que sou, pertencente ao Estado do Acre, Estado mais ocidental, distante e esquecido da Federação, não poderia deixar de me solidarizar no momento em que V. Ex¹ defende com muita propriedade e emoção e situação daqueles funcionários remanescentes da Fordlândia e de Belterra. Neste instante, ao me solidarizar com V. Ex¹, quero dizer que nós aqui da Amazônia devemos repetir com muita freqüência e solicitar das autoridades constituidas um programa definitivo, para a economia da borracha no Brasil, principalmente relacionada com a Amazônia. Como V. Ex¹ e a Casa tem conhecimento, a borracha é nativa da Amazônia. No en-

tanto, hoje, a economia da Amazônia sofre todas as peripécias porque lhe foi roubada a primazia da produção nativa da borracha, uma vez que lá foram subtraídas sementes e desenvolvido os seringais na Malásia, que depois vieram competir, e ainda competem conosco, oferecendo ao mercado internacional um produto a custo muito inferior àquele por nós produzido. E no Brasil, nós observamos que os programas da borracha, feitos através da Superintendência da Borracha, Sudhevea, tem dado uma ênfase especial ao plantio da borracha em todas as paragens do País, em outras regiões menos a da Amazônia. Na Amazônia, apenas com uma complementação à política do Governo nestes anos todos, desde os idos de 34/35, quando se fez a primeira experiência do plantio intensivo e extensivo de *hevea brasiliensis* até os nossos dias. De modo que tem que se definir uma política do plantio da *hevea brasiliensis* para o Brasil, essencialmente para a Amazônia, que é o seu habitat natural. Nesta oportunidade, quero me solidarizar com V. Ex⁴, quando solicita ao Ministério da Agricultura ou do Presidente da República, providências no sentido de criar escolas agrotécnicas para melhorar o conhecimento técnico das populações daquela região, principalmente voltadas para os problemas relacionados com a cultura intensiva e extensiva da borracha na Amazônia, seu habitat natural. Muito obrigado a V. Ex⁴.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Agradeço, nobre Senador Mário Maia, a sua intervenção muito oportuna e autorizada. Reconheço, como V. Ex⁴ acaba de proclamar, que os programas especiais criados para o incentivo da *hevea* cultura estão se desviando da Amazônia. O PROBOR I, PROBOR II, PROBOR III, não desejo, absolutamente, excluir outras áreas do Brasil, do esforço que se possa fazer no sentido de criar áreas propícias à cultura da *hevea brasiliensis*. Mas é evidente, a prioridade maior neste particular tem que ser assegurada à Amazônia, porque a Amazônia é habitat natural da seringueira, da *hevea brasiliensis*. Ela surgiu na Amazônia, da Amazônia foi levada para o Oriente, mas dentro do Brasil qualquer outra área poderá ser uma expansão, uma tentativa de contemplar Estados da Federação, que tenham condições, também, de participar desse programa, mas não se poderá fazê-lo em detrimento da Amazônia. E agora, de uma maneira geral, o esforço principal não se concentra na Amazônia, mas em outras áreas. Co-mungo da sua apreensão. Também como V. Ex⁴ acho que todos esses problemas devem ser revistos, devem ser redesenhados para que se possa ter uma política correta e adequada nesse setor para a economia da borracha.

Estou certo de que o Sr. Ministro da Agricultura, imbuído dos melhores propósitos, que lhe reconheço como homem público de elevadas qualidades, que a Nação já tem testado, determinará as medidas e as providências urgentes e necessárias para que seja feito o estudo e, sobretudo, para que seja corrigida a anomalia que se pretende estabelecer com relação às bases físicas de Belterra e Fordlândia.

O Sr. Mário Maia — Permite V. Ex⁴ um aparte?

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli. Fazendo soar a campainha.) — O tempo de V. Ex⁴ já excede em 5 minutos.

O Sr. Mário Maia — Apenas para fazer uma complementação ao meu aparte.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Solicito que os apartes sejam curtos, porque o tempo do orador já se esgotou.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço o nobre Senador Mário Maia.

O Sr. Mário Maia — Obedecerei à recomendação da Mesa. Nobre Senador, neste momento em que se pretende fazer a reforma agrária, para nós da Amazônia é uma preocupação muito grande a maneira como essa reforma será feita em nossos Estados, porque do modo como o INCRA tem feito até agora é inconveniente e predatório. No nosso Estado, temos recomendado, juntamente com o cultivo dos seringais de plantação, o incentivo do adensamento dos seringais nativos, porque eles são ainda, em toda a Amazônia, a viga mestra da produção da borracha na Amazônia; concomitante com o incentivo à plantação das espécies dos cones, já enumerados científica-

mente, que se faça também nas áreas de alta densidade de produção de borracha, o que acontece em vários rios ainda, como são os rios da nossa Amazônia Ocidental, que se crie também uma política de incentivo ao adensamento dos seringais nativos, plantando-se nas estradas de borracha, entre as madeiras existentes, novas plantas, para que os seringais se tornem perenes e assim se coopere com a natureza que tem sido tão díadiva para conosco. Muito obrigado.

O SR. ALOYSIO CHAVES — A sugestão de V. Ex⁴ tem, inclusive, suporte científico, porque V. Ex⁴ sabe que esses seringais naturais existentes na Amazônia, se eles não são indígenas, são muito mais resistentes às pragas. Quando se faz a cultura ordenada da seringueira, este posteamento favorece, entretanto, a propagação de certas pragas que atingem essa espécie vegetal. O aproveitamento dos seringais nativos, onde a floresta, com a sua complexidade, constitui uma proteção natural, contra certas pragas, esta idéia de V. Ex⁴ é uma idéia, suponho eu, que tem inteiro suporte científico. Mas tudo isso teria que ser incorporado a um estudo mais profundo, mais detalhado, quando se fizesse a revisão necessária, urgente e adequada, do Programa do Amparo e Desenvolvimento da Borracha.

Sr. Presidente, estou certo de que esta matéria vai merecer a atenção do Sr. Ministro da Agricultura, e sobre ela me reservo para voltar, oportunamente, com outros e mais detalhados subsídios a respeito das bases físicas de Belterra e Fordlândia. (Muito bem!)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NELSON CARNEIRO NA SESSÃO DE 24-6-86 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir a matéria.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Senado acaba de ouvir a brilhante argumentação do Senador Lenoir Vargas.

Tenho sido, nesta Casa, um crítico constante do rigor com que mensagens semelhantes têm sido submetidas à apreciação do Congresso Nacional, reduzindo a escassos dias a possibilidade de ausência do Presidente da República. Essa escassez pode determinar, muitas vezes, que o Presidente esteja em dificuldades de retornar ao País no dia fixado, seja por uma greve, seja por um defeito de aparelho, de aviação, e ele estará ameaçado de perder o mandato.

Compreendo, Sr. Presidente, e aplaudo, toda crítica que se faz, especialmente ao § 3º do projeto, porque o que se deve fazer é trazer ao Congresso, e não às Mesas da Câmara e do Senado, o pedido de licença.

Sr. Presidente, é preciso dar uma razoável maleabilidade à interpretação dos textos constitucionais. Dois exemplos são flagrantes. Ainda há pouco o Senhor Presidente da República deixou de comparecer à Suécia para acompanhar os funerais do Primeiro-Ministro, barbaramente assassinado, porque não tinha licença do Congresso, e era impossível obtê-la a tempo de comparecer àquela homenagem. E recentemente, muito mais recentemente, com grave repercussão na amizade entre a Argentina e o Brasil, o Presidente da República ficou impedido de atravessar a ponte que liga o Brasil à Argentina, porque não possuía autorização do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, há uma solução e penso que os nobres Colegas do PDS a acolherão. Na data de amanhã, apresentarei projeto de decreto legislativo, que espero seja aprovado em regime de urgência, de modo a revogar o parágrafo único da atual resolução. A resolução posterior revoga a anterior. Hoje, seria impossível negar a aprovação desse projeto, porque qualquer emenda levaria necessariamente ao reexame da Câmara dos Deputados e, infelizmente, todos sabemos, não há número na Câmara para aprovar até o dia 30 de junho qualquer outra modificação nesse texto.

Estou inteiramente de acordo com a revogação do texto do parágrafo único do art. 3º, mas podemos, ainda amanhã, com um projeto apresentado antes mesmo de acabar a...

O Sr. Octávio Cardoso — Por que amanhã?

O SR. NELSON CARNEIRO — Podemos, imediatamente, amanhã, apresentar projeto que, com o apoio de

todas as Lideranças, pode ser votado, revogando esse dispositivo.

O Sr. Murilo Badaró — Permite V. Ex⁴ um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não, nobre Senador Murilo Badaró.

O Sr. Murilo Badaró — Identificada a inconstitucionalidade e verificado que se trata de uma *aberratio*, ou de uma aberração jurídica, não há como prosperar a matéria. Deve ser extirpada agora e a Câmara que se reúna amanhã para deliberar, em regime de urgência, sobre o pedido de licença.

O Senado não pode é destituir-se como já está fazendo em outras matérias, da sua função, delegando às Mesas da Câmara e do Senado competência não prevista nem no Regimento e ao arrípido da Constituição. *Data venia*, Senador Nelson Carneiro — e aí está o aluno diante do mestre do Direito que é V. Ex⁴ —, V. Ex⁴ quer dar uma solução que não resolve o vício de inconstitucionalidade que está gritante no parágrafo único. Agora, o que o Senado não pode, *data venia* da Liderança da Maioria, é acomodar-se a essa situação, que se está transformando numa jurisprudência, já com raízes consuetudinárias, essa história de que o Senado tem que aprovar, porque a Câmara não se reúne pra examinar emendas que o Senado entende de colocar nos projetos. Então, é melhor violentarmos aqui o espírito constitucional do Senador Fábio Lucena e acabarmos com o Senado, porque deixou de ser um sistema bicameral o sistema brasileiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Compreendo e concordo com V. Ex⁴, quando ressalta que o Senado não pode transformar-se numa Câmara apenas homologatória, tem que ser uma Câmara revisora.

O Sr. Murilo Badaró — Não pode nem deve. Esse argumento de que a Câmara dos Deputados não se reunirá amanhã para aprovar a licença, então, estamos cometendo dois tipos de equívocos; o primeiro, é votar uma inconstitucionalidade flagrante; o segundo, é concordar com uma espécie de omissão que se está tornando norma e está causando sérios danos à reputação e à imagem do Congresso. *Data venia*, acho que o Senado deve retirar o parágrafo único, e a Câmara que cumpra o seu dever. Nós cumprimos o nosso, e a Câmara cumpra o seu.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a V. Ex⁴

O que eu dizia é que os textos constitucionais, como todos os textos legais, estão sujeitos à maleabilidade da interpretação. Podemos interpretar os textos constitucionais com maior ou menor rigor.

Em face do que ocorre no momento, para calar todas as divergências, melhor seria que se aprovasse o texto como está agora, e amanhã o Senado aprovaria outra resolução que retiraria do texto constitucional esse dispositivo.

Esta é a opinião, que acho conciliaria tudo.

O Sr. Octávio Cardoso — Permite V. Ex⁴ um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra, concedo o aparte ao nobre Senador Octávio Cardoso.

O Sr. Octávio Cardoso — O nobre Líder da nossa Bancada já se antecipou. Requeri à Mesa um destaque para a rejeição do parágrafo único do art. 3º, porque não podemos ser levados, diante dessa argumentação que V. Ex⁴ faz, temos de votar porque é difícil reunir a Câmara. Agora V. Ex⁴ está-nos pedindo votemos uma matéria nitidamente inconstitucional para ser reparada amanhã. Vamos reparada hoje, pela rejeição do parágrafo único, que é uma delegação de poderes que não se concebe. Aquilo que já achamos que o Senado não pode fazer, que é dar uma licença semestral ao Presidente da República para se ausentar, V. Ex⁴ ainda está-nos pedindo para aprovar um parágrafo que entendemos inconstitucional e inconveniente. Atendido o pedido de destaque para a rejeição, desde logo se estirpa do texto esse parágrafo, que nos parece aberrantemente inconstitucional.

O SR. NELSON CARNEIRO — Não sustentei aqui nem afirmei que o texto era inconstitucional.

O Sr. Octávio Cardoso — A afirmação é nossa.

O SR. NELSON CARNEIRO — Bom, é de V. Ex⁴s. Eu apenas disse que era possível se dar uma interpre-

tação maleável a todos os textos legais e essa interpretação maleável podia concluir pela aprovação do texto como está. Agora, no exame do mérito, não podíamos oferecer um projeto amanhã para que não vingasse como norma do dispositivo que já está, dispositivo que não prejudica o art. 1º nem o art. 3º, que é a autorização dada ao Presidente da República para visitar o Chefe de Estado do Vaticano. Se não prejudica, não há por que dar esse rigor à interpretação que V. Ex^e sustenta.

O Sr. Octávio Cardoso — V. Ex^o me permite, mais uma vez, um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Octávio Cardoso — Nobre Senador Nelson Carneiro, não abusando da tolerância de V. Ex^ª, a matéria não é tão singela assim. O art. 1º não está autorizando apenas a viagem do Presidente da República. O art. 1º está autorizando a viagem do Presidente, bem como a ausentar-se do País no período compreendido entre 1º de julho e 31 de janeiro de 1987. A matéria como frisou o nobre Senador Lenoir Vargas, é bastante mais complexa do que V. Ex^ª está anunciando. Não se trata apenas de autorizar o Presidente a ir a Roma numa hora em que o sucessor imediato não pode assumir, para não incompatibilizar-se nem o segundo sucessor pode assumir, para não incompatibilizar-se. Vai assumir o Presidente do Supremo Tribunal Federal a Chefia da Nação. A matéria é bastante mais complexa do que V. Ex^ª está anunciando com a sua peculiar e conhecida habilidade de Parlamentar.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a V. Ex^{ta}, mas estou argumentando, tendo em vista a emenda apresentada pela Liderança da Bancada do PDS, que não se inscreve contra o art. 1º.

O que se tem tido aqui é exatamente que o § 3º constitui uma infração ao texto constitucional.

O Sr. Octávio Cardoso — O primeiro também.

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas isso ainda não foi dito. Na emenda o Senador Murilo Badaró tem feito carga no parágrafo único do art. 3º, cujo destaque foi pedido para reedição.

O Sr. Murilo Badaró — Senador, me permite um aparte? (Assentimento do orador.)

Gostaria de destacar duas linhas de raciocínio. Do ponto de vista constitucional, não perfilho a tese do Senador Lenoir Vargas de que não se pode dar um prazo, uma licença mais larga. É uma questão teórica, é uma questão doutrinária. Do ponto de vista político é que o problema está sendo colocado pela Bancada do PDS e que, numa reunião, determinou à Liderança que apresentasse um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) (Faz soar a campanha.) — A Presidência solicita a V. Ex^e encerre a discussão, porque o seu tempo está esgotado.

O Sr. Murilo Badaró — Senador Nelson Carneiro, com licença do Presidente. O que se quer é despertar a atenção da Casa para o fato de que V. Ex^o, com a sua enorme autoridade de jurista renomado e reconhecido, identifica uma constitucionalidade, mas é uma inconstitucionalidade tão clara, tão limpida, tão translúcida, que não podemos votá-la, sob pena de estarmos cometendo um equívoco que deixa o Senado muito mal. Esta é a questão. Ora, se V. Ex^o diz: "Não, vamos votar uma inconstitucionalidade e vamos corrigi-la amanhã", não me parece que este é o bom caminho.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex^e me permita, não disse que era uma inconstitucionalidade. Disse que é uma interpretação que pode estar sujeita a debate ou à divergência.

O SR. MURILO BADARÓ — Basta isso!

O SR. NELSON CARNEIRO — É apenas uma interpretação num texto legal. Sendo uma interpretação, pode haver opiniões favoráveis e contrárias. Para dissipar todas as dúvidas, apresentaria amanhã um texto...

O Sr. Murilo Badaró — Senador Nelson Carneiro, permita-me V. Ex^ª mais uma vez, com a sua generosidade,

Não há um só texto no Regimento, não há um só texto na Constituição que permita uma delegação desse tipo. É uma delegação estapafúrdia! Quer dizer, o Plenário delegar à Mesa do Senado e à Mesa da Câmara uma compe-

tência para avaliar a viagem do Presidente da República. Não tem sentido, é absolutamente irracional, ilógico, injurídico e inconstitucional. Apelo a V. Ex^e para nos ajudar a resolver o problema, e a Câmara amanhã decide sobre isto.

O SR. NELSON CARNEIRO — V. Ex^º, se quer resolver o problema, eu estou dando a solução. A sugestão de V. Ex^º é para não resolver o problema.

O problema aí está: o Presidente está de viagem marcada, as datas estão fixadas, os convites estão feitos e V. Ex^a insiste em impugná-la. É V. Ex^a que cria dificuldades. Eu apenas quero dar satisfação àqueles que divergem da maleabilidade da interpretação constitucional. Daí a sugestão que faço, para que não haja mais nesta Casa divergências quanto a esse contravertido texto. Acho que melhor fora que ele não existisse, mas, já que existe, a solução não é retirá-lo nesta hora, com os graves problemas de ordem internacional que podem decorrer, mas a de amanhã retirármos, como norma definitiva, desse texto.

Sr. Presidente, é esta a solução que me parece mais justa e compatível com os interesses nacionais. (Muito bem!)

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 8, de 1986**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e nos termos dos artigos 7º, 57 e 512, § 5º, do Regulamento Administrativo, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, com a nova redação dada pela Resolução nº 57, de 1976, e tendo em vista o que dispõe o Ato nº 18, de 1976, resol-
ve:

Art. 1º Aprovar o Orçamento Interno do Fundo de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — FUNDASEN, para o exercício financeiro de 1986, de conformidade com as discriminações constantes dos Anexos I a V.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de junho de 1986. — José Fragelli — Enéas Faria — João Lobo — Marcondes Gadelha — Martins Filho — Mário Maia.

Prodasen		RECEITA		EXERCÍCIO DE 1986	
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal				VIGÊNCIA JAN/86	
UNIDADE		RECURSO DE TODAS AS FONTES		TIPO	
62.00 - SENADO FEDERAL	63.00 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN			<input checked="" type="checkbox"/> PUBLICAÇÃO	<input type="checkbox"/> SITUAÇÃO ANTERIOR
				<input type="checkbox"/> REPUBLICAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SITUAÇÃO ATUAL
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		EM CR\$ 1.000	
NÚMEROS		PONTES		CATEGORIA ECONÔMICA	
<i>1674</i>	1. RECURSOS VINCULADOS			130.000	
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
	RECURSOS CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 3º e 4º DO ARTIGO 512, DA RESOLUÇÃO N° 58, DE 1972, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N° 57, DE 1976, AMBAS DO SENADO FEDERAL, A SEREM EXECUTADAS PELO FUNDASEN.	130.000		50	
<i>657</i>	2. RECURSOS DE OUTRAS FONTES			5.375.000	
	RECEITAS CORRENTES				
	RECEITA OPERACIONAL ORIUNDA DE ÓRGÃO, DA UNIÃO, A SER EXECUTADA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 4º, DO ATO N° 09 DE 1980, DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL.	5.375.000		90	
RECEITA TRIBUTÁRIA		RECEITA PATRIMONIAL		RECEITA INDUSTRIAL	
				TRANSF. CORRENTES	
				RECEITAS DIVERSAS	
				RECEITAS CORRIMENTO TOTAL	
				RECEITAS DE CAPITAL TOTAL	
				RECEITA TOTAL	
-		130.000		5.375.000	
-		5.375.000		5.505.000	
-				-	
				5.505.000	

Prodasen		NATUREZA DA DESPESA					
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal							
UNIDADE		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		TIPO			
S-6 - SENADO FEDERAL				<input checked="" type="checkbox"/> PUBLICAÇÃO	<input type="checkbox"/> SITUAÇÃO ANTERIOR		
S-6/8 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN				<input type="checkbox"/> REPUBLICAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SITUAÇÃO ATUAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	EM C\$ 100	ORIGÉNIOS	DIRET. ARRECABADOS	OUTRAS FONTES	CAT. ECON. E ELEMENTO	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL					5.505.000	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS					5.505.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			130.000	5.375.000	5.505.000	
PESOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	TOTAL DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	TRANSF. DE CAPITAL	TOTAL DESP. DE CAPITAL
-		-	-	5.505.000	-	-	5.505.000
-		-	-	-	-	-	5.505.000
-		-	-	-	-	-	5.505.000
EXERCÍCIO DE 1986		VISÉNCIA JAN/86		ANEXO III			

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

		NATUREZA DA DESPESA		EXERCÍCIO DE 1986 MÊS JAN/86	
UNIDADE		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		TIPO	
42.00 - SENADO FEDERAL 42.01 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN				<input checked="" type="checkbox"/> PUBLICAÇÃO	<input type="checkbox"/> SITUAÇÃO ANTERIOR
				<input type="checkbox"/> REPUBLICAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SITUAÇÃO ATUAL
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		EM CR\$ 1,00 ELEMENTO	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			5.505.000	5.505.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			5.505.000	5.505.000
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			5.505.000	5.505.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		TOTAL DESPESAS CORRENTES	
				5.505.000	
TOTAL DESPESAS DE CAPITAL		TOTAL DESPESAS		5.505.000	
				5.505.000	

ABR 23 01.621

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

		DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS		EXERCÍCIO DE 1986 MÊS JAN/86	
UNIDADE		TIPO		ANEXO	
42.00 - SENADO FEDERAL 42.01 - FUNDO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - FUNDASEN				<input checked="" type="checkbox"/> PUBLICAÇÃO <input type="checkbox"/> REPUBLICAÇÃO <input type="checkbox"/> SITUAÇÃO ANTERIOR <input checked="" type="checkbox"/> SITUAÇÃO ATUAL	
ESPECIFICAÇÃO		RECEITA		DESPESA	
		PARCIAL	TOTAL	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES			5.505.000	SUPERÁVIT	5.505.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		130.000			
RECURSOS DE OUTRAS FONTES		5.375.000			
		5.505.000			5.505.000
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE			5.505.000	DESPESAS DE CAPITAL INVESTIMENTOS	5.505.000
			5.505.000		5.505.000

ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 09, de 1986

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e à vista do que estabelece o artigo 184 do Regulamento Administrativo, resolve:

Art. 1º A assistência médica e social de que trata o art. 184 do Regulamento Administrativo do Senado Federal fica consolidada neste Ato, com a denominação de Plano Integrado de Saúde, constante de programas básicos de medicina preventiva e de recuperação da saúde com recursos do Senado Federal, e com a participação financeira dos servidores, na forma do Anexo a este Ato.

§ 1º O programa de medicina preventiva e de recuperação da saúde será desenvolvido da seguinte forma:

a) pelos serviços próprios da Subsecretaria de Assistência Médica e Social — SSAMS, ou da rede pública e do INAMPS, sem ônus para o servidor; e

b) por serviços prestados por instituições públicas ou privadas e profissionais liberais conveniados ou contratados com a participação financeira do servidor na forma do Anexo a este Ato, nos casos de recuperação de saúde.

§ 2º O programa de medicina preventiva será destinado ao acompanhamento ou verificação do estado de saúde do servidor, por meios de exames médicos, periódicos ou não, prevenção de acidentes em serviço, controle médico das condições ambientais de trabalho e normas de segurança, higiene e medicina do trabalho ou saúde ocupacional, bem como de programas específicos voltados aos seus dependentes, sem nenhum custo para o servidor.

§ 3º O programa de recuperação da saúde abrange os seguintes serviços básicos, dentro dos limites orçamentais anuais:

- a) assistência médica-ambulatorial;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência psicoterápica;
- d) assistência fisioterápica;
- e) assistência terapêutica complementar de urgência;
- f) assistência obstétrica;
- g) assistência de enfermagem;
- h) assistência e serviço social;
- i) exames complementares para elucidação de diagnóstico ou tratamento; e
- j) assistência médica-hospitalar.

Art. 2º Das importâncias correspondentes ao custeio dos benefícios previstos o § 3º do artigo anterior, prestados através de instituições públicas e privadas e profissionais liberais, conveniados ou contratados, serão deduzidos os valores efetivamente pagos pela Previdência Social ou outro Plano de Assistência de que o servidor seja beneficiário.

Art. 3º As assistências médica-ambulatorial, odontológica, psicoterápica, fisioterápica, terapêutica complementar de urgência, de enfermagem e serviço social serão prestadas pela Subsecretaria de Assistência Médica e Social — SSAMS, sem ônus para o servidor.

§ 1º As assistências odontológica, psicoterápica e fisioterápica, embora prestadas preferencialmente pela Subsecretaria de Assistência Médica e Social — SSAMS, poderão também ser desenvolvidas complementarmente, com a participação financeira do servidor, por instituições públicas e privadas e profissionais liberais, conveniados ou contratados.

§ 2º As assistências psicoterápicas e fisioterápicas realizadas fora do Senado Federal serão prestadas em número de sessões a ser determinado pela perícia médica do Senado Federal.

Art. 4º Os serviços de exames complementares para elucidação de diagnóstico ou tratamento, com a participação financeira do servidor, na forma do Anexo a este Ato, realizados por meio de instituições públicas e privadas e profissionais liberais, conveniados ou contratados, serão prestados ao servidor e aos seus dependentes mediante prévia requisição médica expedida pela Subsecretaria de Assistência Médica e Social — SSAMS.

Art. 5º A assistência médica-hospitalar, com participação financeira do servidor na forma do Anexo a este Ato, prestada através de instituições hospitalares conveniadas ou contratadas, destina-se ao atendimento do servidor e seus dependentes, mediante prévio parecer favo-

rável da perícia médica da Subsecretaria de Assistência Médica e Social — SSAMS.

§ 1º Excluem-se das assistências referentes a este artigo:

- a) cirurgias não éticas e tratamento experimental;
- b) enfermagem em caráter particular, seja em hospital ou residência; e
- c) tratamento estético, seja clínico, cirúrgico ou endocrinológico, inclusive a cirurgia cosmética.

§ 2º Não está abrangida no parágrafo anterior a cirurgia plástica reconstrutora ou restauradora da aparência, quando efetuada exclusivamente para restaurar funções em órgãos, regiões e membros lesionados, em virtude de acidente ou enfermidade, a critério da Junta Médica do Senado Federal.

Art. 6º Os convênios e contratos decorrentes da aplicação deste Ato serão propostos pelo Diretor da Subsecretaria de Assistência Médica e Social — SSAMS, e submetidos à aprovação da autoridade competente, acompanhados de justificativa onde se observará a idoneidade, a reputação do corpo clínico e cirúrgico, a qualidade das instalações e dos serviços, bem como as tabelas de preço.

Art. 7º Os convênios e contratos a que se refere o artigo anterior serão celebrados pela autoridade competente do Senado Federal, observados, também, os seguintes critérios básicos:

- a) os honorários médicos serão os estabelecidos pela Tabela da Associação Médica Brasileira — AMB;
- b) os honorários de profissionais não-médicos serão estabelecidos pelas tabelas aprovadas por entidades de classe para convênios;
- c) as despesas nosocomiais serão estabelecidas por tabela acordada entre as partes;
- d) os medicamentos e materiais obedecerão os preços publicados no BRASÍNDICE, ou pelas tabelas oficiais de preços;
- e) quando se tratar de serviços cujos preços não constem nas referidas tabelas, será feito entendimento entre as partes;

f) obrigatoriedade da existência de cláusula que obrigue a instituição pública ou privada e profissional liberal, conveniado ou contratado, a comunicar ao Senado Federal, imediatamente, os casos de internação ou atendimento em virtude de acidente ou emergência.

Art. 8º Prestado o serviço pela instituição pública ou privada e profissional liberal, conveniado ou contratado, serão as despesas examinadas pela Subsecretaria de Assistência Médica e Social — SSAMS e, após liberadas, serão liquidadas, no seu valor total, pelo Senado Federal.

§ 1º A participação financeira do servidor será calculada de acordo com os percentuais fixados na tabelas constantes do Anexo a este Ato, incidentes sobre o valor total das despesas.

§ 2º As assistências odontológicas, psicoterápicas, fisioterápicas e obstétricas serão prestadas, mediante participação financeira do servidor, fixada em 70% (setenta por cento) do montante da despesa por ele efetuada.

§ 3º Para cálculo da participação financeira dos titulares de cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior, aplica-se o percentual da Tabela de Participação correspondente a referência salarial do cargo ou empregado de origem por ele ocupado no Quadro de Pessoal do Senado Federal.

§ 4º O montante da participação financeira do servidor será recolhido ao Fundo do Senado Federal e será pago de uma vez, se o valor for igual ou inferior a 10% (dez por cento) da sua remuneração mensal; se for superior, o montante será pago em tantas vezes quantas permitir o limite mínimo de 10% (dez por cento) da sua remuneração mensal.

§ 5º Nos afastamentos por licença temporária sem vencimentos, os débitos do servidor serão convertidos em OTNs, a ser descontado quando do seu retorno ao trabalho, no forma do parágrafo 4º, deste artigo.

§ 6º Em caso de morte do servidor, o débito porventura existente será considerado extinto e, no caso de sua demissão, o débito existente será compensado nos termos da legislação.

§ 7º Na ocorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, o servidor ficará dispensado da partici-

pação financeira, correndo todas as despesas à conta do Senado Federal.

Art. 9º Para efeito deste Ato, são considerados dependentes de servidor:

I — cônjuge;

II — filho(a) solteiro(a), menor de 21 anos, sem economia própria, que viva sob sua dependência econômica;

III — filho(a) inválido(a), de qualquer idade, sem economia própria, que viva sob sua dependência econômica;

IV — filho(a) solteiro(a), estudante, que frequente curso de 1º ou 2º grau, ou superior, até a idade de 24 anos, sem economia própria e que viva sob sua dependência econômica;

V — menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda e responsabilidade;

VI — irmão(â) solteiro(a), inválido(a) ou intermediário(a) por alienação mental que viva sob sua dependência econômica e do qual seja curador.

VII — companheiro(a) com quem viva no mínimo há 5(cinco) anos, ou com quem tenha filho(a) em comum decorrente desta união;

VIII — mãe e pai que, sem economia própria e sem condições de poder trabalhar, viva sob a sua dependência econômica.

Art. 10. No caso de despesa ocorrida com servidor aposentado pela Previdência Social ou seus respectivos dependentes, o Senado Federal efetuará o pagamento ao credor da despesa apenas da parcela de sua responsabilidade, devendo o servidor complementar o pagamento restante.

Art. 11. O atendimento nos casos de acidente ou de emergência ocorridos fora do Distrito Federal, deverá ser objeto de imediata comunicação à Subsecretaria de Assistência Médica e Social — SSAMS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis.

§ 1º As despesas decorrentes do atendimento de que trata este artigo serão pagas pelo Senado Federal, com a participação do servidor, calculadas de acordo com os percentuais fixados nas tabelas constantes do Anexo a este Ato, incidentes sobre o valor total das despesas.

§ 2º Nos casos de acidente ou emergência ocorridos no Distrito Federal o servidor deverá dirigir-se à instituição pública ou privada e profissional liberal, conveniado ou contratado.

Art. 12. A Diretoria-Geral, ouvida a Subsecretaria de Assistência Médica e Social — SSAMS, baixará as normas complementares, procedimentos e rotinas indispensáveis à administração dos serviços médicos e sociais de que trata este Ato.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Senado Federal.

Art. 14. Aplicam-se aos servidores dos Órgãos Supervisionados, com as adaptações que se fizerem necessárias e aprovadas pelos respectivos Conselhos de Supervisão, as disposições estabelecidas neste Ato.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Ato nº 11/85, da Comissão Diretora, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 19 de junho de 1986.
— José Fragelli — Eneás Faria — João Lobo — Marcondes Gadelha — Eunice Michiles — Martins Filho.

ANEXO AO PLANO INTEGRADO DE SAÚDE

TABELA DE PARTICIPAÇÃO

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

EM CARÁTER EFETIVO

NÍVEL	PERCENTUAL
SFDS - 1	32.9%
SFDS - 2	36.8%
SFAS - 3	39.8%
SFDS - 3	39.8%
SFDS - 4	44.1%
SFDS - 5	46.2%
SFDS - 6	50.0%

NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	PERCENTUAL
SFNS - 1	14.0%
SFNS - 2	14.6%
SFNS - 3	15.0%
SFNS - 4	15.4%
SFNS - 5	15.8%
SFNS - 6	16.3%
SFNS - 7	16.7%
SFNS - 8	17.2%
SFNS - 9	17.6%
SFNS - 10	18.2%
SFNS - 11	18.6%
SFNS - 12	19.2%
SFNS - 13	19.7%
SFNS - 14	20.3%
SFNS - 15	20.9%
SFNS - 16	21.5%
SFNS - 17	22.2%
SFNS - 18	22.9%
SFNS - 19	23.7%
SFNS - 20	24.6%
SFNS - 21	25.5%
SFNS - 22	26.4%
SFNS - 23	27.4%
SFNS - 24	28.4%
SFNS - 25	29.5%

NÍVEL MÉDIO

NÍVEL	PERCENTUAL
SFNM - 3	10.0%
SFNM - 4	10.1%
SFNM - 5	10.2%
SFNM - 6	10.3%
SFNM - 7	10.4%
SFNM - 8	10.5%
SFNM - 9	10.6%
SFNM - 10	10.7%
SFNM - 11	10.8%
SFNM - 12	10.9%
SFNM - 13	11.0%
SFNM - 14	11.1%
SFNM - 15	11.3%
SFNM - 16	11.4%
SFNM - 17	11.6%
SFNM - 18	11.7%
SFNM - 19	11.9%
SFNM - 20	12.2%
SFNM - 21	12.4%
SFNM - 22	12.7%
SFNM - 23	13.0%
SFNM - 24	13.3%
SFNM - 25	13.6%
SFNM - 26	14.0%
SFNM - 27	14.3%
SFNM - 28	14.7%
SFNM - 29	15.1%
SFNM - 30	15.5%
SFNM - 31	15.9%
SFNM - 32	16.6%
SFNM - 33	17.5%
SFNM - 34	18.4%
SFNM - 35	19.5%

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 10, de 1986

Estabelece normas para a realização de licitações no Senado Federal e dá outras providências.

A Comissão Diretora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos licitatórios no âmbito do Senado Federal, resolve:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º As compras, obras, serviços e alienações no Senado Federal regem-se pelas normas consubstanciais neste Ato.

Art. 2º Não será admitida a realização de licitações sem o atendimento prévio dos seguintes requisitos:

I — Definição precisa do seu objeto e, se referente a obra, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para o seu perfeito entendimento.

II — Existência ou previsão fundamentada de recursos para cobertura dos compromissos a serem assumidos.

Art. 3º As licitações serão autorizadas:

- Pelo Primeiro-Secretário, a Concorrência.
- Pelo Diretor-Geral, a Tomada de Preços.
- Pelo Diretor da Secretaria Administrativa, o Convite.

CAPÍTULO II Das Modalidades e Limites de Licitação SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 4º São modalidades de licitação:

- Concorrência.
- Tomada de Preços.
- Convite.

§ 1º As obrigações decorrentes de licitações ultimadas constarão de:

a) Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.

b) Outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, notas orçamentárias, autorizações de compra e ordens de execução de serviços.

§ 2º As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

§ 3º A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

§ 4º O Senado Federal só pagará ou premiará projeto se o autor ceder os direitos a ele relativos, para utilização de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

SEÇÃO II Da Concorrência

Art. 5º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

Art. 6º A concorrência será obrigatória nos casos de:

I — Compras ou serviços de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, vigente no País, a que se refere a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

II — Obras de valor igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR.

SEÇÃO III Da Tomada de Preços

Art. 7º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

Art. 8º A Tomada de Preços será obrigatória nos casos de:

I — Compras ou serviços de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) MVR e igual ou superior a 250 (duzentos e cinqüenta) MVR.

II — Obras de valor inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR e igual ou superior a 1.250 (mil duzentos e cinqüenta) MVR.

Art. 9º Nos casos em que couber Tomada de Preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 10. Para a realização de Tomada de Preços, a Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio manterá Registro Cadastral de habilitação de firmas, periodicamente atualizado e consoante com as qualificações específicas, estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

SEÇÃO IV Do Convite

Art. 11. Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação,

em número mínimo de três, escolhidos pela Administração, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Art. 12. O Convite será obrigatório nos casos de:

I — Compras ou serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinqüenta) MVR e igual ou superior a 15 (quinze) MVR.

II — Obras de valor inferior a 1.250 (mil duzentos e cinqüenta) MVR e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR.

Art. 13. Nos casos em que for admissível o convite, a administração poderá utilizar-se da tomada de preços.

CAPÍTULO III Das Alienações

Art. 14. Cabe, exclusivamente, à Comissão Diretora autorizar as alienações de bens adquiridos pelo Senado Federal.

Art. 15. Será objeto de alienação o material ocioso, antieconômico ou inservível, assim considerado pelo órgão técnico competente ou comissão especial designada.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Ato considera-se material:

a) ocioso, quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) antieconômico, quando sua manutenção ou recuperação for onerosa, ou, ainda, seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência;

c) inservível, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, em razão da inviabilidade de recuperação.

Art. 16. A alienação de que trata este Ato far-se-á por uma das seguintes formas:

- Venda.
- Permuta.
- Doação.

§ 1º Nos casos de venda ou permuta, o material será avaliado em consonância com o preço de mercado.

§ 2º Na hipótese de doação, será indicado, no respectivo termo, o valor de aquisição ou o custo de produção.

Art. 17. A venda operar-se-á mediante leilão ou, que couber, segundo os procedimentos licitatórios comuns.

Art. 18. O leilão será realizado pela Comissão Permanente de Licitação ou por comissão especialmente designada ou, ainda, por leiloeiro oficial.

Art. 19. A permuta com particulares exige procedimento licitatório.

Art. 20. Nas licitações referentes a venda ou permuta poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, as exigências do artigo 39, deste Ato.

Art. 21. O empenho da despesa com aquisição de bens mediante permuta ficará limitado à parte que tenha de ser paga, correspondendo ao efetivo dispêndio financeiro. Tal circunstância e o valor global atribuído ao bem serão registrados no histórico da nota orçamentária.

Parágrafo único. Deverá ser promovida a baixa do bem dado em troca pelo valor original e feita a incorporação do novo bem pelo valor de aquisição, assim considerado a soma da importância paga mais a parcela atribuída ao bem que se desincorpora.

Art. 22. A doação poderá ser efetuada pelo Senado Federal, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Parágrafo único. A doação poderá ocorrer:

a) quando se tratar de material considerado antieconômico, para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) no caso de material considerado inservível, para entidades privadas, de caráter filantrópico, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal.

Art. 23. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como inservível, o Diretor-Geral determinará a sua baixa no registro patrimonial e sua consequente inutilização, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, se existentes, para incorporação ao patrimônio.

Art. 24. Poderá ser objeto de cessão pelo Senado Federal aos demais Poderes da União o material classificado como ocioso, devendo constar do respectivo termo de cessão o valor de aquisição ou o custo de produção.

CAPÍTULO IV Da Dispensa de Licitação

Art. 25. É dispensável a licitação:

I — Nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública.

II — Quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente do Senado Federal.

III — Quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas neste caso as condições preestabelecidas.

IV — Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

V — Na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.

VI — Na aquisição de obras de arte e objetos históricos.

VII — Quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário.

VIII — Na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Senado Federal.

IX — Nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação perigosa ou crítica, que possa causar prejuízos, prejudicar o regular desempenho da atividade parlamentar, ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.

X — Nas compras ou execução de obras e serviços cujo valor seja inferior a 15 (quinze) MVR, tratando-se de compras e serviços, e inferior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR, tratando-se de obras.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a licitação será dispensada.

a) Pelo Diretor da Secretaria Administrativa, até o nível de Convite;

b) pelo Diretor-Geral, quando o respectivo valor situar-se nos limites da Tomada de Preços;

c) pelo 1º-Secretário, quando o valor correspondente atingir o nível de Concorrência.

§ 2º A utilização da faculdade contida no inciso IX deste artigo deverá ser imediatamente justificada perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade de quem dispensou a licitação.

3º A dispensa de licitação a que se refere o inciso V deste artigo só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade que não se possa medir por critérios objetivos, ou quando seja considerada a notoriedade profissional, reconhecível àquelas que alcancem "status" profissional em qualquer profissão ou ofício, ainda que rotineiro.

Art. 26. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, o processo será instruído com seguintes elementos:

I — Justificativa da necessidade da compra, obra ou serviço cuja execução deve ser contratada com dispensa de licitação.

II — Caracterização da situação excepcional, que justifique a dispensa, e indicação do dispositivo legal que a ampare.

III — Razões da escolha do fornecedor ou executante.

Art. 27. Nos casos de dispensa de licitação, é obrigatória a formalização de contrato bilateral, sempre que o valor a ser despendido atingir o limite correspondente à concorrência.

CAPÍTULO V Das Propostas e do Julgamento

SEQÃO I Das Propostas

Art. 28. A proposta deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I — Ser datilografada em duas vias, redigida em vernáculo, em ligação clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, assinada na última folha e rubricada nas demais e entregue em envelope lacrado, o qual conterá na parte externa e fronteira, além da identificação do licitante, as indicações referentes à licitação.

II — Ser entregue no local, período e horário fixados no edital.

III — Conter declaração expressa de aceitação integral e irrevogável dos termos e condições dos atos convocatórios.

IV — Consignar os preços unitário e total em algarismo, e o total geral também por extenso, em moeda corrente no País, neles incluídos todos os tributos e demais despesas que incidirem sobre o fornecimento do material, prestação do serviço ou execução da obra.

V — Conter o prazo de validade.

VI — Estar acompanhada de amostra, catálogo, prospectos ou documento equivalente, devidamente identificado, quando necessário.

VII — Consignar outros requisitos exigidos nos atos convocatórios.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 29. Abertos os envelopes no dia, hora e local fixados, as propostas serão lidas diante de todos e rubricadas, folha por folha, pelos membros da Comissão e pelos proponentes presentes ou seus representantes.

Art. 30. No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do Senado Federal, os seguintes fatores:

I — Qualidade.

II — Rendimento.

III — Preço.

IV — Condições de pagamento.

V — Prazos.

VI — Outros pertinentes, estabelecidos no edital ou convite.

§ 1º No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para o Senado Federal.

§ 2º Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3º Não poderá se levada em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 31. Serão desclassificadas as propostas:

I — Que não atendam às exigências do edital ou convite.

II — Manifestamente inexequíveis.

Art. 32. Na hipótese de incoerência entre o preço unitário e o total resultante de cada item, prevalecerá o primeiro; ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos.

Art. 33. Ocorrendo absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão Permanente de Licitação solicitará dos proponentes proposta de desempate e, persistindo o empate, a decisão será tomada mediante sorteio.

Art. 34. Em igualdade de condições, os licitantes nacionais terão preferência sobre os estrangeiros.

Art. 35. Mediante despacho fundamentado, a autoridade competente poderá desqualificar licitante, sem direito a indenização ou resarcimento e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se ficar comprovada a ocorrência de fato ou circunstância que desabone sua capacidade jurídica, técnica ou financeira.

CAPÍTULO VI

Da Publicidade

Art. 36. A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua aber-

tura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II — Na hipótese de tomada de preços, mediante a fixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representem, bem assim pela divulgação de aviso no Diário Oficial da União.

III — No caso de convite, pela convocação de interessados, segundo as regras estabelecidas no artigo 11.

Parágrafo único. A publicidade a que se referem os incisos I e II deste artigo efetivar-se-á ainda mediante publicação dos respectivos avisos em pelo menos um jornal de circulação nacional.

Art. 37. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 38. Qualquer alteração do ato convocatório, durante a fluência do respectivo prazo, implicará sua prorrogação por número de dias igual ao dos decorridos entre a primeira publicação do aviso de licitação e a do aviso de alteração, usando-se para divulgação desse fato os mesmos meios que serviram para noticiar a licitação.

CAPÍTULO VII

Da Habilitação

Art. 39. Na habilitação às licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa à:

I — Capacidade jurídica e regularidade fiscal.

II — Capacidade técnica.

III — Idoneidade financeira.

Art. 40. Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase de habilitação preliminar, destinada a comprovar a qualificação dos interessados, para atender ao objeto da licitação.

Art. 41. Para habilitação preliminar, que antecederá, sempre, a abertura das propostas, serão exigidos os seguintes documentos:

I — Parte básica — os referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal, que poderão ser substituídos por Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal expedido por órgão ou entidade de qualquer dos poderes da União.

II — Parte específica — os relativos à capacidade técnica e idoneidade financeira.

Parágrafo único. Os documentos exigidos para a parte específica da habilitação preliminar são os relacionados nos arts. 58 e 59, podendo ser complementados em razão da natureza especial da obra, serviço ou fornecimento, de exigência de capital mínimo integralizado, do valor da concorrência, da natureza do seu objeto e condições de mercado, da relação de contratos em vigor e outros elementos que permitam avaliar a capacidade técnica e a idoneidade financeira do interessado, devendo tais exigências constar do edital.

Art. 42. A participação em tomada de preços sómente será facultada aos interessados previamente cadastrados, salvo em casos excepcionais, no interesse da Administração e a seu critério, hipótese em que o cadastramento poderá ser feito após a data de divulgação do edital, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

Art. 43. É facultado ao Senado Federal exigir, em razão do vulto e da complexidade do objeto da tomada de preços, documentação complementar para habilitação, inclusive no que se refere a capital mínimo integralizado para a participação.

Art. 44. À participação em convite, exigir-se-á apenas que o interessado seja do ramo pertinente ao objeto da licitação.

Art. 45. Desde que prevista no edital, admite-se a participação em concorrência ou tomada de preços de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio.

Art. 46. A constituição de consórcios, para os fins deste Ato, obedecerá, no que couber, ao disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, devendo os contratos de consórcio serem arquivados na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme a natureza das pessoas consorciadas.

§ 1º O consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, na forma do respectivo ato convocatório.

§ 2º O número de consorciados será fixado no ato de sua constituição, o que servirá para instruir o pedido inicial da habilitação preliminar à concorrência ou à inscrição no Registro Cadastral de habilitação para tomada de preços.

§ 3º A capacidade jurídica, a capacidade técnica e a idoneidade financeira de cada consorciado serão verificadas individualmente, importando a recusa de um na inabilitação do consórcio.

§ 4º A admissão do consórcio poderá ser definida pela soma de pontos atribuídos a cada um dos consorciados, desde que prevista esta condição no edital.

§ 5º Nos consórcios integrados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, caberão, sempre, a brasileiro a liderança e a representação do consórcio.

Art. 47. É vedado à pessoa física ou jurídica consorciada participar simultaneamente da mesma licitação, isoladamente ou como integrante de outro consórcio.

Art. 48. A constituição de consórcio importa o compromisso tácito dos consorciados de que não terá a sua constituição ou composição alteradas ou modificadas sem a prévia e expressa anuência do Senado Federal, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo.

CAPÍTULO VIII Da Comissão Permanente de Licitação

Art. 49. O Senado Federal terá uma Comissão Permanente de Licitação, composta, com o mínimo de três membros, por servidores designados pelo Diretor-Geral.

§ 1º As designações de que trata este artigo serão comunicadas ao Primeiro-Secretário.

§ 2º Em casos especiais, considerada a natureza do objeto da licitação, poderão fazer parte da comissão determinados servidores do Senado Federal e, ainda, especialistas convidados ou contratados para esse fim.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser constituídas Comissões Especiais de Licitação, observados os requisitos e atribuições estabelecidos neste Capítulo.

§ 4º As Comissões referidas neste artigo serão assessoradas por um representante da Consultoria-Geral.

Art. 50. Compete à Comissão Permanente de Licitação:

I — Elaborar os editais e demais atos convocatórios de licitação, nas modalidades de concorrência e tomada de preços.

II — Habilitar interessados nas concorrências.

III — Decidir sobre a inscrição e reinscrição no Registro Cadastral.

IV — Proceder à abertura, apuração e análise das propostas referentes às licitações constantes do inciso I deste artigo.

V — Solicitar, quando julgar necessário, pareceres ou laudos técnicos sobre propostas.

VI — Julgar as propostas das licitações mencionadas no inciso I, encaminhando o processo, instruído com os mapas demonstrativos, relatório e parecer, para homologação pela autoridade competente.

VII — Receber e instruir, para decisão da autoridade competente, os pedidos de recursos interpostos por licitantes, decidindo aqueles que forem de sua competência.

VIII — Justificar no despacho adjudicatório a preferência por determinada proposta, sempre que não for a de menor preço.

IX — Fundamentar a inabilitação do interessado e a desclassificação de proposta.

X — Manter a guarda das propostas e, até a fase de abertura, o sigilo correspondente.

XI — prestar esclarecimentos aos interessados.

XII — Elaborar relatório e Atas de suas reuniões.

XIII — Exercer outras atribuições pertinentes.

Art. 51. As dúvidas que surgirem durante as reuniões da comissão serão, a juízo do seu presidente, por esta resolvidas na presença dos licitantes ou deixadas para ulterior deliberação.

CAPÍTULO IX Do Editorial

Art. 52. O editorial de licitação, que vincula inteiramente a Administração e os licitantes às suas cláusulas, conterá:

I — Preâmbulo, com indicação do número de ordem da modalidade de licitação, em série anual, sua finalidade, local, dia e hora para abertura dos envelopes de documentação e da proposta e menção de que será regida por este Ato.

II — Indicação do período para recebimento da documentação relativa à habilitação e da proposta.

III — Condições de habilitação do licitante e de apresentação da proposta.

IV — Descrição precisa do objeto da licitação.

V — Indicação de local e horário em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.

VI — Prazo de entrega do material ou realização da obra ou serviço.

VII — Critério de julgamento das propostas.

VIII — Condições de pagamento e, quando for o caso, de reajuste de preços.

IX — Indicação da modalidade, valor e prazo de recolhimento da garantia, quando exigida.

X — Indicação de penalidades aplicáveis a licitante inadimplente.

XI — Condições e prazos para interposição de recursos.

XII — Forma de acompanhamento e fiscalização da realização do objeto licitado.

XIII — Definição do regime de execução, quando se tratar de obra ou serviço.

XIV — Condições de aceitação e recebimento do objeto da licitação.

XV — Condições de aceitação de empresas agrupadas em consórcio.

XVI — Menção da obrigatoriedade de fixação do prazo de validade da proposta, pelo licitante.

XVII — Outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

CAPÍTULO X Do Registro Cadastral SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 53. O Registro Cadastral constitui-se de:

I — Parte básica, que conterá os elementos referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal.

II — Parte específica, relativa à capacidade técnica e idoneidade financeira.

Parágrafo único. A habilitação em concorrência enseja inscrição no Registro Cadastral, mediante simples requerimento do interessado.

Art. 54. A Administração do Senado Federal poderá valer-se do Registro Cadastral de órgãos ou entidades dos demais poderes da União.

Art. 55. O interessado que esteja impedido de licitar em órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União é considerado inabilitado para inscrever-se no Registro Cadastral e participar de licitações promovidas pelo Senado Federal.

Art. 56. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo Registro Cadastral.

SEÇÃO II Da Documentação

Art. 57. Para a comprovação da capacidade jurídica e regularidade fiscal são necessários os seguintes documentos:

I — Prova do registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, da firma individual.

II — Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da investidura dos representantes legais da pessoa jurídica.

III — Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), conforme o caso.

IV — Prova de quitação com a Fazenda Federal.

V — Certificado de regularidade de situação perante a Previdência Social.

VI — Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

VII — Prova de situação regular perante o Programa de Integração Social — PIS.

VIII — Prova do registro, quando obrigatório, na entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional e do pagamento da respectiva anuidade.

IX — Prova de quitação da contribuição sindical de empregadores e empregados.

X — Certidão negativa do registro de interdições e tutelas.

XI — Prova de autorização para funcionar no país da filial de empresa com sede no exterior.

XII — Declaração, sob as penas da lei, de que a firma ou pessoa jurídica não se encontra em estado de falência ou concordata.

Parágrafo único. O Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal, com prazo de validade em vigor, fornecido por órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, poderá ser aceito em substituição aos documentos relacionados neste artigo.

Art. 58. A documentação relativa à comprovação da capacidade técnica consiste em:

I — Dois atestados, pelo menos, do desempenho anterior da atividade para a qual pretende o registro, expedidos por pessoas de direito público ou privado, indicando a natureza, volume, quantidade, prazo, local, data e outros elementos caracterizadores da obra, serviço ou fornecimento realizados.

II — Outros documentos que permitam, a critério do Senado Federal, a avaliação da capacidade técnica dos interessados, tais como os referentes a instalações físicas, equipamentos técnicos adequados e disponíveis, licenças de fabricação ou assistência técnica, firmas representadas, origem das matérias-primas, procedimentos de controle de qualidade e relação de equipe técnica com currículos profissionais.

Art. 59. A documentação relativa à comprovação da idoneidade financeira consiste em:

I — Dois atestados, pelo menos, expedidos por estabelecimento de crédito.

II — A critério do Senado Federal, os três últimos balanços com as respectivas demonstrações do resultado do exercício.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas constituídas há menos de três anos apresentarão os balanços e respectivas demonstrações do resultado do exercício correspondente ao período de sua existência.

Art. 60. Os documentos referidos nesta Seção poderão ser apresentados em cópias autenticadas por oficial público ou pelo próprio servidor a quem devam ser entregues, mediante cotejo da cópia com o original.

Art. 61. Os documentos mencionados nesta Seção referem-se ao local do domicílio ou da sede do interessado.

Art. 62. Os documentos apresentados para inscrição que não contiverem prazo de validade não poderão ter suas datas de expedição anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de entrega do requerimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos documentos de validade indefinida e aos atestados expedidos por entidades de crédito, os quais só serão aceitos se expedidos até 30 dias anteriores à entrada do requerimento no Senado Federal.

Art. 63. Das pessoas jurídicas ou firmas individuais que gozem de condições especiais, no que se refere a registro e tratamento fiscal, exigir-se-á documentação prevista na legislação específica.

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 64. Ao requerer inscrição no Registro Cadastral, o interessado fornecerá os documentos exigidos neste Ato.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado com prazo de validade de 12 (doze) meses a partir da data da expedição.

§ 2º Para revalidação do certificado, os interessados apresentarão novos documentos em substituição àqueles cujo prazo de validade tiver expirado.

Art. 65. O inscrito poderá, a qualquer tempo, ter o seu registro cadastral alterado, suspenso ou cancelado, se deixar de satisfazer às exigências estabelecidas neste Ato.

Parágrafo único. — Cessados os motivos do cancelamento, a inscrição poderá ser restabelecida, mediante requerimento devidamente documentado.

Art. 66. Compete ao Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio expedir o certificado de inscrição no Registro Cadastral.

CAPÍTULO XI Das Garantias

Art. 67. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas licitações e contratações de obras, serviços e compras.

Parágrafo único. A garantia a que se refere este artigo será prestada nas seguintes modalidades:

a) caução em dinheiro ou em títulos;

1. da dívida pública;

2. emitidos ou garantidos por entidades financeiras oficiais;

b) garantia fidejussória;

c) fiança bancária;

d) seguro-garantia.

Art. 68. A garantia prestada em títulos:

I — Confere ao Senado Federal, de pleno direito, o poder de deles dispor e aplicar o produto de sua alienação na ocorrência dos casos previstos no ato convocatório.

II — Obriga o prestador da garantia a recompor-lhe o valor dentro de três dias de notificado.

III — Autoriza o Senado Federal a reter o valor residual excedente da garantia para satisfação de perdas e danos.

Art. 69. A garantia de propostas, quando exigida, o será de todos os licitantes e corresponderá a valor previamente fixado no ato convocatório.

Parágrafo único. A garantia a que se refere este artigo poderá ser também utilizada como garantia inicial do contrato.

Art. 70. Os depósitos das cauções em dinheiro ou em títulos serão efetuados em instituição financeira oficial, na forma da legislação específica.

Art. 71. A garantia do contrato deverá ser prestada no prazo estipulado no ato convocatório, contado da ciência da notificação, sob pena de perda da garantia da proposta e desclassificação do licitante, de pleno direito.

Art. 72. A garantia fidejussória será dada por pessoa jurídica, de notória idoneidade, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário e considerada pelo Senado Federal como suficiente para dar cobertura à fiança prestada.

Art. 73. A fiança bancária deverá ser prestada por entidade financeira, segundo as normas expedidas a propósito pelos órgãos competentes, devendo, entre outras condições, constar do instrumento a expressa renúncia, pelo fiador, aos benefícios do art. 1.491 do Código Civil.

Parágrafo único. Quando for exigida prestação de garantia, será permitido ao licitante preferir a fiança bancária às outras modalidades.

Art. 74. O seguro-garantia será efetivado mediante a entrega da competente apólice, emitida em favor do Senado Federal por entidade nacional ou estrangeira legalmente autorizada a funcionar no País.

Art. 75. A critério do Senado Federal, poderá ser admitida a qualquer tempo a substituição de garantias, segundo as modalidades previstas neste Ato.

Art. 76. Além das garantias previstas neste Ato, o Senado Federal poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento contratado, firmado pelo fabricante ou produtor ou por seu representante autorizado.

Art. 77. Homologado o resultado da licitação, com a escolha do proponente vencedor, serão devolvidas aos demais licitantes as garantias depositadas.

Parágrafo único. Nos casos de revogação ou anulação de licitação, as garantias depositadas serão imediatamente devolvidas aos participantes.

CAPÍTULO XII

Dos Regimes de Execução

Art. 78. As obras e serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I — Execução direta;

II — Execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada.

Art. 79. Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I — Execução direta a que é feita pelos próprios órgãos da estrutura organizacional do Senado Federal.

II — Execução indireta a que a administração do Senado Federal contrata com terceiros.

III — Empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total.

IV — Empreitada por preço unitário, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

V — Administração contratada, quando se contrata a execução da obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamentos da remuneração ajustada para os trabalhos de administração.

CAPÍTULO XIII

Da Adjudicação, Homologação, Anulação e Revogação

Art. 80. Concluído o julgamento das propostas com a classificação dos proponentes e a indicação do vencedor, procede-se à adjudicação do objeto da licitação ao classificado em primeiro lugar.

Art. 81. Efetivada a adjudicação, a autoridade competente homologará o resultado do procedimento licitatório.

Art. 82. As licitações serão homologadas:

I — Pelo Primeiro-Secretário, a Concorrência.

II — Pelo Diretor-Geral, a Tomada de Preços.

III — Pelo Diretor da Secretaria Administrativa, o Convite.

Art. 83. A licitação será anulada se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento, e poderá ser revogada, a juízo da Administração, quando for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, sem que caiba aos licitantes qualquer direito a reclamação ou indenização.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a decisão deverá ser fundamentada.

Art. 84. Poder-se-á aproveitar, no todo ou em parte, a procedimento licitatório, ainda que contenha vício, desde que não acarrete ou venha a acarretar danos ao Senado Federal, nem prejuízo aos direitos dos licitantes, ou afete o direito de participação de outros interessados.

CAPÍTULO XIV

Dos Prazos

Art. 85. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no Senado Federal.

Art. 86. O prazo para cumprimento do objeto licitação da será contado em dias úteis.

Parágrafo único. Considera-se dia útil, para efeito deste Ato, aquele em que houver expediente normal nos serviços administrativos do Senado Federal.

Art. 87. É facultado ao Senado Federal solicitar a licitante prorrogação do prazo de validade de sua proposta.

CAPÍTULO XV

Das Penalidades

Art. 88. O fornecedor de material, o prestador de serviço e o executor de obra estão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Multa, prevista nas condições de licitação.

II — Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gravidade que for estipulada em função da natureza da falta.

III — Declaração de inidoneidade para licitar no Senado Federal.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratante pela sua diferença.

§ 2º As sanções previstas no incisos II e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso I.

Art. 89. Quando a multa aplicada for inferior a 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência (MVR), poderá ser dispensado o seu recolhimento, anotando-se o fato no Registro Cadastral.

Art. 90. O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias úteis.

Art. 91. Aplicar-se-á ao adjudicatário a pena da suspensão do direito de licitar com o Senado Federal e de participar de compras e contratações diretas, sem prejuízo de outras sanções:

I — Por três meses, quando dentro do mesmo trimestre calendário incidir três vezes em atraso de fornecimento e execução de serviço que lhe tenha sido adjudicado através de licitações distintas.

II — Por três meses, quando dentro do mesmo ano der duas vezes motivos para cancelamento total ou parcial de serviços que lhe tenham sido adjudicados através de licitações distintas.

III — Por maior prazo do que os estabelecidos nos itens anteriores, nos casos de reincidência e quando a inadimplência acarretar graves prejuízos ao Senado Federal, a critério do Diretor-Geral, até no máximo de um ano.

IV — Por até dois (2) anos, em casos de inexecução de obra, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução ou inadimplemento contratual, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consideradas, ainda, as circunstâncias e o interesse do Senado Federal e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber.

Art. 92. Será declarado inidôneo o licitante ou contratante que:

I — Praticar atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação.

II — Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com o Senado Federal, em virtude de atos ilícitos praticados no decorrer da licitação ou da execução do contrato.

III — Der causa a graves prejuízos ao Senado Federal.

Art. 93. A declaração de inidoneidade é da competência exclusiva do Presidente do Senado Federal, assegurando-se ao interessado direito de defesa, no prazo de 10 dias úteis da abertura de vista do respectivo processo.

Art. 94. A declaração de inidoneidade será publicada no "Diário do Congresso Nacional" e no "Diário Oficial da União".

Art. 95. Transcorridos pelo menos cinco (5) anos da data de sua aplicação, a penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser cancelada mediante requerimento do interessado em que demonstre a lisura de sua conduta no relacionamento com outros órgãos da Administração Pública Federal, nos dois últimos anos anteriores ao da apresentação do pedido.

CAPÍTULO XVI

Dos Recursos

Art. 96. É admissível recurso em qualquer fase da licitação ou da sua dispensa e das decisões relativas às obrigações delas decorrentes nos prazos estabelecidos neste Ato.

Art. 97. O recurso será dirigido ao Diretor-Geral, mas apresentado à autoridade ou órgão que praticou o

ato recorrido, podendo esta reconsiderar sua decisão no prazo de três dia útils ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente instruído.

Art. 98. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação destas normas cabem:

I — Recurso:

a) quanto às regras estabelecidas pelo ato convocatório, no prazo de até cinco (5) dia útils antes da data fixada para abertura da proposta;

b) da habilitação ou inabilitação do licitante, no prazo de três (3) dias útils da intimação do ato ou da lavratura da ata;

c) do julgamento das propostas, no prazo de três (3) dias útils da data de afixação do parecer da Comissão Permanente de Licitação;

d) da adjudicação, no prazo de três (3) dias útils da intimação do ato;

e) da anulação ou da revogação da licitação, no prazo de cinco (5) dia útils da intimação do ato;

f) do indeferimento do pedido de inscrição no Registro Cadastral, sua alteração ou cancelamento, no prazo de cinco (5) dias útils da intimação do ato;

g) da aplicação de penalidades referentes a multas e suspensão do direito de licitar, no prazo de dez (10) dias útils da intimação do ato.

II — Pedido de reconsideração da decisão do Presidente, no caso do inciso III do art. 88, no prazo de 10 dias útils da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I deste artigo será efetivada mediante afixação de aviso em quadro próprio.

§ 2º Somente o recurso previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVII
Da Fiscalização de Obras e Serviços

Art. 99. A administração do Senado Federal fiscalizará obrigatoriamente a execução da obra ou serviço contratado, a fim de verificar se, no seu desenvolvimento, estão sendo observados os projetos, especificações e demais requisitos previstos no contrato.

Art. 100. No caso de obras e serviços de engenharia, a fiscalização se efetivará no local da execução, por engenheiro, arquiteto, ou comissão previamente designados, que poderão ser assessorados por profissionais ou empresas especializadas, expressamente contratados, na execução do controle qualitativo e quantitativo, e no acompanhamento dos trabalhos à vista do projeto.

Parágrafo único. A Administração comunicará ao contratado a designação do engenheiro, arquiteto ou comissão e suas atribuições.

Art. 101. Cabe à fiscalização, desde inicio dos trabalhos até a aceitação definitiva, verificar a perfeita execução do projeto e o atendimento das especificações e das disposições de manutenção, bem como solucionar os problemas executivos.

Parágrafo único. A fiscalização é exercida no interesse exclusivo da Administração, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na ocorrência desta, não implica co-responsabilidade do Senado Federal ou de seus agentes e prepostos, salvo quanto a estes a apuração da ação ou omissão funcional na forma e para os efeitos legais.

Art. 102. Compete especificamente à fiscalização da execução de obras:

I — Fornecer ao contratado todos os elementos indispensáveis ao inicio da obra, dentro do prazo de 10 (dez) dias útils, a contar da data da vigência do contrato. Tais elementos constarão, basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive dados para a locação da obra, nível de referência, pontos cardeais e demais elementos necessários, podendo o contratado, dentro de 5 (cinco) dias, solicitar explicações e novos dados, caso em que o prazo de inicio será contado da data do esclarecimento da matéria pela Administração.

II — Esclarecer prontamente as dúvidas que lhe sejam apresentadas pelo contratado.

III — Expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas ao contratado.

IV — Autorizar as providências necessárias junto a terceiros.

V — Promover, com a presença do contratado, as medições dos serviços efetuados e emitir certificados de habilitação a pagamentos.

VI — Transmitir, por escrito, as instruções sobre as modificações de projetos aprovadas e alterações de prazos e cronogramas.

VII — Dar à Administração imediata ciência de ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades ao contratado ou à resolução do contrato.

VIII — Relatar prontamente à Administração ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras ou em relação a terceiros.

IX — Solicitar à Administração parecer de especialistas, em caso de necessidade.

Art. 103. O responsável técnico pela obra ou serviço estará à disposição da Administração do Senado Federal, podendo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal, fazer-se representar perante a fiscalização por técnico habilitado junto ao CREA ou órgão de classe competente, o qual permanecerá no local das obras ou serviços para dar execução ao contrato, nas condições por este fixadas.

Art. 104. A substituição de integrante da equipe técnica do contratado durante a execução da obra ou serviço dependerá de aquiescência da Administração quanto ao substituto, presumindo-se esta, na falta de manifestação em contrário, dentro do prazo de 10 (dez) dias útils da ciência da substituição.

Art. 105. A Administração do Senado Federal poderá exigir a substituição de qualquer empregado da contratada, ou de suas contratadas, no interesse dos serviços.

Art. 106. Caberá ao contratado o fornecimento e manutenção de um "Diário de Ocorrências", permanentemente disponível para lançamentos no local da obra ou serviço.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente registrados no "Diário de Ocorrências":

I — Pelo contratado:

a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;

b) as falhas nos serviços de terceiros não sujeitas à sua ingerência;

c) as consultas à fiscalização;

d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas, de acordo com o cronograma aprovado;

e) os acidentes ocorridos no decurso dos trabalhos;

f) as respostas às interpelações da fiscalização;

g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldade para a obra ou serviço;

h) outros fatos que, a juízo do contratado, devam ser objeto de registro;

II — Pela fiscalização:

a) atestação da veracidade dos registros previstos nas alíneas a e b do inciso I deste artigo;

b) juízo formado sobre o andamento da obra ou serviço, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;

c) observações cabíveis a propósito dos lançamentos do contratado no Diário de Ocorrências;

d) soluções às consultas lançadas ou formuladas pelo contratado, com correspondência simultânea para a autoridade superior;

e) restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do contrato, seus prepostos e sua equipe;

f) determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações;

g) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente ao trabalho de fiscalização.

Art. 107. A fiscalização, ao considerar concluída a obra ou serviço, comunicará o fato à autoridade superior, que providenciará a designação de Comissão de Recebimento de, pelo menos, 3 (três) membros, para lavrar Termos de Verificação e, estando conforme, de Aceitação, Provisória ou Definitiva.

Parágrafo único. Aceita a obra ou serviço, a responsabilidade do contratado pela qualidade, correção e segurança dos trabalhos subsiste na forma da lei.

CAPÍTULO XVIII
Disposições Finais

Art. 108. Para obviar os efeitos negativos decorrentes da possível formação de conluio, a Administração deverá, sempre que possível e conveniente, determinar a realização prévia de estudos e análises sobre a composição dos custos do objeto da licitação.

Art. 109. É vedado o pagamento antecipado de qualquer parcela referente a objeto da licitação.

Art. 110. Fica o Diretor-Geral autorizado a baixar instruções complementares com vistas à simplificação, racionalização, padronização e utilização de materiais e equipamentos adquiridos pelo Senado Federal e, bem assim, adotar outras medidas tendentes a agilizar os procedimentos licitatórios.

Art. 111. O sistema instituído neste Ato não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Art. 112. O PRODASEN e o CEGRAF reger-se-ão, nos aspectos concernentes à licitação, pelas disposições contidas neste Ato, respeitadas as atribuições das respectivas Diretorias Executivas e Conselhos de Supervisão.

Art. 113. O reajusteamento de preço observará a legislação específica e as disposições do ato convocatório.

Art. 114. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 115. Revogam-se o Ato nº 11, de 1978, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 19 de junho de 1986. — José Fragelli — Enéas Faria — João Lobo — Marcondes Gadelha — Eunice Michiles — Martins Filho.

ATO DO PRESIDENTE
Nº 65, DE 1986

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do processo nº 007201 850, resolve aposentar, por invalidez, Luiz Bina Xavier, Inspetor de Segurança Legislativa, Classe, "Especial", Referência NS-18, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso I, e 102, inciso I, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso III, § 2º, 429, inciso III, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, e artigos 2º, parágrafo único, e 3º da Resolução SF nº 358, de 1983, e artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985, e artigo 1º, da Lei nº 1.050, de 1950, com proventos integrais, acrescidos da gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação de nível superior, observado o limite previsto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 24 de junho de 1986. — José Fragelli, Presidente do Senado Federal.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CEGRAF
115ª Reunião

Às dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e quatro de abril de mil novecentos e oitenta e seis, na sala de reuniões do Conselho de Administração do Senado Federal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Senador Enéas Faria, Digníssimo Primeiro-Secretário do Senado Federal e Presidente do Conselho de Supervisão do CEGRAF e presentes os Conselheiros Lourival Zagonel dos Santos, Marcos Vieira, Leonardo de Carvalho Gomes Leite Neto, Vicente Sebastião de Oliveira e José Lucena Dantas, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente colocou em discussão a Ata da 115ª reunião, deste Conselho, distribuída, anteriormente, para análise. Logo após comentários tecidos pelos senhores Conselheiros, a referida Ata foi aprovada, devendo ser encaminhada à Subsecretaria de Ata do Senado Federal para a devida publicação no Diário do Congresso Nacional. Passando-se ao segundo item da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro Marcos Vieira que apresentou parecer sobre o Processo

nº 0330/86-CEGRAF, à dispensa de licitação para aquisição de peças diversas para reposição de estoque, à firma Gutemberg. Concluída a leitura, o parecer foi colocado em discussão, tendo sido feita ampla apreciação do aspecto abordado pelo Conselheiro em seu parecer, ressaltando que a competência para decisão da matéria pelo Conselho era regulada pelo art. 14, do Regulamento do CEGRAF e não pelo art. 61, como fora registrado no processo. O Diretor Executivo solicitou a palavra e esclareceu que, de fato, a observação registrada pelo Conselheiro em seu parecer era procedente, mas apenas em parte. Segundo o entendimento do Diretor Executivo, o Regulamento do CEGRAF estabelece as competências para autorização de compras em dois momentos: no da apresentação da proposta e no da homologação dos resultados do julgamento no procedimento licitatório. No momento das propostas para compra ou contratação de serviços, sempre que for ultrapassado o montante de despesa correspondente a convite, a proposta depende de prévia autorização do Presidente do Conselho de Supervisão, conforme dispõe o art. 14, § 2º. No momento da homologação dos resultados do julgamento, com parte do procedimento licitatório, quando se tratar de Tomada de Preços e Concorrência, a competência é do Conselho de Supervisão, conforme determina expressamente o art. 61, do Regulamento. No caso em exame, por se tratar de uma proposta de dispensa de licitação, ambos os momentos administrativos se confundem, reunindo-se num mesmo ato autorizativo, a aprovação da proposta de compra e autorização da dispensa do procedimento licitatório, que é a exceção à regra geral da exigibilidade de licitação para as compras na área da administração pública. Assim concluiu o Senhor Diretor Executivo que, no seu entendimento, a competência no caso é definida pelo art. 14 combinado com o art. 61, do Regulamento do CEGRAF. A seguir, a matéria foi submetida à votação, sendo aprovada a proposta de aquisição das peças mediante dispensa de licitação, conforme proposta. Passando-se ao terceiro item da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira, que apresentou parecer sobre o processo relativo à prestação de contas do CEGRAF, referente ao 4º trimestre de 1985, fazendo na ocasião ampla apreciação sobre a execução orçamentária e financeira do exercício, que foi examinado pela Auditoria interna do CEGRAF e teve sua regularidade devidamente certificada pela Auditoria do Senado Federal. Concluída a leitura do parecer, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão. A seguir, após amplo debate e explicações detalhadas, por parte do Conselheiro Relator e do Senhor Diretor Executivo do CEGRAF sobre a prestação de contas, o Senhor Presidente colocou o parecer em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade, devendo ser encaminhado à consideração da Egrégia Comissão Diretora do Senado Federal. Passando-se ao 4º item da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro Marcos Vieira, que apresentou parecer sobre o processo nº 0339/86-CEGRAF, referente à homologação do resultado do julgamento da Tomada de Preços nº 01/86-CEGRAF, relativa à aquisição de papéis de bobina. Após a apresentação do parecer, a matéria foi colocada em discussão, recebendo, logo após, aprovação por unanimidade, sendo homologado o referido resultado da Tomada de Preços. A seguir, o Senhor Vice-Presidente, Lourival

Zagonel dos Santos, usando da palavra, registrou que este Conselho e a Alta Administração do Senado Federal iria ver-se privada da presença do nobre Conselheiro Marcos Vieira por alguns dias, em virtude de seu afastamento para submeter-se a exame médico especializado fora de Brasília, em razão do que exteriorizava ao Conselheiro votos de que tudo corresse bem. A manifestação de apoio e conforto ao nobre Conselheiro foi reiterada por todos os Conselheiros presentes e pelo Senhor Presidente, desejando todos o seu próximo regresso. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos, o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, declarou encerrados os trabalhos, às dezenove horas e cinquenta minutos, e para constar, eu, Maurício Silva, Secretário, deste Conselho de Supervisão, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros. Brasília, 25 de abril de 1986. — Senador Enéas Faria — Presidente — Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente — Marcos Vieira, Membro — Vicente Sebastião de Oliveira, Membro — Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, Membro.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CEGRAF

117ª Sessão

Às dezenove horas do dia cinco de junho do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na sala de reunião do Conselho de Supervisão do CEGRAF, sob a Presidência do Dr. Lourival Zagonel dos Santos, Diretor-Geral do Senado Federal e Vice-Presidente do Conselho de Supervisão do CEGRAF, no exercício da Presidência, em virtude da impossibilidade de comparecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente — Senador Enéas Faria — e presentes os Conselheiros Vicente Sebastião de Oliveira, Marcos Vieira, Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto e José Lucena Dantas, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal. Abertos os trabalhos o Senhor Presidente — em exercício — colocou em discussão a Ata da 116ª reunião, deste Conselho de Supervisão, distribuída anteriormente para apreciação dos Senhores Conselheiros, e, após manifestação favorável de todos os presentes, foi a mesma aprovada. A seguir a palavra foi franqueada ao Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira que apresentou aos demais Conselheiros parecer sobre a primeira proposta de alteração do orçamento do FUNCEGRAF, no exercício de 1986. Após a leitura do parecer, a matéria foi colocada em discussão, sendo apreciada por todos os presentes. Esgotada a discussão, a matéria foi colocada em votação, recebendo, à unanimidade, votos de aprovação. Em seguida, o Senhor Presidente — em exercício — Dr. Lourival Zagonel dos Santos, passou a palavra ao Conselheiro Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, que apresentou parecer sobre o processo nº 0169/86-CEGRAF, referente à aquisição de empilhadeiras. Em seu parecer o Conselheiro diz, textualmente, que "da análise das peças constantes na documentação desta Tomada de Preços, logicamente ordenadas, não foram encontradas falhas, e assim o atestam os pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e a exposição do Senhor Diretor Executivo do CEGRAF. Desta forma, observados os critérios de preço, prazo de entrega, garantia, capacidade técnico-industrial e econômico-financeira, saiu vencedora a empresa Nogueira S/A, Com. e Ind. para o fornecimento de: uma empilhadeira mecânica, marca Clark, Mod. C300HY 40/Gasolina, ao preço de Cz\$ 209.648,35; uma empilhadeira elétrica, marca Clark, Mod. TW33A com acessórios ao preços de Cz\$ 393.104,93 e um KIT GLP, para utilização de gás liquefeito de Petróleo, como eventual substituto de gasolina, para empilhadeira C300HY, ao preço de Cz\$ 5.062,48". Após apresentação do parecer a matéria foi colocada em discussão, sendo aprovada por unanimidade. Passando-se ao quarto item da pauta, o Senhor Presidente — em exercício — concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Vieira que apresentou parecer sobre o processo nº 00602/86-CEGRAF, referente à contratação de serviços especializados e fornecimento de peças para impressora rotativa Gross Community. Em seu parecer o Conselheiro disse que por estar o processo amplamente instruído, de conformidade com a legislação em vigor, na forma do concluso parecer da dotta Assessoria Jurídica e amparado nos dispositivos da legislação e do regulamento que regem a matéria, é de opinião que a dispensa de licitação deva ser autorizada conforme proposta pelo Diretor Executivo do CEGRAF. Encerrada a apresentação do parecer, a matéria foi colocada em discussão, sendo amplamente apreciada pelos presentes, não só em seus aspectos administrativos como também seus aspectos econômico-financeiros. Após a discussão, a matéria foi colocada em votação, recebendo aprovação por unanimidade de voto dos Conselheiros. Finalizando a reunião, o Senhor Presidente — em exercício — Dr. Lourival Zagonel dos Santos, passou a palavra ao Conselheiro Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, que apresentou parecer sobre o processo nº 1745/86-CEGRAF, relativo à documentação, pareceres e despachos referentes à auditoria de pessoal determinada pela Diretoria Executiva do Centro Gráfico do Senado Federal, visando a apurar a legalidade de pagamentos que vêm sendo efetuados, em muitos casos desde 1975, a servidores do órgão, sob a modalidade e rubricas de Horas-Extras Fiscais, Pró-Labore e Diferença Salarial. O Conselheiro em seu parecer fez ampla apreciação da legislação aplicável aos casos e, concluindo, propõe várias medidas, dizendo, textualmente, que, "a Administração do CEGRAF tem, assim, as prerrogativas de anular, revogar, ajustar e corrigir a concessão de Horas-Extras, Pró-labores e Equiparações Salariais, quando for o caso, e em cada caso, pela verificação do fato gerador da perspectiva do direito porventura adquirido e do real e necessário desempenho da atividade ou atribuições que inspirou a concessão de ditas vantagens, atenta às regras administrativas então vigentes e às normas previstas na legislação. "Logo após, a matéria foi exaustivamente analisada pelos presentes, devido à complexidade da matéria, e a seguir colocado em votação o parecer, o mesmo foi aprovado em sua totalidade. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos, o Senhor Presidente — em exercício — Dr. Lourival Zagonel dos Santos, declarou encerrados os trabalhos e para constar foi lavrada a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros. Brasília, 10 de junho de 1986. — Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Vicente Sebastião de Oliveira, Membro — Marco Vieira, Membro — Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, Membro.